



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO PARDO
ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL

RUA MARECHAL FLORIANO PEIXOTO, 910 - BLOCO A
FONE: (067) 591-1123
F A X: (067) 591-1133
CEP 79690-000 - SANTA RITA DO PARDO - MS

LEI COMPLEMENTAR Nº 066/93 DE 27 DE OUTUBRO DE 1.993.

(DISPÕE SOBRE O PLANO DE SEGURIDADE SOCIAL DO SERVIDOR PÚBLICO CIVIL DO MUNICÍPIO DE SANTA RITA DO PARDO E DE SEUS DEPENDENTES).

O Sr. DIVINO CARLOS DO NASCIMENTO, Prefeito Municipal de Santa Rita do Pardo, Estado de Mato Grosso do Sul, em pleno exercício do seu cargo, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei, etc., etc., etc...

FACO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO PARDO, ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, APROVOU E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI COMPLEMENTAR:

TÍTULO I

CAPÍTULO ÚNICO

DOS OBJETIVOS

ARTIGO 1º - A presente Lei Previdenciária, em cumprimento ao disposto no art. 4º da Constituição Federal de 1988, disciplina o artigo 12, seus parágrafos, incisos e letras da Lei Orgânica do Município de 03 de abril de 1990, reporta-se a Lei referente ao Estatuto do Servidor Público do Município de Santa Rita do Pardo e cria o Regime de Previdência Social do Servidor Público do Município de Santa Rita do Pardo.

ARTIGO 2º - A Previdência Social do Município de Santa Rita do Pardo tem por objetivo assegurar aos seus beneficiários os meios indispensáveis de subsistência quando estes não possam obtê-lo por motivo de nascimento, incapacidade para o trabalho ou invalidez, maternidade, idade avançada ou tempo de serviço e prisão, ausência, desaparecimento ou morte de quem dependiam economicamente.

TÍTULO II

DA FILIAÇÃO

CAPÍTULO I

DOS BENEFICIÁRIOS

ARTIGO 3º - Para efeito desta Lei, considerar-se beneficiários:

de



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO PARDO
ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL

RUA MARECHAL FLORIANO PEIXOTO, 910 - BLOCO A
FONE: (067) 591-1123
F A X: (067) 591-1133
CEP 79690-000 - SANTA RITA DO PARDO - MS

PAG.: 2

I - Como segurados obrigatórios, o servidor estatutário e o anteriormente contratado sob o regime da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), transposto em servidor estatutário, prestando serviços na administração direta e no serviço autônomo.

II - Como segurado facultativo, o disciplinado nesta Lei;

III - Como dependentes, as pessoas indicadas nos artigos 8º e seguinte.

ARTIGO 4º - São excluídos desta Lei:

I - O Prefeito Municipal e o Vice-Prefeito;

II - O Presidente da Câmara e os Vereadores;

III - O prestador de serviços eventuais previsto no artigo III da Constituição Federal de 1967 e o temporário mencionado no artigo 40, §2º, da Constituição Federal vigente, regidos por Lei Municipal especial.

ARTIGO 5º - O aposentado pelo regime desta Lei, se volta a prestar serviço ao Município de Santa Rita do Pardo e obrigatoriamente filiado a este regime de Previdência Social.

§ único - Víctima de acidente no serviço caracterizador da aposentadoria por invalidez definitiva, de nível superior ao do benefício em manutenção, o servidor tem o direito a importância deste automaticamente reajustado para o novo valor.

ARTIGO 6º - O servidor enquadrado no art. 4º, I e II, licenciado do cargo ou emprego e com os direitos assegurados pelo art. 38, IV e V, da Constituição Federal, mantém-se filiado e contribuem na forma do art. 25.

ARTIGO 7º - O servidor, com um mínimo de 12 (doze) anos de serviços prestados ao Município de Santa Rita do Pardo, exonerado a pedido, pode manter a filiação e todos os direitos e ela inerentes se, até um prazo máximo de 12 (doze) meses contados da data do trabalho, contribuir na forma do art. 25.

ARTIGO 8º - Para efeito dos benefícios previstos nesta Lei, são dependentes do servidor ou da servidora:

I - O cônjuge, o companheiro, a companheira e o filho solteiro até 18 (dezoito) anos de idade ou o inválido;

II - as pessoas designadas.

ARTIGO 9º - Consideram-se companheiros o homem e a mulher vivendo junto na união livre tutelada pelo artigo 226, § 3º, da Constituição Federal, há mais de 5 (cinco) anos ou se tem reconhecido, pelo menos, um filho em comum.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO PARDO
ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL

RUA MARECHAL FLORIANO PEIXOTO, 910 - BLOCO A
FONE: (067) 591-1123
F A X : (067) 591-1133
CEP 79690-000 - SANTA RITA DO PARDO - MS

PAG.: 3

ARTIGO 10* - Equiparam-se ao filho, o legítimo legitimado anteadado, adotado, curatelado, tutelado e sob a guarda.

§ único - Invalidez do filho é periodicamente verificada mediante exame médico a cargo da Secretaria de Administração.

ARTIGO 11* - A existência de uma das pessoas constante do Inciso I, art. 8º exclui do direito aos benefícios de dependentes, as arroladas no inciso II, mas inexistindo conjugue, companheiro ou companheira, subsiste o direito da pessoa do inciso II de concorrer com o filho do segurado ou da segurada.

ARTIGO 12* - Fazem jus aos benefícios de dependentes, o esposo ou esposa separados de fato e os separados juridicamente ou divorciados após prova de dependência econômica do servidor ou da servidora, mas a eles não tem o direito o esposo ou a esposa separados de fato ou de direito, sem receber pensão alimentícia ou sem depender economicamente do segura ou da segurada.

ARTIGO 13* - Os benefícios de dependentes são divididos entre a ex-esposa ou o ex-esposo e novo esposo ou nova esposa; entre o companheiro ou companheira e o ex-esposo ou a ex-esposa; preservado, em qualquer hipótese o direito dos filhos.

§ único - Nesse caso, 40% (quarenta por cento) do valor do benefício é dividido diretamente pelo número de família e o restante, proporcionalmente, aos dependentes, totalizado 100% (cem por cento) do último vencimento, observando o caput do art. 86.

CAPITULO II

DA FILIAÇÃO, DA INSCRIÇÃO E DA QUALIDADE DE SEGURADO

ARTIGO 14* - Considera-se de filiação, o período de prestação de serviços retribuíveis ao Município de Santa Rita do Pardo, computando-se, como segurado obrigatório, o lapso de tempo de crédito ou pagamento dos vencimentos e de contribuição efetivada ou como segurado facultativo, o de contribuição na forma do art. 25, bem como de fruição dos benefícios previsto nesta lei.

§ único - O período referido no art. 38, IV, da Constituição Federal, é tido como de efetivo exercício público.

ARTIGO 15* - O servidor mantém a qualidade de segurado durante a filiação e:

I - Demitido a bem do serviço público, até o dia da demissão;



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO PARDO
ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL

RUA MARECHAL FLORIANO PEIXOTO, 910 - BLOCO A
FONE: (067) 591-1123
F A X : (067) 591-1133
CEP 79690-000 - SANTA RITA DO PARDO - MS

PAG.: 4

II - Exonerado a pedido, por 12 (doze) meses, se prestou serviço até 12 (doze) anos, e com 01 (um) mês de acréscimo por ano de serviço prestado, quando o período for superior aos 12 anos;

III - Durante a prestação do serviço militar obrigatório.

IV - O período da contribuição prevista no art. 25 e do.

V - mandato sindical de administração ou representação da categoria dos servidores.

ARTIGO 16* - Para efeito de identificação, qualificação e dos benefícios e inscrição do segurado e seus dependentes e feita junto a Secretaria de Recursos Humanos, autorizada esta a emitir certificação.

CAPITULO III

DA DEPENDENCIA ECONOMICA

ARTIGO 17* - É presumidamente dependente o filho do servidor ou da servidora e a dependência econômica dos conjugues e companheiro e presumida e recíproca.

ARTIGO 18* - As pessoas designadas devem fazer prova de dependência econômica, mesmo parcial.

CAPITULO IV

DA DESIGNACAO DE DEPENDENTES

ARTIGO 19* - Casado apenas sob o rito religioso, o servidor ou a servidora e tido como companheiro, presumida a designação a favor do seu dependente.

ARTIGO 20* - O servidor ou a servidora pode designar companheiro para fins dos benefícios de dependentes obrigando-se o pretendentes ao direito a prova da designação e da vida em comum.

É unico - São provas da vida em comum o mesmo endereço, conta bancária conjunta, procuração ou fiança reciprocamente outorgada, encargo doméstico evidente, registro em associação de qualquer natureza, correspondência e outros meios em Direito.

ARTIGO 21* - O direito das pessoas designadas aos benefícios de dependentes condiciona-se ao prévio registro dessa condição no departamento ou órgão competente do poder.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO PARDO
ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL

RUA MARECHAL FLORIANO PEIXOTO, 910 - BLOCO A
FONE: (067) 591-1123
F A X : (067) 591-1133
CEP 79690-000 - SANTA RITA DO PARDO - MS

PAG.: 5

¶ unico - A designação e a vida em comum pode ser demonstrados após a morte do servidor ou da servidora, mediante prova material (Certidão Judicial).

TITULO III

DAS FONTES DE CUSTEIO

CAPITULO I

DA CONTRIBUICAO DOS SEGURADOS

ARTIGO 22* - A contribuição dos segurados e de:

I - 10% (dez por cento) para todos os pisos salariais.

ARTIGO 23* - A contribuição do servidor aposentado pelo regime desta Lei, para custeio dos benefícios previsto nesta Lei, e de 10% (dez por cento) dos proventos.

ARTIGO 24* - Vencimento e a retribuição do cargo ou emprego acrescido de adicionais e chefia, de assessoramento ou assintenciar-noturno por tempo de serviço e outros acréscimo, pelo exercício de atividades perigosas, penosas ou insalubres, gratificações permanentes e vantagens pessoais.

¶ unico - Não se incluem nos vencimentos as importâncias indenizatórias ou as ressarcitórias de despesas havidas em razão do trabalho gratificação de 13º (décimo terceiro) salário, licença-premio e quantias havidas de sentenças de reclamação trabalhista.

¶ unico - A base de cálculo da contribuição do segurado do art. 7º equiparar-se aos vencimentos, para efeito de cálculo dos benefícios.

¶ unico - As contribuições dos segurados deverão ser deduzidas do pagamento da remuneração ou provento no ato do crédito pela agência bancária ou setor dos Poderes Municipais e repassados a conta do fundo de Previdência.

ARTIGO 25* - Os segurados referidos no art. 6º e 7º, contribui mensalmente sob uma alíquota igual a 10% (dez por cento) da taxa correspondente a das contribuições observadas quando em atividades.

¶ 1º - O segurado escolhe a base de cálculo da contribuição, podendo ser o piso salarial ou o último vencimento ou qualquer valor compreendido entre ambos.

¶ 2º - A base de cálculo da referida contribuição e corrigida monetariamente, ao se alterar o nível dos vencimentos do servidor em atividades.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO PARDO
ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL

RUA MARECHAL FLORIANO PEIXOTO, 910 - BLOCO A
FONE: (067) 591-1123
F A X : (067) 591-1133
CEP 79690-000 - SANTA RITA DO PARDO - MS

PAG.: 6

§ 3º - O segurado pode reduzir a base de cálculo a a esta retornar, mantida a mesma alíquota, por um período máximo de 12 (doze) meses.

§ 4º - A contribuição em atraso sujeita-se a multa automática de 20% (vinte por cento) ao mês, mais 1% (um por cento) de juros mensais, acrescidos de correção monetária.

§ 5º - O servidor referido no art. 6º, observa a base de cálculo como se estivesse em exercício.

CAPITULO II

DA CONTRIBUICAO DA PREFEITURA MUNICIPAL E
CAMARA DE VEREADORES

ARTIGO 26* - a Prefeitura e Câmara Municipal de SANTA Rita do Pardo contribui mensalmente com 10% (dez por cento) do total dos vencimentos dos segurados obrigatórios em atividade.

§ 1º - As contribuições mensais da Prefeitura e Câmara Municipal de Santa Rita do Pardo deverão ser depositadas a conta do Fundo da Prefeitura no máximo de 10 (dez) dias, após a data do pagamento de seus servidores.

§ 2º - A contribuição em atraso sujeita-se a multa automática de 20% (vinte por cento) ao mês, mais 1% (um por cento) de juros mensais, acrescidos de correção monetária.

TITULO IV

DOS BENEFICIOS

CAPITULO I

DAS ESPECIES DE BENEFICIOS

ARTIGO 27* - Os benefícios serão concedidos nos termos e condições definidos nesta Lei e Regulamentos da Previdência Municipal.

1º - Os benefícios do Plano de Seguro Social do servidor compreende:

I - quanto ao serviço:

- a) - aposentadoria;
- b) - auxílio-natalidade;
- c) - salário-família;



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO PARDO
ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL

RUA MARECHAL FLORIANO PEIXOTO, 910 - BLOCO A
FONE: (067) 591-1123
F A X : (067) 591-1133
CEP 79690-000 - SANTA RITA DO PARDO - MS

PAG.: 7

- d) - licença para tratamento de saúde;
- e) - licença a gestante, a adonante e licença paternidade
- f) - licença para acidente em serviço; e
- g) - assistência a saúde;
- II - quanto ao dependentes:
 - a) - pensão vitalícia e temporária;
 - b) - auxílio funeral;
 - c) - auxílio reclusão; e
 - d) - assistência a saúde.

§ 2º - As aposentadorias e pensões serão concedidas a mantidas pelo órgão da previdência municipal ao qual se encontra vinculado o servidor, observando o disposto nesta Lei e regulamento.

§ 3º - O regulamento indevido de benefícios havidos por fraude, dolo ou má-fé, implicará devolução ao erário do total auferido, devidamente corrigido, sem prejuízo da ação penal cabível.

CAPITULO II

DOS BENEFÍCIOS

SEÇÃO I

DA APOSENTADORIA

ARTIGO 28* - O servidor será aposentado:

I - por invalidez permanente, sendo os proventos integrais quando decorrentes de acidentes em serviço, moléstias profissionais, doença grave contagiosa ou incurável, especificada em lei, e proporcionais nos demais casos;

II - compulsoriamente aos 70 (setenta) anos de idade, com proventos proporcional ao tempo de serviços;

III - voluntariamente:

a) - aos 35 (trinta e cinco) anos de serviços, se homem e aos 30 (trinta) se mulher, com proventos integrais;



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO PARDO
ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL

RUA MARECHAL FLORIANO PEIXOTO, 910 - BLOCO A
FONE: (067) 591-1123
F A X : (067) 591-1133
CEP 79690-000 - SANTA RITA DO PARDO - MS

PAG.: 8

b) - aos 30 (trinta) anos de efetivo exercicio em funcao de magisterio, se professor, e 25 (vinte e cinco) anos se professora, com proventos integrais;

c) - aos 30 (trinta) anos de servico, se homem e aos 25 (vinte e cinco) se mulher, com proventos proporcionais a esse tempo;

d) - aos 65 (sessenta e cinco) anos de idade se homem e aos 60 (sessenta) se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de servico.

§ 1º - Consideram-se doencas graves, contagiosas ou incuraveis, a que se refere o inciso I deste artigo: tuberculose ativa, alienacao mental, esclerose multipla, neoplastia maligna, cegueira posterior ao ingresso no servico publico, hanseniose, cardiopatia grave, doenca de Parkinson, paralisia irreversavel e incapacitante, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avancado do mal de Paget (osteite deformante), Sindrome de Imunodeficiencia Adquirida - AIDS, e outras que a Lei indicar, com base na medicina especializada.

§ 2º - Nos casos de exercicio de atividades consideradas ou perigosas, a aposentadoria de que trata o inciso III, "a" e "c", observara o disposto no Decreto Federal nº 83.088, de 24 de Janeiro de 1979 e suas alteracoes.

ARTIGO 29º - A aposentadoria compulsoria sera automatica, e declarada por ato, com vigencia a partir do dia imediato, aquele em que o servidor atingir a idade de permanencia no servico ativo.

ARTIGO 30º - A aposentadoria voluntaria ou por invalidez vigorara a partir da data da publicacao da respectivo ato.

§ 1º - A aposentadoria por invalidez sera precedida de licenca para tratamento de saude, por periodo nao excedente a 24 (vinte e quatro) meses.

§ 2º - Expirado o periodo de licenca e nao estando em condicoes de reassumir o cargo de ser readaptado, o servidor sera aposentado.

§ 3º - O lapso de tempo compreendido entre o termino da licenca e a publicacao do ato da aposentadoria sera considerado como de prorrogacao da licenca.

ARTIGO 31º - O provento da aposentadoria sera calculado em observancia a remuneracao do servidor, e sofrera revisao na mesma data e proporcao, sempre que se modificar a remuneracao dos servidores em atividades.

§ unico - Sao estendidos aos inativos quaisquer beneficios ou vantagens posteriormente concedidas aos servidores em atividades, quando decorrentes de transformacao ou reclassificacao do cargo ou funcao em que se deu a aposentadoria.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO PARDO
ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL

RUA MARECHAL FLORIANO PEIXOTO, 910 - BLOCO A
FONE: (067) 591-1123
F A X : (067) 591-1133
CEP 79690-000 - SANTA RITA DO PARDO - MS

PAG.: 9

ARTIGO 32* - Quando proporcional ao tempo de servico, o provento na sera inferior a 1/3 (um terco) da remuneracao da atividade.

¶ unico - Nenhum provento que substitua o salario do servidor tera valor mensal inferior ao salario minimo.

ARTIGO 33* - Ao servidor aposentado sera pago a gratificacao natalina, ate o dia 20 (vinte) do mes de dezembro, em valor equivalente ao respectivo provento, deduzindo o adiantamento recebido.

¶ unico - Nao tendo completado o periodo aquisitivo, a gratificacao de que trata este art. sera proporcional a razao de 1/12 (um doze avos) considerando-se a fracao ou superior a 15 (quinze) dias como mes integral.

SECAO II

DO AUXILIO-NATALIDADE

ARTIGO 34* - O auxilio-natalidade e devido a servidora por motivo de nascimento de filho de quantia equivalente ao menor vencimento do servidor publico, inclusive no caso de natimorto.

¶ 1* - Na hipotese de parto multiplo, o valor sera acrescido de 50% (cinquenta por cento) por nascituro.

¶ 2* - O auxilio sera pago ao conjugue ou companheiro servidor publico, quanto a parturiente nao for servidora.

SECAO III

DO SALARIO-FAMILIA

ARTIGO 35* - O salario-familia e devido ao servidor ativo ou ao inativo, por dependente economico, correspondendo cada cota a 5% (cinco por cento) do menor oiso salarial do quadro de servidores.

¶ unico - Considera-se dependente economico para efeito de percepcao da salario-familia, o filho menor de 18 (dezoito) anos, e o invalido de qualquer idade.

ARTIGO 36* - Nao se configura a dependencia economica quando o beneficiario da salario-familia perceber rendimento do trabalho ou de qualquer outra fonte, inclusive pensao ou provento de aposentadoria, em valor igual ou superior ao salario minimo.

ARTIGO 37* - Quando pai e mae forem servidores publicos e viverem em comum o salario-familia sera pago a um deles; quando separados, sera pago a um e outro, de acordo com a distribuicao dos dependentes.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO PARDO
ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL

RUA MARECHAL FLORIANO PEIXOTO, 910 - BLOCO A
FONE: (067) 591-1123
F A X : (067) 591-1133
CEP 79690-000 - SANTA RITA DO PARDO - MS

PAG.: 10

§ unico - Ao pai e mae equiparam-se o padrasto, a madras-
ta e, na falta deste, os representantes legais dos incapazes.

ARTIGO 38* - O salario-familia nao esta sujeito a qualquer tributo/, nem servira de base para qualquer contribuicao.

ARTIGO 39* - O afastamento do cargo efetivo, sem remuneracao, nao acarreta a suspensao do pagamento do salario-familia.

SECAO IV

DA LICENCA PARA TRATAMENTO DE SAUDE

ARTIGO 40* - Sera concedido ao servidor licenca para tratamento de saude a pedido ou de oficio, com base em pericia medica, observado o seguinte:

I - remuneracao integral ate 30 (trinta por cento) dias, cabendo a Previdencia Municipal o pagamento referente ao periodo, a partir do 16º (decimo sexto) dia;

II - mais de 30 (trinta) dias, (dois terco) da remuneracao do servidor.

ARTIGO 41* - Para licenca ate 30 (trinta) dias, a inspecao sera feita por medico indicado pelo orgao da Previdencia Municipal e se por prazo superior, por uma junta de tres medicos, tambem, indicados pela Previdencia Municipal.

§ unico - Sempre que necessario, a inspecao medica sera realizada na residencia do servidor ou no estabelecimento hospitalar, se internado.

ARTIGO 42* - Findo o prazo da licenca, o servidor sera submetido a nova inspecao medica, que concluire pela volta ao servico, pela prorrogacao da licenca ou pela aposentadoria.

ARTIGO 43* - O atestado e o laudo da junta medica, nao se referirao ao nome ou natureza da doenca, salvo quando se tratar de lesoes produzidas por acidente em servico, doenca profissional ou qualquer das doencas especificadas no paragrafo 1º do artigo 2º da presente Lei.

ARTIGO 44* - O servidor que apresentar indicios de lesoes organicas ou funcionais sera submetido a inspecao medica.

SECAO V

DA LICENCA A GESTANTE, A ADOTANTE E DA LICENCA PATERNIDADE

deu



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO PARDO
ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL

RUA MARECHAL FLORIANO PEIXOTO, 910 - BLOCO A
FONE: (067) 591-1123
F A X : (067) 591-1133
CEP 79690-000 - SANTA RITA DO PARDO - MS

PAG.: 11

ARTIGO 45* - Sera concedida licenca a servidora gestante por 120 (cento e vinte) dias consecutivos, sem prejuizo de remuneracao.

§ 1* - A licenca podera ter inicio no primeiro dia do nono mes de gestacao, salvo antecipacao por prescricao medica.

§ 2* - No caso de nascimento prematuro, a licenca tera inicio a partir do parto.

§ 3* - No caso de natimorto, decorridos 30 (trinta) dias do evento, a servidora sera submetida a exame medico, e se julgada apta, reassumira o exercicio.

§ 4* - No caso de aborto atestado por medico, a servidora tera direito a 30 (trinta) dias de repouso remunerado.

ARTIGO 46* - Pelo nascimento ou adocao de filhos, o servidor tera direito a licenca paternidade de 05 (cinco) dias consecutivos, a contar do dia do nascimento ou posse fisica do adotado.

ARTIGO 47* - Para amamentar o proprio filho, ate a idade de seis meses, a servidora lactante tera direito durante a jornada diaria de trabalho a uma hora de descanso, que podera ser parcelado em dois periodos de meia hora.

ARTIGO 48* - A servidora que adotar ou obtiver guarda judicial de crianca de ate 01 (um) ano de idade, serao concedidos 90 (noventa) dias de licenca remunerada.

§ unico - No caso de adocao ou guarda judicial de crian-
cas com mais de 01 (um) ano de idade, o prazo de que trata
este artigo sera de 30 (trinta) dias.

SECAO VI

DA LICENCA POR ACIDENTE DE SERVICO

ARTIGO 49* - Configura acidente em servico o dano fisico ou mental sofrido pelo servidor que se relacione mediata ou imediatamente, com as atribuicoes do cargo exercido.

§ unico - Equiparam-se ao acidente em servico o dano:

I - decorrente de agressao sofrida e nao provocada pelo servidor no exercicio do cargo;

II - sofrido no percurso da residencia para o trabalho e vice-versa.

ARTIGO 50* - A prova do acidente sera feita no prazo de 10 (dez) dias, prorrogavel quando as circunstancias exigirem.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO PARDO
ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL

RUA MARECHAL FLORIANO PEIXOTO, 910 - BLOCO A
FONE: (067) 591-1123
F A X : (067) 591-1133
CEP 79690-000 - SANTA RITA DO PARDO - MS

PAG.: 12

SECAO VII

DA PENSÃO

ARTIGO 51* - Por morte do servidor, os dependentes fazem jus a uma pensão mensal de valor correspondente ao da respectiva remuneração ou provento, a partir da data do óbito.

ARTIGO 52* - As pensões distinguem-se quanto a natureza em vitalícia e temporárias.

§ 1* - A pensão vitalícia é composta de quota ou quotas permanentes, que somente se extinguem ou reverterem com a morte de seus beneficiários.

§ 2* - A pensão temporária é composta de cota ou quotas que podem se extinguir ou reverter por motivo de morte, cessação de invalidez ou maioridade do beneficiário.

ARTIGO 53* - São beneficiários das pensões:

I - Vitalícia:

- a) o cônjuge;
- b) a pessoa desquitada, separada judicialmente ou divorciada, com percepção alimentícia;
- c) o companheiro ou companheira designada que comprovou união estável como entidade familiar;
- d) a mãe e o pai que comprovem dependência econômica do servidor;
- e) a pessoa designada, maior de 60 (sessenta) anos e a pessoa portadora de deficiência, que vivam sob

II - Temporária:

- a) os filhos, ou enteados, até 21 (vinte e um) anos de idade ou, se inválidos, enquanto durar a invalidez;
- b) o menor sob guarda ou tutela até 21 (vinte e um) anos de idade;
- c) o irmão órfão, até 21 (vinte e um) anos de idade se o inválido, enquanto durar a invalidez, que comprovem dependência econômica do servidor;
- d) a pessoa designada que viva na dependência econômica do servidor, até 21 (vinte e um) anos de idade ou, se inválida, enquanto durar a invalidez.

§ 1* - A concessão de pensão vitalícia aos beneficiários de que tratam as alíneas "a" e "c" do Inciso I deste artigo exclui desse direito os demais beneficiários referidos nas alíneas "d" e "e".



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO PARDO
ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL

RUA MARECHAL FLORIANO PEIXOTO, 910 - BLOCO A
FONE: (067) 591-1123
F A X: (067) 591-1133
CEP 79690-000 - SANTA RITA DO PARDO - MS

PAG.: 13

¶ 2* - A concessão de pensão temporária aos beneficiários de que tratam as alíneas "a" e "b" do inciso II deste artigo exclui desse direito os demais beneficiários referidos nas alíneas "c" e "d".

ARTIGO 54* - A pensão será concedida integralmente ao titular da pensão vitalícia, exceto se existirem beneficiários da pensão temporária.

¶ 1* - Ocorrendo habilitação de vários titulares a pensão vitalícia, o seu valor será distribuído em partes iguais entre os beneficiários habilitados.

¶ 2* - Ocorrendo habilitação as pensões vitalícia e temporária, metade do valor caberá ao titular ou titulares da pensão vitalícia, sendo a outra metade rateada em partes iguais, entre os titulares da pensão temporária.

¶ 3* - Ocorrendo habilitação somente a pensão temporária o valor integral da pensão será rateado, em partes iguais entre os que habilitarem.

ARTIGO 55* - A pensão poderá ser requerida a qualquer tempo, prescrevendo, tão somente as prestações exigíveis há mais de 05 (cinco) anos.

¶ único - Concedida a pensão, qualquer prova posterior ou habilitação tardia que implique exclusão de beneficiários ou redução de pensão, só produzirá efeitos a partir da data

ARTIGO 56* - Não faz jus a pensão o beneficiário condenado pela prática de crime doloso de que tenha resultado a morte do servidor.

ARTIGO 57* - Será concedida pensão provisória por morte presumida do servidor, nos seguintes casos:

I - declaração de ausência, pela autoridade jurídica competente;

II - desaparecimento em desabamento, inundação, incêndio ou acidente não caracterizado como em serviço;

III - desaparecimento no desempenho das atribuições do cargo ou em missão de segurança.

¶ único - A pensão provisória será transformada em vitalícia ou temporária, conforme o caso, decorridos 05 (cinco) anos de sua vigência, ressalvado o eventual reaparecimento do servidor, hipótese em que o benefício será automaticamente cancelado.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO PARDO
ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL

RUA MARECHAL FLORIANO PEIXOTO, 910 - BLOCO A
FONE: (067) 591-1123
F A X : (067) 591-1133
CEP 79690-000 - SANTA RITA DO PARDO - MS

PAG.: 14

ARTIGO 58* - Acorrreta perda de qualidade de beneficios:

- I - o seu falecimento;
- II - anulacao do casamento, quando a decisao definitiva ocorrer apos a concessao de pensao ou conjugue;
- III - a cessacao de invalidez, em se tratando de beneficiario invalido;
- IV - a maioridade de filho, irmao orfao ou pessoa de signada, aos 21 (vinte e um) anos de idade;
- V - a acumulacao de pensao na forma do artifo 61;
- VI - a renuncia expressa.

ARTIGO 59* - Por morte ou perda da qualidade de beneficiario, a respectiva cota revertera:

- I - da pensao vitalicia para os remanescentes desta pensao ou para os titulares de pensao temporaria, se nao houver pensionista remanescente da pensao vitalicia;
- II - a pensao temporaria para os co-beneficiarios ou na falta deste, para o beneficiario da pensao vitalicia.

ARTIGO 60* - As pensoes serao automaticamente atualizadas na mesma data e na mesma proporcao dos reajustes dos vencimentos dos servidores.

ARTIGO 61* - Ressalvado o direito de opcao, e vedada a percepcao cumulativa de mais de duas pensoes.

ARTIGO 62* - O beneficiario-pensionista, na proporcao de sua, fara jus a gratificacao natalina.

SECAO VIII

DO AUXILIO-FUNERAL

ARTIGO 63* - O auxilio-funeral e devido a familia do servidor na atividade ou aposentado, em valor equivalente a um mes de remuneracao ou provento.

§ 1* - No caso de acumulacao legal de cargos o auxilio sera pago somente em razao do cargo de maior remuneracao.

§ 2* - O auxilio sera pago no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, por meio de procedimento sumarissimo, a pessoa da familia que houver custeado o funeral.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO PARDO
ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL

RUA MARECHAL FLORIANO PEIXOTO, 910 - BLOCO A
FONE: (067) 591-1123
F A X : (067) 591-1133
CEP 79690-000 - SANTA RITA DO PARDO - MS

PAG.: 15

ARTIGO 64* - Se o funeral for custeado por terceiros, este sera indenizado observado o disposto no artigo anterior, mediante anuencia da familia do servidor.

SECAO IX

DO AUXILIO-RECLUSAO

ARTIGO 65* - A familia do servidor ativo e devido o auxilio reclusao, nos seguintes valores:

- I - 2/3 (dois tercos) da remuneracao, quando afastado por motivo de prisao, em flagrante ou preventiva, determinada pela autoridade competente, enquanto perdurar a prisao;
- II - 1/2 (metade) da remuneracao, durante o afastamento em virtude de condenacao por sentenca definitiva, a pena que nao determina a perda do cargo.

¶ 1* - Nos casos previsto no Inciso I deste artigo, o servidor tera direito a integralizacao da remuneracao, desde que absolvido.

¶ 2* - O pagamento do auxilio-reclusao cessara a partir do dia imediato aquele em que o servidor for posto em liberdade, ainda que condicional.

CAPITULO III

DA ASSISTENCIA A SAUDE

SECAO UNICA

ARTIGO 66* - A assistencia a saude do servidor ativo ou inativo, e de sua familia, sera promovida pela Seguridade Social na forma estabelecida em convenio.

CAPITULO IV

DOS PERIODOS DE CARENCIA

SECAO UNICA

ARTIGO 67* - Para a concessao dos beneficios de que trata esta Lei, o servidor sujeita-se a um periodo de carencia, numero minimo de contribuicoes mensais consecutivas durante um lapso de tempo de:



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO PARDO
ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL

RUA MARECHAL FLORIANO PEIXOTO, 910 - BLOCO A
FONE: (067) 591-1123
F A X : (067) 591-1133
CEP 79690-000 - SANTA RITA DO PARDO - MS

PAG.: 16

- I - 12 (doze) contribuicoes mensais consecutivas para:
- a) auxilio natalidade;
 - b) licenca para tratamento de saude;
 - c) licenca para gestante, a adotante e a paternidade;
 - d) auxilio-reclusao;
- II - 240 (duzentos e quarenta) contribuicoes mensais consecutivas para:
- a) aposentadoria por idade;
 - b) aposentadoria por tempo de Servico; e
 - c) aposentadoria especial.

¶ unico - I depende de carencia a aposentadoria compulsoria e por invalidez, pensao por morte e auxilio-funeral.

CAPITULO V

DA CONTAGEM RECIPROCA DE TEMPO DE SERVICO

SECAO UNICA

ARTIGO 68* - Observados os periodos de carencia de que trata esta Lei e suas excecoes, o servidor podera contar, para fins de obtencao dos beneficios, o tempo de contribuicao ou de servico na administracao publica, na atividade privada, rural e urbana, hipotese em que os diferentes sistemas de Previdencia Social se compensaram financeiramente.

¶ unico - A compensacao financeira sera feita ao sistema a que o interessado estiver vinculado ao requerer o beneficio pelos demais sistemas, em relacao aos respectivos tempo de contribuicao ou de servico.

ARTIGO 69* - O tempo de servico de que trata esta capitulo nao sera contado como o de atividade privada quando concomitantes.

ARTIGO 70* - O beneficio resultante de contagem de tempo de servico sera concedido e pago pelo sistema em que o interessado estiver vinculado ao require-lo, e calculado na forma da Lei.

ARTIGO 71* - A comprovacao de exercicio de atividades rural, far-se-á, alternativamente, atraves de:

- I - contrato individual de trabalho ou carteira de trabalho, com o respectivo registro e autenticidade de data.

dey



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO PARDO
ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL

RUA MARECHAL FLORIANO PEIXOTO, 910 - BLOCO A
FONE: (067) 591-1123
F A X : (067) 591-1133
CEP 79690-000 - SANTA RITA DO PARDO - MS

PAG.: 17

- II - contrato de arrendamento, parceria ou comodato rural com os respectivos registros no Cartorio de Titulos e Documentos e autenticidade da data.
- III - sentença judicial declaratoria de tempo de serviço, com transito em julgado.

TITULO IV

DA ADMINISTRACAO DA PREVIDENCIA MUNICIPAL

CAPITULO

DOS DIRIGENTES E MEMBROS

ARTIGO 72* - A Previdencia dos Servidores Municipais de Santa Rita do Pardo, sera administrada por um Conselho Administrativo ao seguinte:

- I - O Conselho Administrativo sera composto de 09 (nove) membros efetivos e de 03 (tres) suplentes, composto de servidores ativos e inativos;
- II - os membros do Conselho serao eleitos por eleicao direta e por voto secreto dentre os servidores ativos e inativos;
- III - Para dirigir administrativamente a Previdencia serao eleitos na forma do W 1º, deste artigo, um Presidente, um Secretario, e um Tesoureiro, que atendam os seguintes requisitos:

a) depende para ser indicado ao cargo de Presidente:

- ter grau de escolaridade universitario ou estar cursando ou, possuir notoria capacidade administrativa ja comprovada;

b) depende para ser indicado ao cargo de Secretario:

- ter segundo grau de escolaridade completo, ser dattilografo e possuir comprovada capacidade burocratica;

c) depende para ser indicado ao cargo de Tesoureiro:

- ilibada idoneidade, possuir relativo conhecimento sobre contabilidade.

W 1º - Dentre os membros do Conselho, o Prefeito Municipal indicara por lista triplíce os concorrentes aos cargos de Presidente, Secretario e Tesoureiro da Previdencia Municipal.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO PARDO
ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL

RUA MARECHAL FLORIANO PEIXOTO, 910 - BLOCO A
FONE: (067) 591-1123
F A X : (067) 591-1133
CEP 79690-000 - SANTA RITA DO PARDO - MS

PAG.: 16

§ 2º - Cabera a Camara Municipal, por voto de maioria simples de seus membros, em votacao secreta, eleger o Presidente, o Secretario e o Tesoureiro da previdencia Municipal.

§ 3º - Em caso de impedimento ou afastamento, em qualquer oportunidade, assumira o cargo o segundo mais votado, respectivamente.

§ 4º - A Camara Municipal apreciara em unico turno de votacao o oficio de encaminhamento da lista triplice de que trata o § 1º deste artigo.

§ 5º - A votacao do oficio de encaminhamento da lista triplice se dara na parte final do expediente da primeira sessao ordinaria apos o recebimento da materia pelo Presidente da Camara Municipal.

§ 6º - A posse dos membros do Conselho e dos Dirigentes da Previdencia sera dada pelo Prefeito Municipal em seu gabinete.

ARTIGO 73º - O mandato dos membros do Conselho Administrativo sera de 02 (dois) anos, permitindo a reeleicao e, cessara somente:

- I - pela posse dos eleitos;
- II - pela renuncia escrita; e
- III - por morte.

ARTIGO 74º - Aplica-se o disposto no artigo anterior quanto aos membros, Presidente, Secretario e Tesoureiro, da Previdencia Municipal.

ARTIGO 75º - O vencimento do cargo de Presidente, Secretario e tesoureiro, tera um acrescimo de 50% (cinquenta por cento) sobre a remuneracao ou provento a que percebia.

§ unico - O reajuste de vencimento sera sempre na mesma data e na mesma proporcao dos servidores municipais.

ARTIGO 76º - Em caso de renuncia de todos os membros do Conselho, far-se-a nova eleicao no prazo de 15 (quinze) dias.

ARTIGO 77º - A eleicao devera ser regulamentada, quanto a sua forma, por Lei Municipal.

CAPITULO II

DA ADMINISTRACAO DO FUNDO DA PREVIDENCIA

ARTIGO 78º - O Fundo da Previdencia Municipal consistira de rendas advindas de:

- I - contribuicao dos servidores ativos e inativos;
- II - contribuicao da prefeitura e Camara Municipal;
- III - resultantes de aplicacoes financeiras.

duy



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO PARDO
ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL

RUA MARECHAL FLORIANO PEIXOTO, 910 - BLOCO A
FONE: (067) 591-1123
F A X : (067) 591-1133
CEP 79690-000 - SANTA RITA DO PARDO - MS

PAG.: 19

- ARTIGO 79* - A responsabilidade financeira do fundo da Previdencia sera do Presidente e do Tesoureiro da Previdencia.
- ARTIGO 80* - As despesas decorrentes da assistencia a saude do servidor e sua familia e dos beneficios serao pagas, somente por emissao de cheques contra agencia de credito autorizada.
- ARTIGO 81* - Os pagamentos de despesas com a Previdencia serao efetuados e autorizados pelo Presidente e Tesoureiro da Previdencia.
- ARTIGO 82* - O Presidente e o Tesoureiro deverao, mensalmente, apresentar balancetes de receita e despesa do mes anterior ao Prefeito Municipal, a Camara Municipal e publica-lo em local de acesso aos servidores ativos e inativos.

TITULO V
CAPITULO UNICO
DAS DISPOSCOES GERAIS E TRANSITORIAS

- ARTIGO 83* - A sede da Previdencia dos Servidores Municipais de Santa Rita do Pardo devera ser cedida pelo municipio.
- ARTIGO 84* - Independente de carencia, para fins de aposentadoria, o servidor que na data da promulgacao desta Lei, tenha completado 20 (vinte) anos de servico ininterrupto a municipalidade.
- ARTIGO 85* - O servidor com 60 (sessenta) anos de idade se homem, e 55 (cinquenta e cinco) anos de idade, se mulher, com menos de 20 (vinte) anos de servico prestado a municipalidade, admitido ate a data da promulgacao desta Lei, sujeita-se para a concessao de aposentadoria, um periodo de carencia de 60 (sessenta) contribuicoes mensais consecutivas.
- ARTIGO 86* - O Conselho Administrativo da Previdencia Municipal, com seus respectivos cargos, devera ser eleito e empossado no prazo maximo de 60 (sessenta) dias, contados da data da promulgacao desta Lei.
§ unico - Enquanto nao ocorrer a eleicao e a posse do Conselho e dos direigentes administrativos da Previdencia, esta sera administrada por um junta provisoria, nomeada pelo Prefeito Municipal.
- ARTIGO 87* - Esta lei entrara em vigencia na data de sua publicacao, retroagindo seus efeitos a contar de 1º (primeiro) de Julho de 1993.
- ARTIGO 88* - Revogam-se as disposicoes em contrario.

Gabinete do Prefeito, 27 de outubro de 1.993.

Divino Carlos do Nascimento
Prefeito Municipal

PUBLICADA E REGISTRADA NA SECRETARIA GERAL
NA DATA ACIMA E AFIXADA NO LOCAL DE COSTUMEI

Jose Roberto Martins
Sec. Geral de Administração



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO PARDO

Rua Joaquim Cecílio de Lima, 1508 - CEP 79690-000 - Fone (067) 591-1115

Santa Rita do Pardo, 31 de Dezembro de 1.993.

AUTÓGRAFO DE LEI COMPLEMENTAR Nº006/93

DE: 31/12/93

DO

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº006/93

A Câmara Municipal de Santa Rita do Pardo, Estado de Mato Grosso / do Sul, regimentalmente aprovou o Projeto de Lei Complementar nº 006/93, o qual "Institui o Código Tributário do Município de Santa Rita do Pardo-MS"., e portanto autorizo o Prefeito Municipal a sancionar e promulgar a seguinte Lei.

APRESENTA O SEGUINTE AUTÓGRAFO DE LEI COMPLEMENTAR.

TÍTULO I

PARTE GERAL

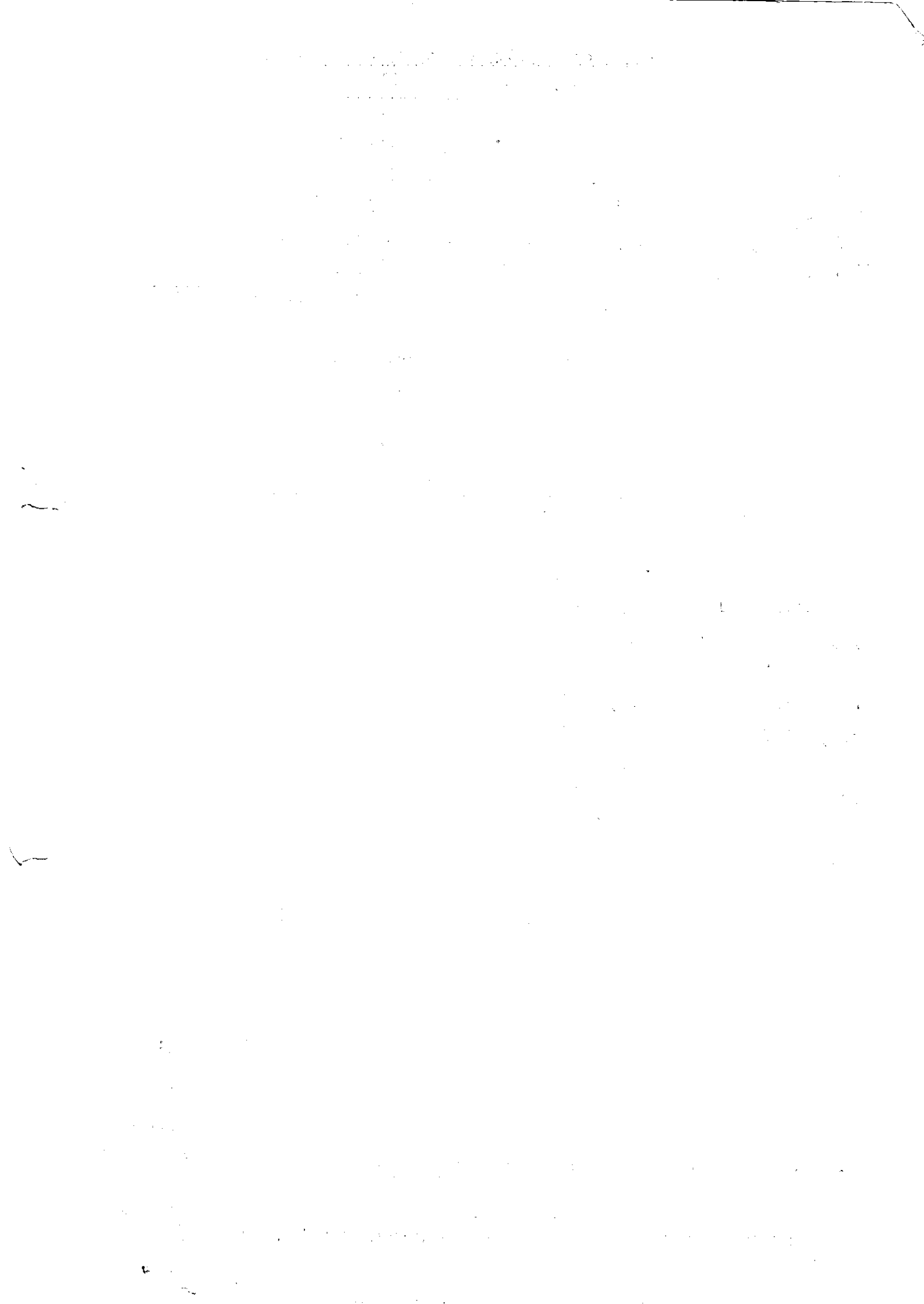
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

ARTIGO 1º - Esta Lei Complementar institui o Código Tributário do Município, obedecidos os mandamentos oriundos da Constituição Federal e Municipal, Código Tributário Nacional, demais Leis Complementares, das Resoluções do Senado e da legislação estadual, nos limites de sua respectiva competência.

CAPÍTULO I

DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA

Santa Rita do Pardo — A Caçulinha do Bolsão





CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO PARDO

Rua Joaquim Cecílio de Lima, 1508 - CEP 79690-000 - Fone (067) 591-1115

ARTIGO 2º - A legislação tributária municipal compreende as Leis, os Decretos e as normas Complementares que versem, no todo ou em parte, sobre tributos de competência municipal.

PARÁGRAFO ÚNICO - São normas complementares das Leis e dos Decretos:

- I - as portarias, as instruções, avisos, ordens de serviços/ e outros atos normativos expedidos pelas autoridades administrativas;
- II- as decisões dos órgãos competentes das instâncias administrativas;
- III- as práticas reiteradamente observadas pelas autoridades/ administrativas;
- IV - os convênios que o Município celebre com as entidades da administração direta ou indireta, da União, Estados ou Município.

CAPITULO II

DO RECOLHIMENTO DOS TRIBUTOS

ARTIGO 3º - O recolhimento dos tributos far-se-á pela forma e nos prazos fixados neste Código.

PARÁGRAFO ÚNICO - Em atenção as peculiaridades de cada tributo, poderá o Prefeito Municipal estabelecer novos prazos de pagamento, com antecedência que elimine a possibilidade de prejudicar os contribuintes ou responsáveis.

ARTIGO 4º - De acordo com as instruções expedidas pelo Prefeito Municipal, poderá ser concedido desconto de até 20% (vinte por cento) dos tributos, quando recolhidos integral e antecipadamente.

ARTIGO 5º - Quando não recolhido no prazo legal, o tributo ficará sujeito aos seguintes acréscimos:

- I - correção monetária;
- II- multa de mora;
- III- juros de mora;
- IV - multa por infração.
- & 1º- Multa de mora de 20 (vinte por cento) sobre o valor corrigido do tributo, incidentea partir do vencimento da obrigação.

THE UNIVERSITY OF CHICAGO
DEPARTMENT OF CHEMISTRY
5408 S. UNIVERSITY AVENUE
CHICAGO, ILLINOIS 60637

1. The first part of the document discusses the general principles of the method used in the experiment. It is based on the work of [Name] and [Name] in 1950. The method is a modification of the one described by [Name] and [Name] in 1955. The main advantage of this method is its simplicity and the fact that it does not require the use of expensive equipment. The results of the experiment are presented in the following table.

Temperature (°C)	Rate constant (s ⁻¹)
25	1.2 × 10 ⁻⁴
30	2.5 × 10 ⁻⁴
35	5.0 × 10 ⁻⁴
40	1.0 × 10 ⁻³
45	2.0 × 10 ⁻³
50	4.0 × 10 ⁻³

2. The second part of the document discusses the results of the experiment. The rate constant increases with temperature, as expected. The activation energy of the reaction is calculated to be 15 kJ/mol. This value is in good agreement with the value of 14 kJ/mol reported by [Name] and [Name] in 1950. The pre-exponential factor is also in good agreement with the value of 1.0 × 10¹⁰ s⁻¹ reported by [Name] and [Name] in 1950.

3. The third part of the document discusses the mechanism of the reaction. It is proposed that the reaction proceeds via a transition state in which the bond between the carbon and the oxygen is partially broken and the bond between the carbon and the hydrogen is partially formed. This is supported by the fact that the activation energy is relatively low, indicating that the transition state is not very high in energy. The pre-exponential factor is also in good agreement with the value of 1.0 × 10¹⁰ s⁻¹ reported by [Name] and [Name] in 1950.



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO PARDO

Rua Joaquim Cecília de Lima, 1508 - CEP 79690-000 - Fone (067) 591-1115

- & 2º- A correção monetária incide a partir do vencimento da obrigação, com base nos índices adotados pelo Governo Federal para atualização monetária dos tributos federais.
- & 3º- A multa por infração sobre o valor corrigido tributo, nos termos do Título, Capítulo IX, Seção I, desta Lei.
- & 4º- Os juros de mora serão calculados sobre o valor corrigido do tributo, incidentes a partir do mês seguinte ao do vencimento da obrigação, correspondendo a 1% (um por cento) ao mês.
- & 5º- A multa de mora, os juros de mora e a correção monetária serão cobradas independentemente do procedimento fiscal.

ARTIGO 6º - O recolhimento dos tributos poderá ser feito através de entidades públicas ou privadas, devidamente autorizadas pelo Prefeito Municipal.

CAPITULO III

DA RESTITUIÇÃO

ARTIGO 7º - O Contribuinte terá direito, independentemente de prévio protesto, à restituição total ou parcial do tributo nos casos previstos no Código Tributário Nacional, observadas as condições ali fixadas.

ARTIGO 8º - A restituição total ou parcial de tributos abrangerá também, nas mesmas proporções, os acréscimos que tiverem sido recolhidos, salvo os referentes as infrações de caráter formal não prejudicadas pela causa da restituição.

PARÁGRAFO ÚNICO - A restituição vence juros não capitalizáveis, de 1% / (um por cento) ao mês, a partir do trânsito em julgado da decisão definitiva que a determinar.

ARTIGO 9º - As restituições dependerão de requerimento da parte interessada, dirigida à instância singular, com recurso para o Poder Executivo Municipal.

PARÁGRAFO ÚNICO - Para os efeitos do disposto neste artigo, serão anexados ao requerimento os comprovantes do pagamento efetuado, os quais poderão ser substituídos em caso de extravio, por um dos seguintes documentos:

(

(



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO PARDO

Ruo Joaquim Cecílio de Lima, 1508 - CEP 79690-000 - Fone (067) 591-1115

- I - certidão em que conste o fim a que se destina, passado à vista dos documentos existentes nas repartições competentes;
- II - certidão lavrada por serventuário público, em cujo Cartório estiver arquivado o documento.
- III- cópia fotostática do respectivo documento devidamente autenticada.

ARTIGO 10º - Atendendo à natureza e ao momento do tributo a ser restituído, poderá o Prefeito Municipal determinar que a restituição se processe através da forma de compensação de crédito.

ARTIGO 11º - Quando a dívida estiver sendo paga em prestações parceladas, o deferimento do pedido de restituição somente desobriga o contribuinte ao pagamento das parcelas restantes, a partir da decisão definitiva, na esfera administrativa.

CAPÍTULO IV

DA COMPENSAÇÃO DE CRÉDITO

ARTIGO 12º - O Prefeito Municipal poderá autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, do sujeito passivo contra a Fazenda Municipal.

CAPÍTULO V

DA TRANSAÇÃO

ARTIGO 13º - É facultada a celebração, entre o Município e o sujeito passivo da obrigação tributária, transação para determinação do litígio e conseqüente extinção de créditos tributários, mediante concessões mútuas.

PARÁGRAFO ÚNICO - Competente para autorizar a transação é o Prefeito Municipal, que poderá delegar essa competência ao responsável pelos assuntos fiscais do município.

CAPÍTULO VI

DAS IMUNIDADES E INSEQÜES

ARTIGO 14º - Os impostos municipais não incidem sobre o Patrimônio ou serviços:

- I - da União, dos Estados e dos Municípios;
- II - das Autarquias, desde que, vinculadas às suas finalidades essenciais ou delas decorrentes;
- III - dos templos de qualquer culto;



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO PARDO

Rua Joaquim Cecílio de Lima, 1508 - CEP 79690-000 - Fone (067) 591-1115

IV - dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, atendidos os requisitos da Lei;

& 1º - o disposto neste artigo não inclui a atribuição que tiverem as entidades nele referidas, da condição de responsáveis pelos tributos que lhe caiba reter na fonte, e não as dispensa da prática de atos asseguratórios do cumprimento das obrigações tributárias por terceiros.

& 2º - as entidades referidas neste artigo estão sujeitas ao pagamento de taxas e contribuição de melhoria, ressalvadas as exceções previstas em Lei.

ARTIGO 15º - A instituição de isenções apoiar-se-ão sempre em razões de ordem pública ou de interesse do Município, e não poderá ter caráter de favor ou privilégio.

PARÁGRAFO ÚNICO - As isenções serão reconhecidas por ato do Prefeito Municipal, sempre a requerimento do interessado e revistas anualmente, exequendo-se aquelas concedidas por prazo determinado.

ARTIGO 16º - A isenção será obrigatoriamente cancelada quando:

I - verificada a inobservância dos requisitos para sua concessão;

II - desaparecem os motivos e circunstâncias que a motivaram.

ARTIGO 17º - As isenções não abrangem as taxas e a contribuição de melhoria, salvo as exceções legalmente previstas.

ARTIGO 18º - Interpretam-se literalmente as normas sobre isenções.

CAPÍTULO VII

DA DÍVIDA ATIVA

ARTIGO 19º - Constitui dívida ativa tributária a proveniente de crédito dessa natureza, regularmente inscrito na repartição administrativa competente, depois de esgotado o prazo fixado para o pagamento pela Lei ou por decisão final proferida em processo regular.

ARTIGO 20º - A inscrição do débito em dívida ativa far-se-a até 60 (sessenta) dias após a decisão final.

Faint, illegible text covering the majority of the page, likely bleed-through from the reverse side of the document.





CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO PARDO

Rua Joaquim Cecílio de Lima, 1508 - CEP 79690-000 - Fone (067) 591-1115

ta) dias após transcorrido o prazo cobrança amigável.

PARÁGRAFO ÚNICO - Ocorrendo atraso no pagamento de débito parcelado, contar-se-á o prazo a partir do último recolhimento.

ARTIGO 21º - O termo de inscrição na dívida ativa, autenticado pela autoridade competente, indicará obrigatoriamente:

- I - o nome do devedor e, sendo o caso, o dos co-responsáveis, bem como, sempre que possível, o domicílio ou a residência de um ou de outros;
- II - a quantia devida e a multa de mora;
- III - a origem e a natureza do crédito, mencionado especificadamente à disposição da Lei em que seja fundado;
- IV - a data em que foi inscrita;
- V - sendo o caso, o número do processo administrativo de que se originou o crédito.

& 1º - a certidão conterá, além dos requisitos deste artigo, a indicação do número da ficha ou do livro e da folha de inscrição.

& 2º - o termo de inscrição e a Certidão da Dívida Ativa, poderão ser preparados e numerados por processo manual, mecânico ou eletrônico.

ARTIGO 22º - Sobre os débitos inscritos em dívida ativa incidirão reajuste monetário e juro de mora, a contar da data de vencimento dos mesmos.

PARÁGRAFO ÚNICO - O reajuste monetário e o juro de mora a que se refere o presente artigo, incidirá sobre o principal acrescido das cominações legais.

ARTIGO 23º - Serão administrativamente cancelados os débitos:

- I - prescritos;
- II - de contribuintes que hajam falecido deixando bens insuscetíveis de execução ou que, pelo seu ínfimo valor tornem a execução anti-econômica.

ARTIGO 24º - A dívida será cobrada por procedimento:

- I - amigável, até sua inscrição e, durante o período máximo de 60 (sessenta) dias, a contar da data da inscrição do débito;

THE UNIVERSITY OF CHICAGO

PHYSICS DEPARTMENT

5720 S. UNIVERSITY AVE.

CHICAGO, ILL. 60637

TEL: 773-707-5600

FAX: 773-707-5600

WWW: WWW.PHYSICS.UCHICAGO.EDU

WWW: WWW.PHYSICS.UCHICAGO.EDU

WWW: WWW.PHYSICS.UCHICAGO.EDU

WWW: WWW.PHYSICS.UCHICAGO.EDU

WWW: WWW.PHYSICS.UCHICAGO.EDU

WWW: WWW.PHYSICS.UCHICAGO.EDU

WWW: WWW.PHYSICS.UCHICAGO.EDU

WWW: WWW.PHYSICS.UCHICAGO.EDU

WWW: WWW.PHYSICS.UCHICAGO.EDU

WWW: WWW.PHYSICS.UCHICAGO.EDU

WWW: WWW.PHYSICS.UCHICAGO.EDU

WWW: WWW.PHYSICS.UCHICAGO.EDU

WWW: WWW.PHYSICS.UCHICAGO.EDU

WWW: WWW.PHYSICS.UCHICAGO.EDU

WWW: WWW.PHYSICS.UCHICAGO.EDU

WWW: WWW.PHYSICS.UCHICAGO.EDU

WWW: WWW.PHYSICS.UCHICAGO.EDU

WWW: WWW.PHYSICS.UCHICAGO.EDU

WWW: WWW.PHYSICS.UCHICAGO.EDU

WWW: WWW.PHYSICS.UCHICAGO.EDU

WWW: WWW.PHYSICS.UCHICAGO.EDU

WWW: WWW.PHYSICS.UCHICAGO.EDU

WWW: WWW.PHYSICS.UCHICAGO.EDU

WWW: WWW.PHYSICS.UCHICAGO.EDU

WWW: WWW.PHYSICS.UCHICAGO.EDU



II

-judicial

ARTIGO 25º

-Excetuados os casos de autorização legislativa ou mandato judicial é vedado ao funcionário receber débito inscrito na Dívida Ativa com desconto ou dispensa de obrigação tributária principal ou acessória.

& 1º

-a inobservância ao disposto neste artigo sujeita o infrator, sem prejuízo de penalidades que lhes forem aplicáveis a indenizar o Município em quantia igual a que deixou de receber.

& 2º

-se a infração decorrer de ordem superior hierárquico, ficará este solidariamente responsável com infrator.

ARTIGO 26º

-Pela inscrição do débito na Dívida Ativa, a multa referida no parágrafo primeiro, do artigo 5º, será acrescida de 50% / 50%(cincoenta por cento).

ARTIGO 27º

-Cessa a competência do encarregado da Tributação para cobrança do débito, com encaminhamento da Certidão da Dívida Ativa para cobrança judicial.

ARTIGO 28º

-A Dívida Ativa regularmente inscrita, nos termos do Título IV, Capítulo II, do Código Tributário Nacional, goza de presunção de certeza e liquidez e tem efeito de prova pré-constituída.

PARÁGRAFO ÚNICO

-A presunção a que se refere este artigo é relativa e pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do sujeito passivo ou do terceiro que aproveite.

ARTIGO 29º

-A omissão de quaisquer dos requisitos previstos no artigo 21 ou o erro a eles relativo, são causas de nulidade da inscrição e do processo de cobrança dela decorrentes, mas a nulidade poderá ser sanada até a decisão de primeira instância, mediante substituição da Certidão nula devolvido ao sujeito passivo, acusado ou interessado o prazo para defesa, que somente poderá versar sobre a parte modificada.

ARTIGO 30º

- No cálculo do débito inscrito em dívida ativa serão desprezadas as frações de centavos.

CAPITULO VIIIDA INSCRIÇÃO E DO CADASTRO FISCAL

THE UNIVERSITY OF CHICAGO

PH.D. THESIS

BY



- ARTIGO 31º - Toda pessoa física ou jurídica à obrigação tributária principal deverá promover a sua inscrição no Cadastro Fiscal da Prefeitura, de acordo com as formalidades exigidas nesta Lei ou em regulamento.
- & 1º - O prazo da inscrição ou da sua alteração é de 30(trinta) dias a contar do ato ou fato que a motivou.
- & 2º - Far-se-á a inscrição:
- I - por declaração do contribuinte ou de seu representante legal, através de petição, preenchimento de ficha ou formulário modelo.
- II - de ofício, após expirado o prazo de inscrição por declaração.
- & 3º - Apurada a qualquer tempo a inexatidão dos elementos declarados, proceder-se-á de ofício à alteração da inscrição, aplicando-se as penalidades cabíveis.
- & 4º - Servirão de base à inscrição de ofícios os elementos constantes do auto de infração e outros de que dispuser a Repartição competente(Serviço de Tributação e Cadastro Municipal).
- ARTIGO 32º - Os pedidos de alterações ou baixa da inscrição serão de iniciativa do contribuinte e sempre instruído com o último comprovante de pagamento dos tributos a que esteja sujeito, e somente serão deferidos após informação do órgão fiscalizador.
- PARÁGRAFO ÚNICO - Ao contribuinte em débito não poderá ser concedida a baixa, ficando adiado o deferimento do pedido até o integral pagamento do débito, salvo se assegurado por consignação ou depósito.
- ARTIGO 33º - O Cadastro Fiscal da Prefeitura compreende o conjunto de dados cadastrais referentes aos contribuintes de todos os tributos, podendo merecer denominação e tratamento específico, quando assim o requeira a natureza peculiar de cada tributo.
- ARTIGO 34º - Domicílio Fiscal do contribuinte é o endereço fornecido pelo contribuinte à Repartição Fiscal e para onde devem ser enviadas todas as notificações, avisos e qua



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO PARDO

Rua Joaquim Cecílio de Lima, 1508 - CEP 79690-000 - Fone (067) 591-1115

isquer outros documentos de natureza fiscal.

CAPITULO IX

DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES

ARTIGO 35º - Constitui infração toda a ação ou omissão que importe em inobservância às disposições da legislação tributária.

PARÁGRAFO ÚNICO - Salvo disposição expressa em contrário, a responsabilidade por infração independe da intenção do agente ou responsável, e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato.

ARTIGO 36º - As infrações serão punidas, separada ou cumulativamente, com as seguintes cominações:

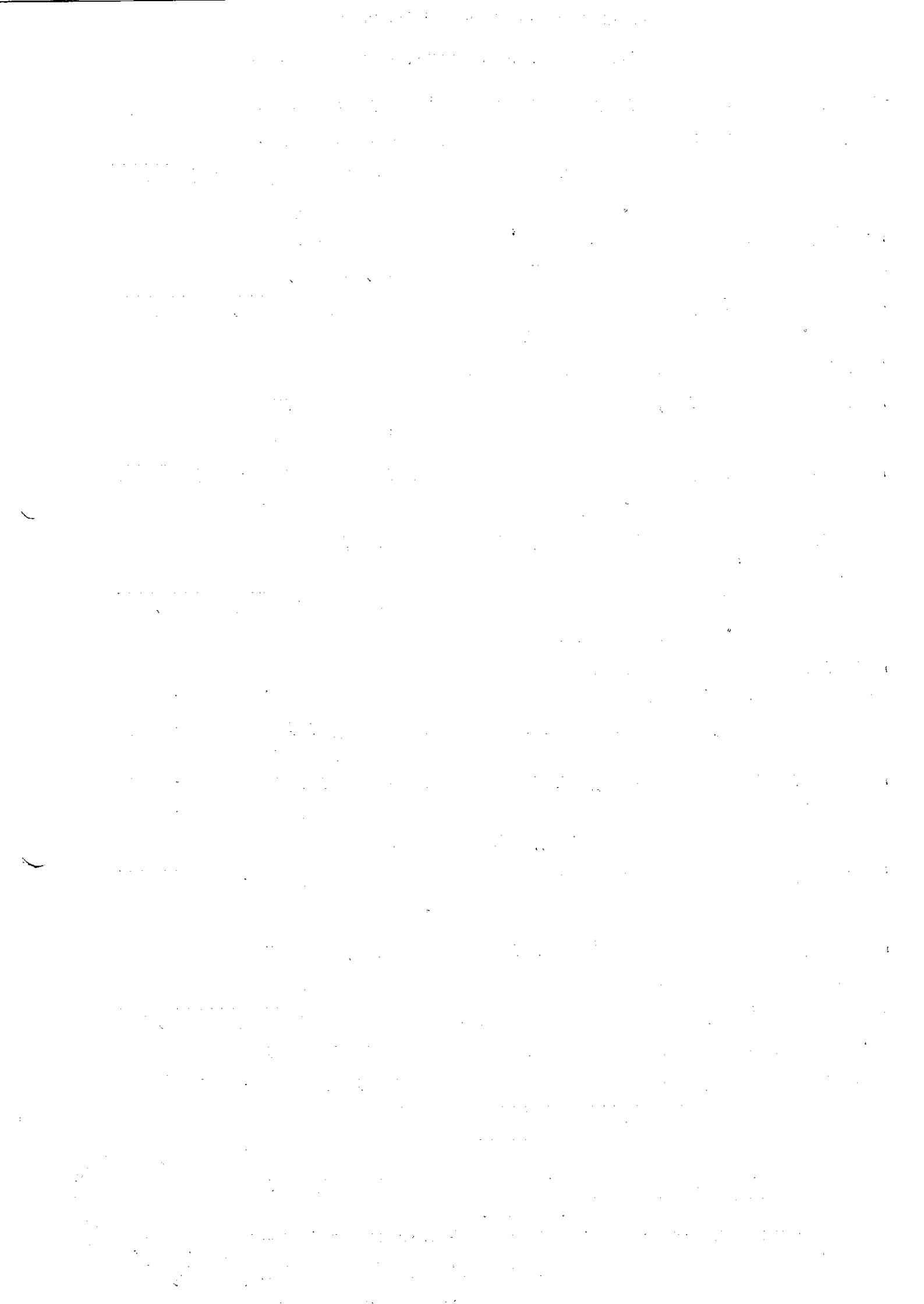
- I - multa;
- II - proibições aplicáveis á relações entre os contribuintes em débito e a Fazenda Municipal;
- III - sujeição a regime especial de fiscalização;
- IV - suspensão ou cancelamento de benefícios, assim entendidas as concessões dadas aos contribuintes para se eximirem do pagamento total ou parcial de tributos.

PARÁGRAFO ÚNICO - A aplicação de penalidade de qualquer natureza em caso algum dispensa o pagamento do tributo, dos acréscimos cabíveis e a reparação do dano resultante da infração na forma da legislação aplicável.

ARTIGO 37º - A responsabilidade é excluída pela denúncia espontânea da infração, acompanhada, se for o caso, do pagamento do tributo devido e dos acréscimos cabíveis ou do depósito da importância arbitrada pela autoridade administrativa, quando o montante do tributo dependa de apuração.

PARÁGRAFO ÚNICO - Não se considerará espontânea a denúncia apresentada após o início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização, relacionados com a infração, observado o disposto no artigo 242.

ARTIGO 38º - Não se procederá contra Servidor ou contribuinte que tenha agido ou pago tributo de acordo com a orientação ou interpretação fiscal, constante de decisão de qualquer instância.





CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO PARDO

Rua Joaquim Cecílio de Lima, 1508 - CEP 79690-000 - Fone (067) 591-1115

cia administrativa, mesmo que, posteriormente venha a ser modificada essa orientação ou interpretação.

ARTIGO 39º - Apurado-se, no mesmo processo, infração de mais de uma disposição pelo mesmo contribuinte, será aplicada, em relação a cada tributo, as penas correspondentes a cada infração, cumulativamente.

ARTIGO 40º - O auto de infração será lavrado por autoridade administrativa competente e conterá todos os elementos necessários que identifique o infrator.

SEÇÃO I

DAS MULTAS

ARTIGO 41º - São passíveis de multa por infração, para todo e qualquer tributo deste Código, quando não prevista em capítulo próprio:

- I - de 30% (trinta por cento) sobre o valor de referência, a falta de inscrição ou de comunicação de ocorrência de qualquer ato ou fato que venha a modificar os dados da inscrição dentro de 30 (trinta) dias;
- II - de 50% (cincoenta por cento) sobre o valor de referência, a falta de comunicação de seção das atividades, dentro do prazo de 30 (trinta) dias;
- III - de 100% (cem por cento) sobre o valor de referência, o contribuinte que se negar a prestar informações ou apresentar livros e documentos ou por qualquer modo, tentar embaraçar, ilidir, dificultar ou impedir a ação da fiscalização municipal;
- IV - de 40% (quarenta por cento) do valor do tributo, ou débito resultantes da falta de recolhimento, no prazo previsto de impostos incidentes sobre operações devidamente escrituradas em livros fiscais;
- V - de 80% (oitenta por cento) do valor do tributo, o início ou a prática de atos sujeitos à taxa de licença, sem o respectivo pagamento;
- VI - de 150% (cento e cinquenta por cento) do valor do tributo, o débito resultante não escriturado nos livros fiscais;
- VII - de 50% (cincoenta por cento) sobre o valor de referência, a /

The Board of Directors of the United States Department of the Interior has the honor to acknowledge the receipt of the report of the Commissioner of the General Land Office for the year ending June 30, 1921. The report contains a detailed account of the operations of the Department during the year, and a statement of the assets and liabilities of the Department. The Board is pleased to note the progress made in the various branches of the Department's work, and the efficiency of the management of the Department's affairs. The Board also notes the importance of the work of the Department in the management of the public lands, and the need for continued attention to this work in the future.

The Board of Directors is composed of the following members: [List of names and titles]

The Board of Directors is pleased to note the progress made in the various branches of the Department's work, and the efficiency of the management of the Department's affairs. The Board also notes the importance of the work of the Department in the management of the public lands, and the need for continued attention to this work in the future.



infração para o qual não esteja prevista penalidades específicas.

ARTIGO 42º - A reincidência em infração da mesma natureza punir-se-á com multa em dobro e a cada nova reincidência, aplicar-se-á essa penalidade acrescida de 20% (vinte por cento).

PARÁGRAFO ÚNICO - Considera-se reincidência a repetição de falta idêntica pelo mesmo contribuinte, anteriormente responsabilizado em virtude de decisão transitada em julgado.

ARTIGO 43º - As multas impostas poderão ser reduzidas nos termos do artigo 253 desta Lei.

ARTIGO 44º - Quando para o cometimento de infração, tiver ocorrido circunstâncias agravantes, as reduções a que se refere o artigo anterior somente poderão ser concedidas pela metade.

PARÁGRAFO ÚNICO - Para os efeitos deste artigo, consideram-se circunstâncias agravantes:

- I - a sonegação, como tal entendida a ação ou omissão dolosa/tendente a impedir ou retardar total ou parcialmente o conhecimento por parte da autoridade fazendária;
- a - da ocorrência do fato gerador da obrigação tributária principal, sua natureza ou circunstâncias materiais;
- b - das condições pessoais do contribuinte, suscetíveis de afetar a obrigação tributária principal ou crédito tributário correspondente;
- II - a fraude, assim considerada toda ação ou omissão dolosa tendente a impedir ou retardar, total ou parcial, a ocorrência do fato gerador da obrigação tributária principal, ou modificar as suas características essenciais de modo a reduzir o montante do tributo devido ou a evitar ou a diferir o seu pagamento;
- III - o conluio como tal considerado o ajuste doloso entre duas ou mais pessoas físicas ou jurídicas, visando qualquer dos efeitos referidos nos incisos anteriores.

ARTIGO 45º - As multas serão calculadas sobre a parcela do débito que não tenha sido recolhido, observado o disposto na parte final do parágrafo segundo do artigo 5º.

The first of these is the fact that the concept of 'education' is used in a wide variety of contexts and for a wide variety of purposes. It is used to describe the process of teaching and learning, the institutions that provide education, the goals of education, and the values that underpin education. This multiplicity of uses makes it difficult to define education in a way that is both precise and comprehensive. The second of these is the fact that the concept of 'education' is often used in a way that is highly idealistic and aspirational. It is often used to describe a process that is intended to improve the human condition, to promote social justice, and to foster a sense of community and shared values. This idealistic view of education is often contrasted with a more pragmatic view of education, which sees education as a means to an end, a way to prepare students for the workforce and for life in a competitive society. The third of these is the fact that the concept of 'education' is often used in a way that is highly controversial and divisive. It is often used to describe a process that is seen to be biased or discriminatory, or that is seen to be promoting a particular ideology or agenda. This controversial view of education is often contrasted with a more neutral view of education, which sees education as a process that is intended to be fair and impartial, and that is intended to provide students with the knowledge and skills they need to succeed in a competitive society.



ARTIGO 46º - O valor de referência para efeito das infrações e penalidades é o quantificado no artigo 266 desta Lei.

SEÇÃO II

DAS PROIBIÇÕES APLICÁVEIS ÀS RELAÇÕES ENTRE OS CONTRIBUINTE TRIBUINTE EM DÉBITO E A FAZENDA MUNICIPAL.

ARTIGO 47º - Os contribuintes que se encontrarem em débito para com a Fazenda Municipal não poderão dela receber quantias ou Créditos de qualquer natureza, nem participar de licitações públicas ou administrativas para fornecimento de materiais ou equipamentos, ou realizações de obras e prestações de serviços nos órgãos da Administração municipal direta, bem como gozarem de quaisquer benefícios fiscais.

SEÇÃO III

DA SUJEIÇÃO A REGIME ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO

ARTIGO 48º - O contribuinte que houver cometido infração para o qual tenha concorrido circunstâncias agravantes ou que, reiteradamente, viole a legislação tributária, poderá ser submetido a regime especial de fiscalização.

SEÇÃO IV

DA SUJEIÇÃO OU CANCELAMENTO DE BENEFÍCIOS

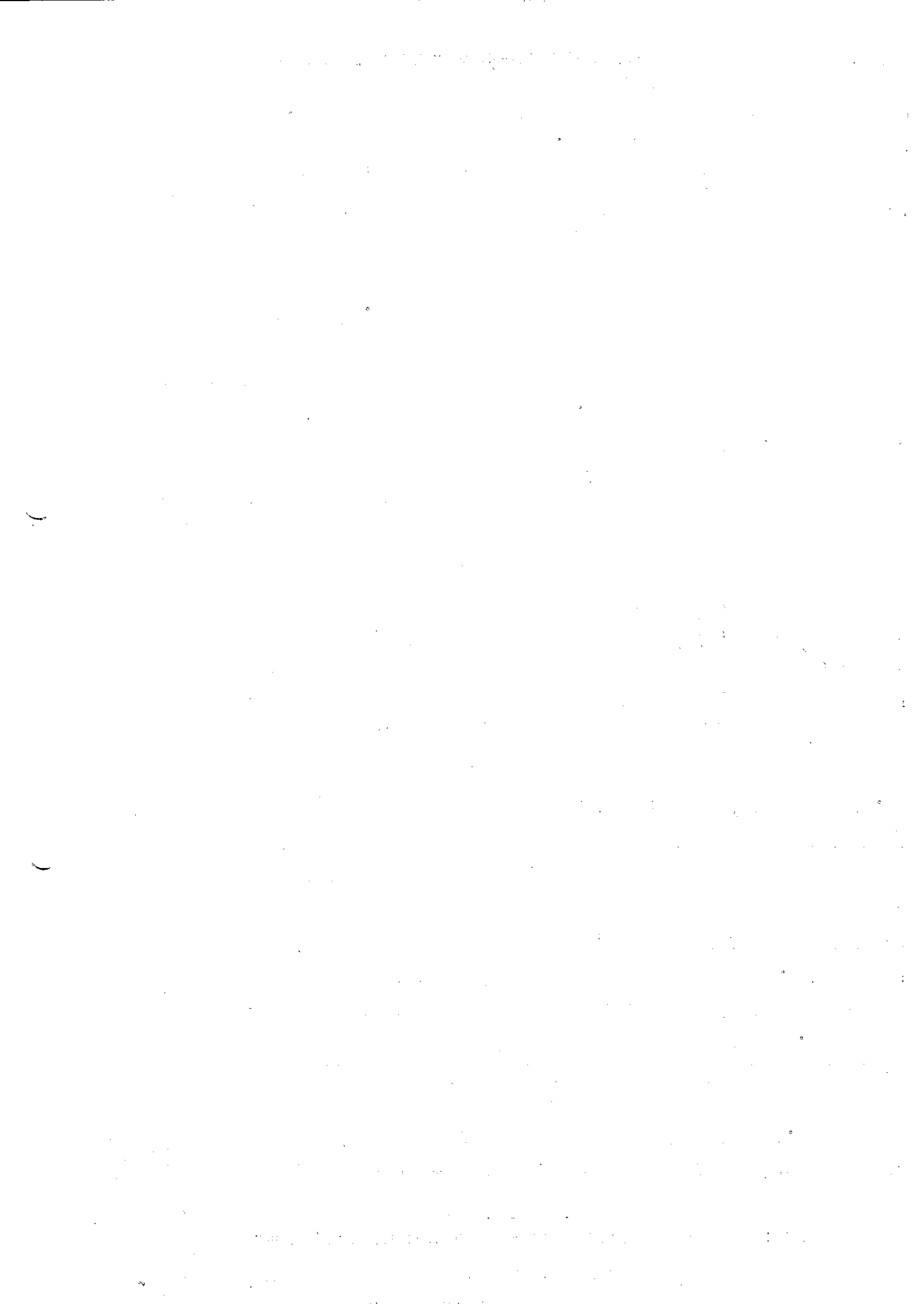
ARTIGO 49º - Poderão ser suspensas ou canceladas as concessões dadas aos contribuintes para se eximirem de pagamento total ou parcial de tributos, na hipótese de infringência à legislação tributária pertinente.

PARÁGRAFO ÚNICO - A suspensão ou cancelamento será determinado pelo Prefeito Municipal, considerada a gravidade e natureza da infração.

CAPÍTULO X

DA PRESCRIÇÃO E DECADÊNCIA

ARTIGO 50º - As dívidas provenientes de tributos prescrevem em 5 (cinco) anos, a contar do término do exercício dentro do qual aqueles se tornem devidos. A dívida ativa inferior a 5% (cinco por cento) do valor de referência quantificado no artigo 266 desta Lei, prescreve porém em 2 (dois) anos, conta **Santa Rita do Pardo — A Caçulinha do Bolsão**





dos do prazo de vencimento, se pré-fixado e, em caso contrário, da data em que foi inscrita.

ARTIGO 51º - A prescrição da dívida fiscal interrompe-se:

- I - por qualquer intimação ou notificação feita ao devedor, por repartição ou servidor fiscal para pagar a dívida;
- II - pela concessão de prazos especiais para esse fim;
- III - pelo despacho que ordenou a citação judicial do responsáveis para efetuar o pagamento;
- IV - pela apresentação do documento comprobatório, em juízo de inventário ou concurso de credores.

ARTIGO 52º - Cessa em 5 (cinco) anos o poder de aplicar ou cobrar multas por infração a este Código, exceto nos casos de quantia inferior a 5% (cinco por cento) do valor de referência, em que o prazo será de 2 (dois) anos.

ARTIGO 53º - O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados:

- I - do primeiro dia do exercício seguinte aquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;
- II - da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por via formal, o lançamento anteriormente efetuado.

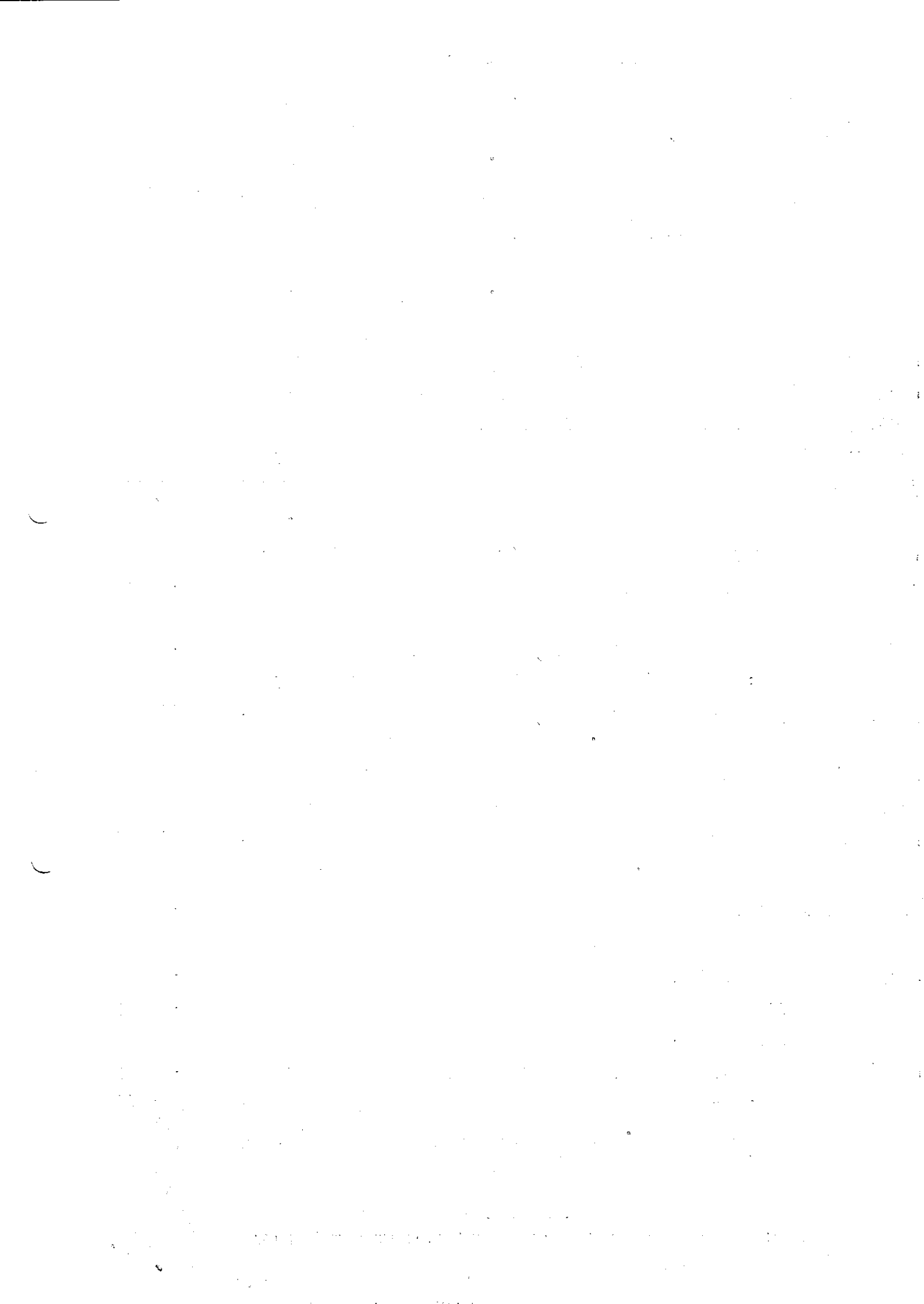
PARÁGRAFO ÚNICO - O direito a que se refere este artigo extingue-se definitivamente com o decurso do prazo nele previsto, contado da data em que tenha sido iniciada a constituição do crédito tributário pela notificação, ao sujeito passivo, de qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento, ou a sua revisão começando de novo a correr da data em que se operou a notificação.

CAPITULO XI

DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

ARTIGO 54º - O crédito tributário decorre da obrigação principal e tem a mesma natureza desta.

ARTIGO 55º - As circunstâncias que modificam o crédito tributário, sua extensão ou seus efeitos, ou as garantias ou os privilégios a





CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO PARDO

Rua Joaquim Cecílio de Lima, 1508 - CEP 79690-000 - Fone (067) 591-1115

eles atribuídos, ou que excluem sua exigibilidade não afetam a obrigação tributária que lhe deu origem.

ARTIGO 56º - O crédito tributário regularmente constituído somente se modifica ou extingue ou tem sua exigibilidade suspensa / ou excluída, nos casos previstos no Código Tributário Nacional, fora dos quais podem ser dispensados, sob pena de responsabilidade funcional na forma da Lei, a sua efetivação ou as respectivas garantias.

ARTIGO 57º - Nenhum recolhimento de tributo ou penalidade pecuniária será efetuado senão através de documento próprio adotado pelo Município.

PARÁGRAFO ÚNICO - No caso de expedição fraudulenta do documento de que trata o presente artigo, responderão civilmente, criminalmente e administrativamente os servidores que as houverem subscritos, emitido ou fornecido.

ARTIGO 58º - O tributo e demais créditos tributários não pagos na data do vencimento terão seu valor atualizado no ato do pagamento, de conformidade com o disposto nesta Lei.

ARTIGO 59º - É facultado à Administração a cobrança em conjunto de impostos e taxas, observadas as disposições regulamentares.

CAPÍTULO XII

DO LANÇAMENTO

ARTIGO 60º - Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributária, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo o caso, propor a aplicação da penalidade cabível.

PARÁGRAFO ÚNICO - A atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional.

ARTIGO 61º - Os casos não previstos nesta Lei, serão regidos de acordo com as disposições constantes do Código Tributário Nacional.

TÍTULO II

THE HISTORY OF THE UNITED STATES

The history of the United States is a complex and multifaceted story that spans centuries. It begins with the early Native American civilizations, such as the Mayans, Aztecs, and Incas, who developed advanced societies in the Americas. The arrival of European explorers, including Christopher Columbus and John Cabot, marked the beginning of a new era of discovery and colonization. The United States was founded as a nation in 1776, and its early years were characterized by a struggle for independence from British rule. The American Revolution led to the signing of the Declaration of Independence and the establishment of a new government based on the principles of liberty and democracy. The early years of the United States were marked by westward expansion and the discovery of gold in California, which led to the California Gold Rush. The Civil War, which began in 1861, was a pivotal moment in American history, as it resulted in the abolition of slavery and the preservation of the Union. The Reconstruction era followed, and the United States emerged as a more unified and powerful nation. The late 19th and early 20th centuries were characterized by industrialization, urbanization, and the rise of a new middle class. The United States became a world power, and its influence was felt around the globe. The 20th century was marked by significant events, including World War I, the Great Depression, and World War II. The United States emerged as a superpower, and its role in the world became increasingly prominent. The 1960s and 1970s were a period of social and political upheaval, with the Vietnam War and the civil rights movement. The 1980s and 1990s were a period of economic growth and technological advancement. The United States continued to expand its influence and power, and its role in the world became even more significant. The 21st century has been a period of global challenges, including the 9/11 attacks, the Iraq War, and the COVID-19 pandemic. The United States remains a major power in the world, and its history continues to shape the present and future of the nation.

PARTE ESPECIAL DOS TRIBUTOSCAPÍTULO IDO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOSSEÇÃO IDO FATO GERADOR E DA INCIDÊNCIA

ARTIGO 62º - O Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza-ISS, tem / como fato gerador a prestação de serviços por empresa ' ou profissional autônomo, em caráter habitual, eventual ' ou intermite, com ou sem estabelecimento fixo.

ARTIGO 63º - Para efeito de incidência, considera-se:

- I - empresa toda e qualquer pessoa jurídica, inclusive a sociedade civil ou de fato, que exercer atividade econômica de prestação de serviços, bem como o prestador individual de serviço que conte com o trabalho de mais de duas pessoas, empregados ou não, ou um ou mais profissionais da mesma habilitação do empregador;
- II - profissional autônomo: todo aquele que fornecer o próprio trabalho, habitualmente, sem subordinação jurídica ou dependência hierárquica, com auxílio de, no máximo, duas pessoas, empregados ou não, que não possuam a mesma habilitação profissional do empregador;
- III - trabalhador avulso: aquele que exerce atividade de caráter eventual, sem continuidade, sob dependência hierárquica, mas sem vinculação empregatícia;
- IV - estabelecimento prestador: local onde sejam planejados, ou contratados, administrados, fiscalizados, executados os serviços, total ou parcialmente, de modo permanente ou temporário, sendo irrelevante para sua caracterização o fato de que seja sede, matriz, filial, agência, sucursal, loja, oficina, garagem, canteiro de obras, depósito ou outras repartições da empresa prestadora, bem como o fato de que o pessoal, ou prédio, materiais, máquinas, veículos e equipamentos utilizados sejam próprios, alugados ou emprestados.

PARÁGRAFO ÚNICO - Caracteriza-se como estabelecimento prestador aque

1. The first part of the document discusses the importance of maintaining accurate records of all transactions.

2. It is essential to ensure that all entries are clearly legible and dated. This helps in tracking the flow of funds and identifying any discrepancies.

3. Regularly reconciling the accounts is a key step in the process. This involves comparing the internal records with the bank statements to ensure they match.

4. Maintaining a separate bank account for business transactions is highly recommended. This helps in separating personal and business finances.

5. Finally, it is important to keep all supporting documents, such as receipts and invoices, organized and accessible for future reference.



le que, para execução da atividade, reuna um ou mais dos seguintes elementos:

- a - manutenção de pessoal, materiais, máquinas, veículos, instrumentos e equipamentos necessários à execução dos serviços;
- b - estrutura organizacional, administrativa ou operacional, manifestada através de sede, ou matriz, filial, agência, sucursal, escritório, loja, oficina, garagem, canteiro de obras, depósito ou outras repartições da empresa prestadora;
- c - inscrição nos órgãos previdenciários;
- d - indicação, como domicílio fiscal, para efeitos de tributos federais, ou estaduais e municipais;
- e - permanência ou ânimo de permanecer no local, para a exploração econômica de prestação de serviços, exteriorizada através de indicação do endereço e telefone em impressos e formulários, locação do imóvel, propaganda ou publicidade, fornecimento de energia elétrica ou água em nome do prestador ou seu representante.

ARTIGO 64º - Os serviços sujeitos à incidência do imposto são os especificados na lista constante da Tabela I deste Código, -/ ainda que sua prestação envolva fornecimento de mercadorias.

PARÁGRAFO ÚNICO - Cada estabelecimento do mesmo titular, ainda que / simples depósito, agência, escritório, oficina ou garagem, é considerado autônomo para efeito de manutenção, escrituração de livros, documentos fiscais e para o recolhimento do imposto relativo aos serviços por ele prestados.

ARTIGO 65º - Considera-se local da prestação de serviço:

- I - o do estabelecimento prestador e na falta deste o do domicílio do prestador
- II - no caso de construção civil, em sentido amplo, o local



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO PARDO

Rua Joaquim Cecílio de Lima, 1508 - CEP 79690-000 - Fone (067) 591-1115

onde se efetuar a prestação.

ARTIGO 66º - A incidência do imposto independe:

- I da existência de estabelecimento fixo;
- II - do cumprimento de quaisquer exigências legais, regulamentares ou administrativas relativas à prestação de serviços, sem prejuízo das penalidades cabíveis;
- III - do fornecimento de material;
- IV - do resultado financeiro do exercício da atividade;
- V - do recebimento do preço ou resultado econômico da prestação de serviço no mesmo mês ou exercício.

ARTIGO 67º - Excluem-se da incidência do imposto os serviços com- / preendidos na competência tributária da União e dos Es- / tados.

SEÇÃO II

DA ALÍQUOTA E DA BASE DE CÁLCULO

ARTIGO 68º - Os contribuintes do imposto sobre serviços serão enqua- / drados no regime de tributação fixa ou variável.

ARTIGO 69º - As empresas(art.63,I) serão enquadradas no regime de / tributação variável.

& 1º - --A Base de Cálculo do imposto é o preço do serviço, ao / qual se aplicam, mensalmente, as alíquotas especifica- / das na Tabela I, parte integrante deste Código.

& 2º - Considera-se preço do serviço, a receita bruta que lhe / corresponda, sem dedução, salvo os abatimentos e os do- / cumentos concedidos.

& 3º - Fazem parte do conteúdo do preço do serviço, dentre ou- / tros competentes:

a - aquisição de bens(mercadorias,materiais ou serviços) / necessários á execução da atividade;

b - despesas com salários, mão-de-obra, encargos sociais , / energia, elétrica, telefone, seguro, fretes, aluguéis, lo- / cações e conservação,

c - ISS pago;

d - juros e encargos de operações financeiras;

e - juros passivos e correção monetária recebidos ou cre-

()

()



ditados;

f - lucro

ARTIGO 70º - Os profissionais autônomos(art.63,II) serão enquadrados no regime de tributação fixa, e o imposto será calculado e aplicado de acordo com os percentuais anuais constantes da tabela I, tantas vezes quantas forem as atividades exercidas.

& 1º - Quando os serviços a que se referem os itens 1,4,7,24,50, 87,88,89,90,e 91 da lista constante da Tabela I deste Código, forem prestados por sociedades, o imposto será calculado pelo regime de tributação fixa, calculado em relação a cada profissional habilitado, sócio, empregado ou não, que preste serviços em nome da sociedade, embora assumindo responsabilidade pessoal, nos termos da Lei aplicável.

& 2º - Não se consideram uniprofissional, ficando sujeitas à tributação variável, as sociedades:

I - cujos sócios não possuam, todos, a mesma habilitação profissional;

II - que tenham como sócio pessoa jurídica;

III - que tenham natureza comercial;

IV - que exerçam atividade diversa da habilitação profissional dos sócios.

ARTIGO 71º - Na prestação dos serviços a que se referem os itens 31,32 e 33 da lista de serviços(Tabela I) o imposto será calculado sobre o preço deduzido das parcelas correspondentes ao valor das subempreitadas, se já oneradas por esse tributo.

SEÇÃO III

DA SUJEIÇÃO PASSIVA

ARTIGO 72º - Contribuinte do imposto é o prestador do serviço.

& 1º - Considera-se prestador do serviço o profissional ou a empresa que exercer, em caráter permanente ou eventual, quaisquer das atividades constantes da lista na Tabela I.

& 2º - Não são contribuintes os que prestam serviços em relação de emprego, os trabalhadores avulsos, os direitos e membros de Conselho Consultivo ou Fiscal de sociedade.

Santa Rita do Pardo — A Caçulinha do Bolsão

THE UNIVERSITY OF CHICAGO

PHYSICS DEPARTMENT

PHYSICS 435

LECTURE 1

STATISTICAL MECHANICS

LECTURER: [Name]

DATE: [Date]

TOPIC: [Topic]

OBJECTIVES: [Objectives]

REFERENCES: [References]

NOTES: [Notes]

EXERCISES: [Exercises]

PROBLEMS: [Problems]

ASSIGNMENTS: [Assignments]

EXAMINATIONS: [Examinations]

CONTACT: [Contact]

ADDITIONAL INFORMATION: [Additional Information]

APPENDIX: [Appendix]

GLOSSARY: [Glossary]

INDEX: [Index]

ACKNOWLEDGEMENTS: [Acknowledgements]

DISCLAIMER: [Disclaimer]



- ARTIGO 73º - Respondem solidariamente com o contribuinte pelo pagamento do imposto e do crédito tributário dele decorrente:
- I - o proprietário da obra e o contratante dos serviços, com relação aos serviços de construção civil que lhes forem prestados;
 - II - o administrador ou empreiteiro com relação aos serviços prestados por subempreiteiros e demais auxiliares;
 - III - o titular do estabelecimento onde se instalarem máquinas, aparelhos ou equipamentos, pelo imposto devido pelos respectivos proprietários, não estabelecidos no Município e relativo à exploração dos mesmos;
 - IV - os clubes recreativos, casas noturnas e congêneres pelos serviços prestados por grupos musicais, decoradores, organizadores de festas e "buffet", e artistas.

PARÁGRAFO ÚNICO - A solidariedade referida neste artigo não comporta benefício de ordem, podendo a exigência administrativa ou judicial do pagamento do tributo ou do crédito tributário dele decorrente, ser feita a qualquer dos obrigados ou a todos, não podendo os indicados exigir que nem primeiro lugar, se convoque ou se execute o contribuinte.

- ARTIGO 74º - As empresas, assim definidas no artigo 63, inciso I, mesmo que gozem de imunidade ou de isenção, ficam obrigadas à retenção do imposto incidente sobre os serviços que lhes forem prestados sem emissão de documentos fiscais, ou sem a prova de que o prestador é contribuinte do Município mediante a apresentação de Inscrição Municipal, ou, ainda, sem a prova de recolhimento do imposto do mês anterior.
- & 1º - Para os efeitos previstos neste artigo, o imposto será calculado pelas alíquotas especificadas na Tabela I e recolhidos aos Cofres Públicos, mediante documento próprio adotado pelo Município, no prazo de recolhimento desse tributo.
 - & 2º - A inobservância do disposto neste artigo implicará em



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO PARDO

Rua Joaquim Cecílio de Lima, 1508 - CEP 79690-000 - Fone (067) 591-1115

responsabilidade do beneficiário do serviço pelo pagamento do imposto devido e seus acréscimos legais, sem prejuízo da penalidade cabível.

ARTIGO 75º - A pessoa física ou jurídica de direito privado que adquirir de outra, por qualquer título, fundo de comércio ou estabelecimento comercial, industrial ou profissional, e continuar a respectiva exploração, sob a mesma ou outra razão social ou sob firma individual, responde pelos débitos tributários relativos ao estabelecimento adquirido devidos até a data do ato:

- I - integralmente, se o alienante cessar a exploração do comércio, indústria ou atividade;
- II - subsidiariamente com o alienante, se este prosseguir / na exploração ou iniciar dentro de 6 (seis) meses, a contar da data da alienação, nova atividade no mesmo ou em outro ramo de comércio, indústria ou atividade;

ARTIGO 76º - A pessoa jurídica que resultar de fusão, transformação ou incorporação, é responsável pelos débitos tributários devidos, até a data do ato, pelas jurídicas funcionadas, transformadas ou incorporadas.

PARÁGRAFO ÚNICO - O disposto neste artigo aplica-se aos casos de extinção de pessoa jurídica, quando a exploração de respectiva atividade seja considerada por qualquer sócio remanescente, ou seu espólio, sob a mesma ou outra razão social ou sob firma individual.

ARTIGO 77º - O espólio, ou, após a partida ou adjudicação, o sucessor a qualquer título e o cônjuge, na proporção dos respectivos quinhões, legados ou meação, respondem pelo débito do "de cujus" existente até a data da abertura da sucessão.

SEÇÃO IV

DAS MODALIDADES DE LANÇAMENTO

ARTIGO 78º - O lançamento do imposto é efetuado:

- I - diretamente por iniciativa da administração, quando se tratar de serviço sujeito à incidência do imposto fixo;
- II - por iniciativa do contribuinte e homologação da administração.

(

(

F



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO PARDO

Rua Joaquim Cecílio de Lima, 1508 - CEP 79690-000 - Fone (067) 591-1115

tração, quando se tratar de serviço sujeito à incidência de tributação variável;

- III - por arbitramento da receita bruta, nos casos previsto neste Código;
- IV - por estimativa, que será calculada em número de URM (Unidade de Referência Municipal).

ARTIGO 79º - Para fins de lançamento, considera-se ocorrido o fato gerador no primeiro dia seguinte àquele em que tiver / sido iniciadas quaisquer das atividades especificadas na lista de serviços.

ARTIGO 80º - Decorrido os prazos para pagamento, o imposto ficará à correção monetária, à multa de mora de 20 (vinte por cento) e a juros de mora de 1% (um por cento) ao mês ou fração, calculados sobre o valor do tributo corrigido monetariamente.

SEÇÃO V

DO LANÇAMENTO DIRETO

ARTIGO 81º - O lançamento direto será efetuado anualmente pela administração, e o imposto será devido em 4 (quatro) prestações trimestrais, cujos pagamentos deverão ser feitos nas datas dos vencimentos constantes dos respectivos avisos.

PARÁGRAFO ÚNICO - Se o contribuinte efetuar o pagamento total de uma só vez, na data do vencimento das primeiras das prestações trimestrais, gozará de 20% (vinte por cento) de desconto.

ARTIGO 82º - De acordo com a categoria de serviço e a critério da Administração, o lançamento direto poderá corresponder a temporada, dia ou mês da prestação de serviço, com recolhimento antecipado do imposto.

ARTIGO 83º - Enquanto não extinto o direito de constituição de crédito tributário, poderão ser efetuados lançamentos creditados nas épocas próprias, permitindo-se, ainda, para retificação, a substituição de avisos ainda não quitados através de lançamentos substitutivos.

& 1º - Independentemente da quitação, poderão ser expedidos avisos aditivos, sempre que se apurar lançamentos a /

Вопросы теории государства и права

Вопросы теории государства и права

Вопросы теории государства и права

Вопросы теории государства и права

Вопросы теории государства и права

Вопросы теории государства и права

Вопросы теории государства и права

Вопросы теории государства и права

Вопросы теории государства и права

Вопросы теории государства и права

Вопросы теории государства и права

Вопросы теории государства и права

Вопросы теории государства и права

Вопросы теории государства и права



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO PARDO

Rua Joaquim Cecílio de Lima, 1508 - CEP 79690-000 - Fone (067) 591-1115

menor, em razão do erro de fato ou irregularidade.

- & 2º - o prazo para pagamento do imposto, nas hipóteses previstas neste artigo será de 15 (quinze) dias, contados da expedição do aviso de lançamento.

ARTIGO 84º - Quando a prestação de serviços tiver início no curso do / exercício financeiro, o imposto será calculado e lançado, na proporção dos trimestres faltantes para o encerramento do exercício.

PARÁGRAFO ÚNICO - Para os efeitos previstos neste artigo, será computado o trimestre correspondente ao início da atividade, ainda que incompleto, com o vencimento trimestral e proporcional do imposto.

SEÇÃO VI

DO LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO

ARTIGO 85º - No lançamento por homologação, ao qual estão sujeitas as empresas, como definidas no artigo 63, inciso I, o contribuinte se obriga a apurar e recolher, independentemente de qualquer aviso ou notificação, até o dia 10 (dez) de cada mês o imposto corresponde aos serviços prestados no / mês anterior.

- & 1º - Se o 10º (décimo) dia do mês cair em sábado, domingo ou feriado, o prazo estabelecido neste artigo será antecipado para o primeiro dia útil imediatamente anterior.

- & 2º - Nos serviços de execução de obras de construção civil, a exteriorização do fato gerador do imposto ocorre com efetiva prestação dos serviços, no mês ou fração.

- & 3º - Considera-se homologado o lançamento por ato inequívoco da administração, ou pelo decurso de 5 (cinco) anos contados da ocorrência do fato gerador.

- & 4º - O prazo estabelecido no "caput" do presente artigo poderá a critério da Administração e, se as circunstâncias assim o exigirem, ser prorrogado em até 20 (vinte) dias, através de Decreto do Poder Executivo Municipal.

ARTIGO 86º - Os tributos serão recolhidos através de documento próprio adotado pelo Município.

Santa Rita do Pardo — A Caçulinha do Bolsão



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO PARDO

Rua Joaquim Cecílio de Lima, 1508 - CEP 79690-000 - Fone (067) 591-1115

PARÁGRAFO ÚNICO - Nos serviços de execução de obras de construção civil e serviços auxiliares o contribuinte fica obrigado a apresentar ao órgão arrecadador o "Demonstrativo de Apuração Mensal do ISS de contribuintes sujeitos ao lançamento por homologação" aprovado pela Administração, em duas vias datadas e assinadas, que se fará acompanhar dos seguintes documentos:

- a - cópia das medições que serviram para apuração da base de cálculo;
- b - no caso da obra abranger o território de mais de um Município, cópia das medições globais, que envolvam toda a obra;
- c - cópia das notas fiscais/faturas de serviços, das notas de débito e das guias de recolhimento do ISS que serviram para apuração da base de cálculo, as primeiras relativas às medições parciais, finais e complementares, aos reajustes seus complementos, à correção monetária e seus complementos e à outras verbas recebidas ou creditadas;
- d - cópia das notas fiscais aos materiais deduzidos, quando o valor destes não foi arbitrado pela administração.

SEÇÃO VII

DO LANÇAMENTO POR ARBITRAMENTO

ARTIGO 87º - Sem prejuízo das penalidades cabíveis, o preço do serviço poderá ser arbitrado, mediante processo regular, nos seguintes casos:

- I - quando o contribuinte não estiver inscrito no Cadastro Fiscal de Serviços;
- II - quando houver fundadas suspeitas de que os documentos fiscais não refletem o preço real dos serviços, ou quando o declarado for notoriamente inferior ao corrente na praça.

ARTIGO 88º - Para o arbitramento do preço do serviço serão considerados, dentre outros fatores, os lançamentos de estabelecimentos semelhantes, a natureza do serviço prestado, o valor

THE UNIVERSITY OF CHICAGO

1

2

3

4

5



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO PARDO

Rua Joaquim Cecílio de Lima, 1508 - CEP 79690-000 - Fone (067) 591-1115

das instalações, máquinas, veículos e equipamentos do contribuinte, sua localização, a retirada dos sócios, o número de empregados e seus respectivos salários.

PARÁGRAFO ÚNICO - O valor mensal dos preços arbitrados não poderá ser inferior à soma das seguintes parcelas:

- I - valor das matérias primas consumidas durante o mês, salvo se tratar de contribuinte sujeito, concorrentemente, ao ICMS;
- II - valor total dos salários pagos durante o mês;
- III - valor das retiradas de sócios, diretores ou gerentes durante o mês;
- IV - despesa mensal com o fornecimento de água, luz, força, telefone e combustível.

ARTIGO 89º - Far-se-á arbitramento do preço do serviço através de Auto de Infração, cuja cópia será entregue ao contribuinte, assegurando-se-lhe defesa administrativa.

PARÁGRAFO ÚNICO - Não sendo apresentada defesa, no prazo legal, ou, sendo ofertada, vencido o contribuinte na estância administrativa, proceder-se-á à notificação para recolhimento do imposto e multa devidos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de inscrição do débito em Dívida Ativa.

SEÇÃO VIII

DO LANÇAMENTO POR ESTIMATIVA

ARTIGO 90º - Os contribuintes sujeitos à tributação proporcional, cujo volume ou modalidade de serviços aconselhe tratamento mais simples e econômico, poderão, a critério da Administração, ser enquadradas no regime de estimativa, com observância das seguintes regras:

- I - com base em dados declarados pelo contribuinte ou em outros elementos informativos, serão estimados o valor da receita bruta e o montante do imposto devido no período considerado, e;
- II - o montante do imposto a recolher, assim estimado será dividido em parcelas iguais, em número correspondente aos dos meses compreendidos no período, constituindo cada parcela o valor do imposto a recolher a cada mês.





CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO PARDO

Rua Joaquim Cecílio de Lima, 1508 - CEP 79690-000 - Fone (067) 591-1115

ARTIGO 91º - Feito o enquadramento no regime de estimativa, será o contribuinte notificado do montante do imposto estimado para o período e o valor de cada parcela.

& 1º - Após a notificação do enquadramento no regime de estimativa o contribuinte terá 30(trinta) dias para qualquer espécie de contestação.

& 2º - O pagamento da primeira parcela será feito até o dia 10 (dez) do mês seguinte ao da notificação do enquadramento e o das demais, nos mesmos dias dos meses subsequentes.

ARTIGO 92º - O contribuinte enquadrado no regime de estimativa apurará, através de "Declaração de Movimento Econômico" os valores efetivos da receita bruta do exercício findo e o montante do imposto devido correspondente as suas operações.

& 1º - A diferença de imposto, verificada entre o montante recolhido e o apurado será:

I - se favorável ao físico, recolhida dentro do prazo de 30 (trinta) dias contados da entrega da declaração de movimento econômico que deverá ser apresentada até o dia 31 de janeiro do ano subsequente, independentemente de qualquer iniciativa fiscal;

II - se favorável ao contribuinte, compensada em recolhimentos futuros, mediante requerimento acompanhado da declaração de movimento econômico a ser apresentada no prazo estabelecido no inciso anterior.

& 2º - A Administração terá 30(trinta) dias para despacho do requerimento de que trata o inciso II do parágrafo anterior, ficando o contribuinte, neste período, sujeito à regime especial de fiscalização.

& 3º - Suspensa a aplicação do regime de estimativa, antecipar-se-á o cumprimento da obrigação prevista neste artigo, restituindo-se eventual diferença em favor do contribuinte, na hipótese de cessão de atividade.

ARTIGO 93º - O fisco poderá a qualquer tempo e a seu critério:

I - promover o enquadramento no regime de estimativa;

II - rever os valores estimados e reajustar as parcelas mensais



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO PARDO

Rua Joaquim Cecílio de Lima, 1508 - CEP 79690-000 - Fone (067) 591-1115

mesmo no curso do período considerado;

III - suspender a aplicação do regime de estimativa.

ARTIGO 94º - As declarações relacionadas com o enquadramento no regime de estimativa serão decididas pelo Chefe da Divisão de Tributação, com recursos ao Prefeito Municipal.

PARÁGRAFO ÚNICO - As reclamações e os recursos não terão efeito suspensivo e serão oferecidos no prazo de 15 (quinze) dias, contados, respectivamente, da notificação do enquadramento e o / da intimação e do despacho que julgar a reclamação.

SEÇÃO IX

DOS LIVROS E DOCUMENTOS FISCAIS

ARTIGO 95º - O contribuinte enquadrado no regime de lançamento por homologação fica obrigado a manter, em cada um dos estabelecimentos sujeitos à inscrição, escrituração fiscal destinada ao registro das prestações de serviço.

ARTIGO 96º - A escrituração fiscal ser feita no livro de Registro de Prestação de Serviços, com impressão tipográfica, folhas numeradas, conforme modelo aprovado pela Administração.

PARÁGRAFO ÚNICO - No interesse da Administração, através de decreto, poderão ser instituídos tantos livros quantos forem julgados necessários, para o bom andamento da ação fiscal.

ARTIGO 97º - Os livros fiscais somente serão escriturados depois de visados pela repartição fiscal, mediante termo de abertura.

PARÁGRAFO ÚNICO - Os livros novos somente serão visados mediante exibição do livro encerrado.

ARTIGO 98º - Os livros fiscais e comerciais são de exibição obrigatória ao Fisco, devendo ser conservados pelos contribuintes durante o prazo de 5 (cinco) anos contados do respectivo encerramento.

ARTIGO 99º - Por ocasião da prestação do serviço deverá ser emitida Nota Fiscal de Serviço, com impressão tipográfica, folhas numeradas, endereço do estabelecimento prestador e número da inscrição municipal, conforme modelo aprovado pela Prefeitura.

& 1º - Poderão ser instituídos tantos modelos de Notas Fiscais de Serviços quantos forem necessários, no interesse da fiscalização.



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO PARDO

Rua Joaquim Cecílio de Lima, 1508 - CEP 79690-000 - Fone (067) 591-1115

- & 2ª - A Administração poderá, a seu critério, dispensar a exigência de Nota Fiscal de Serviço com endereço do estabelecimento prestador e número da inscrição municipal local, desde que seja substituída por Nota Fiscal ou Fatura emitida pela matriz, filial ou sucursal.

ARTIGO 100º - A Administração poderá a seu critério, dispensar a exigência de manutenção e de escrituração de livros fiscais, tendo em vista a natureza do serviço ou ramo de atividade do contribuinte.

SEÇÃO X

DA INSCRIÇÃO NO CADASTRO FISCAL

ARTIGO 101º - O contribuinte não poderá iniciar o exercício de atividade sujeita ao imposto, sem prévia inscrição de cada um de seus estabelecimentos no Cadastro Fiscal de Prestadores de Serviços.

- & 1ª - A inscrição deverá ser promovida pelo contribuinte em formulário próprio, mencionando os dados necessários à perfeita identificação do contribuinte e dos serviços prestados.

- & 2ª - Como complementos dos dados para a inscrição, o contribuinte fica obrigado a anexar ao formulário a documentação exigida pela Administração e a fornecer por escrito ou verbalmente, a critério do Fisco, quaisquer informações que lhe / forem solicitadas.

ARTIGO 102º - A inscrição será obrigatoriamente atualizada ou renovada, por iniciativa do contribuinte, no prazo de 30 (trinta) dias sempre que ocorrer mudança ou modificação societária, transferência de estabelecimento e demais alterações da sujeição passiva.

PARÁGRAFO ÚNICO - No caso de mudança de endereço, a atualização de que trata este artigo deverá ser feita antes de ocorrer a mudança.

ARTIGO 103º - Os órgãos municipais competentes procederão, de ofício, à inscrição ou à renovação das fichas cadastrais, sempre que o contribuinte não o fizer no prazo legal.

1

2



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO PARDO

Rua Joaquim Cecílio de Lima, 1508 - CEP 79690-000 - Fone (067) 591-1115

- ARTIGO 104º - A inscrição será cancelada a requerimento do contribuinte no prazo de 10(dez) dias contados da cessação da atividade profissional.
- & 1º - Escoado o prazo previsto neste artigo, a Administração, "ex-ofício", procederá ao cancelamento da inscrição, aplicando as penalidades cabíveis.
- & 2º - Presume-se encerrada a atividade do contribuinte que deixar de pagar o imposto em três exercícios consecutivos e não for localizado pelo Fisco municipal.
- & 3º - O contribuinte sujeito ao regime de tributação fixa, desobriga-se do recolhimento do imposto cujas prestações se vencerem a partir do primeiro dia do trimestre civil imediatamente seguinte ao da cessação da atividade.

SEÇÃO XI DAS ISENÇÕES

- ARTIGO 105º - São isentos do imposto, sob condição de que cumpram as exigências da legislação tributária do Município:
- I - casas de caridade, sociedade de socorro mútuo e demais instituições de fins assistenciais e humanitários;
- II - entidade culturais, sindicatos, associações de classe, recreativas e esportivas, na promoção de recitais, festivais, bailes e jogos;
- III - promoventes de concertos, recitais "shows", exposições, quermesses e espetáculos similares realizados para fins exclusivamente benéficos, a critério do Executivo;
- IV - profissional não qualificado, que presta serviço no seu domicílio, sem porta aberta para a via pública, sem empregados, sem publicidades e que trabalhe por conta própria ou em regime familiar de substância;
- V - músicos;



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO PARDO

Rua Joaquim Cecília de Lima, 1508 - CEP 79690-000 - Fone (067) 591-1115

- VI - artistas que não tenham generalizada fama e cobrem preços módicos por seus serviços, a critério do Executivo;
- VII - sapateiros remendões que trabalhem individualmente, sem empregados e por conta própria;
- VIII - engraxates ambulantes;
- IX - proprietário e motorista de um único veículo de aluguel, de tração mecânica ou animal, utilizado no transporte de passageiros ou cargas;
- X - vendedor ambulante de loteria;
- XI - estabelecimentos privados de ensino não gratuito, de qualquer grau, desde que legalmente fiscalizados e concedam vagas gratuitas à Prefeitura em número que corresponda a 5% (cinco) por cento das matrículas, em cada curso.
- XII - professores, quando ministrem aulas em caráter particular, em sua própria residência;
- XIII - profissionais autônomos da construção civil enquadrados no regime de tributação fixa anual e que, nessa qualidade, prestem serviços de pedreiro, carpinteiro, eletricitista, encanador e pintor;
- XIV - obras de construção civil contratadas pelo Poder Público Municipal, desde que as verbas para o custeio das mesmas sejam provenientes de recursos do próprio Município.
- § 1º - As obras urbanas de construção civil que utilizarem os serviços profissionais dos autônomos referidos no inciso XIII deste artigo ficam sujeitas ao imposto, calculado com base em Tabela de Valores por metro quadrado de construção, definidos por Decreto do Poder Executivo, considerados o tipo a finalidades e o padrão de acabamento das mesmas, caso em que o dono da obra passa a ser, por substituição, o contribuinte do ISS, cujo prazo de pagamento será o da conclusão das obras ou a data de sua legalização junto à Prefeitura Municipal para obtenção do "habite-se".
- § 2º - O parágrafo anterior não se aplica aos serviços de obras urbanas de construção civil executadas por empresas, que tem regras próprias, prevista neste Código, para cálculo do imposto e o prazo de recolhimento.
- Santa Rita do Pardo — A Caçulinha do Bolsão**

Main body of handwritten text, consisting of several lines of cursive script. The text is mostly illegible due to fading and blurring.

Handwritten text at the bottom left corner, possibly a signature or date.

SEÇÃO XII

ARTIGO 106º - Compete à administração Pública, pelos seus órgãos competentes, a fiscalização do cumprimento das obrigações tributárias.

ARTIGO 107º - A fiscalização poderá ser exercida sobre todas as pessoas naturais ou jurídicas, contribuintes ou não, inclusive as que gozem de imunidade ou isenção tributária.

ARTIGO 108º - Para os efeitos da legislação tributária, é absoluto o direito da autoridade administrativa examinar mercadorias ou fiscais, dos comerciantes, industriais, produtores, prestadores de serviços e dos seus contratantes, limitado o exame aos pontos objeto da investigação, não tendo aplicação quaisquer disposições legais excludentes ou limitativas de direito, ou da obrigação de referidas pessoas de exibí-los.

ARTIGO 109º - São obrigados a exhibir ou fornecer à autoridade administrativa, se e quando solicitados, dentro do prazo que for culminado, os livros, documentos e informações de que disponham com relação aos bens, negócios ou atividades próprias ou de terceiros, necessários à identificação do sujeito passivo da obrigação tributária e à apuração de fatos geradores e de informações à legislação tributária:

- I - o contribuinte;
- II - o responsável, assim entendido aquele que, sem revestir a condição de contribuinte, esteja vinculado ao fato gerador da obrigação tributária;
- III - o responsável solidário, assim definido no artigo 73 deste Código;
- IV - a pessoa natural ou jurídica que, sem revestir a condição de contribuinte ou responsável, tenha tido com estes qualquer relação de negócios ou sobre ele disponha de documentos ou informações relativamente a seus bens, negócios ou atividades;
- V - as pessoas e entidades arroladas no artigo 197 do Código Tributário Nacional, com a ressalva do parágrafo único do referido dispositivo legal.





CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO PARDO

Rua Joaquim Cecílio de Lima, 1508 - CEP 79690-000 - Fone (067) 591-1115

ARTIGO 110º - A recusa ou a demora injustificada na exibição ou na apresentação dos livros, documentos e informações a que se refere o artigo anterior, constituirá infração grave por embarço a fiscalização e, sem prejuízo da responsabilidade penal definida nos artigos 329 a 330 do Código Penal e de outras penalidades previstas na legislação tributária, sujeitará às penalidades previstas neste Código.

ARTIGO 111º - A autoridade administrativa poderá requisitar a força pública estadual quando vítima de resistência, desobediência ou desacato no exercício de suas funções, ou quando necessário à efetivação de medida prevista na legislação tributária, ainda que não se configure fato definido em Lei como crime ou contravenção.

ARTIGO 112º - Sem prejuízo do disposto na legislação criminal é vedada a divulgação, para qualquer fim, por parte da Administração Pública ou de seus servidores, de qualquer informação, obtida em razão de ofício sobre a situação econômica ou financeira dos sujeitos passivos ou de terceiros e sobre a natureza e o estado dos seus negócios ou atividades.

PARÁGRAFO ÚNICO - Executam-se do disposto neste artigo unicamente os casos previstos no artigo 199 do Código Tributário Nacional e os de requisição da autoridade judiciária no interesse da Justiça.

SEÇÃO XIII

DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES

ARTIGO 113º - Constitui infração fiscal toda ação ou omissão que importe em inobservância às disposições da legislação tributária municipal.

PARÁGRAFO ÚNICO - A responsabilidade por infrações independe da intenção do agente ou do responsável e, da efetividade e natureza dos efeitos do ato, salvo disposição expressa em contrário.

ARTIGO 114º - Responde pela infração à Lei Tributária todos os que, de qualquer forma, concorram para a sua prática ou dela se

PHYSICS 439

LECTURE 1

1.1. Introduction

1.2. The Hamiltonian

1.3. The Schrödinger Equation

1.4. The Harmonic Oscillator

1.5. The Free Particle

1.6. The Particle in a Box

1.7. The Tunneling Effect

1.8. The Barrier Penetration

1.9. The WKB Approximation

1.10. The Scattering Problem

1.11. The Asymptotic Expansion

1.12. The Adiabatic Approximation

1.13. The Born Approximation

1.14. The Born-Oppenheimer Approximation

1.15. The Variational Method

1.16. The Perturbation Theory

1.17. The Rayleigh-Schrödinger Perturbation Theory

1.18. The Brillouin-Wigner Perturbation Theory

1.19. The Many-Body Problem

1.20. The Hartree-Fock Method

1.21. The Configuration Interaction Method

1.22. The Coupled Cluster Method

1.23. The Density Functional Theory

1.24. The Time-Dependent Perturbation Theory

1.25. The Fermi's Golden Rule

1.26. The S-matrix Theory

1.27. The Path Integral Formulation

1.28. The Feynman Diagrams

1.29. The Renormalization Group

1.30. The Effective Field Theory

1.31. The Anomalous Dimensions

1.32. The Operator Product Expansion

1.33. The Wilson Renormalization Group

1.34. The Lattice QCD

1.35. The Monte Carlo Simulation

1.36. The Quantum Monte Carlo

1.37. The Quantum State Tomography

1.38. The Quantum Process Tomography

1.39. The Quantum Error Correction

1.40. The Quantum Cryptography

1.41. The Quantum Communication

1.42. The Quantum Computing

1.43. The Quantum Simulation

1.44. The Quantum Metrology

1.45. The Quantum Sensing

1.46. The Quantum Imaging

1.47. The Quantum Optics

1.48. The Quantum Optomechanics

1.49. The Quantum Gravity

1.50. The Quantum Gravity



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO PARDO

Rua Joaquim Cecílio de Lima, 1508 - CEP 79690-000 - Fone (067) 591-1115

beneficiom.

PARÁGRAFO ÚNICO—Os sucessores, a qualquer título, responder pelas multas aplicadas aos seus antecessores, por auto de infração lavrado até a data da sucessão.

ARTIGO 115º - As infrações serão punidas, separadas ou cumulativamente com as seguintes sanções:

- I - multa;
- II - proibições aplicáveis às relações entre os contribuintes em débito e a Fazenda Municipal;
- III - sujeição a regime especial de fiscalização;
- IV - suspensão ou cancelamento de benefícios, assim entendidos as concessões dadas aos contribuintes para se eximirem de pagamentos totais ou parciais de tributos.

PARÁGRAFO ÚNICO—Em hipótese alguma a aplicação de penalidade de qualquer natureza dispensa o pagamento de tributo e dos acréscimos cabíveis e a reparação do dano resultante da infração, na forma da legislação aplicável.

ARTIGO 116º - A sanção é excluída pela denúncia espontânea da infração, devendo esta ser acompanhada, se for o caso, de pagamento do tributo devido e dos acréscimos cabíveis, ou depósito da importância arbitrada pela autoridade administrativa quando o montante do tributo dependa de apuração.

PARÁGRAFO ÚNICO—Não será considerada espontânea qualquer denúncia apresentada após o início de procedimento administrativo ou de medida de fiscalização.

ARTIGO 117º - Apurando-se no mesmo processo infrações a mais de uma disposição da legislação tributária, cometidas pela mesma pessoa ou empresa, aplicar-se-ão as penalidades aplicáveis a cada infração.

ARTIGO 118º - A reincidência específica punir-se-á com a aplicação de multa em dobro e tantas vezes quantas as hipóteses de reincidência.

PARÁGRAFO ÚNICO—Considera-se reincidência específica a repetição de in-





CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO PARDO

Rua Joaquim Cecílio de Lima, 1508 - CEP 79690-000 - Fone (067) 591-1115

fração a um mesmo dispositivo, pela mesma pessoa física ou jurídica, anteriormente responsabilizada em virtude de decisão administrativa definitiva.

ARTIGO 119º - Constitui sonegação fiscal, para os efeitos da legislação tributária, suprimir ou reduzir mediante as seguintes condutas:

- I - prestar declaração falsa ou emitir, total ou parcialmente, informação que deva ser traduzida à agente do Fisco, com a intenção de eximir-se total ou parcialmente do pagamento / de tributo e de quaisquer outros adicionais devidos por Lei;
- II - inserir elementos inexatos ou emitir rendimentos ou operações de qualquer natureza em documentos ou livros exigidos pelas Leis fiscais com a intenção de exonerar-se, total ou parcialmente, do pagamento de tributos devido à Fazenda Municipal;
- III - falsificar ou alterar nota fiscal, futura ou quais quer outros documentos relativos à operações sujeitos à tributos municipais, com o propósito de fraudar a Fazenda Municipal.
- IV - fornecer ou emitir documentos gratuitos ou alterar despesas, majorando-as, com o objetivo de obter redução de tributos devidos à Fazenda Municipal;
- V - recolher a menor tributo sujeito ao regime de lançamento / por homologação.
- VI - negar ou deixar de fornecer, quando regularmente solicitados, documentos fiscais necessários à apuração de créditos tributários ou de interesse do Fisco para quaisquer finalidades, ou fornecê-los em desacordo com a legislação ou com a solicitação.

SEÇÃO XIV

DAS MULTAS POR INFRAÇÃO

1940-1941

(

(

1940-1941



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO PARDO

Rua Joaquim Cecílio de Lima, 1508 - CEP 79690-000 - Fone (067) 591-1115

- ARTIGO 120º - As infrações ao Imposto Sobre Serviços serão punidas com as seguintes multas por infração:
- I - multa de importância a 10(dez) Valores de Referência do Município-VR, nos casos de:
 - a - falta de inscrição no Cadastro Fiscal de Prestadores de Serviços;
 - b - falta de comunicação de venda ou transferência de estabelecimento e encerramento de atividades e alterações respectivas;
 - II - multa de importância igual a 20(vinte) Valores de Referência do Município-VR, nos casos de:
 - a - falta de livros e documentos fiscais;
 - b - falta de escrituração fiscal e do imposto devido;
 - c - dados incorretos na escrituração fiscal ou nos documentos fiscais;
 - d - falta do número da inscrição no Cadastro Fiscal de Prestadores de Serviços do Município em documentos fiscais, quando não autorizado pela Administração;
 - III - multa de importância igual a 30(trinta) Valores de Referência do Município-VR, nos casos de:
 - a - falta de declaração de dados, quando exigível;
 - b - erro, omissão ou falsidade na declaração de dados;
 - c - falta de emissão de nota fiscal ou outro documento admitido pela Administração;
 - IV - multa de importância igual a 30(trinta por cento) do valor corrigido do tributo do mês, no caso de não ser apresentado mensalmente, no prazo de recolhimento do imposto o "Demonstrativo de Apuração Mensal do ISS de Contribuintes Sujeitos ao Lançamento por Homologação" e os documentos que devem acompanhá-lo;
 - V - multa de importância igual a 100%(cem por cento) do valor corrigido do tributo no caso de falta de recolhimento do ISS e a infração vier a ser apurada mediante ação fiscal ou processo fiscal tributário;

(

(

THE UNIVERSITY OF CHICAGO PRESS
50 EAST LAKE STREET, CHICAGO, ILLINOIS 60607
TEL: 773-707-7000 FAX: 773-707-7001
WWW.CHICAGO.PRESS.EDU



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO PARDO

Rua Joaquim Cecílio de Lima, 1508 - CEP 79690-000 - Fone (067) 591-1115

- VI - multa de importância igual a 150% (cento e cinquenta/por cento) do valor corrigido do tributo, no caso de recusa ou demora injustificada para a exibição ou a apresentação de livros, documentos e informações regularmente solicitados pelo Fisco, necessários à identificação do sujeito passivo da obrigação tributária e à apuração de fatos geradores e de infrações à legislação tributária;
- VII - multa de importância igual a 200% (duzentos por cento) do valor corrigido do tributo recolhido a menor por/ contribuintes sujeitos ao regime de lançamento por homologação;
- VIII - multa de importância igual de 100% (cem por cento) do valor corrigido do tributo, no caso de não retenção / do imposto na fonte, quando obrigatória;
- IX - multa de importância igual a 200% (duzentos por cento) do valor corrigido do tributo, no caso de não recolhimento do imposto retido na fonte;
- X - multa de importância igual a 200% (duzentos por centos) do valor corrigido do tributo em quaisquer outros casos de sonegação fiscal não previstos neste artigo, como a define o artigo 119 deste Código.

SEÇÃO IV

DISPOSIÇÃO GERAL

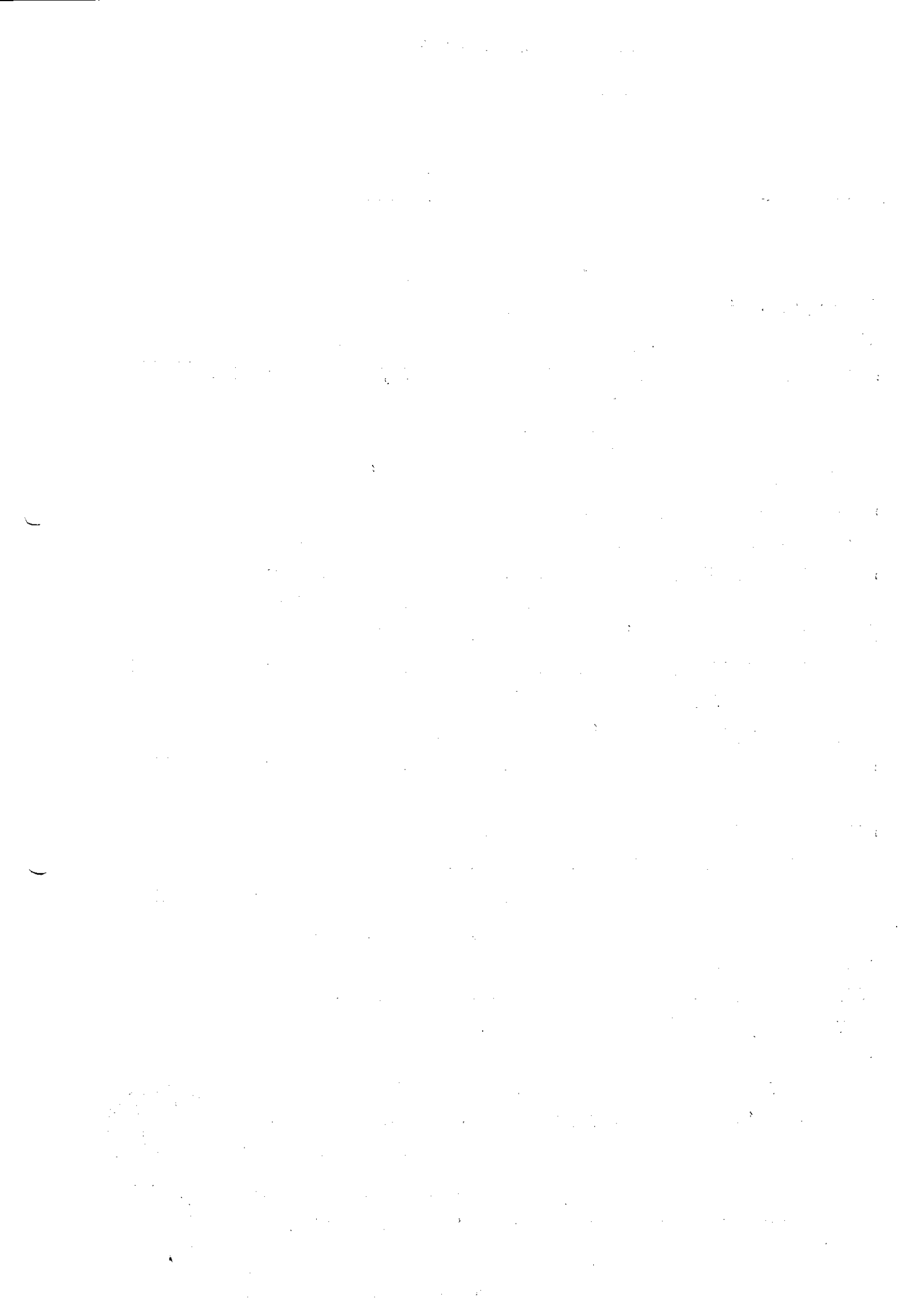
ARTIGO 121º - O exercício de qualquer das atividades previstas no artigo 64 e na Tabela deste Código, pressupõe o pagamento da Taxa de Licença e Localização, inclusive quando se tratar de renovação.

CAPÍTULO II

DO IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE RURAL E TERRITORIAL URBANO.

SEÇÃO I

DA INCIDÊNCIA E DO FATO GERADOR





CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO PARDO

Rua Joaquim Cecílio de Lima, 1508 - CEP 79690-000 - Fone (067) 591-1115

ARTIGO 1228 - O imposto de competência do Município, sobre a propriedade predial e territorial urbana-IPTU tem como fato gerador a propriedade, o domínio útil ou a posse do bem imóvel, por natureza ou por ocensão física, localizado na zona urbana do município ou a esta equiparada na forma em que a Lei definir.

§ 1º - O fato gerador do imposto ocorre anualmente, no primeiro dia de janeiro.

§ 2º - Para efeito deste imposto, considera-se zona urbana a definida e determinada em legislação municipal, onde existam pelo menos dois dos seguintes melhoramentos, construídos ou mantidos pelo Poder Público:

I - meio-fio ou calçamento, com canalização de águas pluviais;

II - abastecimento de água;

III - sistema de esgotos sanitários;

IV - rede de iluminação pública, com ou sem posteamento, para distribuição domiciliar;

V - escola primária ou posto de saúde a um a distância máxima de 3 (três) quilômetros do imóvel considerado.

§ 3º - Consideram-se também zona urbana as áreas urbanizáveis e de expansão urbana, definidas e delimitadas em legislação municipal, constantes de loteamentos aprovados pelos órgãos competentes e destinados a habitação, indústria ou comércio, localizadas fora da zona acima referida.

§ 4º - O Poder Executivo fixará, quando necessário o perímetro da zona definida neste artigo, podendo ela abranger, desde logo, as que se referem o parágrafo 3º.

§ 5º - O Imposto Predial e Territorial Urbano-IPTU incide sobre o imóvel que, localizado fora da zona urbana, seja comprovadamente utilizado como sítio de recreio e no qual a eventual produção não se destine ao comércio.

ARTIGO 1238 - O bem imóvel, para os efeitos deste imposto, será classificado como terreno ou prédio.





CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO PARDO

Rua Joaquim Cecílio de Lima, 1508 - CEP 79690-000 - Fone (067) 591-1115

- § 1º - Considera-se terreno e bem imóvel:
- I - sem edificação;
 - II - em que houver construção paralisada ou em andamento;
 - III - em que houver edificação interdita, condenada, em ruína ou em demolição;
 - IV - cuja construção seja de natureza temporária ou provisória, ou possa ser removida sem destruição, alteração ou modificação.
- § 2º - Considera-se prédio e bem imóvel no qual exista edificação utilizável para habitação ou para exercício de qualquer atividade, seja qual for a sua denominação, forma ou destino, desde que não compreendida nas situações do parágrafo anterior.

ARTIGO 124º - A incidência do imposto independe:

- I - da legitimidade dos títulos de aquisição da propriedade, do domínio útil ou da posse do bem imóvel;
- II - do resultado financeiro da exploração econômica do bem imóvel;
- III - do cumprimento de quaisquer exigências legais, regulamentares ou administrativas relativas ao bem imóvel.

ARTIGO 125º - O imposto constitui ônus real e acompanha o imóvel em todos os casos de transferências de propriedade ou de direitos reais a ele relativos.

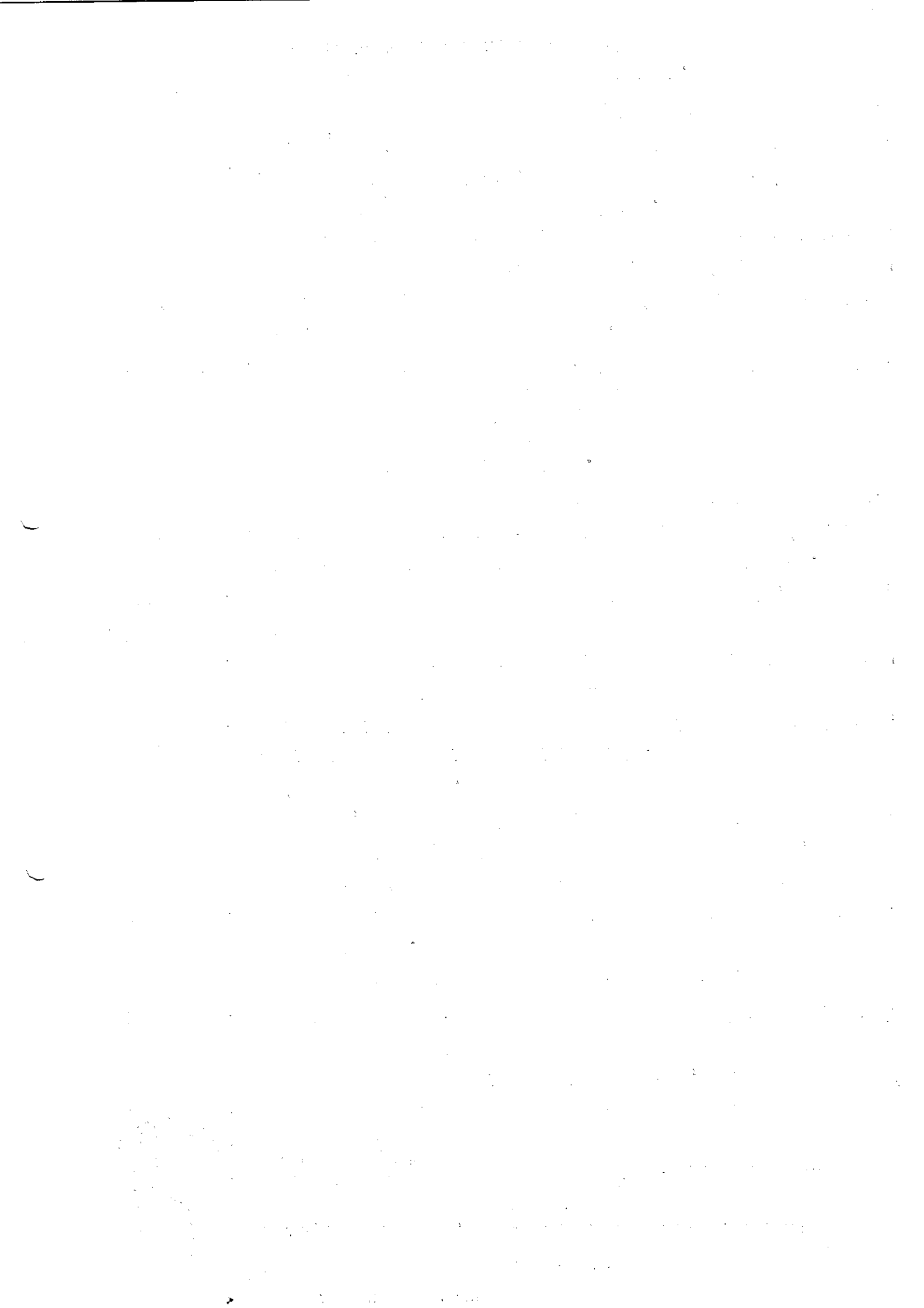
SEÇÃO II

DA BASE DE CÁLCULO

ARTIGO 126º - A Base de Cálculo do imposto é o valor venal do bem imóvel, fixado na forma desta Lei.

PARÁGRAFO ÚNICO - Na determinação da Base de Cálculo não se considera o valor dos bens móveis mantidos, em caráter permanente ou temporário, no imóvel, para efeito de sua utilização, exploração, comodidade ou estética.

ARTIGO 127º - A avaliação de imóveis, para efeito de apuração do valor venal, será fixada pela Planta Genérica de Valores e pela Tabela de Preços de Construções estabelecidas anualmente pelo Poder Executivo Municipal.





CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO PARDO

Rua Joaquim Cecílio de Lima, 1508 - CEP 79690-000 - Fone (067) 591-1115

PARÁGRAFO ÚNICO - A avaliação tomará por base os seguintes elementos:

- I - quanto ao prédio:
 - a - padrão ou tipo de construção;
 - b - a área construída;
 - c - o valor unitário do metro quadrado;
 - d - o estado de conservação;
 - e - os serviços públicos ou de utilidade pública existentes na via ou logradouro;
 - f - o índice de valorização do logradouro, quadra ou zona em / que estiver situado o imóvel;
 - g - o preço do imóvel nas últimas transações de compra e venda realizadas nas zonas respectivas, segundo o mercado imobiliário local;
 - h - quaisquer outros dados informativos obtidos pela repartição competente.
- II - quanto ao terreno:
 - a - a área, a forma, as dimensões, a localização, os acidentes geográficos e outras características;
 - b - os fatores indicados nas alíneas-e, f, g- de item anterior e quaisquer outros dados informativos.

ARTIGO 128º - A Planta Genérica de Valores para efeito de cálculo do valor venal dos imóveis, para lançamento e cobrança do IPTU é aquela estabelecida pela Lei Municipal nº126, de 31 de Dezembro de 1.991.

ARTIGO 129º - A comissão de avaliação, constituída pelo Prefeito Municipal e integrada de até 7 (sete) membros, apresentará ou revisará a Planta e Tabela anualmente, ficando a sua vigência para o exercício seguinte condicionada à aprovação do Executivo Municipal.

§ 1º - A Planta e a Tabela elaboradas pela Comissão de Avaliação serão apreciadas pelo Prefeito Municipal ou a Câmara Municipal, antes da expedição do Decreto que os aprovará.

§ 2º - O Executivo Municipal poderá fixar nova Planta e Tabela ,





CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO PARDO

Rua Joaquim Cecílio de Lima, 1508 - CEP 79690-000 - Fone (067) 591-1115

ou rever as existentes, na hipótese de a Comissão deixar de apresentar seus trabalhos no prazo que for determinado.

ARTIGO 130^o - O Executivo Municipal, atendendo a certas condições peculiares às zonas de localização do imóvel ou a fatores supervenientes aos critérios de avaliação já fixados poderá reduzir em até 30% (trinta) por cento os valores contidos na Planta e Tabela.

PARÁGRAFO ÚNICO - Para atender ao disposto neste artigo e mediante a publicação dos respectivos atos, o Executivo Municipal / considerará, em cada caso, as condições constantes das alíneas "a" à "h", do inciso I, do artigo 127, no que / ocubrem inclusive quando da ocorrência de calamidade / pública ou motivo comprovado de força maior, que hajam / ocasionado a desvalorização do imóvel.

ARTIGO 131^o - Aplicar-se-á o critério de arbitramento para apuração do venal quando:

- I - o contribuinte impedir o levantamento dos elementos necessários à fixação do valor venal;
- II - o prédio se encontrar fechado.

ARTIGO 132^o - Toda Gleba terá seu valor venal reduzido em até 50% (cinco por cento), de acordo com a sua área, conforme critério de avaliação fixado em Decreto Municipal.

PARÁGRAFO ÚNICO - Entende-se por Gleba, para efeitos deste artigo, a porção de terras contínuas com mais de 12.600M² (doze mil e seiscentos metros quadrados), situada em zona urbanizáveis ou de expansão urbana do Município, ou ainda aquelas não sujeitas ao pagamento do Imposto Territorial Rural-ITR.

ARTIGO 133^o - O mínimo do Imposto Predial e Territorial Urbano incidente sobre prédios será de 5% (cinco por cento) sobre o valor de referência, quantificado neste Código quando incidente sobre prédios e, 2% (dois por cento) sobre o valor de referência, quando incidente sobre terrenos.





ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO PARDO

Rua Joaquim Cecílio de Lima, 1508 - CEP 79690-000 - Fone (067) 591-1115

SEÇÃO III
DO CONTRIBUINTE

ARTIGO 134º - Contribuinte do imposto é o proprietário, o titular do domínio útil o possuidor a qualquer título do bem imóvel.

§ 1º - Conhecidos o proprietário ou titular do domínio útil e o possuidor, para efeito de determinação do sujeito passivo (artigo 121 do Código Tributário Nacional), dar-se-á preferência áqueles e não a este, dentre aquele tomar-se-á titular do domínio útil.

§ 2º - Na impossibilidade de leição do proprietário ou titular do domínio útil devido ao fato de o mesmo ser imune ao imposto, dele estar isento, ser desconhecido ou não localizado, será considerado sujeito passivo aquele que estiver na posse do imóvel.

§ 3º - O promitente comprador inscrito na posse, os titulares de direito real sobre imóvel alheio e ao fideicomissário serão considerados sujeitos passivos da obrigação tributária.

ARTIGO 135º - Salvo disposições de Lei em contrário, as convenções particulares, relativas à responsabilidade pelo pagamento de tributos, não podem ser opostas à Fazenda Pública, para modificar a definição legal do sujeito passivo das obrigações tributárias correspondentes.

SEÇÃO IV
DA INSCRIÇÃO

ARTIGO 136º - Serão obrigatoriamente inscritos no Cadastro Fiscal Imobiliário, os imóveis existentes como unidades autônomas no Município e os que venham a surgir por desmembramento ou remembramento dos atuais, ainda que sejam beneficiados por isenções ou imunidades relativamente ao imposto.

PARÁGRAFO ÚNICO - Unidade Autônoma é aquela que permite uma ocupação privativa e que se acesse se faça independentemente das

THE UNIVERSITY OF CHICAGO
DIVISION OF THE PHYSICAL SCIENCES

REPORT OF THE
COMMISSION ON THE ORGANIZATION OF THE
PHYSICAL SCIENCES

BY
THE COMMISSIONERS

ALBERT EINSTEIN
ROBERT OPPENHEIMER
LEONARD ROSENBLUTH
FRANK W. STELLERISMAKI

CHICAGO, ILLINOIS
1962



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO PARDO

Rua Joaquim Cecílio de Lima, 1508 - CEP 79690-000 - Fone (067) 591-1115

denaís ou igualmente com as demais, por meio das áreas de acesso ou circulação comuns a todas, mas nunca através ou por dentro de outra.

ARTIGO 137º - A inscrição dos imóveis no Cadastro Fiscal imobiliário será promovida:

- I - pelo proprietário e seu responsável legal;
- II - por qualquer dos condôminos, em se tratando de condomínio indiviso;
- III - através de cada um dos condôminos, em se tratando de condomínio diviso;
- IV - pelo compromissário comprador no caso de compromisso de compra e venda;
- V - pelo inventariante, síndico, liquidante ou sucessor quando se tratar de imóvel pertencente ao espólio, massa falida ou sociedade em liquidação ou sucessão;
- VI - pelo possuidor do imóvel a qualquer título;
- VII - de ofício:
 - a - em se tratando de próprio federal, estadual, municipal ou de entidades autárquica;
 - b - através do auto de infração, após o prazo estabelecido para inscrição ou comunicação de alteração de qualquer natureza que resulte em modificação da Base de Cálculo do Imposto.

ARTIGO 138º - O contribuinte deverá declarar à Prefeitura dentro de 30 (trinta) dias contados da respectiva ocorrência:

- I - aquisição de imóvel construídos ou não;
- II - reforma, demolições, ampliações, modificações de uso e outras alterações;
- III - mudanças de endereço para entrega de notificações ou substituições de responsáveis ou procuradores;
- IV - outros atos ou circunstâncias que possam afetar a incidência, o cálculo ou a administração do imposto.

ARTIGO 139º - A Prefeitura providenciará no prazo de 30 (trinta) dias Planilha de Loteamento, em escala que permite as anotações dos desmembramentos, designando-se ainda as denominações dos lo-





CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO PARDO

Rua Joaquim Cecília de Lima, 1508 - CEP 79690-000 - Fone (067) 591-1115

tes (datas, a área total e as áreas cedidas ao Patrimônio Municipal.

ARTIGO 140º - Os responsáveis por loteamento ficam obrigados a fornecer mensalmente, ao Serviço de Tributação Municipal, relação dos lotes que no mês anterior tenham sido alienados definitivamente, ou mediante compromisso de compra e venda mencionando quadra, lote (data), bem como o valor de contrato e venda, a fim de ser feita a anotações no Cadastro Imobiliário.

ARTIGO 141º - Não será concedido "habite"-se a edificação nova, nem "aceite-se" para obras em edificação reconstruída ou reformada, antes da inscrição ou atualização do prédio no Cadastro Fiscal Imobiliário.

ARTIGO 142º - As construções realizadas sem licença ou obediência às normas fiscais, serão inscritas e lançadas para efeitos tributáveis.

PARÁGRAFO ÚNICO - A inscrição e os efeitos tributáveis no caso deste artigo, não criam direitos ao proprietário, titular do domínio útil ou possuidor, e não excluem à Prefeitura o direito de promover adaptação da construção às normas e prescrições legais ou a sua demolição independentemente das sanções cabíveis.

ARTIGO 143º - O Cadastro Imobiliário será atualizado sempre que se verificar qualquer alteração decorrente de transmissão a qualquer título, parcelamento, desmembramento, fusão, demarcação, ampliação ou medida judicial definitiva, bem como de edificação, reconstrução, reforma, demolição ou outra iniciativa ou providência que modifique a situação anterior do imóvel.

PARÁGRAFO ÚNICO - A alteração poderá ser requerida por qualquer interessado, desde que apresente a documentação hábil exigida pela repartição competente.

SEÇÃO V

DO LANÇAMENTO

ARTIGO 144º - O lançamento do imposto, a ser feito pela autoridade administrativa, será anual e destino, um para cada imóvel ou unidade imobiliária independente, ainda que contíguo, levando-se em conta sua situação à época da ocorrência do fato gerador,
Santa Rita do Pardo — A Caçulinha do Bolsão

(

(

1964



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO PARDO

Rua Joaquim Cecílio de Lima, 1508 - CEP 79690-000 - Fone (067) 591-1115

e reger-se-á pela Lei então vigente ainda que posteriormente modificada ou revogada.

PARÁGRAFO ÚNICO-O lançamento do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU, sempre que possível será feito em conjunto com os demais tributos que recaem sobre o imóvel.

ARTIGO 145-As alterações no lançamento, na ocorrência do ato ou fato que as justifiquem, serão feitas no curso do exercício mediante processo e por despacho de autoridade competente.

ARTIGO 146-Não sendo cadastrado o imóvel, por omissão de sua inscrição, o lançamento será feito em qualquer época, por auto de infração, com base nos elementos que a repartição fiscal coligir, esclarecida esta circunstância no tempo da inscrição.

ARTIGO 147- O lançamento será feito com base nos elementos existentes no Cadastro Imobiliário em nome do proprietário, titular do domínio útil ou possuidor do imóvel.

PARÁGRAFO ÚNICO - Também será feito o lançamento:

- I - no caso de condomínio indiviso em nome de todos, alguns ou de um só dos condôminos, pelo valor do tributo;
- II - no caso de condomínio diviso, em nome de cada condômino, na proporção de sua parte pelo ônus do tributo;
- III - não sendo conhecido o proprietário, em nome de quem esteja no uso e gozo do imóvel.

ARTIGO 148 -Os contribuintes do imposto terão ciência do lançamento por meio de aviso, notificação ou de editais publicados em órgãos publicitários designados pelo Prefeito Municipal.

ARTIGO 149 -O lançamento do tributo não implica em reconhecimento da legitimidade da propriedade, do domínio útil ou da posse do bem imóvel.

SEÇÃO VI

DO RECELIMENTO

ARTIGO 150 -O tributo será pago de uma vez ou parceladamente, na forma e prazos definidos em Decreto Municipal.

§ 1º - O contribuinte que optar pelo pagamento em esta única gozará de desconto de até 20% (vinte por cento).

§ 2º - O pagamento das parcelas vencidas só poderá ser efetuado após o pagamento das parcelas vencidas.

THE UNIVERSITY OF CHICAGO

PHYSICS DEPARTMENT

1960

PHYS 321

PHYS 321

PHYS 321

PHYS 321

PHYS 321

PHYS 321

PHYS 321

**SEÇÃO VII****DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES**

ARTIGO 1519 - Constituem infração passíveis de multa:

- I - de 100% (cem por cento) do valor do tributo mas nunca inferior a 50% (cincoenta por cento) sobre o valor de referência, quantificado nesta Lei:
 - a - instrução do pedido de redução do tributo com documento que contenha falsidade, no todo ou em parte;
 - b - o gozo indevido de redução no pagamento de imposto;
- II - de 25% (vinte e cinco por cento) do valor de tributo, mas nunca inferior a 20% (vinte por cento) sobre o valor de referência, quantificado nesta Lei:
 - a - a falta de comunicação da edificação para efeito de inscrição e lançamento;
 - b - a falta de comunicação de reformas, ampliações ou modificações de uso;
- III - de 10% (dez por cento) do valor do tributo, mas nunca inferior a 10% (dez por cento) sobre o valor de referência, a falta de comunicação:
 - a - da aquisição de imóvel;
 - b - de qualquer outro ato ou circunstâncias que possam afetar a incidência ou cálculo do tributo.

PARÁGRAFO ÚNICO - As multas a que se refere este artigo serão aplicadas / para cada imóvel, independentemente de pertencerem a um mes / no proprietário, e incidirão sobre a porcentagem do tributo que tenha sido negado.

ARTIGO 1529 - Para os efeitos deste tributo, consideram-se negados ou / passíveis das penalidades previstas no artigo anterior, as / imóveis construídos não inscritos no prazo previsto, a falta / de comunicação de reforma, ampliações, modificações e outros / atos ou circunstâncias que possam afetar a incidência, o / cálculo ou a administração do imposto.

SEÇÃO VIII**DA INCIDÊNCIA E DA ALÍQUOTA SOBRE PRÉDIOS**

ARTIGO 1539 - O imposto predial incide sobre o imóvel construído em zona /

1944

1944



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO PARDO

Rua Joaquim Cecílio de Lima, 1508 - CEP 79690-000 - Fone (067) 591-1115

urbana do Município, independentemente de sua estrutura, de forma, destinação ou utilização.

PARÁGRAFO ÚNICO - Considera-se construído, para os efeitos deste Imposto o imóvel representado por edificação que possa servir para habitação ou para o exercício de quaisquer atividades desde que não compreendida nas situações do parágrafo primeiro do artigo 123 desta Lei.

ARTIGO 154º - O imposto será cobrado na base de 1% (um por cento) para prédios de natureza residencial e de 2% (dois por cento) para os não residenciais, calculados sobre o valor venal do prédio.

§ 1º - O valor venal do prédio é constituído pela soma dos valores venais do terreno e da edificação.

§ 2º - As áreas excedentes de terrenos edificados, superiores a 5 (cinco) vezes a área construída, estão sujeitas à incidência do imposto territorial urbano.

ARTIGO 155º - Serão concedida redução de:

I - 40% (quarenta por cento):

a - aos sindicatos e associações de classe, relativamente aos prédios de sua propriedade, no todo ou em parte, onde esteja instalado seus serviços.

b - aos ex-combatentes brasileiros da II Guerra Mundial, relativamente ao prédio que lhe sirva exclusivamente de residência e desde que não possua outro imóvel no Município e que outro não possua sua esposa, filho menor ou maior inválido.

c - à viúva do servidor Público municipal, enquanto neste estado e ainda, ao filho menor ou maior inválido, relativamente ao único prédio que possua neste Município.

d - ao proprietário relativamente ao prédio cedido, total ou gratuitamente, para o funcionamento de estabelecimento legalizado que ministre o ensino gratuito.

II - 30% (trinta por cento):

a - à pessoa idosa, com idade superior a 60 (sessenta) anos, que residir em prédio próprio, de valor inferior a 60 (sessenta) valores de referência do Município-VR, e que outro não possua inclusive em relação à esposa, ao filho menor ou maior inválido.



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO PARDO

Rua Joaquim Cecílio de Lima, 1508 - CEP 79690-000 - Fone (067) 591-1115

ARTIGO 156º - A redução será requerida por meio de impresso fornecido pela Prefeitura e será concedida:

- I - a partir do exercício em que o prédio foi inscrito quando requerida até 30(trinta) dias após sua inscrição;
- II - a partir do ano seguinte desde que solicitada até 30 (trinta) de novembro do exercício anterior;
- III - até 8(oito) meses, quando requerida no primeiro ano da vigência desta Lei.

PARÁGRAFO ÚNICO - Os contribuintes que gozarem de redução ficam obrigados a apresentar, de três em três anos, os documentos comprobatórios de que ainda preenchem os requisitos, sem prejuízo da obrigação de comunicarem quaisquer modificações relativas às condições necessárias ao gozo do benefício.

ARTIGO 157º - São isentos do imposto os imóveis:

- I - da União, do Estado e do Município;
- II - das Autarquias desde que, vinculadas às suas finalidades essenciais ou dela decorrentes;
- III - dos templos de qualquer culto;
- IV - dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e assistência social, sem fins lucrativos, atendidos os requisitos da Lei;
- V - os aposentados que residem no perímetro urbano e que possuam apenas um imóvel, com área construída até 50(cinquenta) metros quadrados, e que sua renda familiar não ultrapasse um salário mínimo mensal.

PARÁGRAFO ÚNICO - A isenção fica condicionada à observância dos requisitos fixados no Título I, Capítulo VI desta Lei.

SEÇÃO IX

DA INCIDÊNCIA E DA ALÍQUOTA SOBRE TERRENS

ARTIGO 158º - O Imposto Territorial Urbano incide sobre o terreno sem edificação, situado na zona urbana do Município.

PARÁGRAFO ÚNICO - Para os efeitos deste imposto, a qualificação do terreno independe da existência de:



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO PARDO

Rua Joaquim Cecílio de Lima, 1508 - CEP 79690-000 - Fone (067) 591-1115

- I - prédios em construção até a expedição do "habite-se",
- II - prédios em estado de ruína ou de qualquer modo inadequados à utilização de qualquer natureza ou as construções de natureza temporária ou provisória, ou ainda que possa ser removida sem destruição.

ARTIGO 159º - O imposto será cobrado na base de 2% (dois por cento) quando edificado e, 4% (quatro por cento) quando não edificado, percentuais incidentes sobre o valor venal do terreno.

CAPÍTULO III

DO IMPOSTO SOBRE A TRANSMISSÃO DE BENS IMÓVEIS

DO FATO GERADOR E DA INCIDÊNCIA

ARTIGO 160º - O imposto sobre a transmissão "Inter-Vivos", de bens imó-/
veis, mediante ato oneroso-ITDI, previsto no item II do ar-
tigo 156 da Constituição Federal, tem como fato gerador:

- I - a transmissão, a qualquer título da propriedade ou do domí-
nio útil de bens imóveis, por natureza ou por acessão físí-
ca, conforme definido no Código Civil;
- II - a transmissão, a qualquer título, de direitos reais sobre i-
móveis, exceto os direitos reais garantia;
- III - a cessão de direitos relativos às transmissões referidas
nos incisos anteriores.

ARTIGO 161º - O imposto de transmissão "Inter-Vivos" de bens imóveis-ITD
I, incide sobre as seguintes mutações patrimoniais:

- I - compra e venda, pura ou condicional e atos equivalentes;
- II - doação em pagamento;
- III - permuta;
- IV - arrematação ou adjudicação em leilão, hasta pública ou pra-
ça;
- V - incorporação ao patrimônio de pessoa jurídica ressalvados
os casos previstos nos itens III e IV de artigo 162;
- VI - transferência do patrimônio de pessoa jurídica para o de /
qualquer um de seus sócios, acionistas ou respectivos su-
cessores;
- VII - ternas ou reposições que ocorram;

1. The first part of the document is a list of names and titles, including "The Hon. Mr. Justice G. D. C. O'Connell" and "The Hon. Mr. Justice J. J. F. O'Connell".

The remainder of the page is mostly blank, with some faint, illegible markings and a few small dark spots. There are also some very faint, scattered characters that appear to be bleed-through from the reverse side of the page.



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO PARDO

Rua Joaquim Cecílio de Lima, 1508 - CEP 79690-000 - Fone (067) 591-1115

- a - nas partilhas efetuadas em virtude da dissolução da sociedade conjugal em morte quando o cônjuge ou herdeiro receber os imóveis situados no Município, cota-parte cujo seja maior do que o da parcela que lhe caberia na totalidade desses imóveis;
- b - nas divisões para extinção de condomínio de imóveis, quando for recebida por qualquer condômino, cota-parte material cujo valor seja maior do que o de sua cota-parte ideal.
- VIII - mandato em causa própria e seus substabelecimentos, quando o instrumento contiver os requisitos essenciais à compra e venda;
- IX - instituição de fideicomisso;
- X - enfiteuse e subenfiteuse;
- XI - rendas expressamente constituídas sobre imóvel;
- XII - concessão real de uso;
- XIII - cessão de direitos de usufruto;
- XIV - cessão de direitos de usucapião;
- XV - cessão de direitos de arrendatário ou adjudicação;
- XVI - cessão de promessa de venda ou cessão de promessa de cessão;
- XVII - acensão física quando houver pagamento de indenização;
- XVIII - cessão de direitos sobre permuta de bens imóveis;
- XIX - qualquer ato judicial ou extra-judicial "inter-vivos", não especificado neste artigo que importe ou se resolva em transmissão (a título oneroso), de bens imóveis por natureza ou acensão física, ou de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia;
- XX - cessão de direitos relativos aos atos mencionados no item anterior.
- § 1º - Será indevido no novo imposto:
- I - quando o vendedor exercer o direito de prelação;
- II - no pacto de melhor comprador;
- III - na retrocessão;



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO PARDO

Rua Joaquim Cecílio de Lima, 1508 - CEP 79690-000 - Fone (067) 591-1115

- IV - na retrovenda.
- § 2º - Equipara-se ao contrato de compra e venda, para efeitos fiscais:
- I - a permuta de bens imóveis por bens e direitos de outra natureza;
- II - a permuta de bens imóveis por outros quaisquer bens situados fora do território do Município;
- III - a transação em que haja reconhecido direito que implique transmissão de imóvel ou de direitos a ele relativos.

SEÇÃO II

DA IMUNIDADE E DA NÃO INCIDÊNCIA

ARTIGO 162º-C imposto não incide sobre a transmissão de bens imóveis ou direitos a eles relativos quando:

- I - o adquirente for a União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e respectivas Autarquias e Fundações;
- II - o adquirente for partido político, inclusive suas fundações, templo de qualquer culto, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, atendidos os requisitos da Lei.
- III - efetuada para a sua incorporação ao patrimônio da pessoa jurídica em realização de capital;
- IV - decorrentes de fusão, incorporação ou extinção de pessoa jurídica.
- § 1º - O disposto nos itens III e IV deste artigo se aplica, quando a pessoa jurídica adquirente tenha como atividade preponderante a compra e venda desses bens ou direitos, locação de bens imóveis ou arrendamento mercantil.
- § 2º - Considera-se caracterizada a atividade preponderante referida no parágrafo anterior quando mais de 50% (cincoenta por cento), da receita operacional da pessoa jurídica adquirente nos 2 (dois) anos seguintes à aquisição de

THE UNIVERSITY OF CHICAGO
DIVISION OF THE PHYSICAL SCIENCES
DEPARTMENT OF CHEMISTRY

RESEARCH REPORT
NO. 1000

BY
J. H. GOLDSTEIN

AND
R. F. STEIN

DEPARTMENT OF CHEMISTRY
5712 SOUTH DIVISION STREET
CHICAGO, ILLINOIS 60637

RECEIVED
MAY 15 1968

BY
LIBRARY OF PHYSICS

AND
ASTRONOMY

UNIVERSITY OF CHICAGO

PHYSICS DEPARTMENT

5712 SOUTH DIVISION STREET

CHICAGO, ILLINOIS 60637

U.S. GOVERNMENT PRINTING OFFICE

1968

PHYSICS DEPARTMENT

UNIVERSITY OF CHICAGO

PHYSICS DEPARTMENT

UNIVERSITY OF CHICAGO

PHYSICS DEPARTMENT



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO PARDO

Rua Joaquim Cecílio de Lima, 1508 - CEP 79690-000 - Fone (067) 591-1115

correr de venda, administração ou cessão de direitos à aquisição de imóveis.

- § 3º - Verificada a preponderância a que se referem os parágrafos anteriores tornar-se-á devido o imposto nos termos da lei vigente à data da aquisição e sobre o valor atualizado do imóvel ou dos direitos sobre eles.
- § 4º - As instituições de educação e assistência social deverão observar ainda os seguintes requisitos:
- I - não distribuírem qualquer parcela de seu patrimônio ou de suas rendas e título de lucro ou participação no resultado;
 - II - aplicarem integralmente no País os seus recursos na manutenção e no desenvolvimento dos seus objetivos sociais;
 - III - manterem escrituração de suas respectivas receitas e despesas em livros revestidos de formalidades capazes de assegurar perfeita exatidão.

SEÇÃO III

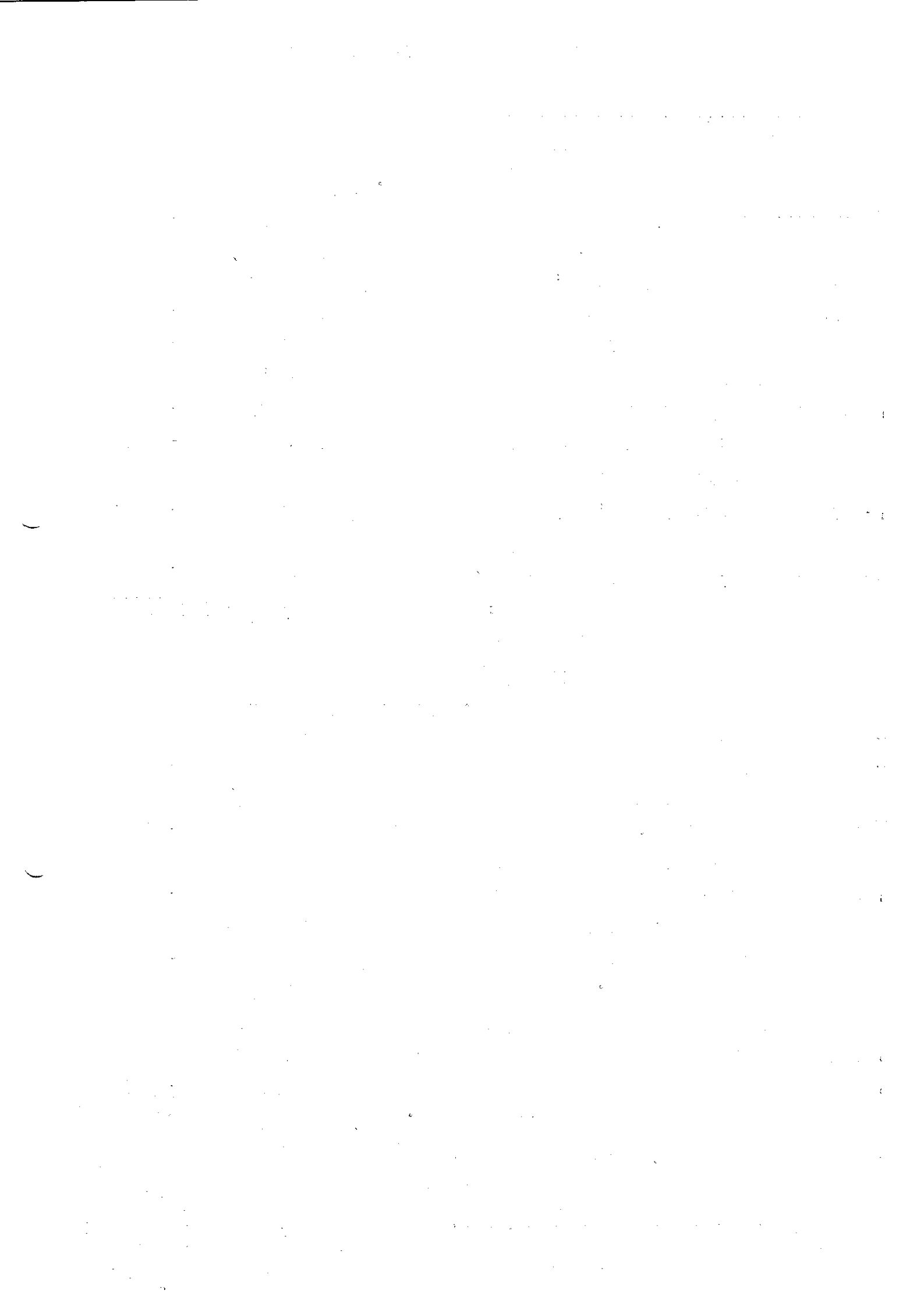
DAS ISENÇÕES

ARTIGO 163º - São isentos de imposto:

- I - a extinção do usufruto, quando o seu instituidor tenha continuado dono da sua propriedade;
- II - a transmissão dos bens ao cônjuge, em virtude da comunicação decorrente do regime de bens de casamento;
- III - a transmissão em que o alienante seja o Poder Público;
- IV - a indenização de benfeitorias pelo proprietário do locatário, consideradas aquelas de acordo com a Lei civil;
- V - a transmissão decorrente de investidura;
- VI - a transmissão decorrente da execução de planos de habitação para população de baixa renda, patrocinado ou executado por órgãos públicos ou seus agentes;
- VII - as transferências de imóveis desapropriadas para fins de reforma agrária.

SEÇÃO IV

DO CONTRIBUENTE E DO RESPONSÁVEL





CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO PARDO

Rua Joaquim Cecílio de Lima, 1508 - CEP 79690-000 - Fone (067) 591-1115

ARTIGO 164º - O imposto é devido pelo adquirente ou cessionário do bem imóvel ou do direito a ele relativo.

ARTIGO 165º - Nas transmissões que se efetuarem sem o pagamento do imposto devido, ficam solidariamente responsáveis, por esse pagamento, o transmitente e o cedente conforme o caso

SEÇÃO V

DA BASE DE CÁLCULO

ARTIGO 166º - a Base de Cálculo do imposto é o valor pactuado no negócio jurídico ou o valor venal atribuído ao imóvel ou ao direito transmitido, periodicamente atualizado, se este for maior.

§ 1º - Na arrematação ou leilão e na adjudicação de bens imóveis, a base de cálculo será o valor estabelecido pela avaliação judicial ou administrativa, ou o preço pago, se este for maior.

§ 2º - Nas tomas ou reposições a base de cálculo será o valor da fração ideal.

§ 3º - Na instituição de fideicomisso, a base de cálculo será o valor do negócio jurídico ou 70% (setenta por cento) do valor venal do bem imóvel ou do direito transmitido, se maior.

§ 4º - Nas rendas expressamente constituídas sobre imóveis, a base de cálculo será o valor do negócio ou 30% (trinta por cento) do valor venal do bem imóvel, se maior.

§ 5º - Na cessão real de uso, a base de cálculo será o valor do negócio jurídico ou 40% (quarenta por cento) do valor venal do bem imóvel, se maior.

§ 6º - No caso de cessão de direitos de usufruto, a base de cálculo será o valor do negócio jurídico ou 70% (setenta por cento) do valor venal do bem imóvel, se maior.

§ 7º - No caso de alienação física, a base de cálculo será o valor da indenização ou o valor venal da fração ou acréscimo transmitido, se maior.

§ 8º - Quando a fixação do valor venal do bem imóvel ou direito

(

(

1991-1992



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO PARDO

Rua Joaquim Cecilio de Lima, 1508 - CEP 79690-000 - Fone (067) 591-1115

transmitido tiver por base o valor da terra-mãe estabelecido pelo órgão federal competente, poderá o Município atualizá-lo monetariamente.

- § 9º - A impugnação do valor fixado como base de cálculo do imposto será endereçada à repartição municipal que efetuar o cálculo, acompanhada de laudo técnico de avaliação do imóvel ou direito transmitido.

SEÇÃO VI

DAS ALÍQUOTAS

ARTIGO 167º-C imposto será calculado aplicando-se sobre o valor estabelecido como base de cálculo as seguintes alíquotas:

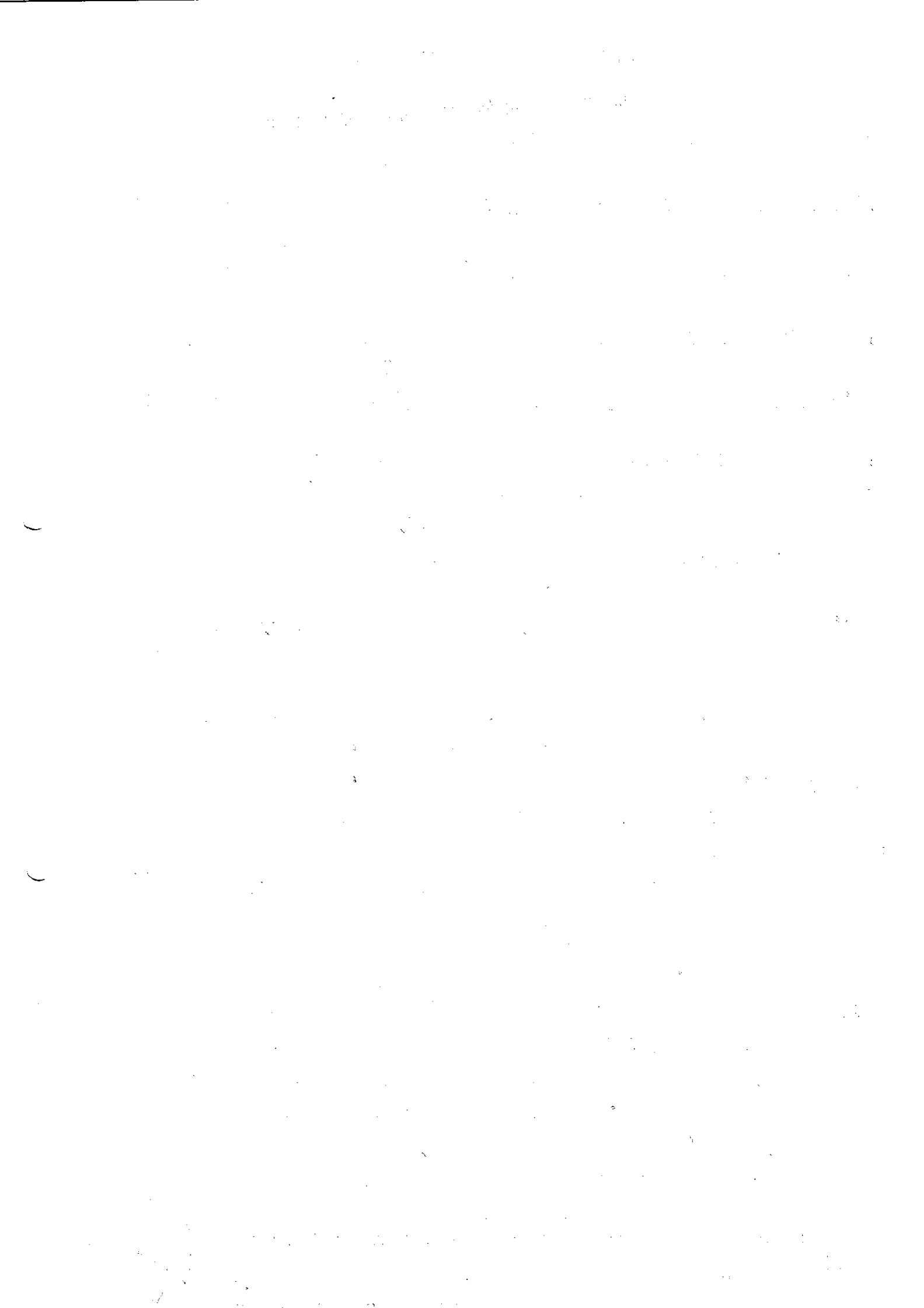
- I - transmissões compreendidas no sistema financeiro da habitação, em relação a parcela financiada 0,5% (meio por cento) , sobre o restante, 2% (dois por cento);
- II - demais transmissões: 2% (dois por cento).

SEÇÃO VII

DO RESCISAMENTO

ARTIGO 168º-E imposto será pago até a data do fato translativo, exceto nos seguintes casos:

- I - na transferência de imóvel a pessoa jurídica ou desta/ para seus sócios ou acionistas ou respectivos sucessores, dentro de 30 (trinta) dias contados da data da assembleia ou da escritura em que tiverem lugar aqueles atos;
- II - na arrematação ou na adjudicação em praça ou leilão, / dentro de 30 (trinta) dias contados da data em que tiver sido assinado ou ato ou deferida a adjudicação, ainda exista recurso pendente;
- III - na alienação física, até a data do pagamento da indenização;
- IV - nas tomadas ou reposições e nos demais atos judiciais, dentro de 30 (trinta) dias contados da data da sentença que reconhecer o direito ainda que exista recurso pendente.





CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO PARDO

Rua Joaquim Cecílio de Lima, 1508 - CEP 79690-000 - Fone (067) 591-1115

- ARTIGO 169º - Nas promessas ou compromissos de compra e venda é facultado efetuar-se o pagamento do imposto a qualquer tempo desde que dentro do prazo fixado para pagamento do preço do imóvel.
- § 1º - Optando-se pela antecipação a que se refere este artigo, tomar-se-á por base o valor do imóvel na data em que for efetuada a antecipação, ficando o contribuinte exonerado do pagamento do imposto sobre o acréscimo de valor, verificando no momento da escrituração definitiva.
- § 2º - Verificada a redução do valor, não se restituirá a diferença de imposto correspondente.
- § 3º - Não se restituirá o imposto pago:
- I - quando houver subsequente da promessa ou compromisso, ou quando qualquer das partes exercer o direito de arrependimento, não sendo, em consequência, lavrada a escritura.
- II - àquele que venha a perder o imóvel em virtude de pacto de retrovenda.

ARTIGO 170º - O imposto, uma vez pago, só será restituído nos casos de:

- I - anulação de transmissão decretada pela autoridade judiciária, em decisão definitiva;
- II - nulidade do ato jurídico;
- III - rescisão de contrato e desfazimento de arrematação com fundamento no artigo 1136 do Código Civil.

ARTIGO 171º - O imposto será recolhido através de documento próprio, com a Guia de Informação do IPTU, emitida pelo órgão municipal competente, conforme dispuser o regulamento.

SEÇÃO VIII

DAS OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

ARTIGO 172º - O sujeito passivo é obrigado a apresentar na repartição competente da Prefeitura os documentos e informações necessárias ao lançamento do imposto, conforme estabelecido no regulamento.





CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO PARDO

Rua Joaquim Cecílio de Lima, 1508 - CEP 79690-000 - Fone (067) 591-1115

ARTIGO 173º - Os tabeliões e escrivões não poderão lavrar instrumentos, escrituras ou termos judiciais sem que o imposto devido tenha sido pago.

ARTIGO 174º - Os tabeliões e escrivões transcreverão a Guia de Informação e o Documento de Arrecadação do imposto nos instrumentos, escrituras ou termos judiciais que lavrarem.

ARTIGO 175º - Todos aqueles que adquirirem bens ou direitos cuja transmissão constitua ou possa constituir fato gerador do imposto, são obrigados a apresentar seu título à repartição fiscalizadora do tributo dentro do prazo de 90 (noventa) dias, a contar da data em que for lavrado o contrato, carta de adjudicação ou de arrematação, ou qualquer outro título representativo da transferência do bem ou direito.

SEÇÃO IX

DAS PENALIDADES

ARTIGO 176º - O adquirente de imóvel ou direito que não apresentar o seu título à repartição fiscalizadora, no prazo legal, fica sujeito à multa de 50% (cincoenta por cento) sobre o valor do imposto.

ARTIGO 177º - O não pagamento do imposto nos prazos fixados neste Capítulo, sujeita o infrator à multa correspondente a 100% (cem por cento) sobre o valor do imposto devido.

PARÁGRAFO ÚNICO - Igual penalidade será aplicada aos serventuários que descumprirem o previsto no artigo 173.

ARTIGO 178º - A omissão ou inexactidão fraudulenta de declaração relativa a elementos que possam influir no cálculo do imposto sujeitará o contribuinte à multa de 200% (duzentos por cento) sobre o valor do imposto devido.

PARÁGRAFO ÚNICO - Igual multa será aplicada a qualquer pessoa que intervenha no negócio jurídico ou declaração e seja conivente ao auxiliar na inexactidão ou omissão praticada.

CAPÍTULO IV

DO IMPOSTO SOBRE VEÍCULOS E VEÍCULO DE CONDUTÍVEIS LIGEROS E GASOSOS IVV





CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO PARDO

Rua Joaquim Cecilio de Lima, 1508 - CEP 79690-000 - Fone (067) 591-1115

SEÇÃO I

DO FATO GERADOR, DA INCIDÊNCIA E DO CONTRIBUINTE.

ARTIGO 179º - O imposto sobre combustíveis líquidos e gasosos tem como fato gerador a venda a varejo, e incide, dentre outros, nos seguintes produtos:

- I - gasolina;
- II - querosene;
- III - óleo combustível;
- IV - álcool etílico anidro combustível-AEAC;
- V - álcool etílico hidratado combustível-AEHC;
- VI - gás liquefeito de petróleo-GLP;
- VII - gás natural.

ARTIGO 180º - Considera-se contribuinte:

- I - o vendedor de qualquer quantidade de combustível a consumidor final, em especial:
 - a - as distribuidoras, pelas vendas efetuadas aos grandes consumidores e aos consumidores especiais;
 - b - os postos revendedores ou os transportadores-revendedores-retalhistas, pelas vendas efetuadas aos pequenos consumidores;
 - c - as sociedades civis de fins não econômicas, inclusive cooperativas que pratiquem operações de vendas a varejo de combustíveis líquidos e gasosos;
 - d - os órgãos da administração pública direta, as autarquias, as empresas públicas, as sociedades de economia mista e as fundações que vendam a varejo produtos sujeitos ao imposto ainda que a compradores de determinada categoria profissional ou funcional.
- II - o comprador, quando revendedor ou distribuidor, pela quantidade de combustível por ele consumida.

ARTIGO 181º - São solidariamente responsáveis pelo pagamento do imposto devido:

- I - o transportador em relação aos combustíveis transportados e comercializados no varejo durante o transporte;
- II - o armazém ou depósito que mantenha sob sua guarda, em nome, de terceiros, combustíveis destinados a venda direta ao consumidor final.





CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO PARDO

Rua Joaquim Cecílio de Lima, 1508 - CEP 79690-000 - Fone (067) 591-1115

SEÇÃO II DA NÃO INCIDÊNCIA

ARTIGO 1828 - O imposto não incide sobre a venda de óleo diesel

SEÇÃO III DA BASE DE CÁLCULO E DAS ALÍQUOTAS

ARTIGO 1838 - A Base de Cálculo do imposto é o preço da venda a varejo dos combustíveis, sobre o qual será aplicada a alíquota de 3% (três por cento).

PARÁGRAFO ÚNICO - O montante do imposto integra a base de cálculo referida no "caput" do artigo, constituindo-se destaque para indicação para fins de controle.

SEÇÃO IV DO LOCAL DE OCORRÊNCIA DO FATO GERADOR

ARTIGO 1848 - Considera-se ocorrido o fato gerador no estabelecimento vendedor, entendido como o local, construído ou não, onde o contribuinte exerce a atividade de comercialização de combustíveis a varejo, em caráter permanente ou temporário, inclusive veículos utilizados no comércio ambulante.

PARÁGRAFO ÚNICO - O disposto neste artigo não se aplica à simples entrega de produtos a destinação certa, em decorrência de operação já tributada no Município.

SEÇÃO V DO LANÇAMENTO

ARTIGO 1858 - Os contribuintes de imposto sobre vendas a varejo de combustíveis líquidos e gases-IVV estão sujeitos ao regime de lançamento por homologação.

SEÇÃO VI DO PAGAMENTO

ARTIGO 1868 - O imposto será apurado e pago mensalmente até 15 (quinze) dias após o encerramento de cada mês.

DA DOCUMENTAÇÃO FISCAL E DAS OBRIGAÇÕES ACCESÓRIAS.



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO PARDO

Rua Joaquim Cecílio de Lima, 1508 - CEP 79690-000 - Fone (067) 591-1115

ARTIGO 187º - Os contribuintes de imposto são obrigados, além de outras exigências estabelecidas em Lei, à emissão e escrituração de livros, notas fiscais e mapas de controle necessários ao registro de entradas, movimentações e vendas relativas ao combustível.

PARÁGRAFO ÚNICO - Enquanto não forem definidos em regulamento novos tipos de documentos fiscais, serão aceitos pelo fisco municipal os já adotados por determinação do Órgão Federal competente.

ARTIGO 188º - Cada estabelecimento, seja matriz, filial, depósito, sucursal, agência ou representação, terá escrituração fiscal própria.

ARTIGO 189º - Os contribuintes de imposto deverão promover sua inscrição na repartição municipal competente, no início de suas atividades, ou por ocasião da alteração da razão social, ou ainda outras alterações que o exigir.

SEÇÃO VIII

DAS PENALIDADES

ARTIGO 190º - Quando por ação ou omissão do contribuinte, voluntária ou não puder ser conhecida a base de cálculo do imposto em determinado período, ou ainda quando os registros contábeis relativos às operações estiverem em desacordo com as normas da legislação ou não mereçam fé, calculado sobre base de cálculo arbitrada pelo fisco, por comparação ou em função de dados que anteriorizem a situação econômica-financeira do sujeito passivo, independentemente da penalidade cabível.

ARTIGO 191º - O descumprimento das obrigações tributárias sujeitará o infrator, sem prejuízo da exigência do imposto, às seguintes penalidades:

- I - a falta de recolhimento do tributo - multa de 50% (cincoenta por cento) do valor do imposto corrigido monetariamente;
- II - falta de emissão de documento fiscal em operação não-

[The main body of the page contains extremely faint and illegible text, likely bleed-through from the reverse side of the document. The text is too light to transcribe accurately.]

[The bottom section of the page contains faint text, possibly a footer or a continuation of the document's content, which is also illegible.]



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO PARDO

Rua Joaquim Cecílio de Lima, 1508 - CEP 79690-000 - Fone (067) 591-1115

- escriturada-multa de 100% (cem por cento) do valor do im-
poste corrigido monetariamente;
- III - falta de emissão de documento fiscal em operação escri-
turada-multa de 70% (setenta por cento) do valor do im-
poste corrigido monetariamente;
- IV - emissão de documento fiscal consignando importância di-
versa do valor da operação ou com valores diferentes /
nas respectivas vias, com o objetivo de reduzir o valor
do imposto a pagar-multa de 200% (duzentos por cento) do
valor do imposto não pago corrigido monetariamente;
- V - transporte, recolhimento ou manutenção em estoque ou de-
pósito de produtos sujeitos ao imposto sem documentação
fiscal ou acompanhados de documentos fiscal-inidôneo- /
multa de 150% (cento e cinquenta por cento) do valor do
imposto corrigido monetariamente;
- VI - falta da inscrição do contribuinte na repartição compe-
tente-multa de 500% (quinhentos por cento) do valor do
imposto corrigido monetariamente ao mês ou fração, até o
limite de 40% (quarenta por cento).

SEÇÃO III

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

ARTIGO 192A - Para efeito deste capítulo, as denominações relativas
aos produtos, distribuidores, revendedores e consumi-
dores obedecem as normas estabelecidas pelo órgão federal
competente.

PARÁGRAFO ÚNICO - Fica o Poder Executivo autorizado a firmar convê-
nio com os órgãos Federal, Estadual ou Municipal, objeti-
vando a fiscalização da distribuição, comercialização e
o consumo dos produtos referidos neste capítulo.

ARTIGO 193A - Aplicam-se, no que couber, os princípios, normas e de-
mais disposições deste Código Tributário relativos à ad-
ministração tributária.

CAPÍTULO V

DAS TAXAS

SEÇÃO I



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO PARDO

Rua Joaquim Cecílio de Lima, 1508 - CEP 79690-000 - Fone (067) 591-1115

DISPOSIÇÕES GERAIS

ARTIGO 194º - As Taxas pelo Poder de Polícia cobrada pelo Município, tem como fato gerador o exercício regular da atividade da administração pública que, limitando ou disciplinando o direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou abstenção de fatos, em razão do interesse público concernente à segurança, à higiene, à ordem, aos costumes, à tranquilidade pública, ou ao respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos, prevista no Código Tributário Nacional.

PARÁGRAFO ÚNICO - Considera-se regular o exercício do Poder de Polícia, quando desempenhado pelo órgão competente nos limites da lei aplicável, com observância do processo legal e sem abuso de poder.

ARTIGO 195º - Integram o elenco das Taxas pelo Poder de Polícia as de:

- I - licença;
- II - licenças diversas.

ARTIGO 196º - As Taxas pela Prestação de Serviços, cobrada pelo Município, tem como fato gerador a utilização, efetiva ou potencial, de serviço público específico e divisível, prestado ao contribuinte ou posto à sua disposição, prevista no Código Tributário Nacional e legislação complementares.

ARTIGO 197º - Integram o elenco das Taxas de Prestação de Serviços as de:

- I - Expediente e emolumentos;
- II - limpeza pública;
- III - conservação de estradas;
- IV - taxas de serviços diversos.

ARTIGO 198º - As taxas serão cobradas de acordo com as tabelas anexas a esta Lei, mensalidade e disposto nos artigos 215 a 219 e 222 a 233.

[The body of the page contains extremely faint and illegible text, likely bleed-through from the reverse side of the document. The text is arranged in several paragraphs, but the characters and words are too light to be transcribed accurately.]



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO PARDO

Rua Joaquim Cecílio de Lima, 1508 - CEP 79690-000 - Fone (067) 591-1115

SEÇÃO DA LEI DE LICENÇA

- ARTIGO 1000 - Estão sujeitos à prévia licença:
- I - a localização e o funcionamento de qualquer estabelecimento comercial, industrial, de comércio, seguro, capitalização, agropecuário, de prestação de serviço ou atividade decorrente de profissão, arte, ofício ou função;
 - II - o funcionamento do estabelecimento em horários especiais;
 - III - o exercício do comércio ou atividade eventual ou eventual;
 - IV - a criação de obras particulares;
 - V - a instalação de máquinas e motores;
 - VI - a criação de armamento e alojamento em terrenos particulares;
 - VII - a utilização de áreas de publicidade em geral;
 - VIII - a ocupação de áreas, com bens móveis ou imóveis a título de precário, em via, terrenos e regulamentares públicas;
 - IX - o abate de gado.
- § 1º - Para os efeitos deste artigo consideram-se:
- I - comércio ou atividade eventual, o exercício em instalações precárias ou precárias, como barracas, barracas, bancas, mesas, tabuleiros e semelhantes, em veículos, ou embarcações;
 - II - comércio ou atividade eventual, o exercício sem localização, com ou sem utilização de veículos.
- § 2º - No cálculo de taxa relativa ao item VIII, considera-se como mínimo de ocupação e espaço de 1 (um) metro quadrado.
- ARTIGO 2000 - As licenças relativas aos itens I, III, V e VI, serão válidas para o exercício em que foram concedidas ficando sujeitos a renovação nos exercícios seguintes.
- § 1º - As taxas serão calculadas proporcionalmente ao número de meses de sua validade.



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO PARDO

Rua Joaquim Cecílio de Lima, 1508 - CEP 79690-000 - Fone (067) 591-1115

§ 2º -

Na hipótese do item III, quando se tratar de atividades por período de tempo limitados, a taxa será calculada proporcionalmente aos períodos de funcionamento, contados por mês ou fração.

§ 3º -

Será exigida renovação de licença, quando ocorrer mudança de ramo de atividade ou transferência de local de estabelecimentos.

§ 4º -

O contribuinte é obrigado a comunicar à Prefeitura dentro de 30 (trinta) dias, as seguintes ocorrências:

I -

alteração no ramo social ou ramo de atividade;

II -

transferência de firma ou de local;

III -

cessação das atividades.

ARTIGO 201º - São isentas de pagamento da taxa de licença:

I -

os vendedores ambulantes de jornais e revistas;

II -

os vendedores de artigos de indústria doméstica e de arte popular, quando de sua própria fabricação, sem auxílio de emprego;

III -

os engraxates ambulantes;

IV -

os serviços de limpeza e pintura;

V -

as construções provisórias destinadas à guardar material, quando no local das obras;

VI -

os cartazes ou letreiros destinados a fins patrióticos, religiosos ou eleitorais;

VII -

as construções de passeios ou calçadas;

VIII -

os dísticos ou denominações de estabelecimentos afixados nas paredes e vitrines internas, desde que recaiam no alinhamento do prédio;

IX -

os anúncios através de imprensa, rádio e televisão;

X -

as associações de classe, associações religiosas, clubes esportivos, escolas primárias sem fins lucrativos, orfanatos e asilos;

XI -

os dizeres indicativos relativos a:

a -

hospitais, casa de saúde e congêneres, colégios, sítios, chácaras e fazendas, firmas, engenheiros, arquitetos ou profissionais responsáveis pelo projeto e execução de obras, quando nos locais destas;

THE UNIVERSITY OF CHICAGO

THE UNIVERSITY OF CHICAGO

THE UNIVERSITY OF CHICAGO

THE UNIVERSITY OF CHICAGO

THE UNIVERSITY OF CHICAGO

THE UNIVERSITY OF CHICAGO

THE UNIVERSITY OF CHICAGO

THE UNIVERSITY OF CHICAGO

THE UNIVERSITY OF CHICAGO

THE UNIVERSITY OF CHICAGO

THE UNIVERSITY OF CHICAGO

THE UNIVERSITY OF CHICAGO

THE UNIVERSITY OF CHICAGO

THE UNIVERSITY OF CHICAGO

THE UNIVERSITY OF CHICAGO

THE UNIVERSITY OF CHICAGO

THE UNIVERSITY OF CHICAGO

THE UNIVERSITY OF CHICAGO

THE UNIVERSITY OF CHICAGO

THE UNIVERSITY OF CHICAGO

THE UNIVERSITY OF CHICAGO

THE UNIVERSITY OF CHICAGO

THE UNIVERSITY OF CHICAGO



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO PARDO

Rua Joaquim Cecílio de Lima, 1508 - CEP 79690-000 - Fone (067) 591-1115

- 3 - - propaganda eleitoral, política, atividade sindical, culto re-
ligioso e atividade da administração pública.
- XIII - - os cegos, mutilados e os incapazes permanentemente que exer-
çam o comércio eventual e ambulante em terrenos, vias e lo-
gradouros públicos.
- ARTIGO 203º - O valor da publicidade, grande ou longa escala, poderá ser
arbitrado pelo Serviço de Tributação Municipal, para efei-
tos de cobrança da taxa.
- ARTIGO 203º - Nenhum estabelecimento de Produção, Comércio, Indústria e
Prestação de Serviços de Qualquer Natureza poderá instalar-
se ou iniciar suas atividades no Município sem prévia licen-
ça, outorgada pela Prefeitura e sem que haja seus responsá-
veis efetuado o pagamento da taxa devida.
- ARTIGO 204º - As atividades cujo exercício dependem de autorização de com-
petência exclusiva da União, do Estado, não estão isentas da
taxa de que trata o artigo anterior.
- ARTIGO 205º - Os pedidos de licença para abertura ou instalação de estabe-
lecimento de produção, comércio, indústria ou de prestação
de serviço serão acompanhados da ficha de inscrição no Ca-
dastro Fiscal da Prefeitura pela forma e dentro dos prazos
estabelecidos para esse fim no Título I, Capítulo VII, des-
te Código.
- ARTIGO 206º - A licença é concedida mediante despacho, expedindo-se o al-
vará respectivo, sendo renovável anualmente.
- ARTIGO 207º - O alvará de licença será e é conservado em lugar visível.
- ARTIGO 208º - O não cumprimento de disposto nos artigos desta Seção pode-
rá acarretar a interdição do estabelecimento mediante ato
da autoridade competente.
- § 1º - A interdição será precedida de notificação preliminar do re-
ponsável pelo estabelecimento, dando-lhe o prazo de 15 (quin-
ze) dias para que regularize sua situação.
- § 2º - A interdição não exige o faltoso do pagamento da taxa e das
multas devidas.
- ARTIGO 209º - Far-se-á anualmente o lançamento da taxa de renovação da li-
cença referida no artigo 200, a ser arrecadada nas épocas de
Santa Rita do Pardo — A Caçulinha do Bolsão

1

2

THE UNIVERSITY OF CHICAGO
DIVISION OF THE PHYSICAL SCIENCES
DEPARTMENT OF CHEMISTRY
5708 SOUTH CAMPUS DRIVE
CHICAGO, ILLINOIS 60637



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO PARDO

Rua Joaquim Cecílio de Lima, 1508 - CEP 79690-000 - Fone (067) 591-1115

terminadas em regulamento.

ARTIGO 2102 - O regulamento disciplinará as instruções de pedido de licença, não previsto nesta Seção.

SEÇÃO III

DA TAXA DE LICENÇAS DIVERAS

ARTIGO 2112 - As taxas de licenças diversas são decorrentes do exercício no de exercício pelo Poder de Polícia, inerente ao Poder / Público Municipal, entre outros:

- I - fiscalização;
- II - de concessão.

ARTIGO 2122 - A taxa referente ao artigo anterior é decorrente do exercício regular do Poder de Polícia do Município, pela utilização, efetiva ou potencial de serviços públicos e divisíveis.

SEÇÃO IV

DAS TAXAS DE ENTREGA DE DOCUMENTOS

ARTIGO 2132 - A taxa é cobrada pela entrega de petições e documentos nos órgãos da Prefeitura; lavratura de termos e contratos com o Município, expedição de certidões, atestados e anotações.

PARÁGRAFO ÚNICO - A taxa de que trata este artigo é devida pelo peticionário ou por quem tiver interesse direto no ato do Governo Municipal.

ARTIGO 2142 - Ficam isentas de taxa de expediente os requerimentos e certidões relativas aos Servidores Municipais, ao serviço de alistamento militar, para fins eleitorais e referendos a defesa e recurso contra autos de infração lavrados pela fiscalização municipal.

SEÇÃO V

DA TAXA DE LICENÇA PÚBLICA

ARTIGO 2152 - A taxa de licença pública tem como fato gerador a prestação pela Prefeitura dos seguintes serviços:

()

()

SECRET



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO PARDO

Rua Joaquim Cecílio de Lima, 1508 - CEP 79690-000 - Fone (067) 591-1115

- I - coleta e remoção de lixo domiciliar;
- II - varrição e capinação de vias e logradouros públicos;
- III - limpeza de córregos, galerias pluviais, bueiros e bocas de lobo;
- IV - coletação de recipientes esvaziados de papéis.

ARTIGO 2166 - Responsável pelo pagamento da taxa é o proprietário, titular de domínio útil ou possuidor a qualquer título de imóvel situado em logradouro ou via ou sua loja a prestação de qualquer dos serviços relacionados no artigo anterior.

PARÁGRAFO ÚNICO - Para os efeitos deste artigo, considera-se como imóvel a unidade autônoma considerada pelo Município para fins de inscrição no Cadastro Fiscal Imobiliário.

ARTIGO 2170 - A taxa será calculada por meio de percentagens incidentes sobre o valor de referência, quantificado nesta Lei e de acordo com a Tabela que se segue:

- I - em relação aos imóveis construídos:

ÁREA M² SOBRE O VALOR DE REFERÊNCIA:

DE até 20 m ²	12%
de 21 à 50m ²	18%
de 51 à 80m ²	20%
de 81 à 120m ²	25%
de 121 à 180m ²	30%
de 181 à 250m ²	35%
de 251 à 300m ²	38%
de 301 m ² em diante, por cada 10m ²	4%

- II - em relação aos imóveis não construídos:

PERÍMETRO LINEAR DE TECTADA CORRIDA DO IMÓVEL:

até 15m.....	12%
de 16m a 44m.....	30%
de 45m em diante, por cada 15m linear de tectada.....	12%

ARTIGO 2180 - O valor da taxa sofrerá um acréscimo de 100% (cem por cento) quando os prédios estiverem, no todo ou em parte, ocu-



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO PARDO

Rua Joaquim Cecílio de Lima, 1508 - CEP 79690-000 - Fone (067) 591-1115

padres por hotéis, hospitais, pensões, hospedarias, colégios, cafés, oficinas, fábricas que empreguem máquinas a motor, restaurantes, garagens, sorveterias, clubes esportivos e sociais e outros estabelecimentos semelhantes aos aqui mencionados.

ARTIGO 219º - Dos serviços especiais:

- I - de remoção de lixo extra-residência, entulho ou poda de árvores, será cobrado a taxa de 12% (doze por cento) sobre o valor de referência, por metro cúbico removido;
- II - de remoção de cadáveres de animais, por animal a taxa correspondente a 7% (sete por cento) e a 24% (vinte e quatro por cento) sobre o valor de referência, conforme seja respectivamente o animal, de pequenos ou de médio porte.
- § 1º - Os serviços referidos neste artigo, somente serão prestados por solicitação dos interessados, ressalvadas a aplicação das penalidades cabíveis na hipótese de a não solicitação implicar em violação de posturas municipais.
- § 2º - Ocorrendo a hipótese prevista na parte segunda do parágrafo anterior, os serviços serão prestados compulsoriamente, ficando o responsável obrigado a efetuar o pagamento da taxa devidas.

ARTIGO 220º - A taxa será lançada anualmente, em nome do sujeito passivo e arrecada juntamente com o Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana-IPPU.

- § 1º - A cobrança da taxa far-se-á separadamente no caso de imóveis que gozarem de imunidade ou isenção de IPPU.
- § 2º - Poderá o Poder Executivo Municipal, por razões de ordem administrativa, adotar outros critérios para a arrecadação da taxa, inclusive através de convênios com entidades públicas ou privadas, quando poderá destinar-se até 2% (dois por cento) da receita arrecadada ao pagamento de comissão à entidade que fizer a arrecadação.

ARTIGO 221º - Serão isentos de pagamento da taxa:

- I - os templos religiosos e as casas paroquiais e pastorais deles;



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO PARDO

Rua Joaquim Cecílio de Lima, 1508 - CEP 79690-000 - Fone (067) 591-1115

II -

as sociedades beneficentes com personalidades jurídicas que se dediquem exclusivamente, a atividades assistenciais, sem qualquer fim lucrativo, em relação aos imóveis destinados à sede própria dessas sociedades.

SEÇÃO VI

DA TAXA DE CONSERVAÇÃO DE ESTRADAS

ARTIGO 222º - A taxa de conservação de estradas tem como fato gerador a utilização, efetiva ou potencial, dos serviços de conservação de estradas municipais, prestados pelo Município ao contribuinte ou colocado à sua disposição, com a regularidade necessária.

ARTIGO 223º - Entende-se por serviço de conservação de estradas os que visam manter ou melhorar as condições de utilização:

- I - conservação do leito carregável, com ferramentais ou máquinas através de:
 - a - patrolagem;
 - b - ensaiamento.
- II - abertura de valas coletoras de águas pluviais;
- III - capinação de vias e limpeza de valas;
- IV - locobstrução, aterros e reparação de serviços correlatos;
- V - outros serviços semelhantes aos itens anteriores.

ARTIGO 224º - A taxa de conservação de estradas, será aplicada exclusivamente na conservação de estradas a cargo do Município.

ARTIGO 225º - Será contribuinte da taxa de conservação de estradas, o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor a qualquer título de imóvel situado na zona rural do Município ou situado às margens de estradas municipais, onde a Prefeitura mantenha com regularidade, qualquer dos serviços constantes do artigo 223.

ARTIGO 226º - A taxa de conservação de estrada iniciará em todos os imóveis localizados na zona rural do Município que, sejam beneficiados diretamente ou indiretamente pelos serviços prestados, disposto no artigo 223.





CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO PARDO

Rua Joaquim Cecílio de Lima, 1508 - CEP 79690-000 - Fone (067) 591-1115

ARTIGO 227º - A base de cálculo da taxa de conservação de estradas é o custo dos serviços utilizados pelos contribuintes ou colocados à sua disposição, realizado no exercício anterior pelo órgão competente da Administração Municipal, responsável por essa tarefa, deduzido os seguintes valores:

- I - 50% (cinquenta por cento) das despesas realizadas pelo órgão responsável, no exercício anterior
- II - o valor recebido da quota-parte de IPIVA, no exercício anterior;
- III - o valor recebido do Imposto Territorial Rural-ITR, no exercício anterior.

PARÁGRAFO ÚNICO - O Poder Executivo Municipal, obedecendo o disposto neste artigo, decretará o custo dos serviços para o lançamento do tributo.

ARTIGO 228º - O valor apurado de conformidade com o artigo anterior, será rateado entre os metros quadrados dos imóveis rurais no Município, obtendo-se uma alíquota por metro quadrado, por meio da fórmula:

$$\frac{V_a}{M^2}$$

onde "V_a" representa o valor apurado, "M²" metro quadrado de dos imóveis no Município e "X" a alíquota (taxa) por metro quadrado.

PARÁGRAFO ÚNICO - A alíquota encontrada através da fórmula deste artigo, será multiplicada por M² (metro quadrado) do imóvel, objeto de lançamento.

ARTIGO 229º - A taxa de conservação de estradas será lançada anualmente, em nome do contribuinte, obedecendo o disposto nos artigos 227 e 228.

ARTIGO 230º - O pagamento da taxa será efetuado de uma vez ou parceladamente, quando for o caso.

§ 1º - O Poder Executivo Municipal concederá parcelamento em pagamentos superiores a 5 (cinco) valores de referência quantificada neste Código, não podendo a parcela ser

1

The first part of the document discusses the importance of maintaining accurate records of all transactions. It is essential to ensure that every entry is properly documented and verified. This process helps in identifying any discrepancies or errors early on, preventing them from escalating into larger issues.

In the second section, the author outlines the various methods used to collect and analyze data. These methods include direct observation, interviews, and the use of specialized software tools. Each method has its own strengths and limitations, and it is crucial to choose the most appropriate one for the specific task at hand.

The third part of the document focuses on the challenges faced during the data collection process. One major challenge is ensuring the reliability and validity of the data. This requires a high level of attention to detail and a commitment to ethical standards. Another challenge is the time and resources required to gather and process large amounts of data.

Finally, the document concludes with a summary of the key findings and recommendations. It emphasizes the need for continuous improvement and the importance of staying up-to-date with the latest research and technologies in the field. The author also provides a list of references for further reading and a list of appendices for additional information.



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO PARDO

Rua Joaquim Cecílio de Lima, 1508 - CEP 79690-000 - Fone (067) 591-1115

inferior a 2(dois) valores de referência.

8: 2º - O parcelamento de que trata o parágrafo anterior, será concedido dentro de exercício financeiro.

8: 3º - Só será concedido parcelamento a contribuinte que solicitar através de requerimento dirigido à Prefeitura.

ARTIGO 231º - A falta de pagamento não isenta o contribuinte do pagamento de tributo e multa a que estiver sujeito.

ARTIGO 232º - São isentos do pagamento da taxa de conservação de estradas os imóveis da União, do Estado e do Município.

ARTIGO 233º - Será concedido descontos de tributos lançados em débitos devidos, proporcional à área de inundação, através de requerimento ao Poder Executivo Municipal, juntado documentação convincente.

PARÁGRAFO ÚNICO - Só será concedido desconto a nível de inundação de período superior a 90(noventa) dias.

SEÇÃO VII

DA TAXA DE SERVIÇOS DIVERSOS

ARTIGO 234º - A taxa é cobrada pela numeração de prédios, apreensão e depósito de animais, bens e mercadorias, alinhamento, vistoria de edificações, reposições de calçamento, emissão de guias de recolhimento e prestação de serviços com equipamentos ou máquinas do Patrimônio Público Municipal.

CAPÍTULO VIII

DA CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA

ARTIGO 235º - A contribuição de melhoria poderá ser cobrada pelo Município para fazer face ao custo de obras públicas de que decorra valorização imobiliária, tendo como limite total a despesa realizada e como limite individual o décimo do valor que da obra resultar para cada imóvel beneficiado.

ARTIGO 236º - O Executivo Municipal, com base em critérios de oportunidade e conveniência, e observadas as normas fixadas na legislação federal específica, determinará, em cada caso mediante Decreto, as obras que deverão ser custeadas, no todo ou em parte, pela contribuição de melhoria.



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO PARDO

Rua Joaquim Cecílio de Lima, 1508 - CEP 79690-000 - Fone (067) 591-1115

CAPÍTULO VII

RECEITAS DIVERSAS

SEÇÃO ÚNICA

DISPOSIÇÕES GERAIS

ARTIGO 237º - As receitas diversas cobradas pelo Município tem como fato gerador a concessão de direitos a terceiros.

ARTIGO 238º - São receitas diversas as seguintes:

- I - receita de comitório;
- II - receita de mercados e feiras;
- III - outras receitas.

ARTIGO 239º - As receitas serão taxadas de acordo com a tabela anexo, especificada neste Código.

CAPÍTULO VIII

DO PROCESSO FISCAL

SEÇÃO I

DO PROCESSO FISCAL PRELIMINAR

ARTIGO 240º - Processo Fiscal, para os efeitos da legislação tributária, compreende o conjunto de atos e formalidades tendentes a uma decisão sobre:

- I - auto de infração;
- II - reclamação contra lançamento;
- III - consulta;
- IV - pedido de restituição.

SEÇÃO II

DO PROCEDIMENTO

ARTIGO 241º - O procedimento fiscal terá início com:

- I - a lavratura de Termo de Início de Tracalheação;
- II - a lavratura de Termo de Verificação Fiscal;
- III - a lavratura de Termo de Apresentação de Bens, Livros ou Documentos;
- IV - a Notificação Preliminar;
- V - a lavratura de Auto de Infração;
- VI - a impugnação, pelo sujeito passivo, de lançamento ou de ato administrativo dele decorrente;
- VII - qualquer ato da administração que constitua o início de apuração de crédito tributário.





PARÁGRAFO ÚNICO - O início do procedimento exclui a oportunidade do sujeito passivo em relação à atos anteriores e, independentemente de notificação, à los demais envolvidos nas infrações verificadas.

SEÇÃO III

DO TERMO DE VERIFICAÇÃO FISCAL

ARTIGO 242º - A autoridade que presidir ou proceder a exames e diligências lavradas, sob sua assinatura, terá circunstanciada de modo que apurar, consignado a data de início, período fiscal lido, os livros e documentos examinados, e o que mais possa interessar.

§ 1º - O termo será lavrado no estabelecimento ou no local onde se verificar a fiscalização ou a constatação da infração, em livro de escrita fiscal ou em separado, hipótese em que o termo poderá ser datilografado ou impresso em relação às palavras iniciais, devendo os claros ser preenchidos e inutilizados os espaços em branco.

§ 2º - Em sendo o termo lavrado em separado, se fiscalizado ou infrator dar-se-á cópia de termo autenticado pela autoridade, contra recibo no original.

§ 3º - A assinatura não constitui formalidade essencial à validade do termo de verificação fiscal, não implica em convalidação, nem sua falta ou recusa agravará a pena.

§ 4º - Iniciada a fiscalização, o agente fiscalário terá o prazo máximo de 90 (noventa) dias para concluí-la, salvo quando houver justo motivo de prorrogação, autorizada pela autoridade superior.

SEÇÃO IV

DO TERMO DE IDENTIFICAÇÃO DE BENS, TERMO DE RECUPERAÇÃO.

ARTIGO 243º - Poderão ser apreendidos bens móveis, inclusive mercadorias existentes em poder de contribuinte ou de terceiros, desde que constituam prova de infração à legislação tributária.

PARÁGRAFO ÚNICO - A apreensão pode compreender livros ou documentos quando constituam prova de fraude, simulação, adulteração ou falsificação.

1900

1901

1902

1903

1904

1905

1906

1907

1908

1909

1910

1911

1912

1913

1914

1915

1916

1917

1918

1919

1920

1921

1922

1923

1924

1925

1926

1927

1928

1929

1930

1931

1932

1933

1934

1935

1936

1937

1938

1939

1940

1941

1942

1943

1944

1945

1946

1947

1948

)

)



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO PARDO

Rua Joaquim Cecílio de Lima, 1508 - CEP 79690-000 - Fone (067) 591-1115

- ARTIGO 244 - A apreensão será objeto de lavratura de termo próprio, devidamente fundamentado, contendo a identificação dos bens ou documentos apreendidos, com a indicação de lugar ou de filiação depositados e o nome do depositário, e, se for o caso, os demais elementos indispensáveis à identificação do contribuinte, a descrição clara e precisa do fato e a indicação das disposições legais.
- ARTIGO 245 - A restituição dos documentos e bens apreendidos será feita mediante recibo e conta depósito das quantias exigidas, se for o caso.
- ARTIGO 246 - Os documentos apreendidos poderão, a requerimento do autuado, serem-lhe devolvidos, ficando no processo cópia de inteiro teor ou do ponto que deve fazer prova, caso o original não seja indispensável a este fim.
- ARTIGO 247 - Levada o termo de apreensão, por cada nome documento, será o sujeito passivo notificado a receber o cópias, e que lhe for determinado ou aporadas defenda.
- ARTIGO 248 - Se o autuado não provar o exatidão das exigências legais para a liberação dos bens apreendidos no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data da apreensão, não os terá levados a leilão.
- 249 - Quando a apreensão ocorrer em bens de fácil identificação, o leilão poderá realizar-se a partir do próprio dia de apreensão.
- 250 - Apurando-se na verba, dependências superiores de tributo, à multa e acessórios devidos, será o autuado notificado para receber o acréscito.

ARTIGO II

DA LICENCIANÇA TRIBUTÁRIA

- ARTIGO 249 - Verificando-se omissão não devida de pagamento de tributos ou de qualquer infração à legislação tributária, de que possa resultar evasão de crédito, será expedido/contado o infrator Notificação Preliminar, para que no prazo de 10 (dez) dias, ou outro, não superior a 30 (trinta) dias, que for cominado pelo agente fiscalante regu

1944

(

(



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO PARDO

Rua Joaquim Cecílio de Lima, 1508 - CEP 79690-000 - Fone (067) 591-1115

lançar a situação.

- § 1º - Deputado o prazo de que trata este artigo, não que o infrator tenha regulamentado a situação perante a repartição / competente, lavrar-se-á Auto de Infração.
- § 2º - Lavrar-se-á, imediatamente, Auto de Infração quando o sujeito passivo se recusar a tomar conhecimento da Notificação Preliminar.

ARTIGO 250º - Não caberá Notificação Preliminar, devendo o sujeito passivo ser imediatamente autuado:

- I - quando for encontrada no exercício da atividade tributável sem prévia inscrição;
- II - quando houver provas de tentativas para omitir-se ou furta-se ao pagamento do tributo;
- III - quando for manifestado o ânimo de sonegar;
- IV - quando incidir em nova falta de que poderia resultar evasão de receitas, antes de decorrido um ano, contado da última notificação preliminar.

CAPÍTULO VI

DO AUTO DE INFRAÇÃO

ARTIGO 251º - As ações ou omissões que contrariam o disposto na legislação tributária serão, através de fiscalização, objeto de autuação, com o fim de determinar o responsável pela infração verificada, e dare origem ao Município e o seu respectivo valor, aplicar ao infrator as penas correspondentes e proceder-se, quando for o caso, no sentido de obter o ressarcimento do referido dano.

ARTIGO 252º - O Auto de Infração será lavrado por autoridade administrativa competente e conterá:

- I - o local, a data e a hora da lavratura;
- II - o nome e endereço do infrator e do seu estabelecimento, com a respectiva inscrição, quando houver;
- III - a descrição clara e precisa do fato que constitui a infração e, se necessário, as circunstâncias pertinentes;





CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO PARDO

Rua Joaquim Cecílio de Lima, 1508 - CEP 79690-000 - Fone (067) 591-1115

- IV - a citação expressa do dispositivo legal infringido e do que de fato a infração e economia a respectiva penalidade;
- V - a referência a documentos que servirem de base para a lavratura do auto;
- VI - a notificação para apresentação de defesa ou pagamento do tributo, dentro do prazo de 20 (vinte) dias, com o cálculo dos débitos legais e penalidades;
- VII - a assinatura de agente autuante e a indicação de seu cargo ou função;
- VIII - a assinatura do autuado ou infrator ou a menção das circunstâncias de que não pode ou se recusou a assinar.
- § 1º - As incorreções ou omissões verificadas no Auto de Infração não constitui motivo de nulidade do processo, desde que do mesmo constar elementos suficientes para determinar a infração e o infrator.
- § 2º - Havendo reformulação ou alteração de Auto de Infração, será devolvido ao contribuinte autuado o prazo de defesa.
- § 3º - A assinatura do autuado poderá ser feita no auto, simplesmente ou sob protesto e, em nenhuma hipótese implicará ou configuração da falta arguida, ou que possa agravar a infração ou agravar a infração ou anular o auto.

ARTIGO 253º - Concluído-se o auto com o Auto de Infração e desde que efetue o Auto de Infração e desde que efetue o pagamento das importâncias exigidas dentro do prazo de 20 (vinte) dias, contados da lavratura, o valor das multas por infração será reduzido em 50% (cinquenta por cento).

ARTIGO 254º - Nenhum Auto de Infração será arquivado, em cancelada a multa fiscal, sem prévio despacho da autoridade administrativa.

CAPÍTULO VII

DA DEFESA

ARTIGO 255º - A defesa terá efeito suspensivo da exigência e instaurará o fase contraditória do procedimento.

ARTIGO 256º - O contribuinte, o responsável e o infrator poderão impugnar qualquer exigência fiscal, independentemente de prévio depósito, dentro de 20 (vinte) dias nos demais casos de auto de infra-



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO PARDO

Rua Joaquim Cecílio de Lima, 1508 - CEP 79690-000 - Fone (067) 591-1115

ção, e de 15 (quinze) dias nos demais casos, contados da notificação de lançamento ou da lavratura do auto, mediante defesa escrita e juntada dos documentos comprobatórios das razões apresentadas.

ARTIGO 2578 - A defesa será dirigida ao Diretor do Setor de Tributação e deverá conter:

- I - a qualificação do interessado, o número de inscrição do contribuinte no cadastros respectivos e o endereço para receber a notificação;
- II - a matéria de fato ou de direito em que se fundamenta;
- III - as provas de alegado e a indicação das diligências que pretendam sejam efetuadas, com as razões que a justifiquem;
- IV - o pedido, formulado de modo claro e preciso.

ARTIGO 2588 - Juntada a defesa ao processo, o mesmo será encaminhado ao autor do ato impugnado que apresentará réplica às razões da impugnação no prazo de 10 (dez) dias.

ARTIGO 2598 - Recebido o processo com a réplica, o Diretor do Setor de Tributação determinará de ofício a realização das diligências que entender necessárias, fixando prazo para sua efetivação, e indeferirá as prescindíveis.

PARÁGRAFO ÚNICO - Se as diligências forem apurados fatos de que resultem ônus tributário maior do que o impugnado, será notificado o contribuinte para nova impugnação, devendo o fato ser de conhecimento do interessado.

ARTIGO 2608 - Concluída a instrução do processo, este será encaminhado ao Diretor do Setor de Tributação para proferir decisão sobre a procedência ou improcedência da impugnação, por escrito, com relação clara e precisa, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, prorrogável por igual período.

ARTIGO 2618 - A autoridade julgadora não ficará adstrita às alegações da impugnação e da réplica, devendo decidir de acordo com sua convicção, em face das provas produzidas no processo.

ARTIGO 2628 - A decisão conterá:

- I - o relatório, que mencionará os elementos e atos informacionais,



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO PARDO

Rua Joaquim Cecília de Lima, 1508 - CEP 79690-000 - Fone (067) 591-1115

III - as atribuições e prerrogativas do processo, de forma resumida;
 IIII - os fundamentos do fato e do direito da decisão;
 IV - a indicação dos dispositivos legais aplicáveis;
 V - a questão levada, discriminando os tributos exigíveis, as exceções legais e penalidades impostas, quando for o caso.

ARTIGO 263 - Na hipótese de impugnação por julgado improcedente, total / ou parcialmente, a decisão será imediata e intencionalmente peremptória, no prazo de 15 (quinze) dias, ressalvado o valor da condenação ou anterior processo administrativo no Município Municipal, e qual terá o prazo de 15 (quinze) dias para nova decisão.

ARTIGO 264 - A decisão de recurso interposto contra a decisão administrativa e, no deferimento de deferimento, esta terá o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de instauração, para recolher o valor da condenação, sob pena de imediata inscrição de débito fiscal na dívida ativa.

DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

ARTIGO 265 - Salvo disposição em contrário todas as palavras usadas neste Código contar-se-ão por dias corridos, incluindo o de início e incluindo o de vencimento.

ARTIGO 266 - Quando o início ou término do prazo recair em dia corrido não útil para o órgão administrativo, a contagem será prorrogada para o primeiro dia útil que se seguir.

ARTIGO 267 - O Valor de Referência Fiscal do Município é aquele vigente na data de promulgação do presente Lei Orgânica, e qual será revisado e automaticamente reajustado pelo índice de atualização monetária adotado pelo Governo Federal para os tributos Federais.

ARTIGO 268 - Na fixação da base de cálculo dos tributos serão desconsiderados as frações de centavos.

ARTIGO 269 - O pedido de contribuinte, ou não havendo débito, será fornecida Certidão Negativa dos tributos municipais, nos termos do requerido.

The first part of the document discusses the importance of maintaining accurate records of all transactions. It emphasizes that every entry, no matter how small, should be recorded to ensure the integrity of the financial statements. This includes recording all sales, purchases, and expenses in a timely and accurate manner.

The second part of the document provides a detailed breakdown of the company's revenue. It shows the total revenue for each year, broken down by product line and region. This information is crucial for understanding the company's performance and identifying areas for growth.

The third part of the document discusses the company's expenses. It details the various costs incurred, such as salaries, rent, and utilities, and compares them to the revenue. This analysis helps in determining the company's profitability and identifying areas where costs can be reduced.

The fourth part of the document provides a summary of the company's financial position. It includes a balance sheet and a profit and loss statement, which provide a comprehensive overview of the company's financial health.

Finally, the document concludes with a series of recommendations for the future. It suggests ways in which the company can improve its financial performance, such as by increasing sales, reducing expenses, and improving operational efficiency.

10/10/2021
 10/10/2021
 10/10/2021



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO PARDO

Rua Joaquim Cecílio de Lima, 1508 - CEP 79690-000 - Fone (067) 591-1115

- ARTIGO 269 - A Certidão será fornecida dentro de 15 (quinze) dias a contar do data de entrada de requerimento na repartição sob pena de responsabilidade funcional.
- ARTIGO 270 - A Certidão Negativa fornecida não exclui o direito do Titular Municipal de emitir, a qualquer tempo, os débitos que venham a ser apurados.
- ARTIGO 271 - Terá os mesmos efeitos da Certidão Negativa a que ressalvar a existência de créditos:
- I - não vencidos;
 - II - em curso de cobrança executiva com efetivação de penhora;
 - III - cuja exigibilidade esteja suspensa.
- ARTIGO 272 - Para a lavatura de escritura pública, a inscrição de contratos em progressos de compra e venda relativa a imóveis é obrigatória a apresentação de Certidão Negativa de tributos sobre a propriedade, fornecida pelo órgão competente da Prefeitura.
- ARTIGO 273 - A concessão de multas e cobrança monetária, e débitos poderão ser recolhido parceladamente, observadas as seguintes condições, ressalvado o disposto no artigo 230:
- I - o montante será concedido parcelado em relação a débito:
 - a - de exercícios anteriores;
 - b - do mesmo exercício, desde que apurados através de auto de infração.
 - II - o débito a ser parcelado será superior de 10% (dez por cento);
 - III - o parcelamento não poderá ultrapassar o exercício seguinte;
 - IV - o atraso no pagamento de duas prestações sucessivas obrigará a cobrança e execução imediata do débito restante, ficando proibido outro parcelamento para o mesmo débito;
 - V - a concessão de parcelamento exclui a redução de multa;
 - VI - o parcelamento será requerido através de petição em que o interessado reconheça a certeza e a liquidez do crédito.





CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO PARDO

Rua Joaquim Cecílio de Lima, 1508 - CEP 79690-000 - Fone (067) 591-1115

- ARTIGO 2746 - Consideram-se integradas à presente Lei as Tabelas:
- I - Nº 01 (Lista de serviços, alíquotas e percentuais de IPI);
 - II - Nº 02 (Licença de localização e funcionamento ou renovação);
 - III - Nº 03 (Licença para funcionamento de estabelecimentos em horários especiais);
 - IV - Nº 04 (Licença para o exercício de comércio ou atividade eventual ou ambulante);
 - V - Nº 05 (Licença para execução de obras particulares);
 - VI - Nº 06 (Licença para instalação de máquinas e motores);
 - VII - Nº 07 (Licença para criação de armazéns e loteamentos em terrenos particulares);
 - VIII - Nº 08 (Licença para utilização de meios de publicidade ou renovação);
 - IX - Nº 09 (Licença para ocupação de áreas com bens móveis ou imóveis, a título precário ou não, temporária e regulamentar por públicos);
 - X - Nº 10 (Licença para abate de gado);
 - XI - Nº 11 (Licenças diversas);
 - XII - Nº 12 (empolcamento e emolumentos);
 - XIII - Nº 13 (serviços diversos);
 - XIV - Nº 14 (receita de cartórios);
 - XV - Nº 15 (receita de herdades e fazendas);
 - XVI - Nº 16 (outras receitas).

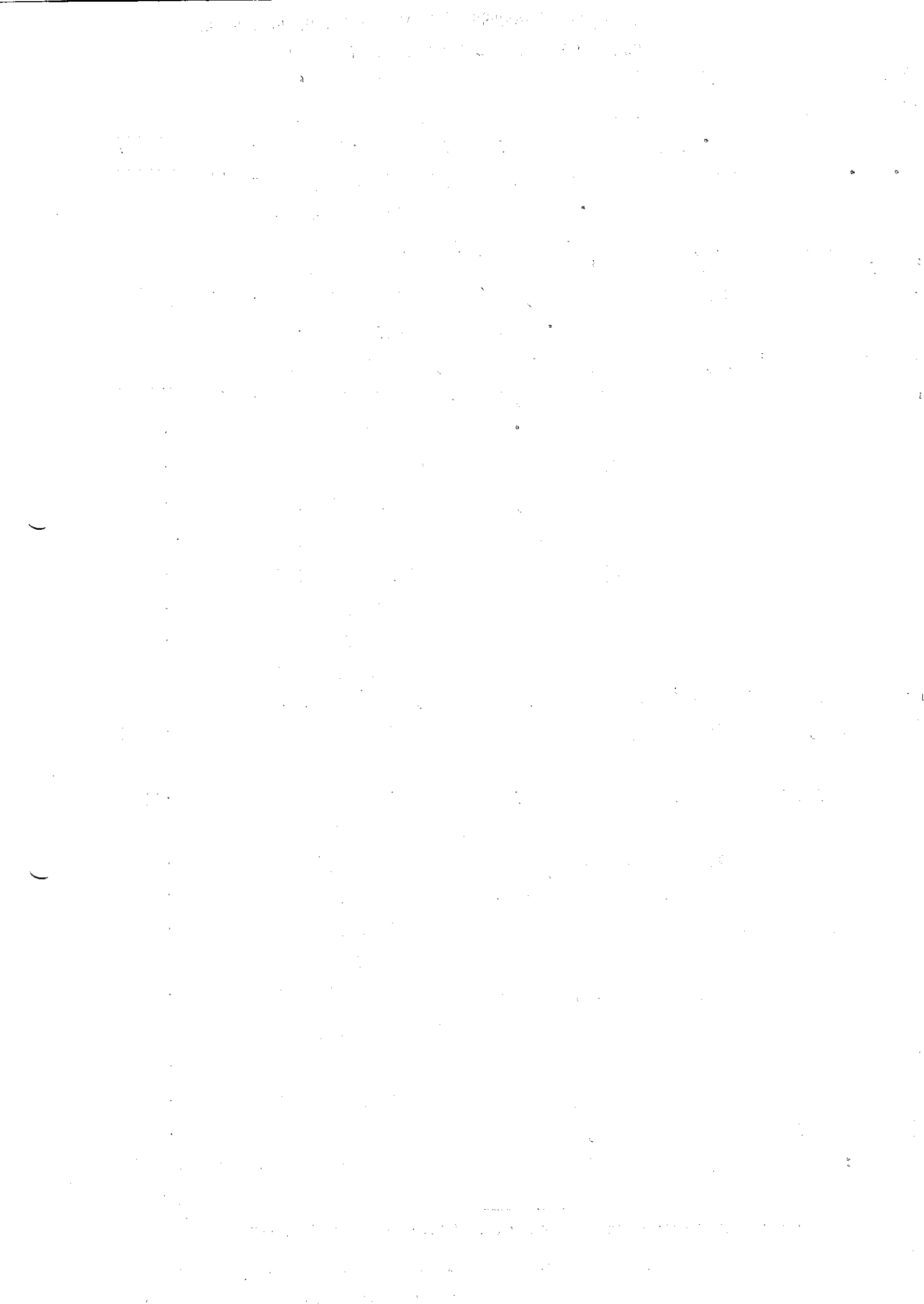
ARTIGO 2750 - O Poder Executivo fará cumprir todas as instruções que se fizerem necessárias à execução deste Código, regulamentando-o naquilo que couber.

ARTIGO 2760 - Continua em vigor, até a data em que for baixado o competente Decreto regulamentador, dependentes de tal condição, as atuais disposições que regem a matéria, especificamente, tratadas por aquelas normas.

ARTIGO 2770 - Esta Lei entrará em vigor na data de 1º de Janeiro de 1.994.

ARTIGO 2780 - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Santa Rita do Pardo, Estado de Mato Grosso do Sul, aos 31 (trinta e um dias)

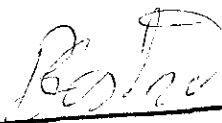




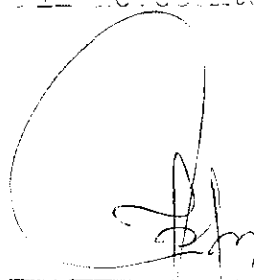
CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO PARDO

Rua Joaquim Cecílio de Lima, 1508 - CEP 79690-000 - Fone (067) 591-1115

do mês de Dezembro de 1.993 (Mil Novecentos e Noventa e três).



Bernardino Castro
Presidente da Mesa Diretora



Osvaldo Martins Faustino
1º Secretário

Este Autógrafo do Del Complementar nº 000/O.M.C.M.P./93, foi /
canal, afimado na portaria desta Casa Legislativa, para o co /
atendimento público e registrado nos livros de livro próprio.

(

(

... ..

...

... ..



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO PARDO

Rua Joaquim Cecílio de Lima, 1508 - CEP 79690-000 - Fone (067) 591-1115

LEI Nº 111 DE 1998

1948

1948

1948

1948

1948

1948

1948

1948

1948

1948

1948

1948



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO PARDO

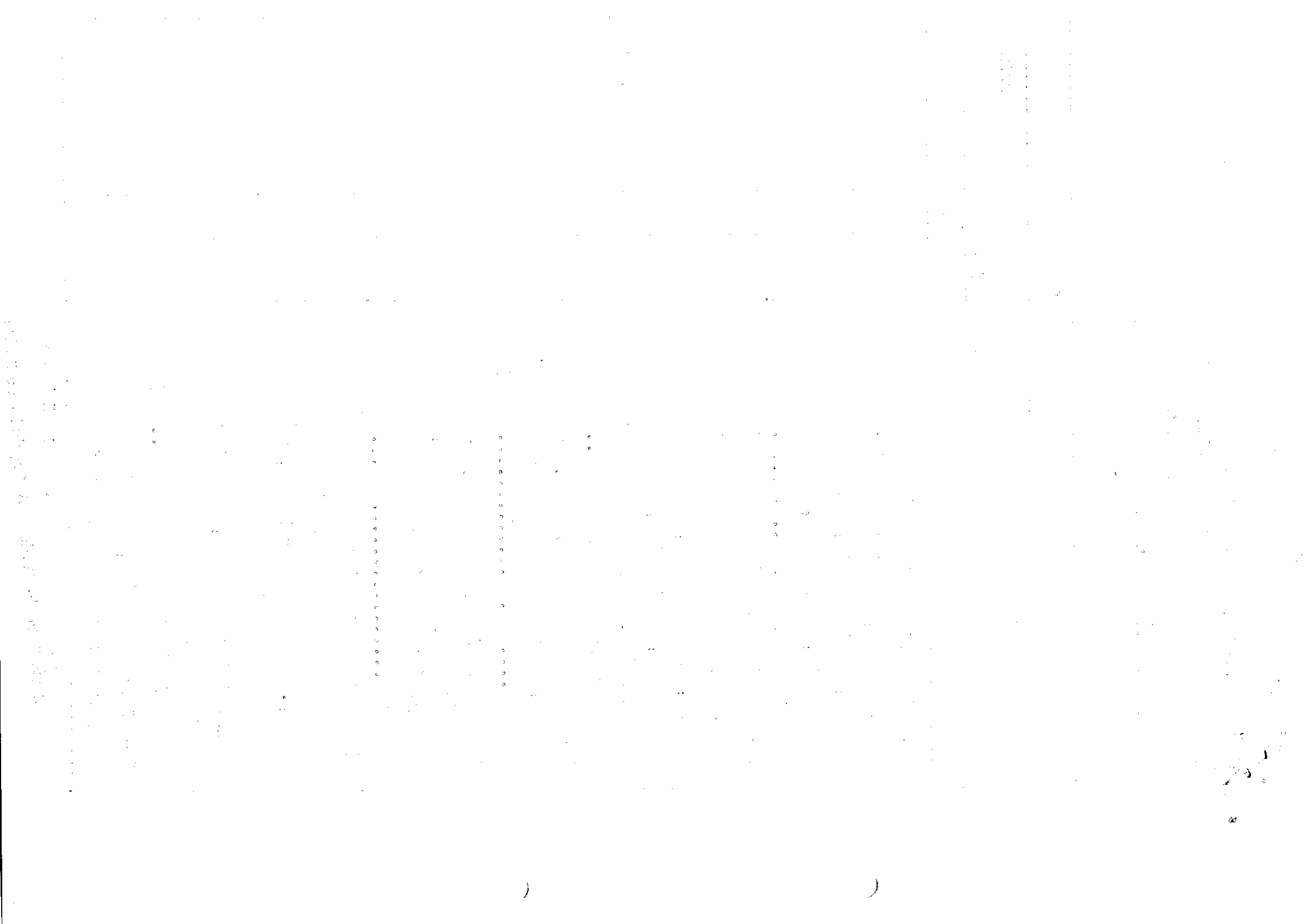
Rua Joaquim Cecílio de Lima, 1508 - CEP 79690-000 - Fone (067) 591-1115

ANEXO N. 01

LISTA DE SERVIÇOS, ALÍQUOTAS E DEBENTORES

Int. 04 e 60

CLASSIFICAÇÃO DOS SERVIÇOS	ALÍQUOTAS	
	Coluna 1	Coluna 2 e Tabelas Referênciadas
01 - Médicos, incluindo análise clínicas, eletrocardiograma, radiotomografia, ultrassonografia, radiologia, terapêutica e congêneres.....		100%
02 - Hospitais, clínicas, consultórios, laboratórios de análises, ambulatórios, pronto-socorro, enfermarias, salas de parto, de parto e de recuperação e congêneres..	3%	
03 - Funções de sangue, leite, urina, cãibras e congêneres.....	3%	
04 - Enfermeiros, clareadores, ortópticos, farmacêuticos, protéticos (prótese dentária).....	3%	250%
05 - Assistência médica e congêneres previstas nos itens 01, 02 e 03 desta lista, prestadas através de planos de medicina em grupo, convênios incluído os empregados para assistência a empregados..	3%	100%
06 - Planos de saúde, prestados por empresas que não estejam		





CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO PARDO

Rua Joaquim Cecílio de Lima, 1508 - CEP 79690-000 - Fone (067) 591-1115

continuação.....

incluída no item 05 desta lista e que cumpram através de serviços prestados por terceiros, contratados pela empresa ou apenas pagos por conta, mediante indicação de beneficiário do plano.....	3%		
07-Hóspedes veterinários.....			100%
08-Hospitais veterinários, clínicas veterinárias e congêneres.....	3%		
09-Guarda, tratamento, reestramento, adentramento, embalsamento, alajamento e congêneres, relativos a animais.....	3%		200%
10-Barbeiro, cabeleireiro, manicureiro, pedicureiro, tratamento de pele, depilação e congêneres.....	3%	100%	
11-Banho, ducha, sauna, massagens, ginástica e congêneres.....	3%	100%	
12-Varrição, coleta, varrição e incineração de lixo.....	5%		
13-Limpeza e dragagem de portos, rios e canais.....	8%		
14-Limpeza, manutenção e conservação de áreas, vias públicas, parques e jardins.....	8%		
15-Desinfecção, imunização, higienização e congêneres.....	3%		
16-Controle e tratamento de efluentes de qualquer natureza e de agentes físicos e biológicos...	3%		
17-Incineração de resíduos sólidos	3%		
18-Limpeza de chaminés.....	3%		



continuação.....

19-Suavemente horizontal e congênito- tos.....	37		
20-Assistências técnicas	37		
21-Assessoria ou consultoria de qual- quer natureza, não contida em va- rios itens desta lista, organização, gestão, programação, planejamento, or- çamento, processamento de dados, consultoria técnica, fiscalização e administrativa.....	37		3007
22-Planejamento, coordenação, programa- ções ou organização técnicas, fi- scais e administrativas.....	37		3007
23-Mutação de sistemas, pesquisas e in- formações, coleta e processamento de dados de qualquer natureza.....	57		3007
24-Contabilidade, contabilidade, guarda-ri- as, técnicas de contabilidade e contábeis.....			3007
25-Relatórios, laudos, atas técnicas e análises técnicas.....	57		3007
26-Tradução e interpretação.....			3007
27-Avaliação de bens.....			3007
28-Dactilografia, estenografia, expedi- ente, secretaria geral e congêneres..			1007
29-Projetos, cálculos e desenhos téc- nicos de qualquer natureza.....			2007
30-Microfotografia (incluindo interpre- tação), maquiagem e fotografia....	37		3007
31-Inspeção, por administração, empre- itada ou subempitada, de construi- ção civil, de obras hidráulicas e outras obras semelhantes e serviços de engenharia consultiva, inclu-			



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO PARDO

Rua Joaquim Cecílio de Lima, 1508 - CEP 79690-000 - Fone (067) 591-1115

31- Serviço público municipal em complementação (custeio e fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador dos serviços, fora do local de prestação dos serviços, que não seja sujeito ao ICMS).....	0%		
32- Dançaria.....	0%		
33- Reparação, construção e reforma de edifícios, estradas, pontes, portos e congêneres (custeio e fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador dos serviços, fora do local de prestação dos serviços, que não seja sujeito ao ICMS).....	0%		
34- Transporte, manutenção, conservação, conservação, conservação e outros serviços relacionados com a manutenção de veículos e máquinas.....	10%		
35- Aluguel de imóveis.....	0%		
36- Aluguel de imóveis.....	0%		
37- Aluguel de imóveis.....	0%		
38- Aluguel de imóveis.....	0%		000%
39- Aluguel de imóveis.....	0%		000%
40- Aluguel de imóveis.....	0%		000%

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO PARDO

Rua Joaquim Cecílio de Lima, 1508 - CEP 79690-000 - Fone (067) 591-1115

40 - Planejamento, organização e administração do Município, despesas, contas e balanços.....	57		
41 - Organização do Serviço de Saúde "Municipal" (atendimento e funcionamento de ambulâncias de referência, posto de atendimento de urgência, posto de atendimento de emergência)....	57		0001
42 - Administração de bens e negócios e de concessões.....	57		
43 - Administração de serviços públicos (atendimento de reclamações e fiscalização pelo Departamento Municipal).....	57		
44 - Planejamento, organização e administração do Município, de negócios e de prestações de serviços públicos.....	57		
45 - Planejamento, organização e administração de serviços públicos (atendimento dos serviços essenciais por instituições autorizadas) e fiscalização pelo Departamento Municipal.....	57		
46 - Planejamento, organização e administração do Município de prestação de serviços públicos, atividades e fiscalização.....	57		

PHYSICS 551

LECTURE 10

1

2

PROBLEMS

1. A particle of mass m is moving in a potential $V(x) = \frac{1}{2}kx^2$.

(a) Find the energy levels E_n and the wave functions $\psi_n(x)$.

(b) Calculate the expectation value of the position $\langle x \rangle$ in the state n .

2. A particle of mass m is moving in a potential $V(x) = \frac{1}{2}kx^2 + \frac{1}{4}bx^4$.

1

ANSWERS

1. (a) The energy levels are $E_n = \hbar\omega \left(n + \frac{1}{2} \right)$.

(b) The wave functions are $\psi_n(x) = \frac{1}{\sqrt{2^n n!}} \left(\frac{m\omega}{\pi\hbar} \right)^{1/4} e^{-\frac{m\omega x^2}{2\hbar}} H_n \left(\sqrt{\frac{m\omega}{\hbar}} x \right)$.

2. (a) The energy levels are $E_n = \hbar\omega \left(n + \frac{1}{2} \right) + \frac{3}{8} \frac{\hbar^2 \omega^2}{k} n(n+1)$.

(b) The wave functions are $\psi_n(x) = \frac{1}{\sqrt{2^n n!}} \left(\frac{m\omega}{\pi\hbar} \right)^{1/4} e^{-\frac{m\omega x^2}{2\hbar}} H_n \left(\sqrt{\frac{m\omega}{\hbar}} x \right)$.

3. (a) The energy levels are $E_n = \hbar\omega \left(n + \frac{1}{2} \right) + \frac{3}{8} \frac{\hbar^2 \omega^2}{k} n(n+1)$.

(b) The wave functions are $\psi_n(x) = \frac{1}{\sqrt{2^n n!}} \left(\frac{m\omega}{\pi\hbar} \right)^{1/4} e^{-\frac{m\omega x^2}{2\hbar}} H_n \left(\sqrt{\frac{m\omega}{\hbar}} x \right)$.

4. (a) The energy levels are $E_n = \hbar\omega \left(n + \frac{1}{2} \right) + \frac{3}{8} \frac{\hbar^2 \omega^2}{k} n(n+1)$.

(b) The wave functions are $\psi_n(x) = \frac{1}{\sqrt{2^n n!}} \left(\frac{m\omega}{\pi\hbar} \right)^{1/4} e^{-\frac{m\omega x^2}{2\hbar}} H_n \left(\sqrt{\frac{m\omega}{\hbar}} x \right)$.

5. (a) The energy levels are $E_n = \hbar\omega \left(n + \frac{1}{2} \right) + \frac{3}{8} \frac{\hbar^2 \omega^2}{k} n(n+1)$.

(b) The wave functions are $\psi_n(x) = \frac{1}{\sqrt{2^n n!}} \left(\frac{m\omega}{\pi\hbar} \right)^{1/4} e^{-\frac{m\omega x^2}{2\hbar}} H_n \left(\sqrt{\frac{m\omega}{\hbar}} x \right)$.



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO PARDO

Rua Joaquim Cecílio de Lima, 1508 - CEP 79690-000 - Fone (067) 591-1115

47 - Agenciamento, contratação em im- formalização de contratos de franquia ("franchising") e de franquia ("franchising") em dotua- des dos serviços prestados por instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central.	5%		
48 - Agenciamento, organização, pro- moção de programas de turis- mo, passeios, excursões, guias de turismo e congêneres.....	5%		400%
49 - Agenciamento, contratação em im- formalização de bens móveis e itens não abrangidos nos itens 44, 45, 46 e 47.....			200%
50 - Despachantes.....	3%		200%
51 - Agentes da propriedade indus- trial.....			200%
52 - Agentes da propriedade inteli- tual em literatura.....	3%		200%
53 - Inglês.....	5%		
54 - Regulação de administradores ad- ministradores por contratos de seguro, proteção e garantia de vida/ de seguradoras, prestados por pessoa física e jurídica segua- re ou companhia de seguro..	5%		
55 - Implementação, depósito, guarda, depoimento, guarda e guarda de bens de qualquer espécie (exceto depósitos feitos em insti- tuições financeiras autoriza- das a funcionar pelo Banco Cen- tral).....	5%		

(

)



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO PARDO

Rua Joaquim Cecílio de Lima, 1508 - CEP 79690-000 - Fone (067) 591-1115

56 - Guarda e estacionamento de veículos particulares temporários.....	5%		
57 - Vigilância em pagamento de pessoal e fins.....	5%		
58 - Transporte, coleta, remoção ou entrega de lixo em volumes, dentro do território do Município.....	3%		
59 - Diversões públicas:			
a - Circo, recolhimento musical.....	3%		
b - "Festa-danceiras" e congêneres.....			400%
c - teatros, exposições, bailes, shows, festivais, reuniões e congêneres, inclusive espetáculos que sejam também transmitidos, mediante compra de direitos para teatro, pela televisão ou pelo rádio: recolhimento através pelo e por via.....		300%	
d - competições esportivas, em desportos físicos ou intelectuais, em qualquer modalidade de esportistas, inclusive a venda de bilhetes à transmissão pelo rádio ou televisão: recolhimento através pelo e por via.....		300%	

PHYSICS 551

PROBLEM SET 1

Due: 10/10/2017

PROBLEM 1

Consider a particle of mass m moving in a potential $V(x)$.

$$V(x) = \frac{1}{2}kx^2 + \frac{1}{4}bx^4$$

where k and b are constants.

(a) Find the equilibrium position x_0 .

(b) Find the frequency of small oscillations.

PROBLEM 2

Consider a particle of mass m moving in a potential $V(x)$.

$$V(x) = \frac{1}{2}kx^2 + \frac{1}{4}bx^4 + \frac{1}{6}cx^6$$

where k , b , and c are constants.

(a) Find the equilibrium position x_0 .

(b) Find the frequency of small oscillations.

PROBLEM 3

Consider a particle of mass m moving in a potential $V(x)$.

$$V(x) = \frac{1}{2}kx^2 + \frac{1}{4}bx^4 + \frac{1}{6}cx^6 + \frac{1}{8}dx^8$$

where k , b , c , and d are constants.

(a) Find the equilibrium position x_0 .

(b) Find the frequency of small oscillations.



6 - bilhares, boliches e similares:			
1 - Em caráter permanente:			
colhimento anual por unidade de diversão.			100%
2 - Em caráter temporário:			
colhimento por temporada de 30 dias e por unidade de diversão.....			50%
7 - circo: recolhimento diário..	5%		
8 - parques de diversão: recolhimento antecipado, por temporada de 30 dias e por unidade de diversão.....			50%
9 - jogos eletrônicos.....			400%
10 - execução de música, individualmente ou por conjuntos:			
1 - Eventual ou temporária no Município: recolhimento antecipado por exibição.....		200%	
2 - Em caráter permanente...	2%		
11 - Distribuição e venda de bilhetes de loteria, cartões, guias ou cupons de aposta, sorteios ou prêmios.....	5%		
12 - Fornecimento de música, mediante transmissão por qualquer processo, para vias públicas ou ambiente fechados (exceto transmissões telefônicas ou de televisão).....			400%
13 - Gravação e distribuição de filmes e vídeo-fitas.....	5%		



63 - Fotografia em proteção de bens e móveis, inclusive tanques, abrigos e miragem aérea.....	5%			
64 - Fotografia e cinematografia, inclusive revelação, impressão, edição, reprodução e tanques.....	5%			
65 - Decoração para celebrações, casamento ou ser realizado em caráter de espetáculo e apresentações e comemorações.....				300%
66 - Colocação de tapetes e cortinas, com material fornecido pelo usuário final do serviço.....	5%			
67 - Manutenção, reparação e substituição de máquinas, rolêes, aparelhos e equipamentos (exceto o fornecimento de peças e partes que ficam sujeitas ao ICMSP).....	5%			
68 - Cortejo, manutenção, manutenção e conservação de máquinas, rolêes, rolêes, rolêes, rolêes ou de qualquer objeto (exceto o fornecimento de peças e partes que ficam sujeitas ao ICMSP).....	5%			300%
69 - Recuperação de móveis (exceto o valor das				

DEPARTMENT OF CHEMISTRY

PHYSICAL CHEMISTRY

PHYSICAL CHEMISTRY

PHYSICAL CHEMISTRY

PHYSICAL CHEMISTRY

PHYSICAL CHEMISTRY

PHYSICAL CHEMISTRY

PHYSICAL CHEMISTRY

PHYSICAL CHEMISTRY

PHYSICAL CHEMISTRY

PHYSICAL CHEMISTRY

PHYSICAL CHEMISTRY

PHYSICAL CHEMISTRY

PHYSICAL CHEMISTRY

PHYSICAL CHEMISTRY

PHYSICAL CHEMISTRY

PHYSICAL CHEMISTRY

PHYSICAL CHEMISTRY

PHYSICAL CHEMISTRY

PHYSICAL CHEMISTRY

PHYSICAL CHEMISTRY

PHYSICAL CHEMISTRY

PHYSICAL CHEMISTRY

PHYSICAL CHEMISTRY

PHYSICAL CHEMISTRY

PHYSICAL CHEMISTRY

PHYSICAL CHEMISTRY

PHYSICAL CHEMISTRY

PHYSICAL CHEMISTRY

PHYSICAL CHEMISTRY

PHYSICAL CHEMISTRY

PHYSICAL CHEMISTRY

PHYSICAL CHEMISTRY

PHYSICAL CHEMISTRY

PHYSICAL CHEMISTRY



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO PARDO

Rua Joaquim Cecílio de Lima, 1508 - CEP 79690-000 - Fone (067) 591-1115

pagas fornecidas pelo pro- tutor de serviços que ficam sujeito ao ICMS)				
70-Reconstrução ou reconstrução de bens para uso final.	5%			
71-Reconstrução, acórdio- mento, pintura, beneficia- mento, lavagem, secagem, tin- gimento, galvanoplastia, molda- ragem, corte, rebato, polir- mento, lantificação e congê- neros, de objetos não desti- nados à industrialização ou comercialização.....	5%			
72-Instalação de bens móveis / quando o serviço for prestado de para uso final de ob- jeto instalação.....	5%			200%
73-Instalação e montagem de a- parelhos, máquinas e equipa- mentos, montados de uso final final de serviço, exclusiva- mente com material por ele fornecido.....	8%			
74- Montagem industrial, presta- da de uso final de ser- viço exclusivamente com ma- terial por ele fornecido...	8%			
75-Cópia ou reprodução, por meio por processo, de documentos e outros papéis, plantas ou desenhos.....	5%			
76-Composição gráfica, fotocom- posição, eletrônica, litografia, filigranagem e fotogravura.	5%			200%

1. The first part of the document is a list of names and addresses.

2. The second part of the document is a list of names and addresses.

3. The third part of the document is a list of names and addresses.

4. The fourth part of the document is a list of names and addresses.

5. The fifth part of the document is a list of names and addresses.

6. The sixth part of the document is a list of names and addresses.

7. The seventh part of the document is a list of names and addresses.

8. The eighth part of the document is a list of names and addresses.

9. The ninth part of the document is a list of names and addresses.

10. The tenth part of the document is a list of names and addresses.

11. The eleventh part of the document is a list of names and addresses.

12. The twelfth part of the document is a list of names and addresses.

13. The thirteenth part of the document is a list of names and addresses.

14. The fourteenth part of the document is a list of names and addresses.

15. The fifteenth part of the document is a list of names and addresses.

16. The sixteenth part of the document is a list of names and addresses.

17. The seventeenth part of the document is a list of names and addresses.

18. The eighteenth part of the document is a list of names and addresses.

19. The nineteenth part of the document is a list of names and addresses.

20. The twentieth part of the document is a list of names and addresses.

21. The twenty-first part of the document is a list of names and addresses.

22. The twenty-second part of the document is a list of names and addresses.

23. The twenty-third part of the document is a list of names and addresses.

24. The twenty-fourth part of the document is a list of names and addresses.



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO PARDO

Rua Joaquim Cecílio de Lima, 1508 - CEP 79690-000 - Fone (067) 591-1115

77 - Conservação de molduras e afins, modernização, gravação e deslogão de livros, revistas e conjuntos.....	5%		2007
78 - Recarga de bens móveis, inclusive acionamento eletrônico.....	8%		
79 - Impensas forenses.....	5%		
80 - Alimentação e costura, guarda e material for fornecido pelo usuário final, transporte avião.....	3%		2007
81 - Pintura e lever-louca.....	3%		2007
82 - Alimentação.....	3%		2007
83 - Recrutamento, agenciamento, seleção, seleção em fonte distante de mão-de-obra, nome em caráter temporário, inclusive por engajado de estudantes de serviço ou por trabalhadores avulsos por esse contratos.....	8%		
84 - Propaganda e publicidade, inclusive promoção de vendas, armazenamento de computadores em sistema de publicidade e elaboração de campanhas; também, o de manutenção periódica (exceto em imprevisão, manutenção ou fabricação).....	5%		2007

PHILOSOPHY

PHILOSOPHY

PHILOSOPHY

PHILOSOPHY



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO PARDO

Rua Joaquim Cecílio de Lima, 1508 - CEP 79690-000 - Fone (067) 591-1115

85 - Reducação e divulgação de textos, jornais e outros materiais de publicações, por qualquer meio (oncoso ou jornais, periódicos, rádio e televisão).....	5%		100%
86 - Serviços pertencentes e empreendimentos utilidade de ponto de abastecimento, iluminação, segurança, limpeza, higiene, internet, cartomã e especial, suprimento de água, serviços necessários, e em cartagem de mensalidade para o mês.....	5%		
87 - Advogados.....			400%
88 - Engenheiros, arquitetos, urbanistas e agrônomos..			400%
89 - Técnicos.....			400%
90 - Psicólogos.....			200%
91 - Assistentes Sociais.....			200%
92 - Relações Públicas.....			200%
93 - Matrícula e recolhimento por conta de terceiros, inclusive direitos autorais, proteção de títulos, matrícula de pretensões, de relação de títulos não pagos, manutenção de títulos, inscrições, fornecimento de inscrição de cobrança e recolhimento e outros /			



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO PARDO

Rua Joaquim Cecílio de Lima, 1508 - CEP 79690-000 - Fone (067) 591-1115

serviços correlatos de
abertura em decorrência,
também abrangidos os /
serviços por institui-
ções autorizadas e sem-
pre autorizadas pelo Banco Cen-
tral.....

51

95-Transações financeiras /

nas instituições e serviços
realizados pelo Banco Central,
fornecimento de talões /
de cheques, emissão de /
cheques administrativos,
transferências de fundos
carregação de cheques, em-
issão de pagamento de /
cheques, emissão de paga-
mento de créditos, por
qualquer meio, emissão e
conversão de cartões mag-
néticos em terminais e-
letrônicos; pagamento por
conta de depósito, inclu-
sive os depósitos para de-
contabilização, elabora-
ção de ficha cadastrel
aluguéis de edifícios, forne-
cimento de 2º via de ar-
rê de lançamento de ar-
rê de contas, emissão
de cartões (cartão sílbico não
está abrangido e /
responsabilidade à institui-

(

(



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO PARDO

Rua Joaquim Cecílio de Lima, 1508 - CEP 79690-000 - Fone (067) 591-1115

<p>ções administrativas, de gestão dos serviços de saúde, de educação, de cultura e de recreação, de assistência social e de proteção dos consumi- dores).....</p>	5%			
<p>06 - Encargos de natureza administrativa e de manutenção.....</p>	2%			
<p>07 - Serviços de telefonia, de energia para o sistema municipal, de saneamento básico.....</p>	5%			
<p>08 - Hospedagem em hotéis, motéis, pousadas e albergues (o valor de cada unidade de hospedagem, quando de caráter temporário, não pode exceder o valor de R\$ 10,00):</p>				
<p>a) - Hotéis e motéis.....</p>	5%			
<p>b) - Pousadas e albergues.....</p>	2%			
<p>09 - Despesa com a manutenção de edifícios e equipamentos de uso público.....</p>	5%			

PHYSICS DEPARTMENT

PHYS 441

LECTURE 1

1

2

3

4

5

6



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO PARDO

Rua Joaquim Cecílio de Lima, 1508 - CEP 79690-000 - Fone (067) 591-1115

REGULAMENTO MUNICIPAL DE LICENCIAMENTO DE ESTABELECIMENTOS DE COMÉRCIO

(ANEXO I)

ARTIGO 100, INCISO II

MUNICIPAÇÃO DE SANTA RITA DO PARDO - MS

Informar o valor da taxa de licenciamento

DESCRIÇÃO	VALOR
01 - INDÚSTRIA E COMÉRCIO	
a - Área ocupada pelo estabelecimento para realização de suas atividades (com este padrão e alvará) de até 1000 m ² , por metro quadrado.....	1,5%
- Acima de 1000 m ² , por cada metro quadrado.	1%
b - Condição e classe de funcionamento:	
I - Manual.....	800%
II - Mecanizado, mecanizado, etc.....	400%
02 - COMÉRCIO:	
a - Venda de gêneros alimentícios em geral (empório, mercearia, quitandas, etc), em área ocupada pelo estabelecimento, para realização de suas atividades, por cada m ²	1%
I - Com venda de bebida alcoólica....	2,5%
II - Com venda de bebida alcoólica....	3,5%
b - Bancas e restaurantes, em área ocupada pelo estabelecimento para realização de suas atividades, por m ²	5%
c - Qualquer outros nomes de atividades comerciais, em área ocupada para realização de suas atividades, por cada m ²	7%
03 - ESTABELECIMENTOS PARÓQUIAIS DE CRISTIANISMO, PARÓQUIAIS E SIMILARES.	800%
04 - Hotéis, pousadas, pensões e similares....	400%

1998-1999

...

(

(

...

CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO PARDO

Rua Joaquim Cecílio de Lima, 1508 - CEP 79690-000 - Fone (067) 591-1115



05 -	DEBENTURES MUNICIPAIS:			
a -	Prêmios e jônques.....	100%	400%	2000%
b -	Cinzeiros e jônques.....	80%	250%	1000%
c -	Restaurantes, restaurantes, bares e similares.....	70%	700%	3500%
d -	Salários e gratificações outrossidegor do mês, por mês.....			150%
e -	Salários, por mês.....			50%
f -	Mais de 12%, por mês.....	5%	50%	250%
g -	Impostos, jônques e jônques.....	50%		
h -	Cinzeiros e jônques de jônques.....	250%		
i -	Competitiones competitivas.....	50%		
j -	Qualquer outrossidegor ou di- versões não incluídas nos á- teus anteriores, por apresenta- ção.....	100%		
06 -	IMPOSTOS E OUTROS ESTADOS COUBA- DOS PARA APLACAMENTO E OUTROS, COM ALMA COUBADA OU COUBADA, POR CUBA.....			2.5%
07 -	POSSO DE ESTADOS PARA VIBRACI- OES DE INSTALACI- OES E OUTROS.....			400%
08 -	PROFISIOANIS LABORALIS E NÃO LABORALIS COM DIBIACI- OES DE DIBIACI- OES:			
a -	Profisioanlis laboralis de 12, por mês.....			100%
b -	Profisioanlis laboralis de 12, por mês.....			70%
c -	Profisioanlis laboralis de 12, por mês.....			50%
09 -	PROFISIOANIS LABORALIS E NÃO LABORALIS COM DIBIACI- OES DE DIBIACI- OES:			

1. The first part of the document discusses the importance of maintaining accurate records of all transactions and activities. This is essential for ensuring transparency and accountability in the organization's operations.

2. The second part of the document outlines the various methods and tools used to collect and analyze data. This includes the use of surveys, interviews, and data mining techniques to gather insights into the organization's performance and market trends.

3. The third part of the document focuses on the implementation of data-driven strategies. This involves identifying key performance indicators (KPIs) and using them to guide decision-making and resource allocation.

4. The fourth part of the document discusses the challenges and risks associated with data analysis. This includes issues such as data quality, privacy concerns, and the potential for bias in the analysis process.

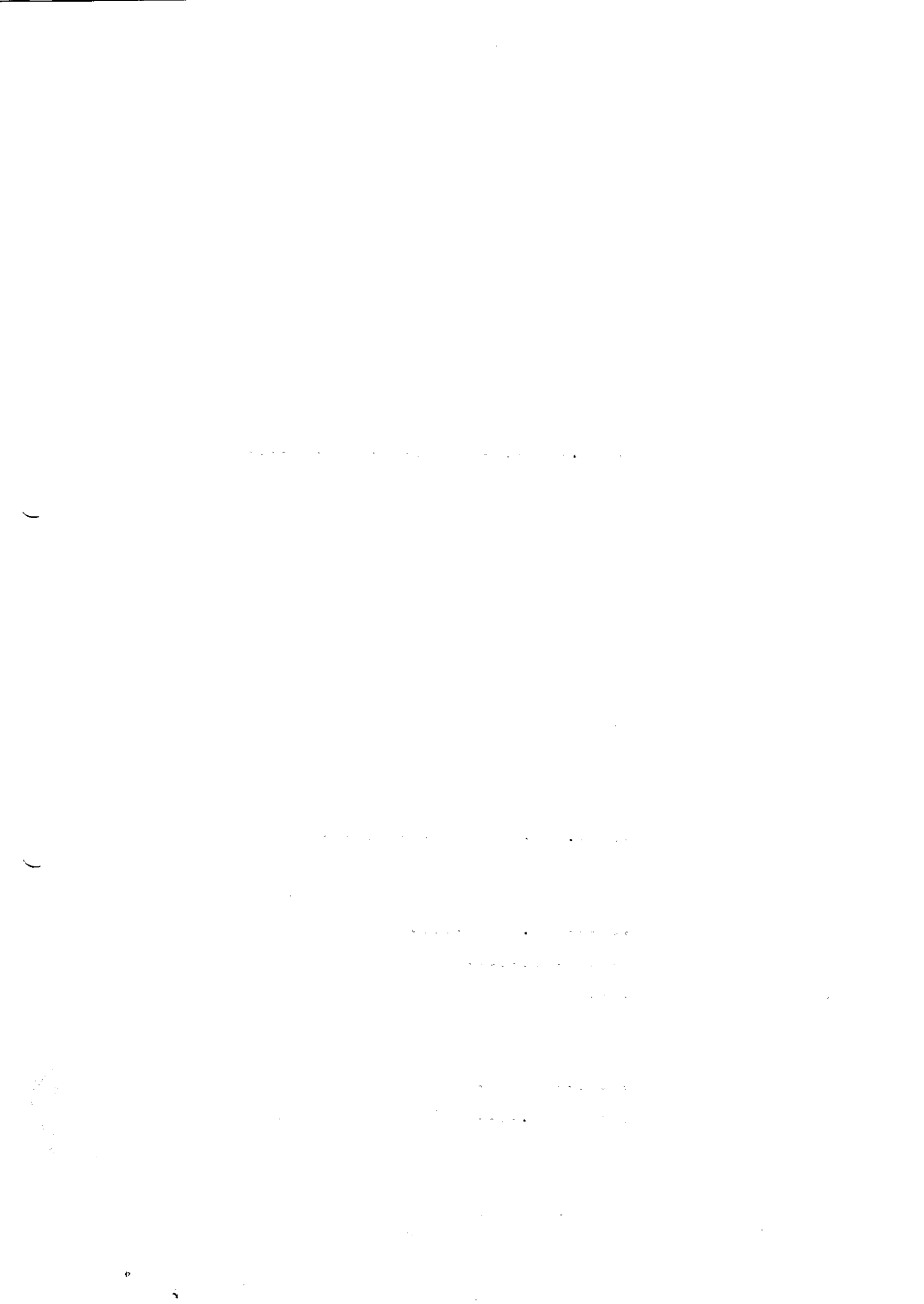
5. The fifth part of the document provides a summary of the key findings and recommendations. It emphasizes the need for a continuous and iterative process of data collection and analysis to stay competitive in a rapidly changing market.

6. The sixth part of the document concludes with a final statement on the importance of data in driving organizational success. It encourages the organization to embrace a data-driven culture and to invest in the necessary resources and skills to make the most of its data.

7. The seventh part of the document provides a list of references and sources used in the research. This includes academic journals, industry reports, and other relevant publications.

8. The eighth part of the document contains a glossary of key terms and definitions used throughout the document. This is intended to help readers understand the terminology used in the analysis.

9. The ninth part of the document is a concluding note from the author, expressing their appreciation for the reader's interest in the topic and their hope that the document provides valuable insights and information.



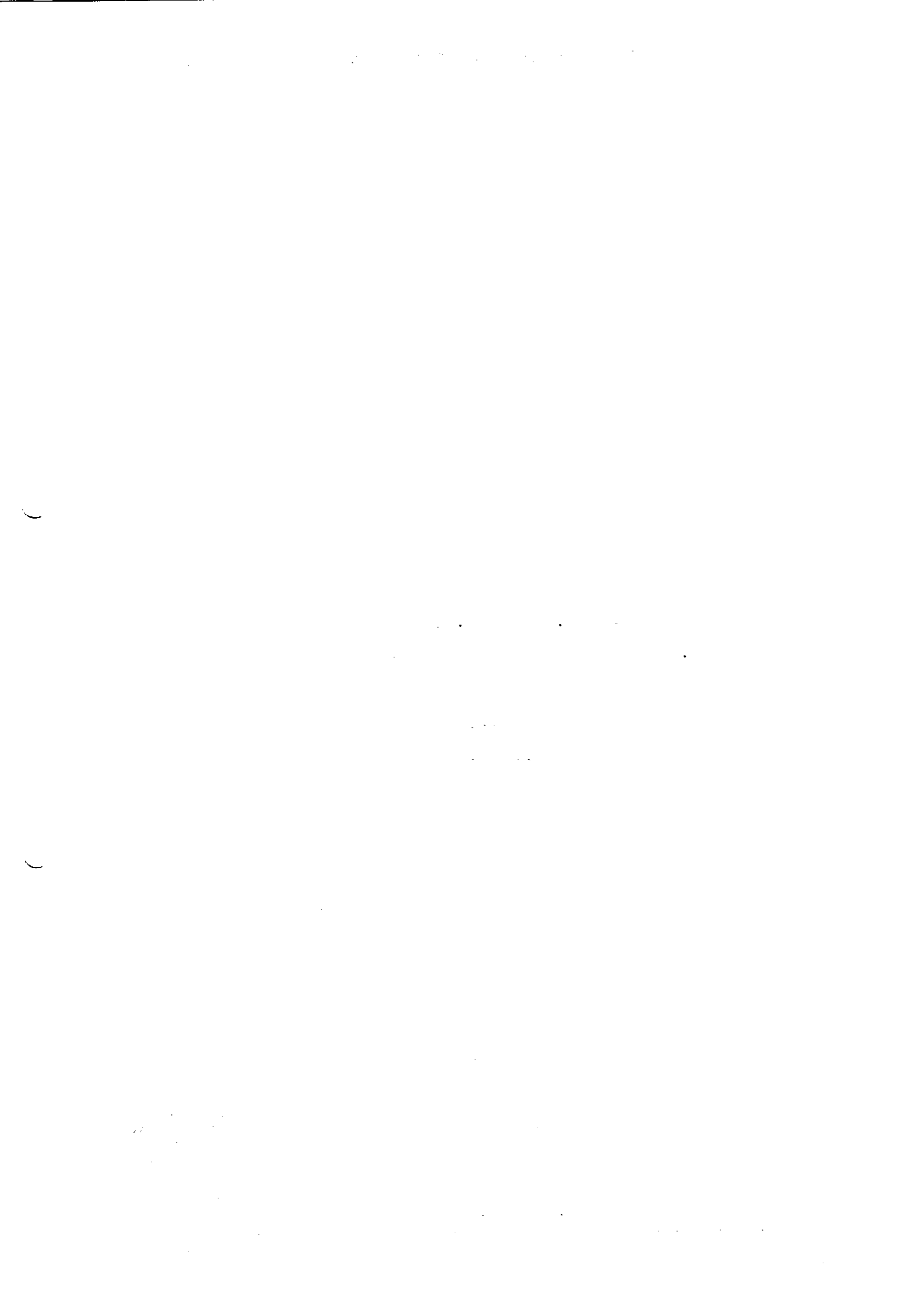
CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO PARDO

Rua Joaquim Cecílio de Lima, 1508 - CEP 79690-000 - Fone (067) 591-1115



ANEXO II
REGULAMENTO DA REFORMA ADMINISTRATIVA
DE 1990
ARTIGO 10

DESCRIÇÃO DA VAGA	VALORES		
	INICIAL	FINAL	PROV. 1990
01 - ADMINISTRAÇÃO DE BOMBEIROS			
01) - 11.000 - 02:00 Horas	5%	50%	400%
02) - 11.000 - 03:00 Horas	10%	75%	700%
02 - ADMINISTRAÇÃO DE BOMBEIROS:			
01) - 11.000 - 02 (T) Horas	200%	50%	200%
02) - 11.000 - 03 (T) Horas	5%	50%	400%





CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO PARDO

Rua Joaquim Cecílio de Lima, 1508 - CEP 79690-000 - Fone (067) 591-1115

Nº 01
 DE 1991
 DO
 ANO 1991
 DO
 MÊS DE
 MARÇO
 DE 1991

CÓDIGO		DESCRIÇÃO	UNIDADE	VALOR
01	01	CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO		
01	02	CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO		
01	03	CONSELHO DE EDUCAÇÃO		
01	04	CONSELHO DE SAÚDE		
01	05	CONSELHO DE CULTURA		
01	06	CONSELHO DE DESENVOLVIMENTO URBANO		
01	07	CONSELHO DE MEIO AMBIENTE		
01	08	CONSELHO DE TURISMO		
01	09	CONSELHO DE ECONOMIA		
01	10	CONSELHO DE TRANSPORTE		
01	11	CONSELHO DE COMERCIO		
01	12	CONSELHO DE INDUSTRIA		
01	13	CONSELHO DE AGRICULTURA		
01	14	CONSELHO DE PASTORAL		
01	15	CONSELHO DE COMUNITARISMO		
01	16	CONSELHO DE COOP. DE CONSUMIDORES		
01	17	CONSELHO DE COOP. DE PRODUTORES		
01	18	CONSELHO DE COOP. DE SERVIÇOS		
01	19	CONSELHO DE COOP. DE HABITACAO		
01	20	CONSELHO DE COOP. DE CREDITO		
01	21	CONSELHO DE COOP. DE ABASTECIMENTO		
01	22	CONSELHO DE COOP. DE TRAFICO		
01	23	CONSELHO DE COOP. DE ALUGUELO		
01	24	CONSELHO DE COOP. DE CONSUMO		
01	25	CONSELHO DE COOP. DE PRODUCAO		
01	26	CONSELHO DE COOP. DE SERVICIOS		
01	27	CONSELHO DE COOP. DE HABITACAO		
01	28	CONSELHO DE COOP. DE CREDITO		
01	29	CONSELHO DE COOP. DE ABASTECIMENTO		
01	30	CONSELHO DE COOP. DE TRAFICO		
01	31	CONSELHO DE COOP. DE ALUGUELO		
01	32	CONSELHO DE COOP. DE CONSUMO		
01	33	CONSELHO DE COOP. DE PRODUCAO		
01	34	CONSELHO DE COOP. DE SERVICIOS		
01	35	CONSELHO DE COOP. DE HABITACAO		
01	36	CONSELHO DE COOP. DE CREDITO		
01	37	CONSELHO DE COOP. DE ABASTECIMENTO		
01	38	CONSELHO DE COOP. DE TRAFICO		
01	39	CONSELHO DE COOP. DE ALUGUELO		
01	40	CONSELHO DE COOP. DE CONSUMO		
01	41	CONSELHO DE COOP. DE PRODUCAO		
01	42	CONSELHO DE COOP. DE SERVICIOS		
01	43	CONSELHO DE COOP. DE HABITACAO		
01	44	CONSELHO DE COOP. DE CREDITO		
01	45	CONSELHO DE COOP. DE ABASTECIMENTO		
01	46	CONSELHO DE COOP. DE TRAFICO		
01	47	CONSELHO DE COOP. DE ALUGUELO		
01	48	CONSELHO DE COOP. DE CONSUMO		
01	49	CONSELHO DE COOP. DE PRODUCAO		
01	50	CONSELHO DE COOP. DE SERVICIOS		
01	51	CONSELHO DE COOP. DE HABITACAO		
01	52	CONSELHO DE COOP. DE CREDITO		
01	53	CONSELHO DE COOP. DE ABASTECIMENTO		
01	54	CONSELHO DE COOP. DE TRAFICO		
01	55	CONSELHO DE COOP. DE ALUGUELO		
01	56	CONSELHO DE COOP. DE CONSUMO		
01	57	CONSELHO DE COOP. DE PRODUCAO		
01	58	CONSELHO DE COOP. DE SERVICIOS		
01	59	CONSELHO DE COOP. DE HABITACAO		
01	60	CONSELHO DE COOP. DE CREDITO		
01	61	CONSELHO DE COOP. DE ABASTECIMENTO		
01	62	CONSELHO DE COOP. DE TRAFICO		
01	63	CONSELHO DE COOP. DE ALUGUELO		
01	64	CONSELHO DE COOP. DE CONSUMO		
01	65	CONSELHO DE COOP. DE PRODUCAO		
01	66	CONSELHO DE COOP. DE SERVICIOS		
01	67	CONSELHO DE COOP. DE HABITACAO		
01	68	CONSELHO DE COOP. DE CREDITO		
01	69	CONSELHO DE COOP. DE ABASTECIMENTO		
01	70	CONSELHO DE COOP. DE TRAFICO		
01	71	CONSELHO DE COOP. DE ALUGUELO		
01	72	CONSELHO DE COOP. DE CONSUMO		
01	73	CONSELHO DE COOP. DE PRODUCAO		
01	74	CONSELHO DE COOP. DE SERVICIOS		
01	75	CONSELHO DE COOP. DE HABITACAO		
01	76	CONSELHO DE COOP. DE CREDITO		
01	77	CONSELHO DE COOP. DE ABASTECIMENTO		
01	78	CONSELHO DE COOP. DE TRAFICO		
01	79	CONSELHO DE COOP. DE ALUGUELO		
01	80	CONSELHO DE COOP. DE CONSUMO		
01	81	CONSELHO DE COOP. DE PRODUCAO		
01	82	CONSELHO DE COOP. DE SERVICIOS		
01	83	CONSELHO DE COOP. DE HABITACAO		
01	84	CONSELHO DE COOP. DE CREDITO		
01	85	CONSELHO DE COOP. DE ABASTECIMENTO		
01	86	CONSELHO DE COOP. DE TRAFICO		
01	87	CONSELHO DE COOP. DE ALUGUELO		
01	88	CONSELHO DE COOP. DE CONSUMO		
01	89	CONSELHO DE COOP. DE PRODUCAO		
01	90	CONSELHO DE COOP. DE SERVICIOS		
01	91	CONSELHO DE COOP. DE HABITACAO		
01	92	CONSELHO DE COOP. DE CREDITO		
01	93	CONSELHO DE COOP. DE ABASTECIMENTO		
01	94	CONSELHO DE COOP. DE TRAFICO		
01	95	CONSELHO DE COOP. DE ALUGUELO		
01	96	CONSELHO DE COOP. DE CONSUMO		
01	97	CONSELHO DE COOP. DE PRODUCAO		
01	98	CONSELHO DE COOP. DE SERVICIOS		
01	99	CONSELHO DE COOP. DE HABITACAO		
01	00	CONSELHO DE COOP. DE CREDITO		

01 - CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO			
a) - União de Conselhos Administrativos em geral	01	001	3000
b) - União de conselhos gerais em geral	001	0000	0000
02 - CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL			
a) - União de Conselhos Administrativos em geral	01	001	0500
b) - União de conselhos gerais em geral	001	0000	0000

STATE OF NEW YORK

1

1

1

STATE OF NEW YORK
IN SENATE
January 12, 1910.



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO PARDO

Rua Joaquim Cecílio de Lima, 1508 - CEP 79690-000 - Fone (067) 591-1115

ANEXO II. 05

RECEITA PARA EMPREGOS DE SERVIÇOS PÚBLICOS

Art. 100, inciso IV

DESCRIMINAÇÃO	UNIDADES
	Porcentagem
01 - AQUISIÇÃO DE INSUMOS DE FABRICAÇÃO OU INSTALAÇÃO PARTICULARES, POR M ² DE TERREÇO DE ÁREA GOVERNADA	0.3%
a) - Construção de muros	0.6%
b) - Construção de alvenaria e acabamento por fora.....	1.5%
c) - Construção de alvenaria-acabado interno.....	0.3%
02 - AQUISIÇÃO, INSTALAÇÃO E REPAROS DE EQUIPAMENTOS POR M ² DE TERREÇO DE ÁREA GOVERNADA.....	0.3%
03 - AQUISIÇÃO DE FABRICAÇÕES OU INSTALAÇÕES DE EQUIPAMENTOS, POR M ² DE TERREÇO DE ÁREA GOVERNADA.....	0.3%
04 - CONSTRUÇÃO DE CURTO, BARRIO, MOEDAS, PISTAS, ALINHADO, DEIXAS, SANGUETAS, REPARAÇÃO DE PNEUS, OLEIAMENTO E MANUTENÇÃO DE VEÍCULOS DE SERVIÇO, POR M ² DE TERREÇO DE ÁREA GOVERNADA.....	1.5%
05 - PISOTÃO, POR M ²	0.3%
06 - AQUISIÇÃO DE SUPRIMENTOS DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO E MANUTENÇÃO, INCLUSIVE BARRIO, POR UNIDADE.....	5%
07 - AQUISIÇÃO E/OU MANUTENÇÃO DE ENERGIA PARA CONSTRUÇÃO.....	5%

1. The first part of the document is a list of names.

2. The second part is a list of dates.

3. The third part is a list of locations.

4. The fourth part is a list of events.

5. The fifth part is a list of people.

6. The sixth part is a list of organizations.

7. The seventh part is a list of activities.

8. The eighth part is a list of places.

9. The ninth part is a list of times.

10. The tenth part is a list of names.

11. The eleventh part is a list of dates.

12. The twelfth part is a list of locations.

13. The thirteenth part is a list of events.

14. The fourteenth part is a list of people.

15. The fifteenth part is a list of organizations.

16. The sixteenth part is a list of activities.

17. The seventeenth part is a list of places.

18. The eighteenth part is a list of times.

19. The nineteenth part is a list of names.

20. The twentieth part is a list of dates.

21. The twenty-first part is a list of locations.

22. The twenty-second part is a list of events.

23. The twenty-third part is a list of people.

24. The twenty-fourth part is a list of organizations.

25. The twenty-fifth part is a list of activities.

26. The twenty-sixth part is a list of places.

27. The twenty-seventh part is a list of times.



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO PARDO

Rua Joaquim Cecília de Lima, 1508 - CEP 79690-000 - Fone (067) 591-1115

08 -	INDICAÇÃO E CUMPRIMENTO DE OBRAS DE INTERESSE PÚBLICO.....	100%
09 -	CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS.....	100%
10 -	INDICAÇÃO, POR SEU INTERESSE COMUNITÁRIO.....	0,2%
11 -	CONTRATAÇÃO (EXCETO O CASO DA TABELA).....	5%
12 -	CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE CONSULTORIA, ASSESSORIA, INTERMEDIARIAÇÃO, E OUTROS.....	
	TABELA:	
a) -	por lote qualificado.....	0,5%
b) -	por lote linear.....	3%

CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO PARDO

Rua Joaquim Cecília de Lima, 1508 - CEP 79690-000 - Fone (067) 591-1115



M U N I C I P A L I D A D E
SANTA RITA DO PARDO - MATO GROSSO DO SUL

Artigo 100, Anexo II

DESCRIÇÃO DE SERVIÇOS	VALORES
01 - LICENCIAMENTO DE VEÍCULOS E MOTOCICLETAS	
a) - Detêntes até 10 HP.....	20%
b) - Idem, de 11 até 50 HP.....	40%
c) - Idem, de 51 até 80 HP.....	60%
d) - Idem, de 81 até 100 HP.....	80%
e) - Idem, acima de 101 HP.....	100%
02 - LICENCIAMENTO DE QUILÔMETROS, POR UNIDADE DE TRAJETO.....	50%
03 - DE QUILÔMETROS POR UNIDADE DE TRAJETO.....	300%

1998-1999

1999-2000

2000-2001

2001-2002



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO PARDO

Rua Joaquim Cecílio de Lima, 1508 - CEP 79690-000 - Fone (067) 591-1115

N.º	DESCRIÇÃO	VALOR
01	RENOVAÇÃO DE LICENÇA DE...	34
02	RENOVAÇÃO DE LICENÇA DE...	30

.....

.....



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO PARDO

Rua Joaquim Cecílio de Lima, 1508 - CEP 79690-000 - Fone (067) 591-1115

RECEITA Nº 02
RECEITA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO PARDO
DE 1997
 Nº. 100, de 04 de 1997

DESCRIÇÃO	UNIDADE	QUANTIDADE	VALOR UNITÁRIO	TOTAL
01 - ANEXOS E MANUTENÇÃO ADMINISTRATIVA:				
1 - Salários:				
1) - No âmbito municipal, por mês				
a) - Salários de servidores, por mês	17	100	500	
b) - No âmbito do município, por mês	17	100	500	
c) - Salários de servidores, por mês	37	300	1000	
d) - Projeção de salários de servidores, por mês	17			
e) - Salários de servidores, por mês	17			
02 - PROJETOS DE MANUTENÇÃO ADMINISTRATIVA		0.5%	0.3%	2%
03 - PROJETOS ADMINISTRATIVOS DE MANUTENÇÃO, SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO, MANUTENÇÃO DE EQUIPAMENTOS, MANUTENÇÃO DE OBRAS, MANUTENÇÃO DE INSTALAÇÕES, MANUTENÇÃO DE SERVIÇOS		17	100	500
04 - PROJETOS DE MANUTENÇÃO DE EQUIPAMENTOS, SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO DE EQUIPAMENTOS, MANUTENÇÃO DE EQUIPAMENTOS DE MANUTENÇÃO DE EQUIPAMENTOS		17	100	1000
05 - PROJETOS:				
a) - Projeção de salários, por mês	17	100	500	
b) - Projeção de salários, por mês	17	100	1000	

THE UNIVERSITY OF CHICAGO

1

THE UNIVERSITY OF CHICAGO

THE UNIVERSITY OF CHICAGO

THE UNIVERSITY OF CHICAGO

THE UNIVERSITY OF CHICAGO

THE UNIVERSITY OF CHICAGO

THE UNIVERSITY OF CHICAGO

THE UNIVERSITY OF CHICAGO

THE UNIVERSITY OF CHICAGO

THE UNIVERSITY OF CHICAGO

THE UNIVERSITY OF CHICAGO

THE UNIVERSITY OF CHICAGO

THE UNIVERSITY OF CHICAGO

THE UNIVERSITY OF CHICAGO



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO PARDO

Rua Joaquim Cecília de Lima, 1508 - CEP 79690-000 - Fone (067) 591-1115

EMPENHO Nº 00

EMPENHO Nº 00
 FOLHA Nº 01
 DE 01 FOLHAS
 DATA DE EMISSÃO: 10/05/2011
 DATA DE VENCIMENTO: 10/05/2011

Valor Total: R\$ 1.000,00

EMPENHO Nº 00 FOLHA Nº 01 DE 01 FOLHAS DATA DE EMISSÃO: 10/05/2011 DATA DE VENCIMENTO: 10/05/2011	ANEXO Nº 00		
	Descrição e Valor Referencial - R\$		
	DESCRIÇÃO		
01 - ESTIJO COQUILHO COM:	R\$	100	100
a) - Palaçadas, laminadas, renhas, talha de madeira maciça, com vitrais e logradouros de pedras, por m².....	0,30		
b) - Alvenaria, com quatro colunas, por metro quadrado com réguas e divisórias....	0,10	10	100
c) - Obras de pintura de divisórias, por m².....	0,07		
02 - OBRAS DE PINTURA DE DIVISÓRIAS DE MADEIRA.....	0,07		

1

2





CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO PARDO

Rua Joaquim Cecílio de Lima, 1508 - CEP 79690-000 - Fone (067) 591-1115

ANEXO II
RECEITA PARA ABATE DE CARNE
 Art. 109, Anexo IX

Nº DE REGISTRO DO ABATE	VALORES Valor e Valor por Unidade - VR Unidade
01 - ABATE DE CARNE BOVA DO ABATEDO DO MUNICÍPIO	
a) - por cabeça de gado bovino ou va- ca.....	50%
b) - por cabeça de animal de outras espécies.....	25%
N O T A: OBTENIDA POR COMRA DO INTERMUNICIPAL ALÉM DA RUA, O MUNICÍPIO DO CANTADOR TEM O DIREITO DE ABATE A EMPENHO DO MUNICÍPIO...	
02 - ABATE DE CARNE DE ANIMAL DE OUTRO MUNICÍPIO:	
a) - por cabeça de gado bovino ou va- ca.....	35%
b) - por cabeça de animal de outras espécies.....	20%

10/10/2017

• 10/10/2017

• 10/10/2017

• 10/10/2017

• 10/10/2017

• 10/10/2017

• 10/10/2017

• 10/10/2017

• 10/10/2017

• 10/10/2017

• 10/10/2017

• 10/10/2017

• 10/10/2017

• 10/10/2017

• 10/10/2017

• 10/10/2017

• 10/10/2017



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO PARDO

Rua Joaquim Cecílio de Lima, 1508 - CEP 79690-000 - Fone (067) 591-1115

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO PARDO
ATA Nº 011 de 1990

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO PARDO	ATA Nº 011 de 1990
<p>01 - CONSIDERANDO PRODUÇÃO DE DOCUMENTOS DO GOV. DO MATO GROSSO DO SUL, MINISTERIO AGRICULTURA, PECUÁRIAS E ZOOTECIA, INCORPORANDO AS FUNÇÕES ADMINISTRATIVAS E NÃO SENDO CONTRÁRIOS DE NENHUM DAS ARTIGOS CONSTITUCIONAIS DAS CONDIÇÕES DE REGULAÇÃO DAS ADMINISTRAÇÕES, PARA CONTRIBUIR PARA LTO.....</p>	<p>1507</p>

10/10/2023

10/10/2023

10/10/2023

10/10/2023

10/10/2023

10/10/2023

10/10/2023

10/10/2023

10/10/2023

10/10/2023

10/10/2023

10/10/2023

10/10/2023

10/10/2023

10/10/2023

10/10/2023

10/10/2023

10/10/2023

10/10/2023



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO PARDO

Rua Joaquim Cecílio de Lima, 1508 - CEP 79690-000 - Fone (067) 591-1115

C A M A R A M U N I C I P A L D E S A N T A R I T A D O P A R D O P O R T A L N.º 010		ANEXO
N.º DE MATERIA	DESCRIÇÃO	VALOR
01	ALUGUELO DE TERRELA PARA OBRAS DE REFORMA, MANUTENÇÃO E REPARAÇÃO DE OBRAS DE REFORMA DE TERRELA MUNICIPAL.	150%
02	ALUGUELO DE OBRAS.	100%
03	ALUGUELO DE OBRAS, POR ANO OU PERÍODO DE TRÊS ANOS.	50%
04	ALUGUELO DE TERRELA PARA OBRAS DE REFORMA E MANUTENÇÃO.	40%
05	ALUGUELO DE TERRELA PARA OBRAS DE REFORMA, MANUTENÇÃO, REPARAÇÃO, POR ANO OU PERÍODO DE TRÊS ANOS.	100%
06	ALUGUELO DE TERRELA PARA OBRAS DE REFORMA E MANUTENÇÃO DE TERRELA POR ANO OU PERÍODO DE TRÊS ANOS.	100%
07	ALUGUELO DE TERRELA, POR ANO.	100%
08	ALUGUELO DE TERRELA PARA OBRAS DE REFORMA, MANUTENÇÃO, REPARAÇÃO, POR ANO OU PERÍODO DE TRÊS ANOS.	100%
09	ALUGUELO DE TERRELA.	50%
10	ALUGUELO DE TERRELA, POR ANO.	100%

CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO PARDO

Rua Joaquim Cecílio de Lima, 1508 - CEP 79690-000 - Fone (067) 591-1115



PARTE II

REVENHOS REVENHOS

Art. 034

REVENHOS REVENHOS		Porcentagem
REVENHOS REVENHOS		Porcentagem
REVENHOS REVENHOS		Porcentagem
01 -	Contribuição de Imposto.....	5%
02 -	Contribuição de Imposto de Renda, sobre o lucro líquido:	
I -	Aplicação, para o fôlego de lucro líquido.....	30%
II -	Depósito, para fins de aplicação:	
a -	De veículos, por unidade.....	20%
b -	De veículos, por unidade, para os veículos.....	5%
c -	De veículos, sobre o lucro líquido, para os veículos.....	30%
03 -	Contribuição, por imposto.....	1%
04 -	Contribuição de Imposto, sobre o lucro líquido, sobre o lucro líquido.....	1%
05 -	Contribuição de Imposto, sobre o lucro líquido.....	30%
06 -	Contribuição de Imposto, sobre o lucro líquido, sobre o lucro líquido:	
a -	Contribuição de Imposto, sobre o lucro líquido.....	70%
b -	Contribuição de Imposto, sobre o lucro líquido.....	50%
c -	Contribuição de Imposto, sobre o lucro líquido.....	130%
d -	Contribuição de Imposto, sobre o lucro líquido.....	50%
e -	Contribuição de Imposto, sobre o lucro líquido.....	2%
07 -	Contribuição de Imposto, sobre o lucro líquido, sobre o lucro líquido.....	



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO PARDO

Rua Joaquim Cecílio de Lima, 1508 - CEP 79690-000 - Fone (067) 591-1115

Tabela de
REGIÃO DE ADMINISTRAÇÃO
1984-85, TRICIS, I

PRELIMINAR	INFORMAÇÃO
PRELIMINAR	Valor e Valor Reforçado
	PERÍODO
01 - INTELIGÊNCIA DA DEFENSORIA PÚBLICA:	
I - De adulto, por cinco anos.....	50%
II - De infante, por três anos.....	30%
02 - INTELIGÊNCIA DA DEFENSORIA:	
I - De adulto, por cinco anos.....	100%
II - De infante, por três anos.....	
03 - INTELIGÊNCIA DO TRABALHO:	
I - De população urbana, por cinco anos.....	250%
II - De camponês, por cinco anos.....	500%
04 - DEFENSORIA:	
I - De população, por 1 ^o	60%
II - De camponês, por 1 ^o	80%
III - Juízo (concedido duplo, ou único), por 1 ^o	200%
IV - Outros.....	40%
05 - INTELIGÊNCIA:	
I - Valor de treinamento de pessoal magistral e de manutenção de equipamentos.....	500%



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO PARDO

Rua Joaquim Cecílio de Lima, 1508 - CEP 79690-000 - Fone (067) 591-1115

II - Após o vencimento do prazo regulamentar de habilitação.....	250%
CC-DIVISÃO:	
I - Montante de população, aumento, fomento e instalação perpétua, para nova fundação.....	150%
II - Montante de criação no município.....	150%
III - Retirada de criação do município.....	100%
IV - Retirada de criação no município de criação.....	50%
V - Remissão para construção de curral, edificação de habitação e arrendação de áreas de arborização.....	100%
VI - Implantação.....	8%
VII - Criação de criação, por cinco anos.....	250%





CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO PARDO

Rua Joaquim Cecilio de Lima, 1508 - CEP 79690-000 - Fone (067) 591-1115

ANEXO II - 15			
CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO PARDO			
Art. 230, inciso III			
RECEITA		DESCRIÇÃO	
RUBRICA		VALOR	
		R\$	%
RECEITA			
I - Contribuição			
I - Contribuição (na parte central do município).....		75%	
II - Contribuição:			
a - Contribuição.....		100%	
b - Contribuição.....		100%	
III - Taxação (em seu território zona urbana).....		100%	
RECEITA			
RECEITA COM (em sua totalidade) de impostos, contribuições, taxas e tarifas de natureza tributária.			
RECEITA DE OUTROS:			
I - Renda Comercial:			
a - Venda de gêneros alimentícios, e de produtos de sua própria produção - em sua unidade / até 10%.....		100%	100%
b - Venda de mercadorias, em 5%.....		5%	100%
c - Venda de gêneros alimentícios, e de produtos de terceiros, em 10% sobre o preço de venda, até 10%.....		35%	100%

(

(

1998-1999

(

(

THE UNIVERSITY OF CHICAGO
1



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO PARDO

Rua Joaquim Cecílio de Lima, 1508 - CEP 79690-000 - Fone (067) 591-1115

ANEXO Nº 01
DECRETO Nº 001/1998
DE 03/01/1998

DECLARAÇÃO DE INTERESSE PÚBLICO

DECLARAÇÃO

de Interesse Público
em relação ao
serviço de
limpeza

01 - QUANTAS VEZES FORNECIDAS, NÃO FORNECIDAS EM SUAS
DETERMINAÇÕES, COM BOM SERVIÇO PRESTADO
NO ACESSO AOS SERVIÇOS DE LIMPEZA, NÃO HAVENDO
DE CONDICÕES DE SAÚDE DE QUALQUER NATUREZA EM SUAS
SAS ADMINISTRAÇÃO, NÃO FORNECIDAS DE QUALQUER
MODO:

- I - Para o ano 1998 (1º)..... 10%
- II - Para o ano 1999..... 30%

NOTA:

NÃO HAVENDO CONDICÕES DE SAÚDE DE QUALQUER NATUREZA
QUANTO A SAÚDE, A ADMINISTRAÇÃO DE QUALQUER
NATUREZA ADMINISTRATIVA, NÃO FORNECIDAS DE QUALQUER
MODO.

THE UNIVERSITY OF CHICAGO

1

THE UNIVERSITY OF CHICAGO

1

THE UNIVERSITY OF CHICAGO

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 006 /93

"Institui o Código Tributário do Município de Santa Rita do Pardo - Ms".

TÍTULO I

PARTE GERAL

Disposições Preliminares

Art. 1º - Esta Lei Complementar institui o Código Tributário do Município, obedecidos os mandamentos oriundos da Constituição Federal e Municipal, Código Tributário Nacional, demais Leis complementares, das Resoluções do Senado Federal e da legislação estadual, nos limites de sua respectiva competência.

CAPÍTULO I

Da Legislação Tributária

Art. 2º - A legislação tributária municipal compreende as Leis, os Decretos e as Normas Complementares que versem, no todo ou em parte, sobre tributos de competência municipal.

Parágrafo Único - São normas complementares das Leis e dos Decretos:

- I- as portarias, as instruções, avisos, ordens de serviços e outros atos normativos expedidos pelas autoridades administrativas;
- II- as decisões dos órgãos competentes das instâncias administrativas;
- III- as práticas reiteradamente observadas pelas autoridades administrativas;

- IV- os convênios que o Município celebre com as entidades da administração direta ou indireta, da União, Estados ou Município.

CAPÍTULO II

Do Recolhimento dos Tributos

- Art. 3º-** O recolhimento dos tributos far-se-á pela forma e nos prazos fixados neste Código.

Parágrafo Único - Em atenção as peculiaridades de cada tributo, poderá o Prefeito Municipal estabelecer novos prazos de pagamento, com antecedência que elimine a possibilidade de prejudicar os contribuintes ou responsáveis.

- Art. 4º-** De acordo com as instruções expedidas pelo Prefeito Municipal, poderá ser concedido desconto de até 20% (vinte por cento) dos tributos, quando recolhidos integral e antecipadamente.

- Art. 5º-** Quando não recolhido no prazo legal, o tributo ficará sujeito aos seguintes acréscimos:

I- correção monetária;

II- multa de mora;

III- juros de mora;

IV- multa por infração.

§ 1º- Multa de mora de 20% (vinte por cento) sobre o valor corrigido do tributo, incidente a partir do vencimento da obrigação.

§ 2º- A correção monetária incide a partir do vencimento da obrigação,



com base nos índices adotados pelo Governo Federal para atualização monetária dos tributos federais.

§ 3º- A multa por infração sobre o valor corrigido do tributo, nos termos do Título I, Capítulo IX, Seção I, desta Lei.

§ 4º- Os juros de mora serão calculados sobre o valor corrigido do tributo, incidentes a partir do mês seguinte ao do vencimento da obrigação, correspondendo a 1% (um por cento) ao mês.

§ 5º- A multa de mora, os juros de mora e a correção monetária serão cobradas independentemente do procedimento fiscal.

Art. 6º- O recolhimento dos tributos poderá ser feito através de entidades públicas ou privadas, devidamente autorizadas pelo Prefeito Municipal.

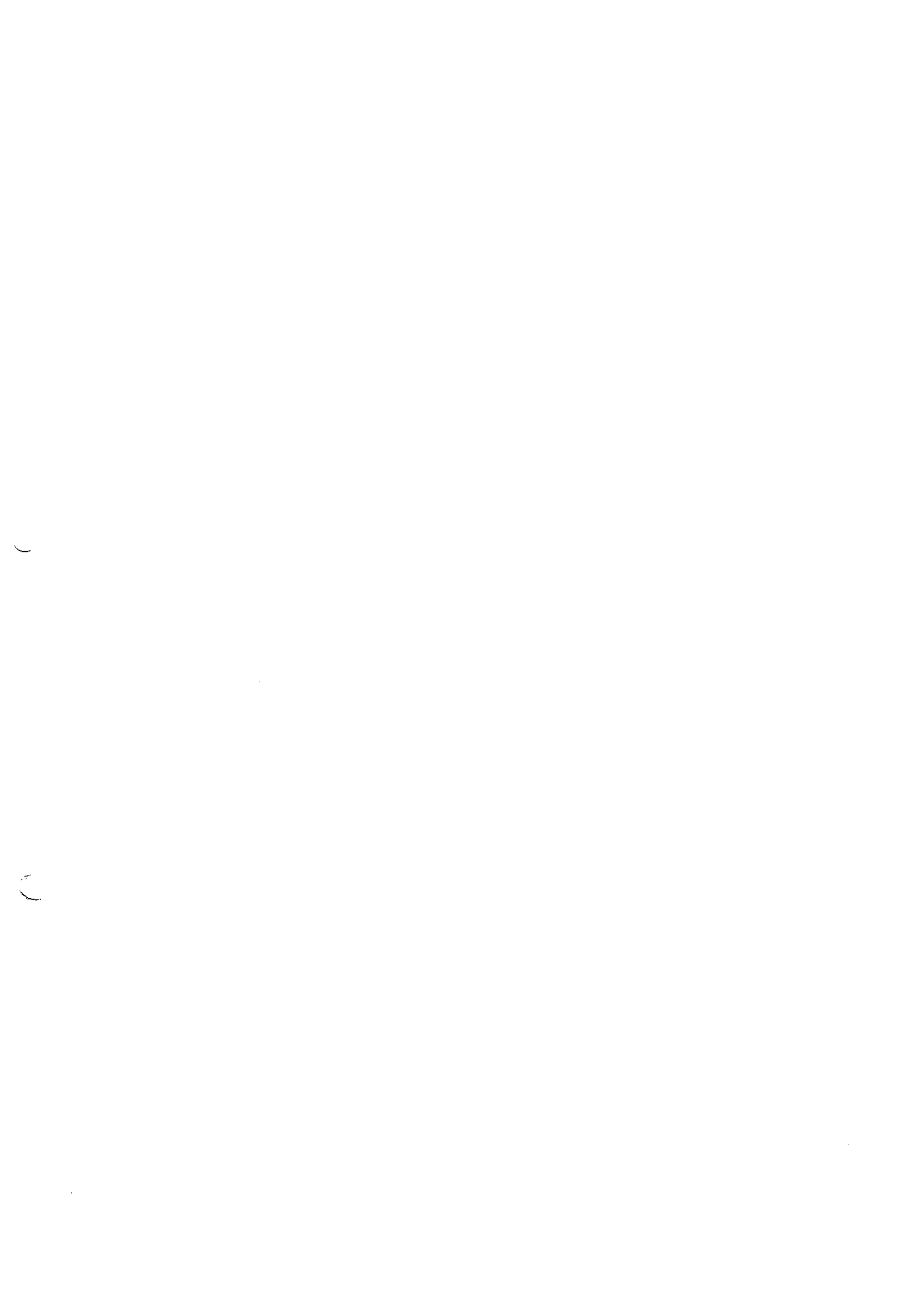
CAPÍTULO III

Da Restituição

Art. 7º- O Contribuinte terá direito, independentemente de prévio protesto, à restituição total ou parcial do tributo nos casos previstos no Código Tributário Nacional, observadas as condições ali fixadas.

Art. 8º- A restituição total ou parcial de tributos abrangerá também, nas mesmas proporções, os acréscimos que tiverem sido recolhidos, salvo os referentes as infrações de caráter formal não prejudicadas pela causa da restituição.

Parágrafo Único - A restituição vence juros não capitalizáveis, de 1% (um por cento) ao mês, a partir do trânsito em julgado da decisão definitiva que a determinar.



Art. 9º- As restituições dependerão de requerimento da parte interessada, dirigida à instância singular, com recurso para o Poder Executivo Municipal.

Parágrafo Único - Para os efeitos do disposto neste artigo, serão anexados ao requerimento os comprovantes do pagamento efetuado, os quais poderão ser substituídos em caso de extravio, por um dos seguintes documentos:

- I- certidão em que conste o fim a que se destina, passado à vista dos documentos existentes nas repartições competentes;
- II- certidão lavrada por serventuário público, em cujo Cartório estiver arquivado o documento;
- III- cópia fotostática do respectivo documento devidamente autenticada.

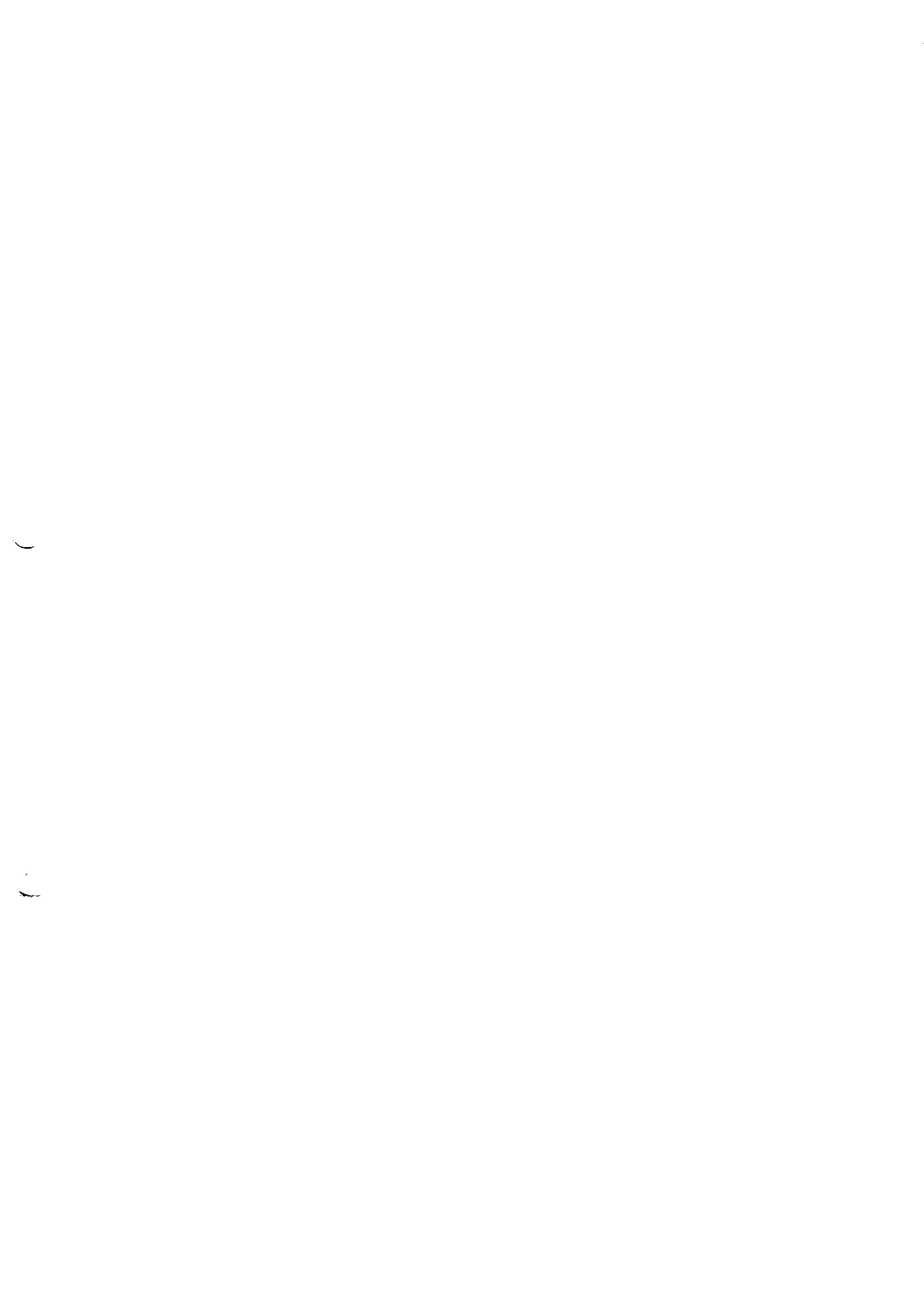
Art. 10- Atendendo à natureza e ao montante do tributo a ser restituído, poderá o Prefeito Municipal determinar que a restituição se processe através da forma de compensação de crédito.

Art. 11- Quando a dívida estiver sendo paga em prestações parceladas, o deferimento do pedido de restituição somente desobriga o contribuinte ao pagamento das parcelas restantes, a partir da decisão definitiva, na esfera administrativa.

CAPÍTULO IV

Da Compensação de Crédito

Art. 12- O Prefeito Municipal poderá autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, do sujeito passivo contra a Fazenda Municipal.



CAPÍTULO V

Da Transação

Art. 13- É facultada a celebração, entre o Município e o sujeito passivo da obrigação tributária, transação para determinação do litígio e conseqüente extinção de créditos tributários, mediante concessões mútuas.

Parágrafo Único - Competente para autorizar a transação é o Prefeito Municipal, que poderá delegar essa competência ao responsável pelos assuntos fiscais do Município.

CAPÍTULO VI

Das Imunidades e Isenções

Art. 14- Os impostos municipais não incidem sobre o Patrimônio ou serviços:

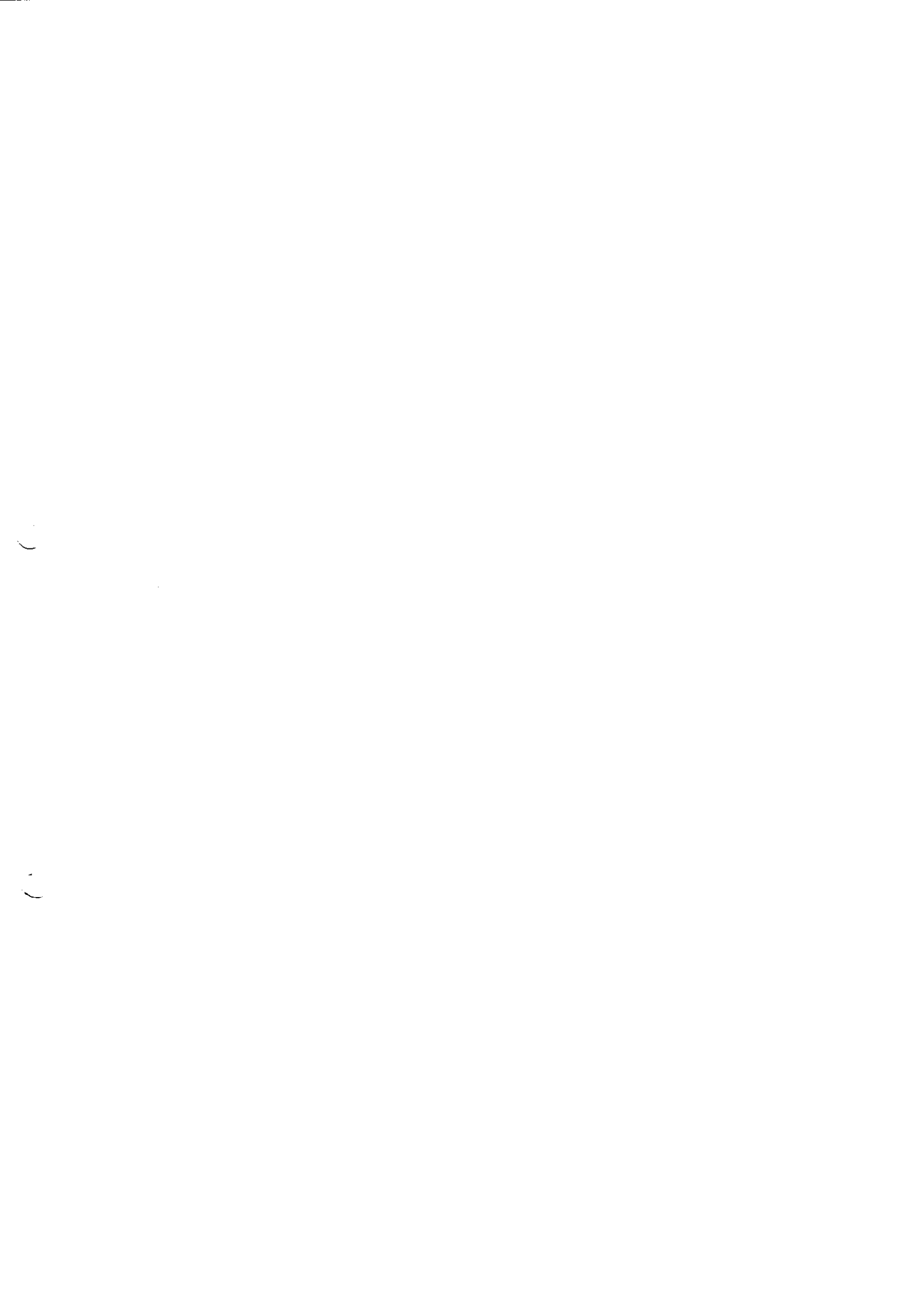
I- da União, dos Estados e dos Municípios;

II- das Autarquias, desde que, vinculadas às suas finalidades essenciais ou delas decorrentes;

III- dos templos de qualquer culto;

IV- dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, atendidos os requisitos da Lei;

§ 1º- o disposto neste artigo não exclui a atribuição que tiverem as entidades nele referidas, da condição de responsáveis pelos tributos que lhe caiba reter na fonte, e não as dispensa da prática de atos assecuratórios do cumprimento das obrigações tributárias por



terceiros.

§ 2º- as entidades referidas neste artigo estão sujeitas ao pagamento de taxas e contribuição de melhoria, ressalvadas as exceções previstas em Lei.

Art. 15- A instituição de isenções apoiar-se-ão sempre em razões de ordem pública ou de interesse do Município, e não poderá ter caráter de favor ou privilégio.

Parágrafo Único - As isenções serão reconhecidas por ato do Prefeito Municipal, sempre a requerimento do interessado e revistas anualmente, excetuando-se aquelas concedidas por prazo determinado.

Art. 16- A isenção será obrigatoriamente cancelada quando:

- I- verificada a inobservância dos requisitos para sua concessão;
- II- desaparecerem os motivos e circunstâncias que a motivaram.

Art. 17- As isenções não abrangem as taxas e a contribuição de melhoria, salvo as exceções legalmente previstas.

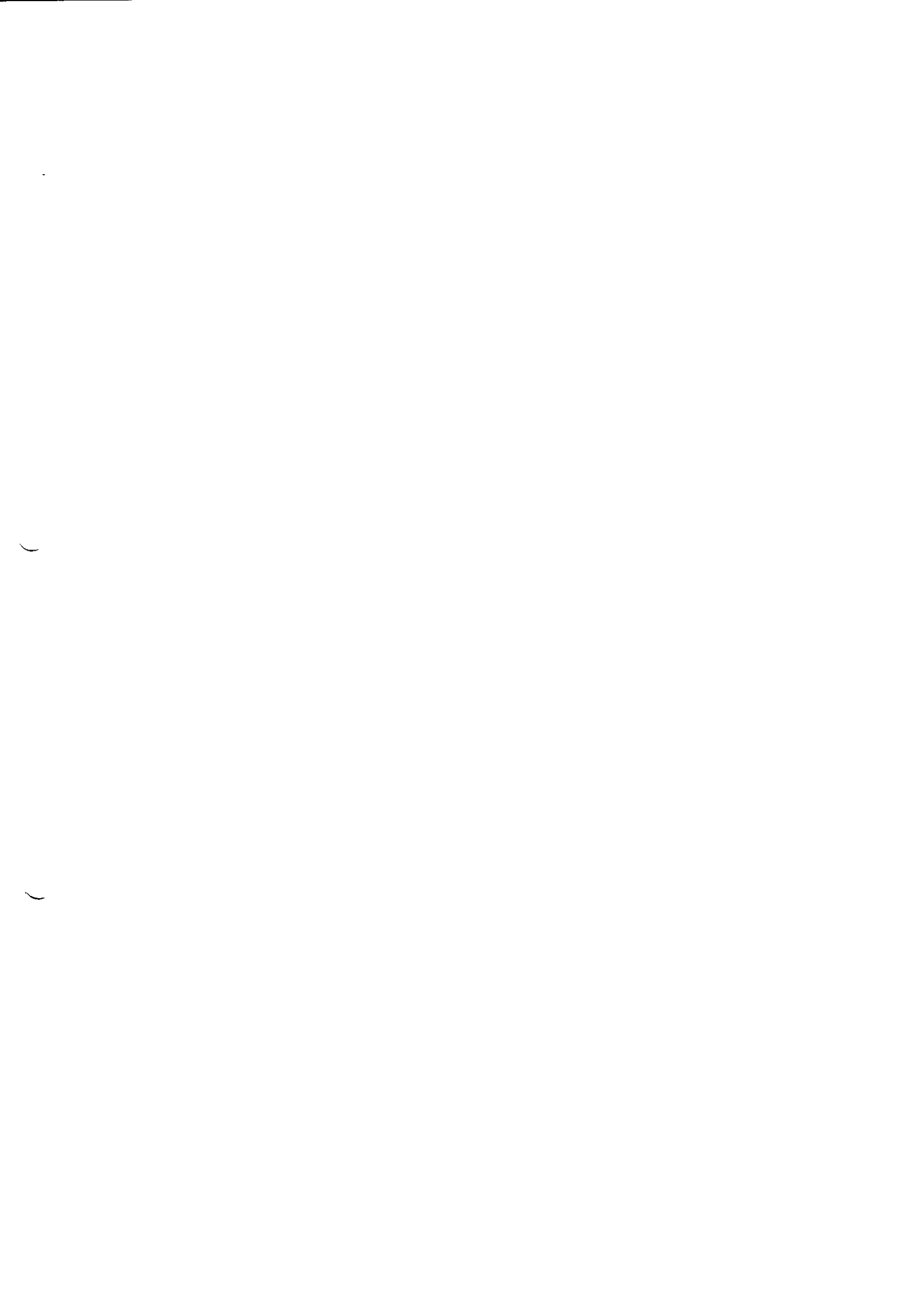
Art. 18- Interpretam-se literalmente as normas sobre isenções.

CAPÍTULO VII

Da Dívida Ativa

Art. 19- Constitui dívida ativa tributária a proveniente de crédito dessa natureza, regularmente inscrito na repartição administrativa competente, depois de esgotado o prazo fixado para o pagamento pela Lei ou por decisão final proferida em processo regular.

Art. 20- A inscrição do débito em dívida ativa far-se-á até 60 (sessenta) dias



após transcorrido o prazo para cobrança amigável.

Parágrafo Único - Ocorrendo atraso no pagamento de débito parcelado, contar-se-á o prazo a partir do último recolhimento.

Art. 21- O termo de inscrição na dívida ativa, autenticado pela autoridade competente, indicará obrigatoriamente:

I- o nome do devedor e, sendo o caso, o dos co-responsáveis, bem como, sempre que possível, o domicílio ou a residência de um ou de outros;

II- a quantia devida e a multa de mora;

III- a origem e a natureza do crédito, mencionado especificadamente à disposição da Lei em que seja fundado;

IV- a data em que foi inscrita;

V- sendo o caso, o número do processo administrativo de que se originou o crédito.

§ 1º- a certidão conterá, além dos requisitos deste artigo, a indicação do número da ficha ou do livro e da folha de inscrição.

§ 2º- o termo de inscrição e a Certidão da Dívida Ativa, poderão ser preparados e numerados por processo manual, mecânico ou eletrônico.

Art. 22- Sobre os débitos inscritos em dívida ativa incidirão reajuste monetário e juro de mora, a contar da data de vencimento dos mesmos.

Parágrafo Único - O reajuste monetário e o juro de mora a que se refere o presente artigo, incidirá sobre o principal acrescido das cominações

)

)

legais.

Art. 23- Serão administrativamente cancelados os débitos:

I- prescritos;

II- de contribuintes que hajam falecido deixando bens insuscetíveis de execução ou que, pelo seu ínfimo valor tornem a execução anti-econômica.

Art. 24- A dívida será cobrada por procedimento:

I- amigável, até sua inscrição e, durante o período máximo de 60 (sessenta) dias, a contar da data da inscrição do débito;

II- judicial.

Art. 25- Excetuados os casos de autorização legislativa ou mandato judicial é vedado ao funcionário receber débito inscrito na Dívida Ativa com desconto ou dispensa de obrigação tributária principal ou acessória.

§ 1º- a inobservância ao disposto neste artigo sujeita o infrator, sem prejuízo de penalidades que lhes forem aplicáveis a indenizar o Município em quantia igual a que deixou de receber.

§ 2º- se a infração decorrer de ordem superior hierárquico, ficará este solidariamente responsável com o infrator.

Art. 26- Pela inscrição do débito na Dívida Ativa, a multa referida no parágrafo primeiro, do artigo 5º, será acrescida de 50%(cinquenta por cento).

Art. 27- Cessa a competência do encarregado da Tributação para cobrança do débito, com encaminhamento da Certidão da Dívida Ativa para cobrança judicial.



Art. 28- A Dívida Ativa regularmente inscrita, nos termos do Título IV, Capítulo II, do Código Tributário Nacional, goza de presunção de certeza e liquidez e tem efeito de prova pré-constituída.

Parágrafo Único - A presunção a que se refere este artigo é relativa e pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do sujeito passivo ou do terceiro que aproveite.

Art. 29- A omissão de quaisquer dos requisitos previstos no artigo 21, ou o erro a eles relativo, são causas de nulidade da inscrição e do processo de cobrança dela decorrentes, mas a nulidade poderá ser sanada até a decisão de primeira instância, mediante substituição da Certidão nula, devolvido ao sujeito passivo, acusado ou interessado o prazo para defesa, que somente poderá versar sobre a parte modificada.

Art. 30- No cálculo do débito inscrito em dívida ativa serão desprezadas as frações de centavos.

CAPÍTULO VIII

Da Inscrição e do Cadastro Fiscal

Art. 31- Toda pessoa física ou jurídica sujeita à obrigação tributária principal deverá promover a sua inscrição no Cadastro Fiscal da Prefeitura, de acordo com as formalidades exigidas nesta Lei ou em regulamento.

§ 1º- O prazo da inscrição ou da sua alteração é de 30(trinta) dias a contar do ato ou fato que a motivou.

§ 2º- Far-se-á a inscrição:

1- por declaração do contribuinte ou de seu representante legal, através de petição, preenchimento de ficha ou formulário modelo;



- II- de ofício, após expirado o prazo de inscrição por declaração
- § 3º - Apurada a qualquer tempo a inexatidão dos elementos declarados, proceder-se-á de ofício à alteração da inscrição, aplicando-se as penalidades cabíveis.
- § 4º- Servirão de base à inscrição de ofícios os elementos constantes do auto de infração e outros de que dispuser a Repartição competente (Serviço de Tributação e Cadastro Municipal).
- Art. 32- Os pedidos de alterações ou baixa da inscrição serão de iniciativa do contribuinte e sempre instruído com o último comprovante de pagamento dos tributos a que esteja sujeito, e somente serão deferidos após informação do órgão fiscalizador.
- Parágrafo Único** - Ao contribuinte em débito não poderá ser concedido baixa, ficando adiado o deferimento do pedido até o integral pagamento do débito, salvo se assegurado por consignação ou depósito.
- Art. 33- O Cadastro Fiscal da Prefeitura compreende o conjunto de dados cadastrais referentes aos contribuintes de todos os tributos, podendo merecer denominação e tratamento específico, quando assim o requeira a natureza peculiar de cada tributo.
- Art. 34- Domicílio Fiscal do contribuinte é o endereço fornecido pelo contribuinte à Repartição Fiscal e para onde devem ser enviadas todas as notificações, avisos e quaisquer outros documentos de natureza fiscal

CAPÍTULO IX

Das infrações e penalidades

- Art. 35- Constitui infração toda a ação ou omissão que importe em inobservância às disposições da legislação tributária.



Parágrafo Único - Salvo disposição expressa em contrário, a responsabilidade por infração independe da intenção do agente ou responsável, e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato.

Art. 36- As infrações serão punidas, separada ou cumulativamente, com as seguintes cominações:

I- multa;

II- proibições aplicáveis à relações entre os contribuintes em débito e a Fazenda Municipal;

III- sujeição a regime especial de fiscalização;

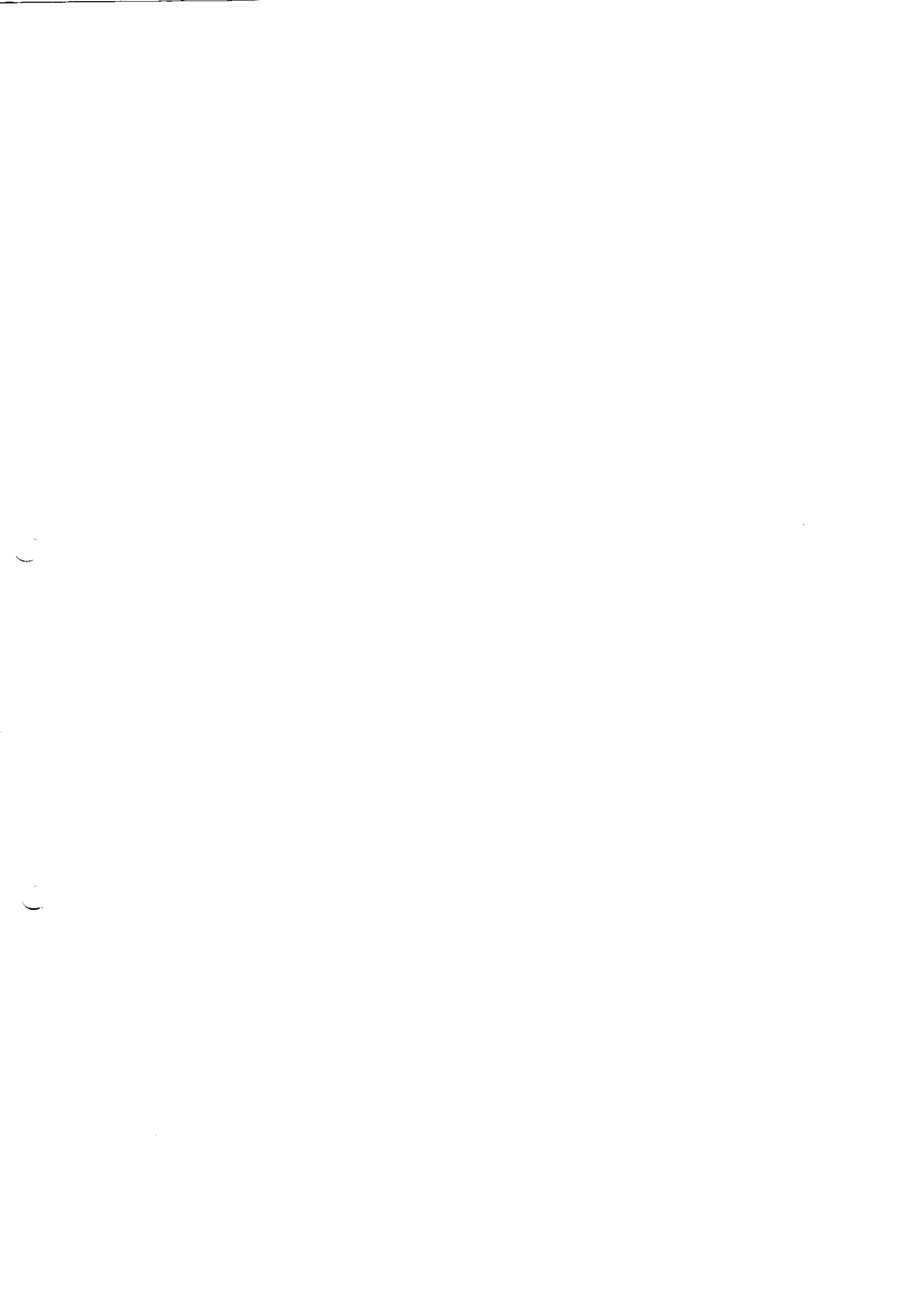
IV- suspensão ou cancelamento de benefícios, assim entendidas as concessões dadas aos contribuintes para se eximirem do pagamento total ou parcial de tributos.

Parágrafo Único - A aplicação de penalidade de qualquer natureza em caso algum dispensa o pagamento do tributo, dos acréscimos cabíveis e a reparação do dano resultante da infração, na forma da legislação aplicável.

Art. 37- A responsabilidade é excluída pela denúncia espontânea da infração, acompanhada, se for o caso, do pagamento do tributo devido e dos acréscimos cabíveis ou do depósito da importância arbitrada pela autoridade administrativa, quando o montante do tributo dependa de apuração.

Parágrafo Único - Não se considera espontânea a denúncia apresentada após o início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização, relacionados com a infração, observado o disposto no artigo 242.

Art. 38- Não se procederá contra Servidor ou contribuinte que tenha agido



ou pago tributo de acordo com a orientação ou interpretação fiscal, constante de decisão de qualquer instância administrativa, mesmo que, posteriormente venha a ser modificada essa orientação ou interpretação.

Art. 39- Apurando-se, no mesmo processo, infração de mais de uma disposição pelo mesmo contribuinte, será aplicada, em relação a cada tributo, as penas correspondentes a cada infração, cumulativamente.

Art. 40- O auto de infração será lavrado por autoridade administrativa competente e conterá todos os elementos necessários que identifique o infrator.

SEÇÃO I

Das multas

Art. 41- São passíveis de multa por infração, para todo e qualquer tributo deste Código, quando não prevista em capítulo próprio:

I- de 30% (trinta por cento) sobre o valor de referência, a falta de inscrição ou de comunicação de ocorrência de qualquer ato ou fato que venha a modificar os dados da inscrição dentro do prazo de 30 (trinta) dias;

II- de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor de referência, a falta de comunicação de seção das atividades, dentro do prazo de 30 (trinta) dias;

III- de 100% (cem por cento) sobre o valor de referência, o contribuinte que se negar a prestar informações ou apresentar livros e documentos, ou por qualquer modo, tentar embaraçar, ilidir, dificultar ou impedir a ação da fiscalização municipal;



III- de 40% (quarenta por cento) do valor do tributo, ou débito resultante da falta de recolhimento, no prazo previsto de impostos incidentes sobre operações devidamente escrituradas em livros fiscais;

V- de 80% (oitenta por cento) do valor do tributo, o início ou a prática de atos sujeitos à taxa de licença, sem o respectivo pagamento;

VI- de 150% (cento e cinquenta por cento) do valor do tributo, o débito resultante não escriturado nos livros fiscais;

VII- de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor de referência, a infração para o qual não esteja prevista penalidades específicas.

Art. 42- A reincidência em infração da mesma natureza punir-se-á com multa em dobro e a cada nova reincidência, aplicar-se-á essa penalidade acrescida de 20% (vinte por cento).

Parágrafo Único - Considera-se reincidência a repetição de falta idêntica pelo mesmo contribuinte, anteriormente responsabilizado em virtude de decisão transitada em julgado.

Art. 43- As multas impostas poderão ser reduzidas nos termos do artigo 253 desta Lei.

Art. 44- Quando para o cometimento de infração, tiver ocorrido circunstâncias agravantes, as reduções a que se refere o artigo anterior somente poderão ser concedidas pela metade.

Parágrafo Único - Para os efeitos deste artigo, consideram-se circunstâncias agravantes:

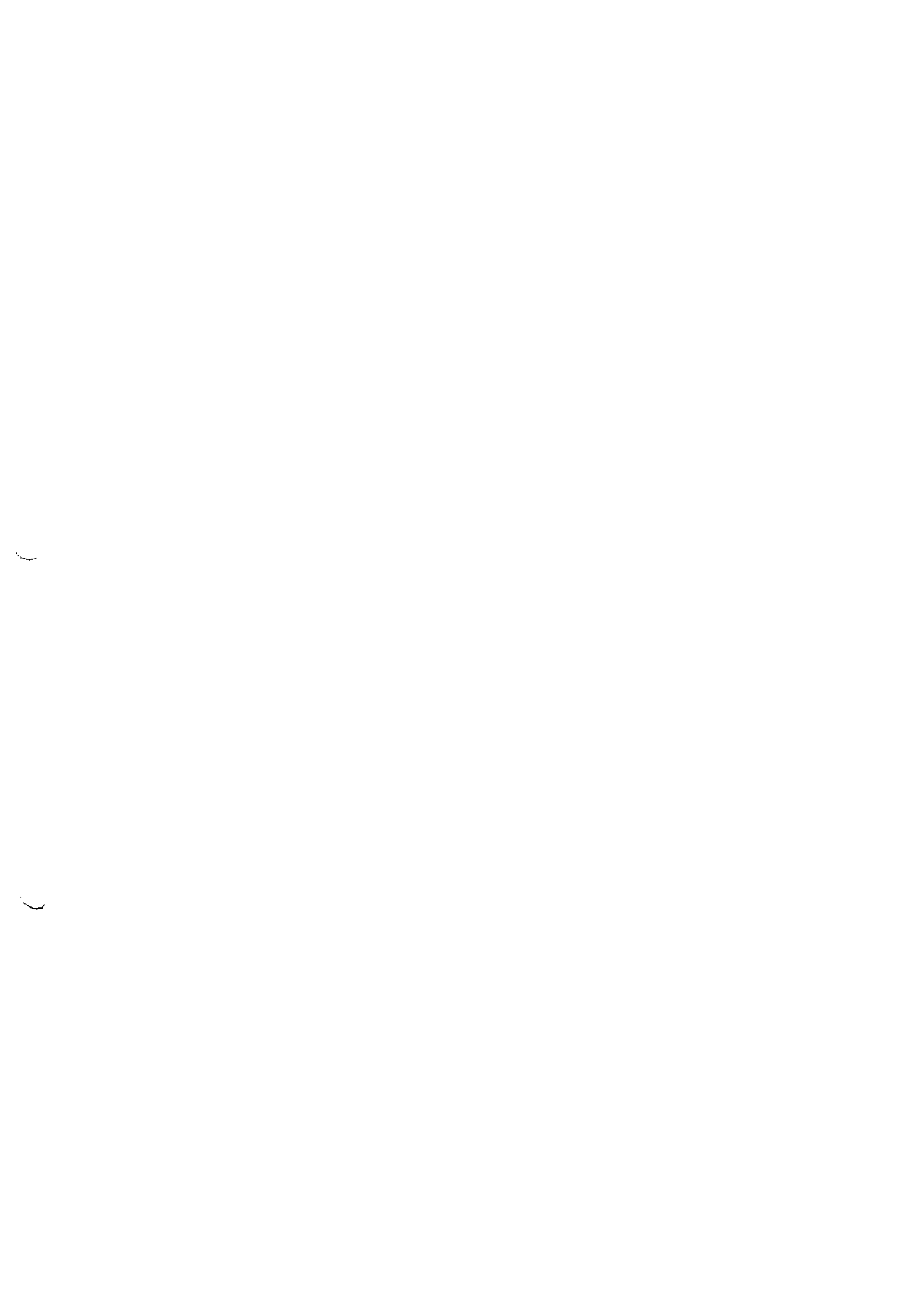
I- a sonegação, como tal entendida a ação ou omissão dolosa tendente a impedir ou retardar total ou parcialmente o conhecimento por parte da autoridade fazendária;

- a- da ocorrência do fato gerador da obrigação tributária principal, sua natureza ou circunstâncias materiais;
 - b- das condições pessoais do contribuinte, suscetíveis de afetar a obrigação tributária principal ou crédito tributário correspondente;
 - II- a fraude, assim considerada toda ação ou omissão dolosa tendente a impedir ou retardar, total ou parcial, a ocorrência do fato gerador da obrigação tributária principal, ou a excluir ou modificar as suas características essenciais, de modo a reduzir o montante do tributo devido ou a evitar ou a diferir o seu pagamento;
 - III- o conluio como tal considerado o ajuste doloso entre duas ou mais pessoas físicas ou jurídicas, visando qualquer dos efeitos referidos nos incisos anteriores.
- Art. 45- As multas serão calculadas sobre a parcela do débito que não tenha sido recolhido, observado o disposto na parte final do parágrafo segundo do artigo 5º.
- Art. 46- O valor de referência para efeito das infrações e penalidades é o quantificado no artigo 266 desta Lei.

SEÇÃO II

Das Proibições Aplicáveis às Relações entre os Contribuintes em Débito e a Fazenda Municipal.

- Art. 47- Os contribuintes que se encontrarem em débito para com a Fazenda Municipal não poderão dela receber quantias ou créditos de qualquer natureza, nem participar de licitações públicas ou administrativas para fornecimento de materiais ou equipamentos, ou realização de obras e prestação de serviços nos órgãos da Administração municipal direta ou indireta, bem como gozarem de quaisquer benefícios fiscais.



SEÇÃO III

Da Sujeição a Regime Especial de Fiscalização

Art. 48- O contribuinte que houver cometido infração para o qual tenha concorrido circunstâncias agravantes ou que, reiteradamente, viole a legislação tributária, poderá ser submetido a regime especial de fiscalização.

Parágrafo Único - O regime especial será determinado pelo Prefeito Municipal, que fixará as condições de sua realização.

SEÇÃO IV

Da Sujeição ou Cancelamento de Benefícios

Art. 49- Poderão ser suspensas ou canceladas as concessões dadas aos contribuintes para se eximirem de pagamento total ou parcial de tributos, na hipótese de infringência à legislação tributária pertinente.

Parágrafo Único - A suspensão ou cancelamento será determinada pelo Prefeito Municipal, considerada a gravidade e natureza da infração.

CAPÍTULO X

Da Prescrição e Decadência

Art. 50- As dívidas provenientes de tributos prescrevem em 5 (cinco) anos, a contar do término do exercício dentro do qual aqueles se tornem devidos. A dívida ativa inferior a 5% (cinco por cento) do valor de referência quantificado no artigo 266 desta Lei, prescreve porém em 2 (dois) anos, contados do prazo de vencimento, se pré-fixado e, em caso contrário, da data em que foi inscrita.

Art. 51- A prescrição da dívida fiscal interrompe-se:



- I- por qualquer intimação ou notificação feita ao devedor, por repartição ou servidor fiscal para pagar a dívida;
- II- pela concessão de prazos especiais para esse fim;
- III- pelo despacho que ordenou a citação judicial do responsável para efetuar o pagamento;
- IV- pela apresentação do documento comprobatório da dívida, em juízo de inventário ou concurso de credores.

Art. 52- Cessa em 5 (cinco) anos o poder de aplicar ou cobrar multas por infração a este Código, exceto nos casos de quantia inferior a 5% (cinco por cento) do valor de referência, em que o prazo será de 2 (dois) anos.

Art. 53- O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados:

- I- do primeiro dia do exercício seguinte aquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;
- II da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por via formal, o lançamento anteriormente efetuado.

Parágrafo Único - O direito a que se refere este artigo extingue-se definitivamente com o decurso do prazo nele previsto, contado da data em que tenha sido iniciada a constituição do crédito tributário pela notificação, ao sujeito passivo, de qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento, ou a sua revisão começando de novo a correr da data em que se operou a notificação.

CAPÍTULO XI



Do Crédito Tributário

- Art. 54- O crédito tributário decorre da obrigação principal e tem a mesma natureza desta.
- Art. 55- As circunstâncias que modificam o crédito tributário, sua extensão ou seus efeitos, ou as garantias ou os privilégios a eles atribuídos, ou que excluem sua exigibilidade não afetam a obrigação tributária que lhe deu origem.
- Art. 56- O crédito tributário regularmente constituído somente se modifica ou extingue ou tem sua exigibilidade suspensa ou excluída, nos casos previstos no Código Tributário Nacional, fora dos quais não podem ser dispensados, sob pena de responsabilidade funcional na forma da Lei, a sua efetivação ou as respectivas garantias.
- Art. 57- Nenhum recolhimento de tributo ou penalidade pecuniária será efetuado senão através de documento próprio adotado pelo Município.
- Parágrafo Único** - No caso de expedição fraudulenta do documento de que trata o presente artigo, responderão civilmente, criminalmente e administrativamente os servidores que as houverem subscritos, emitido ou fornecido.
- Art. 58- O tributo e demais créditos tributários não pagos na data do vencimento terão seu valor atualizado no ato do pagamento, de conformidade com o disposto nesta Lei.
- Art. 59- É facultado à Administração a cobrança em conjunto de impostos e taxas, observadas as disposições regulamentares.

CAPÍTULO XII

Do Lançamento



Art. 60- Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo o caso, propor a aplicação da penalidade cabível.

Parágrafo Único - A atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional.

Art. 61- Os casos não previstos nesta Lei, serão regidos de acordo com as disposições constantes do Código Tributário Nacional.

TÍTULO II

PARTE ESPECIAL DOS TRIBUTOS

CAPÍTULO I

Do Imposto Sobre Serviços

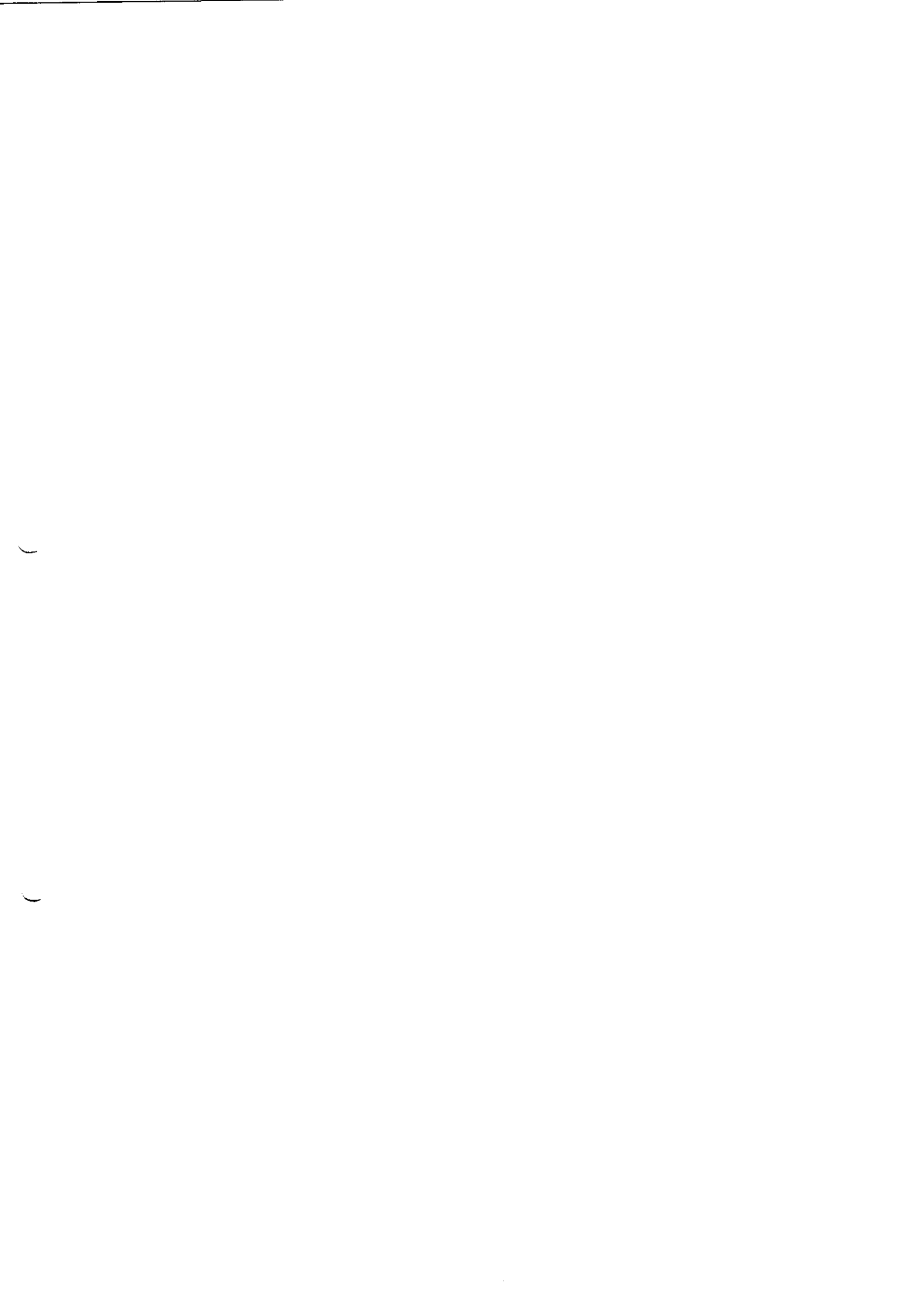
SEÇÃO I

Do Fato Gerador e da Incidência

Art. 62- O Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza-ISS, tem como fato gerador a prestação de serviços por empresa ou profissional autônomo, em caráter habitual, eventual ou intermitente, com ou sem estabelecimento fixo.

Art. 63- Para efeito de incidência, considera-se:

I- empresa: toda e qualquer pessoa jurídica, inclusive a sociedade civil ou de fato, que exercer atividade econômica de prestação de serviços, bem como o prestador individual de serviço que conte com o trabalho de mais de duas pessoas, empregados ou não, ou um

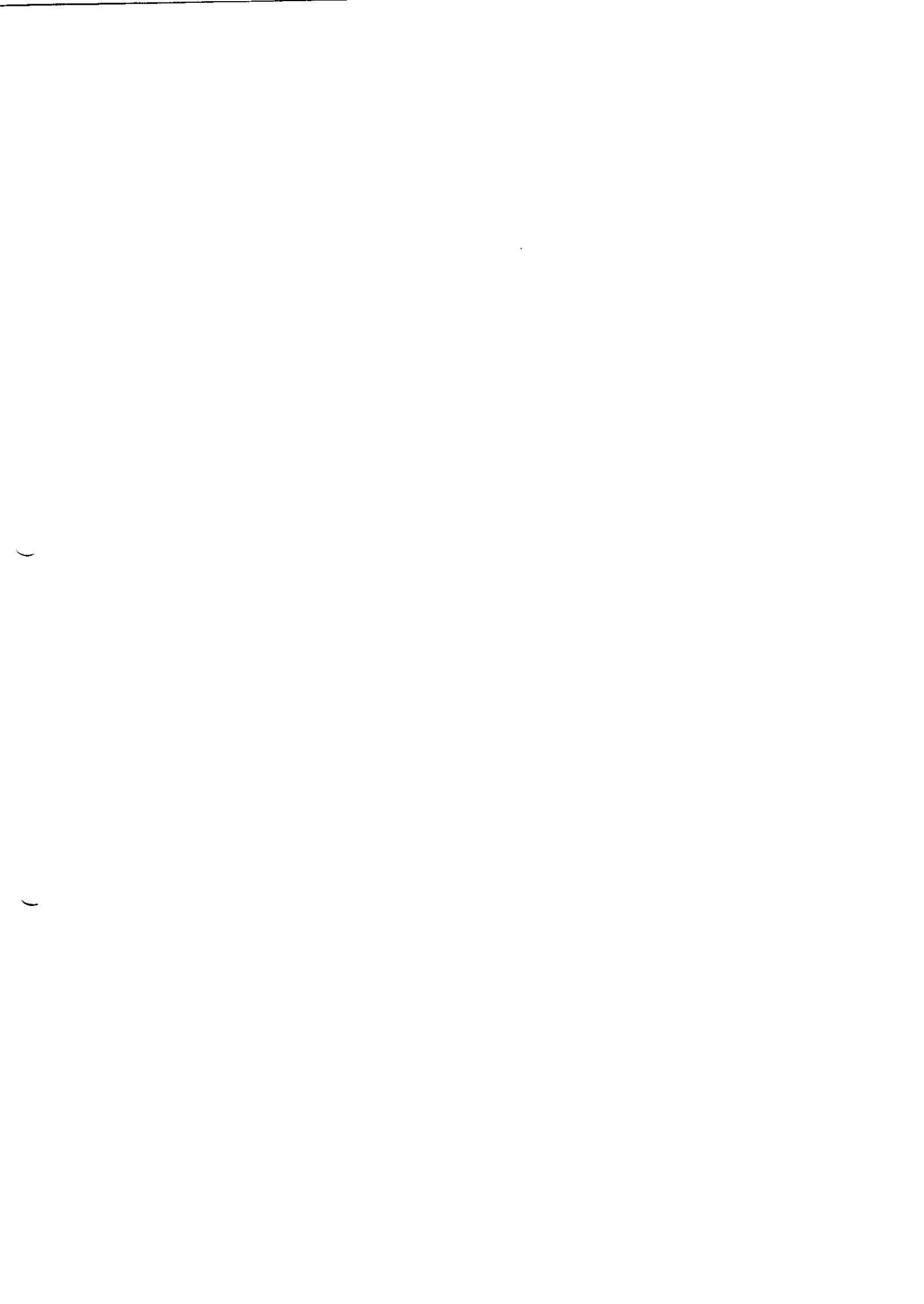


ou mais profissionais da mesma habilitação do empregador;

- II- profissional autônomo: todo aquele que fornecer o próprio trabalho, habitualmente, sem subordinação jurídica ou dependência hierárquica, com auxílio de, no máximo, duas pessoas, empregados ou não, que não possuam a mesma habilitação profissional do empregador;
- III- trabalhador avulso: aquele que exercer atividade de caráter eventual, sem continuidade, sob dependência hierárquica, mas sem vinculação empregatícia;
- IV- estabelecimento prestador: local onde sejam planejados, ou contratados, administrados, fiscalizados, executados os serviços, total ou parcialmente, de modo permanente ou temporário, sendo irrelevante para sua caracterização o fato de que seja sede, matriz, filial, agência, sucursal, escritório, loja, oficina, garagem, canteiro de obras, depósito ou outras repartições da empresa prestadora, bem como o fato de que o pessoal, ou prédio, materiais, máquinas, veículos e equipamentos utilizados sejam próprios, alugados ou emprestados.

Parágrafo Único - Caracteriza-se como estabelecimento prestador aquele que, para execução da atividade, reuna um ou mais dos seguintes elementos:

- a- manutenção de pessoal, materiais, máquinas, veículos, instrumentos e equipamentos necessários à execução dos serviços;
- b- estrutura organizacional, administrativa ou operacional, manifestada através de sede, ou matriz, filial, agência, sucursal, escritório, loja, oficina, garagem, canteiro de obras, depósito ou outras repartições da empresa prestadora;
- c- inscrição nos órgãos previdenciários;



- 6- indicação, como domicílio fiscal, para efeitos de tributos federais, ou estaduais e municipais;
- 7- permanência ou ânimo de permanecer no local, para a exploração econômica de prestação de serviços, exteriorizada através de indicação do endereço e telefone em impressos e formulários, locação do imóvel, propaganda ou publicidade, fornecimento de energia elétrica ou água em nome do prestador ou seu representante.

Art. 64- Os serviços sujeitos à incidência do imposto são os especificados na lista constante da Tabela I deste Código, ainda que sua prestação envolva fornecimento de mercadorias.

Parágrafo Único - Cada estabelecimento do mesmo titular, ainda que simples depósito, agência, escritório, oficina ou garagem, é considerado autônomo para efeito de manutenção, escrituração de livros, documentos fiscais e para o recolhimento do imposto relativo aos serviços por ele prestados.

Art. 65- Considera-se local da prestação de serviço:

- I- o do estabelecimento prestador e na falta deste o do domicílio do prestador;
- II- no caso de construção civil, em sentido amplo, o local onde se efetuar a prestação.

Art. 66- A incidência do imposto independe:

- I- da existência de estabelecimento fixo;
- II- do cumprimento de quaisquer exigências legais, regulamentares ou administrativas relativas à prestação de serviços, sem prejuízo das penalidades cabíveis;



- III- do fornecimento de material;
- IV- do resultado financeiro do exercício da atividade;
- V- do recebimento do preço ou resultado econômico da prestação de serviço no mesmo mês ou exercício.

Art. 67- Excluem-se da incidência do imposto os serviços compreendidos na competência tributária da União e dos Estados.

SEÇÃO II

Da Alíquota e da Base de Cálculo

Art. 68- Os contribuintes do imposto sobre serviços serão enquadrados no regime de tributação fixa ou variável.

Art. 69- As empresas (art. 63, I) serão enquadradas no regime de tributação variável.

§ 1º A Base de Cálculo do imposto é o preço do serviço, ao qual se aplicam, mensalmente, as alíquotas especificadas na Tabela I, parte integrante deste Código.

§ 2º Considera-se preço do serviço, a receita bruta que lhe corresponda, sem dedução, salvo os abatimentos e os descontos concedidos.

§ 3º Fazem parte do conteúdo do preço do serviço, dentre outros componentes:

- a- aquisição de bens (mercadorias, materiais ou serviços) necessários à execução da atividade;
- b- despesas com salários, mão-de-obra, encargos sociais, energia elétrica, telefone, seguro, fretes, alugueis, locações e conservação;

- e- ISS pago;
- f- juros e encargos de operações financeiras;
- g- juros passivos e correção monetária recebidos ou creditados;
- h- lucro.

Art. 70- Os profissionais autônomos (art. 63, II) serão enquadrados no regime de tributação fixa, e o imposto será calculado e aplicado de acordo com os percentuais anuais constantes da Tabela I, tantas vezes quantas forem as atividades exercidas.

§ 1º- Quando os serviços a que se referem os itens 1,4, 7, 24, 50, 87, 88, 89, 90 e 91 da lista constante da Tabela I deste Código, forem prestados por sociedades, o imposto será calculado pelo regime de tributação fixa, calculado em relação a cada profissional habilitado, sócio, empregado ou não, que preste serviços em nome da sociedade, embora assumindo responsabilidade pessoal, nos termos da Lei aplicável.

§ 2º- Não se consideram uniprofissional, ficando sujeitas à tributação variável, as sociedades:

- I- cujos sócios não possuam, todos, a mesma habilitação profissional;
- II- que tenham como sócio pessoa jurídica;
- III- que tenham natureza comercial;
- IV- que exerçam atividade diversa da habilitação profissional dos sócios.

Art. 71- Na prestação dos serviços a que se referem os itens 31, 32 e 33 da lista de serviços (Tabela I) o imposto será calculado sobre o preço



deduzido das parcelas correspondentes ao valor das subempreitadas, se já oneradas por esse tributo.

SEÇÃO III

Da Sujeição Passiva

Art. 72- Contribuinte do imposto é o prestador do serviço.

§ 1º- Considera-se prestador do serviço o profissional ou a empresa que exercer, em caráter permanente ou eventual, quaisquer das atividades constantes da lista na Tabela I.

§ 2º- Não são contribuintes os que prestam serviços em relação de emprego, os trabalhadores avulsos, os diretores e membros de Conselho Consultivo ou Fiscal de sociedade.

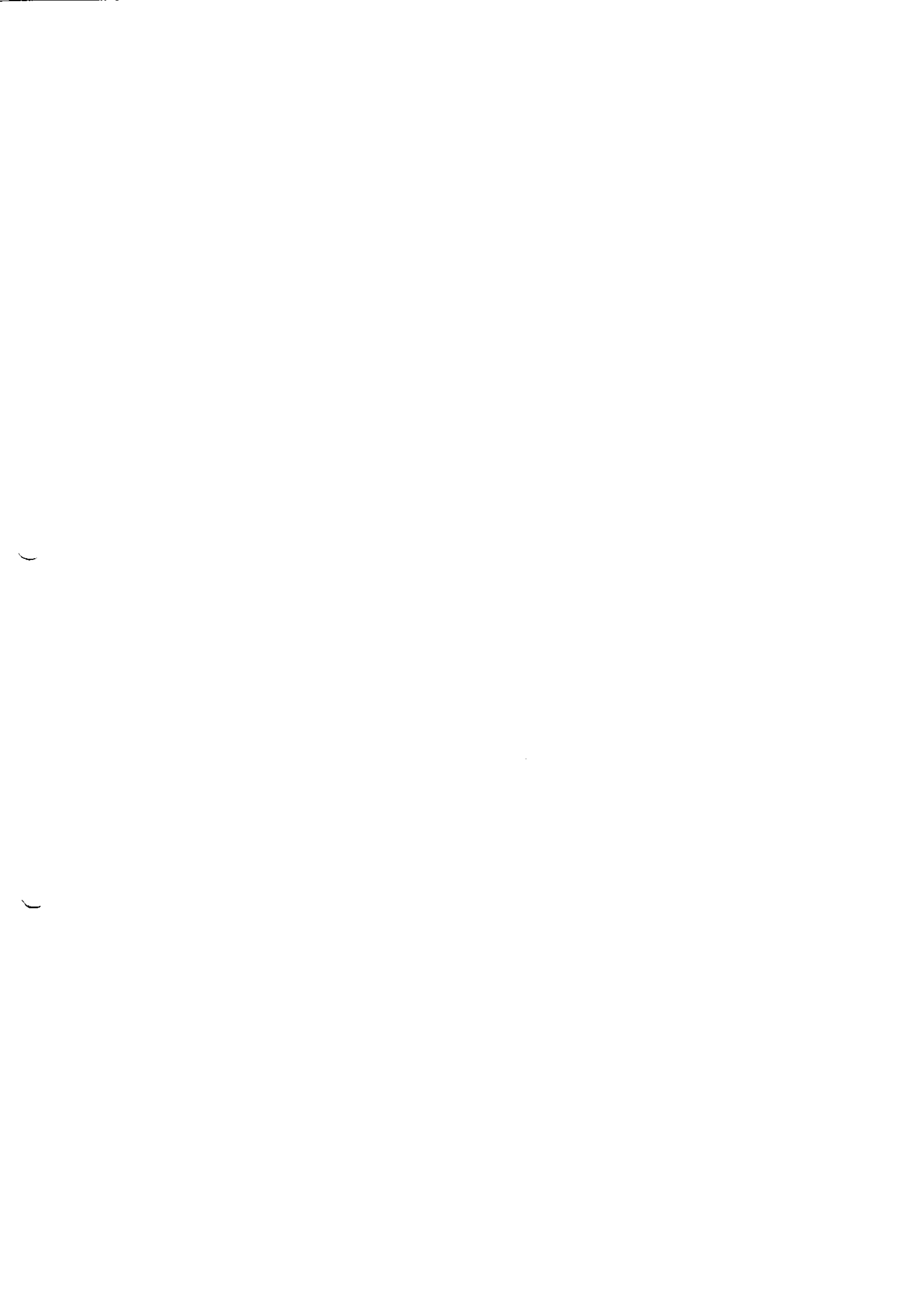
Art. 73- Respondem solidariamente com o contribuinte pelo pagamento do imposto e do crédito tributário dele decorrente:

I- o proprietário da obra e o contratante dos serviços, com relação aos serviços de construção civil que lhes forem prestados;

II- o administrador ou empreiteiro com relação aos serviços prestados por subempreiteiros e demais auxiliares;

III- o titular do estabelecimento onde se instalarem má quinas, aparelhos ou equipamentos, pelo imposto devido pelos respectivos proprietários, não estabelecidos no Município e relativo à exploração dos mesmos;

IV- os clubes recreativos, casas noturnas e congêneres pelos serviços prestados por grupos musicais, decoradores, organizadores de festas e "buffet", e artistas.



Parágrafo Único - A solidariedade referida neste artigo não comporta benefício de ordem, podendo a exigência administrativa ou judicial do pagamento do tributo ou do crédito tributário dele decorrente, ser feita a qualquer dos co-obrigados ou a todos, não podendo os indicados exigir que em primeiro lugar, se convoque ou se execute o contribuinte.

Art. 74- As empresas, assim definidas no artigo 63, inciso I, mesmo que gozem de imunidade ou de isenção, ficam obrigadas à retenção do imposto incidente sobre os serviços que lhes forem prestados sem emissão de documentos fiscais, ou sem a prova de que o prestador é contribuinte do Município mediante a apresentação de Inscrição Municipal, ou, ainda, sem a prova de recolhimento do imposto do mês anterior.

§ 1º- Para os efeitos previstos neste artigo, o imposto será calculado pelas alíquotas especificadas na Tabela I e recolhidos aos Cofres Públicos, mediante documento próprio adotado pelo Município, no prazo de recolhimento desse tributo.

§ 2º- A inobservância do disposto neste artigo implicará em responsabilidade do beneficiário do serviço pelo pagamento do imposto devido e seus acréscimos legais, sem prejuízo da penalidade cabível.

Art. 75- A pessoa física ou jurídica de direito privado que adquirir de outra, por qualquer título, fundo de comércio ou estabelecimento comercial, industrial ou profissional, e continuar a respectiva exploração, sob a mesma ou outra razão social ou sob firma individual, responde pelos débitos tributários relativos ao estabelecimento adquirido, devidos até a data do ato:

I- integralmente, se o alienante cessar a exploração do comércio, indústria ou atividade;



II- subsidiariamente com o alienante, se este prosseguir na exploração ou iniciar dentro de 6 (seis) meses, a contar da data da alienação, nova atividade no mesmo ou em outro ramo de comércio, indústria ou atividade.

Art. 76- A pessoa jurídica que resultar de fusão, transformação ou incorporação, é responsável pelos débitos tributários devidos, até a data do ato, pelas pessoas jurídicas fusionadas, transformadas ou incorporadas.

Parágrafo Único - O disposto neste artigo aplica-se aos casos de extinção de pessoa jurídica, quando a exploração de respectiva atividade seja considerada por qualquer sócio remanescente, ou seu espólio, sob a mesma ou outra razão social ou sob firma individual.

Art. 77- O espólio, ou, após a partilha ou adjudicação, o sucessor a qualquer título e o cônjuge meeiro, na proporção dos respectivos quinhões, legados ou meação, respondem pelo débito do "de cujus" existente até a data da abertura da sucessão.

SEÇÃO IV

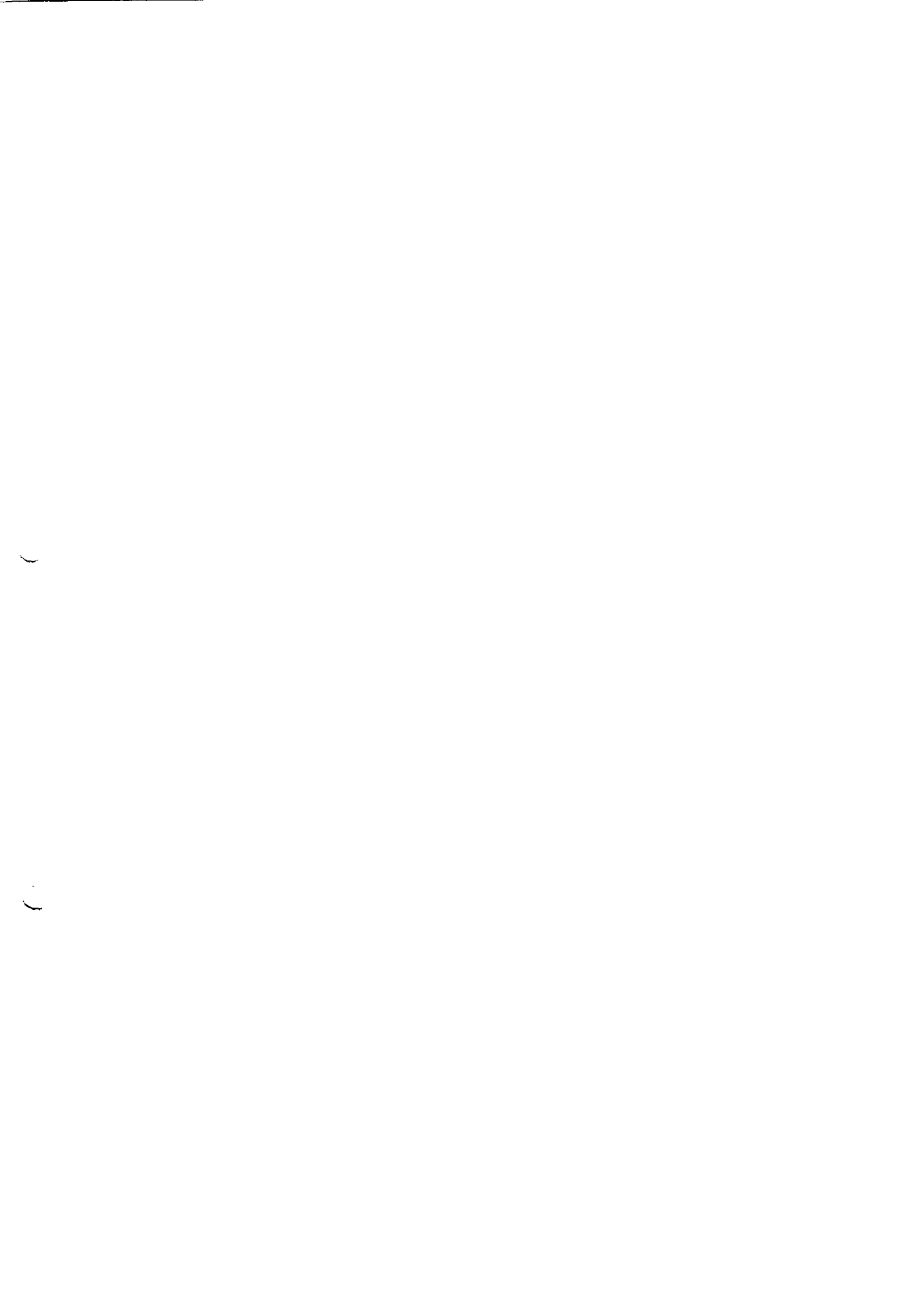
Das Modalidades de Lançamento

Art. 78- O lançamento do imposto é efetuado:

I- diretamente, por iniciativa da administração, quando se tratar de serviço sujeito à incidência do imposto fixo;

II- por iniciativa do contribuinte e homologação da administração, quando se tratar de serviço sujeito à incidência de tributação variável;

III- por arbitramento da receita bruta, nos casos previsto neste Código;



IV- por estimativa, que será calculada em número de URM (Unidade de Referência Municipal).

Art. 79- Para fins de lançamento, considera-se ocorrido o fato gerador no primeiro dia seguinte àquele em que tiver sido iniciadas quaisquer das atividades especificadas na lista de serviços.

Art. 80- Decorrido os prazos para pagamento, o imposto ficará sujeito à correção monetária, à multa de mora de 20% (vinte por cento) e a juros de mora de 1% (um por cento) ao mês ou fração, calculados sobre o valor do tributo corrigido monetariamente.

SEÇÃO V

Do Lançamento Direto

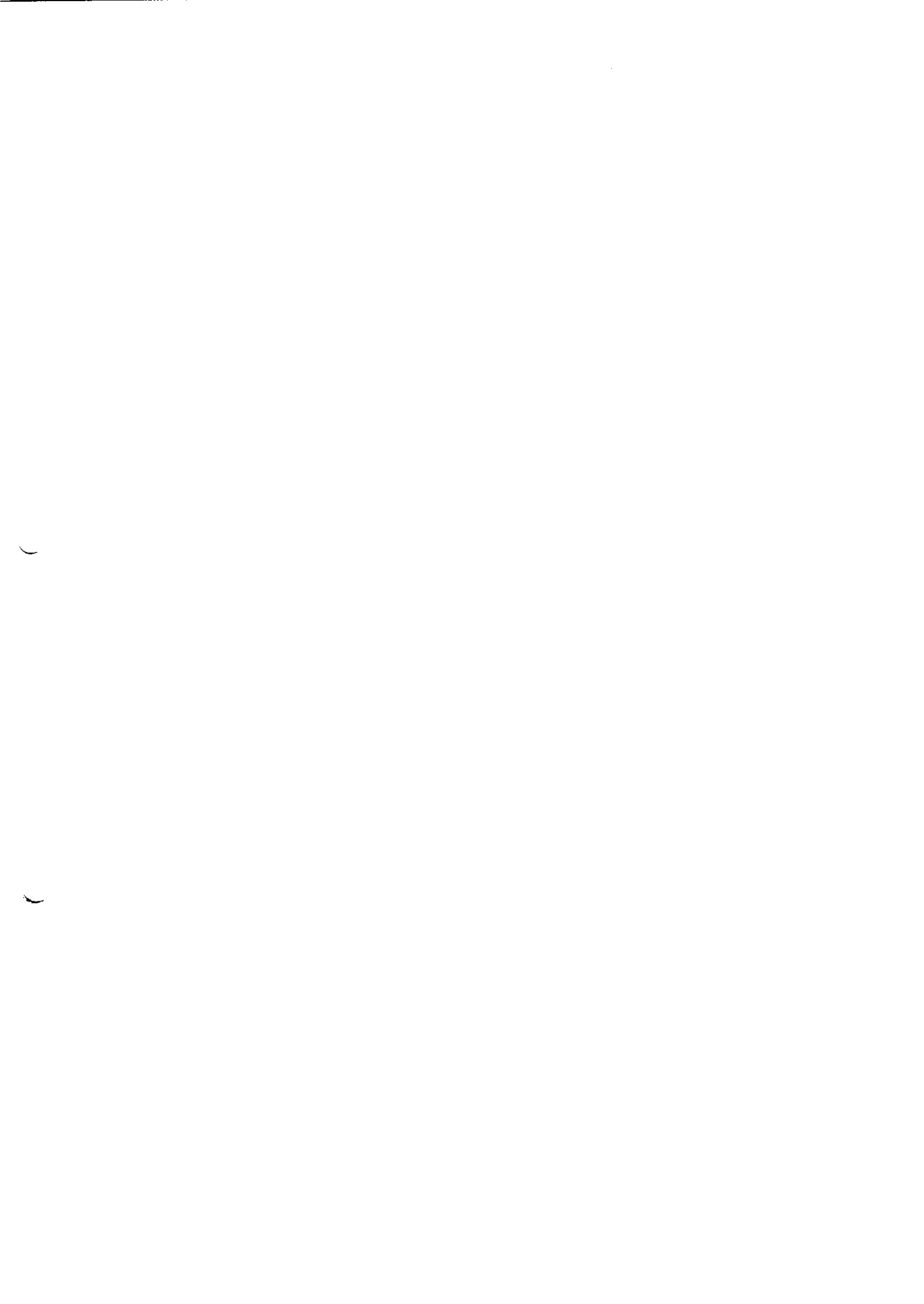
Art. 81- O lançamento direto será efetuado anualmente pela administração, e o imposto será devido em 4 (quatro) prestações trimestrais, cujos pagamentos deverão ser feitos nas datas dos vencimentos constantes dos respectivos avisos.

Parágrafo Único - Se o contribuinte efetuar o pagamento total de uma só vez, na data do vencimento da primeira das prestações trimestrais, gozará de 20% (vinte por cento) de desconto.

Art. 82- De acordo com a categoria de serviço e a critério da Administração, o lançamento direto poderá corresponder a temporada, dia ou mês da prestação de serviço, com recolhimento antecipado do imposto.

Art. 83- Enquanto não extinto o direito de constituição do crédito tributário, poderão ser efetuados lançamentos omitidos nas épocas próprias, permitindo-se, ainda, para retificação das falhas, a substituição de avisos ainda não quitados, através de lançamentos substitutivos.

§ 1º- Independentemente da quitação, poderão ser expedidos avisos



aditivos, sempre que se apurar lançamentos a menor, em razão do erro de fato ou irregularidade.

§ 2º- O prazo para pagamento do imposto, nas hipóteses previstas neste artigo será de 15 (quinze) dias, contados da expedição do aviso de lançamento.

Art. 84- Quando a prestação de serviços tiver início no curso do exercício financeiro, o imposto será calculado e lançado, na proporção dos trimestres faltantes para o encerramento do exercício.

Parágrafo Único - Para os efeitos previstos neste artigo, será computado o trimestre correspondente ao início da atividade, ainda que incompleto, com o vencimento trimestral e proporcional do imposto.

SEÇÃO VI

Do Lançamento por Homologação

Art. 85- No lançamento por homologação, ao qual estão sujeitas as empresas, como definidas no artigo 63, inciso I, o contribuinte se obriga a apurar e recolher, independentemente de qualquer aviso ou notificação, até o dia 10 (dez) de cada mês, o imposto correspondente aos serviços prestados no mês anterior.

§ 1º- Se o 10º (décimo) dia do mês cair em sábado, domingo ou feriado, o prazo estabelecido neste artigo será antecipado para o primeiro dia útil imediatamente anterior.

§ 2º- Nos serviços de execução de obras de construção civil, a exteriorização do fato gerador do imposto ocorre com a efetiva prestação dos serviços, no mês ou fração.

§ 3º- Considera-se homologado o lançamento por ato inequívoco da administração, ou pelo decurso de 5 (cinco) anos contados da



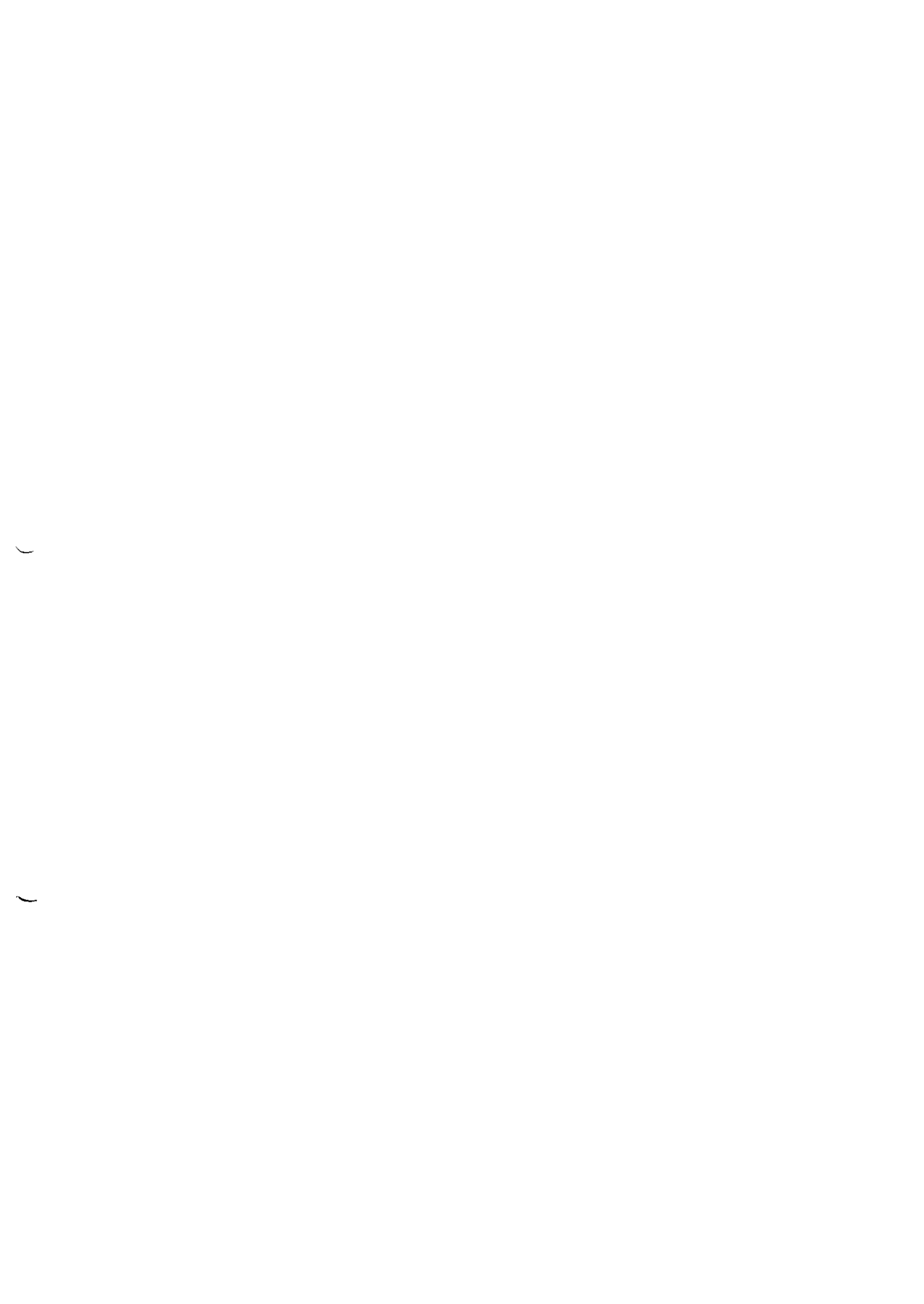
ocorrência do fato gerador.

§ 4º - O prazo estabelecido no "caput" do presente artigo poderá, a critério da Administração e, se as circunstâncias assim o exigirem, ser prorrogado em até 20 (vinte) dias, através de Decreto do Poder Executivo Municipal.

Art. 86- Os tributos serão recolhidos através de documento próprio adotado pelo Município

Parágrafo Único - Nos serviços de execução de obras de construção civil e serviços auxiliares o contribuinte fica obrigado a apresentar ao órgão arrecadador o "Demonstrativo de Apuração Mensal do ISS de contribuintes sujeitos ao lançamento por homologação" aprovado pela Administração, em duas vias datadas e assinadas, que se fará acompanhar dos seguintes documentos:

- a- cópia das medições que serviram para apuração da base de cálculo;
- b- no caso da obra abranger o território de mais de um Município, cópia das medições globais, que envolvam toda a obra;
- c- cópia das notas fiscais/faturas de serviços, das notas de débito e das guias de recolhimento do ISS que serviram para apuração da base de cálculo, as primeiras relativas às medições parciais, finais e complementares, aos reajustes e seus complementos, à correção monetária e seus complementos e à outras verbas recebidas ou creditadas;
- d- cópia das notas fiscais relativas aos materiais deduzidos, quando o valor destes não foi arbitrado pela administração.



SEÇÃO VII

Do Lançamento por Arbitramento

Art. 87- Sem prejuízo das penalidades cabíveis, o preço do serviço poderá ser arbitrado, mediante processo regular, nos seguintes casos:

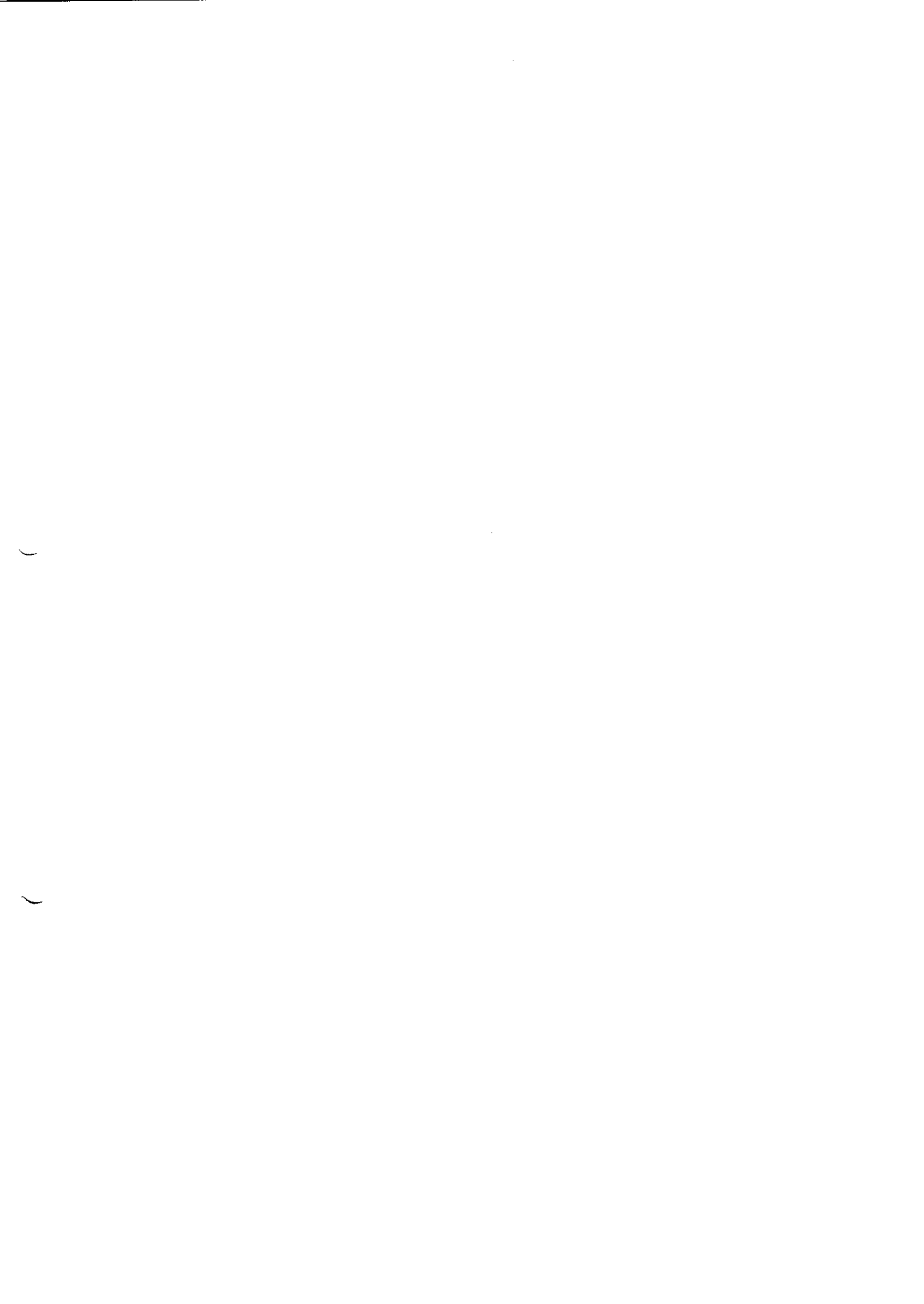
- I- quando o contribuinte não estiver inscrito no Cadastro Fiscal de Serviços;
- II- quando houver fundadas suspeitas de que os documentos fiscais não refletem o preço real dos serviços, ou quando o declarado for notoriamente inferior ao corrente na praça.

Art. 88- Para o arbitramento do preço do serviço serão considera dos, dentre outros fatores, os lançamentos de estabelecimentos semelhantes, a natureza do serviço prestado, o valor das instalações, máquinas, veículos e equipamentos do contribuinte, sua localização, a retirada dos sócios, o número de empregados e seus respectivos salários.

Parágrafo Único - O valor mensal dos preços arbitrados não poderá ser inferior à soma das seguintes parcelas:

- I- valor das matérias primas consumidas durante o mês, salvo se tratar de contribuinte sujeito, concorrentemente, ao ICMS;
- II- valor total dos salários pagos durante o mês;
- III- valor das retiradas de sócios, diretores ou gerentes durante o mês;
- IV- despesa mensal com o fornecimento de água, luz, força, telefone e combustível.

Art. 89- Far-se-á arbitramento do preço do serviço através de Auto de



Infração, cuja cópia será entregue ao contribuinte, assegurando-se-lhe defesa administrativa.

Parágrafo Único - Não sendo apresentada defesa, no prazo legal, ou, sendo ofertada, vencido o contribuinte na estância administrativa, proceder-se-á à notificação para recolhimento do imposto e multa devidos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de inscrição do débito em Dívida Ativa.

SEÇÃO VIII

Do Lançamento por Estimativa

Art. 90- Os contribuintes sujeitos à tributação proporcional, cujo volume ou modalidade de serviços aconselhe tratamento mais simples e econômico, poderão, a critério da Administração, ser enquadrados no regime de estimativa, com observância das seguintes regras:

- I- com base em dados declarados pelo contribuinte ou em outros elementos informativos, serão estimados o valor da receita bruta e o montante do imposto devido no período considerado; e
- II- o montante do imposto a recolher, assim estimado será dividido em parcelas iguais, em número correspondente aos dos meses compreendidos no período, constituindo cada parcela o valor do imposto a recolher a cada mês.

Art. 91- Feito o enquadramento no regime de estimativa, será o contribuinte notificado do montante do imposto estimado para o período e o valor de cada parcela.

§ 1º- Após a notificação do enquadramento no regime de estimativa, o contribuinte terá 30 (trinta) dias para qualquer espécie de contestação.



- § 2º- O pagamento da primeira parcela será feito até o dia 10 (dez) do mês seguinte ao da notificação do enquadramento e, o das demais, nos mesmos dias dos meses subseqüentes.
- Art. 92- O contribuinte enquadrado no regime de estimativa apurará através de "Declaração de Movimento Econômico" os valores efetivos da receita bruta do exercício findo e o montante do imposto devido correspondente as suas operações.
- § 1º- A diferença de imposto, verificada entre o montante recolhido e o apurado será:
- I- se favorável ao fisco, recolhida dentro do prazo de 30 (trinta) dias contados da entrega da declaração de movimento econômico que deverá ser apresentada até o dia 31 de janeiro do ano subseqüente, independentemente de qualquer iniciativa fiscal;
 - II- se favorável ao contribuinte, compensada em recolhimentos futuros, mediante requerimento acompanhado da declaração de movimento econômico a ser apresentada no prazo estabelecido no inciso anterior.
- § 2º A Administração terá 30 (trinta) dias para despacho do requerimento de que trata o inciso II do parágrafo anterior, ficando o contribuinte, neste período, sujeito à regime especial de fiscalização.
- § 3º- Suspensa a aplicação do regime de estimativa, antecipar-se-á o cumprimento da obrigação prevista neste artigo, restituindo-se eventual diferença em favor do contribuinte, na hipótese de cessão de atividade.
- Art. 93- O fisco poderá a qualquer tempo e a seu critério:
- I- promover o enquadramento no regime de estimativa;



- II- rever os valores estimados e reajustar as parcelas mensais mesmo no curso do período considerado;
- III- suspender a aplicação do regime de estimativa.

Art. 94- As declarações relacionadas com o enquadramento no regime de estimativa serão decididas pelo Chefe da Divisão de Tributação, com recursos ao Prefeito Municipal.

Parágrafo Único - As reclamações e os recursos não terão efeito suspensivo e serão oferecidos no prazo de 15 (quinze) dias, contados, respectivamente, da notificação do enquadramento e o da intimação e do despacho que julgar a reclamação.

SEÇÃO IX

Dos Livros e Documentos Fiscais

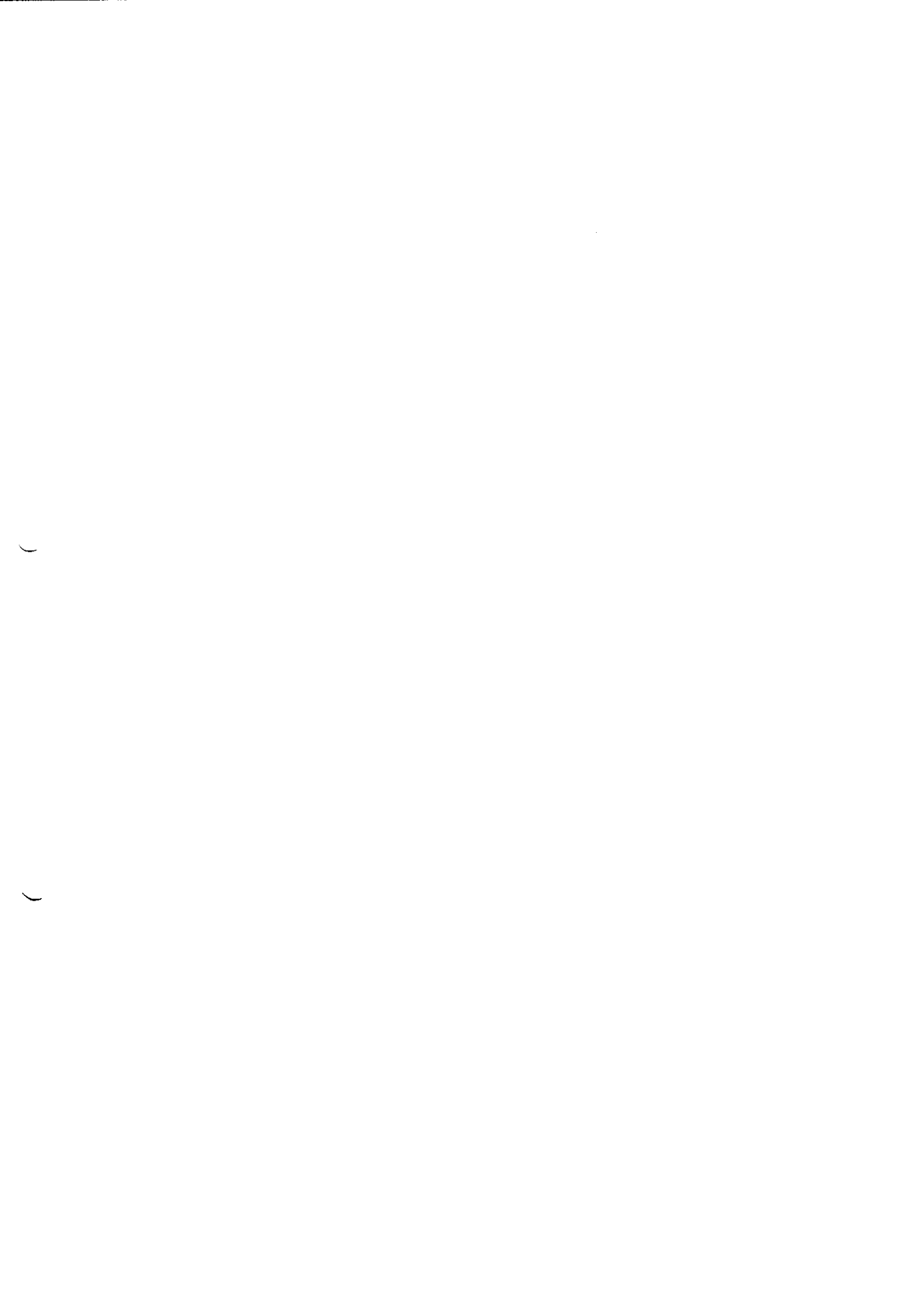
Art. 95- O contribuinte enquadrado no regime de lançamento por homologação fica obrigado a manter, em cada um dos estabelecimentos sujeitos à inscrição, escrituração fiscal destinada ao registro das prestações de serviço.

Art. 96- A escrituração fiscal ser feita no Livro de Registro de Prestação de Serviços, com impressão tipográfica, folhas numeradas, conforme modelo aprovado pela Administração.

Parágrafo Único - No interesse da Administração, através de decreto, poderão ser instituídos tantos livros quantos forem julgados necessários, para o bom andamento da ação fiscal.

Art. 97- Os livros fiscais somente serão escriturados depois de visados pela repartição fiscal, mediante termo de abertura.

Parágrafo Único - Os livros novos somente serão visados mediante exibição do



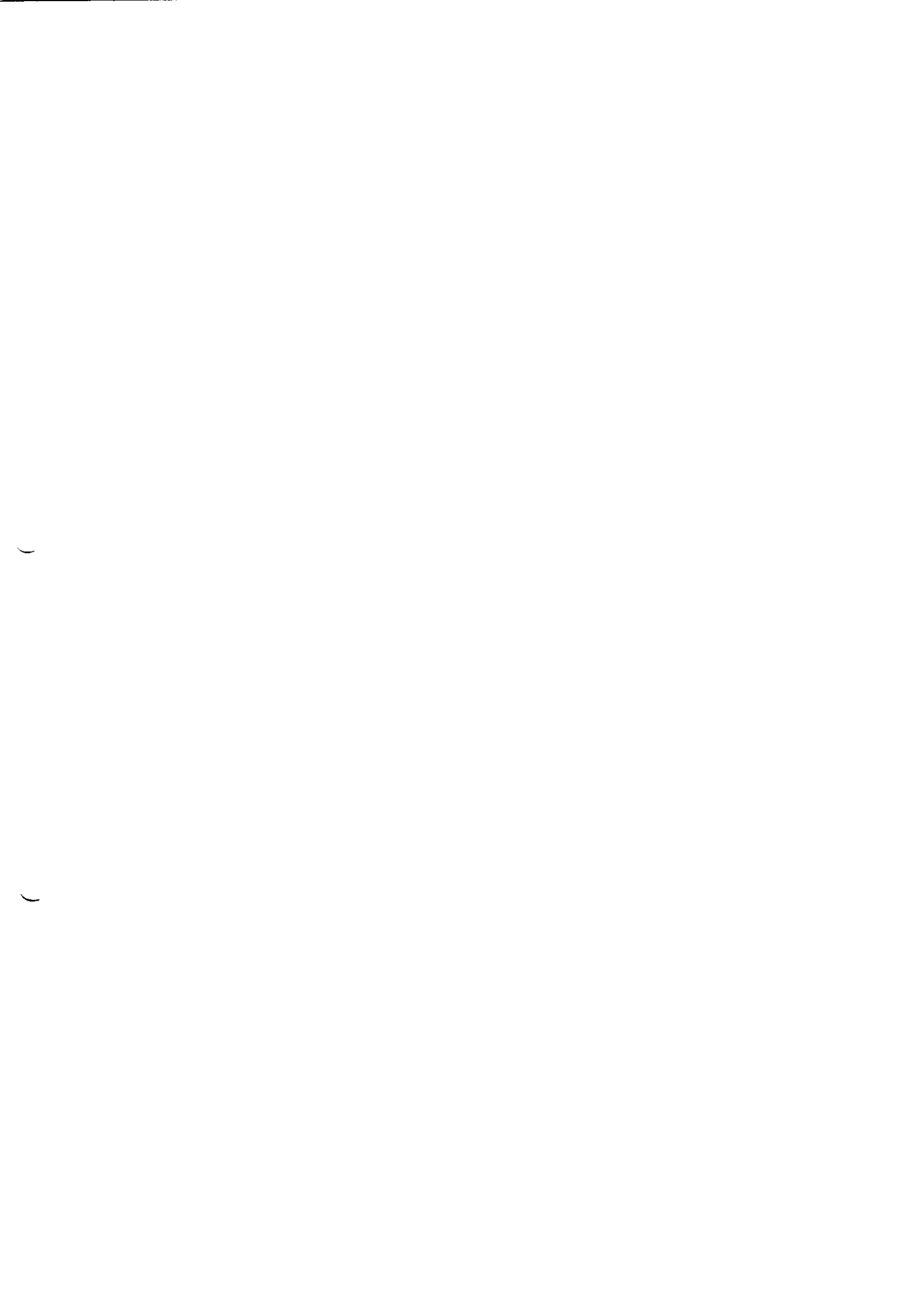
livro encerrado.

- Art. 98- Os livros fiscais e comerciais são de exibição obrigatória ao Fisco, devendo ser conservados pelos contribuintes durante o prazo de 5 (cinco) anos contados do respectivo encerramento.
- Art. 99- Por ocasião da prestação do serviço deverá ser emitida Nota Fiscal de Serviço, com impressão tipográfica, folhas numeradas, endereço do estabelecimento prestador e número da inscrição municipal, conforme modelo aprovado pela Prefeitura.
- § 1º- Poderão ser instituídos tantos modelos de Notas Fiscais de Serviços quantos forem necessários, no interesse da fiscalização.
- § 2º- A Administração poderá, a seu critério, dispensar a exigência de Nota Fiscal de Serviço com endereço do estabelecimento prestador e número da inscrição municipal local, desde que seja substituída por Nota Fiscal ou Fatura emitida pela matriz, filial ou sucursal.
- Art. 100- A Administração poderá a seu critério, dispensar a exigência de manutenção e de escrituração de livros fiscais, tendo em vista a natureza do serviço ou ramo de atividade do contribuinte.

SEÇÃO X

Da Inscrição no Cadastro Fiscal

- Art. 101- O contribuinte não poderá iniciar o exercício de atividade sujeita ao imposto, sem prévia inscrição de cada um de seus estabelecimentos no Cadastro Fiscal de Prestadores de Serviços.
- § 1º- A inscrição deverá ser promovida pelo contribuinte em formulário próprio, mencionando os dados necessários à perfeita identificação do contribuinte e dos serviços prestados.



- § 2º- Como complemento dos dados para a inscrição, o contribuinte fica obrigado a anexar ao formulário a documentação exigida pela Administração e a fornecer por escrito ou verbalmente, a critério do Fisco, quaisquer informações que lhe forem solicitadas.
- Art. 102-** A inscrição será obrigatoriamente atualizada ou renovada, por iniciativa do contribuinte, no prazo de 30 (trinta) dias, sempre que ocorrer mudança ou modificação societária, transferência de estabelecimento e demais alterações da sujeição passiva.
- Parágrafo único-**No caso de mudança de endereço, a atualização de que trata este artigo deverá ser feita antes de ocorrer a mudança.
- Art. 103-** Os órgãos municipais competentes procederão, de ofício, à inscrição ou à renovação das fichas cadastrais, sempre que o contribuinte não o fizer no prazo legal.
- Art. 104-** A inscrição será cancelada a requerimento do contribuinte no prazo de 10 (dez) dias contados da cessação da atividade profissional.
- § 1º- Escoado o prazo previsto neste artigo, a Administração, "ex-officio", procederá ao cancelamento da inscrição, aplicando as penalidades cabíveis.
- § 2º- Presume-se encerrada a atividade do contribuinte que deixar de pagar o imposto em três exercícios consecutivos e não for localizado pelo Fisco municipal.
- § 3º- O contribuinte sujeito ao regime de tributação fixa desobriga-se do recolhimento do imposto cujas prestações se vencerem a partir do primeiro dia do trimestre civil imediatamente seguinte ao da cessação da atividade.

SEÇÃO XI

Das Isenções

- Art. 195- São isentos do imposto, sob condição de que cumpram as exigências da legislação tributária do Município:
- I- casas de caridade, sociedades de socorro mútuo e demais instituições de fins assistenciais e humanitários;
 - II- entidades culturais, sindicatos, associações de classe, recreativas e esportivas, na promoção de recitais, festivais, bailes e jogos;
 - III- promoventes de concertos, recitais "shows", exposições, quermesses e espetáculos similares realizados para fins exclusivamente beneficentes, a critério do Executivo;
 - IV- profissional não qualificado, que presta serviço no seu domicílio, sem porta aberta para a via pública, sem empregados, sem publicidades e que trabalhe por conta própria ou em regime familiar de subsistência;
 - V- músicos;
 - VI- artistas que não tenham generalizada fama e cobrem preços módicos por seus serviços, a critério do Executivo;
 - VII- sapateiros remendões que trabalhem individualmente, sem empregados e por conta própria;
 - VIII- engraxates ambulantes;
 - IX- proprietário e motorista de um único veículo de aluguel, de tração mecânica ou animal, utilizado no transporte de passageiros ou cargas;

- X- vendedor ambulante de loteria
- XI- estabelecimentos privados de ensino não gratuito, de qualquer grau, desde que legalmente fiscalizados e concedam vagas gratuitas à Prefeitura em número que corresponda a 5% (cinco por cento) das matrículas, em cada curso.
- XII- professores, quando ministrem aulas em caráter particular, em sua própria residência;
- XIII- profissionais autônomos da construção civil enquadrados no regime de tributação fixa anual e que, nessa qualidade, prestem serviços de pedreiro, carpinteiro, eletricista, encanador e pintor;
- XIV- obras de construção civil contratadas pelo Poder Público Municipal, desde que as verbas para o custeio das mesmas sejam provenientes de recursos do próprio Município.
- § 1º- As obras urbanas de construção civil que utilizarem os serviços profissionais dos autônomos referidos no inciso XIII deste artigo ficam sujeitas ao imposto, calculado com base em Tabela de Valores por metro quadrado de construção, definidos por Decreto do Poder Executivo, considerados o tipo, a finalidade e o padrão de acabamento das mesmas, caso em que o dono da obra passa a ser, por substituição, o contribuinte do ISS, cujo prazo de pagamento será o da conclusão das obras ou a data de sua legalização junto à Prefeitura Municipal para obtenção do "habite-se".
- § 2º- O parágrafo anterior não se aplica aos serviços de obras urbanas de construção civil executadas por empresas, que tem regras próprias, prevista neste Código, para cálculo do imposto e o prazo de recolhimento.

SEÇÃO XII

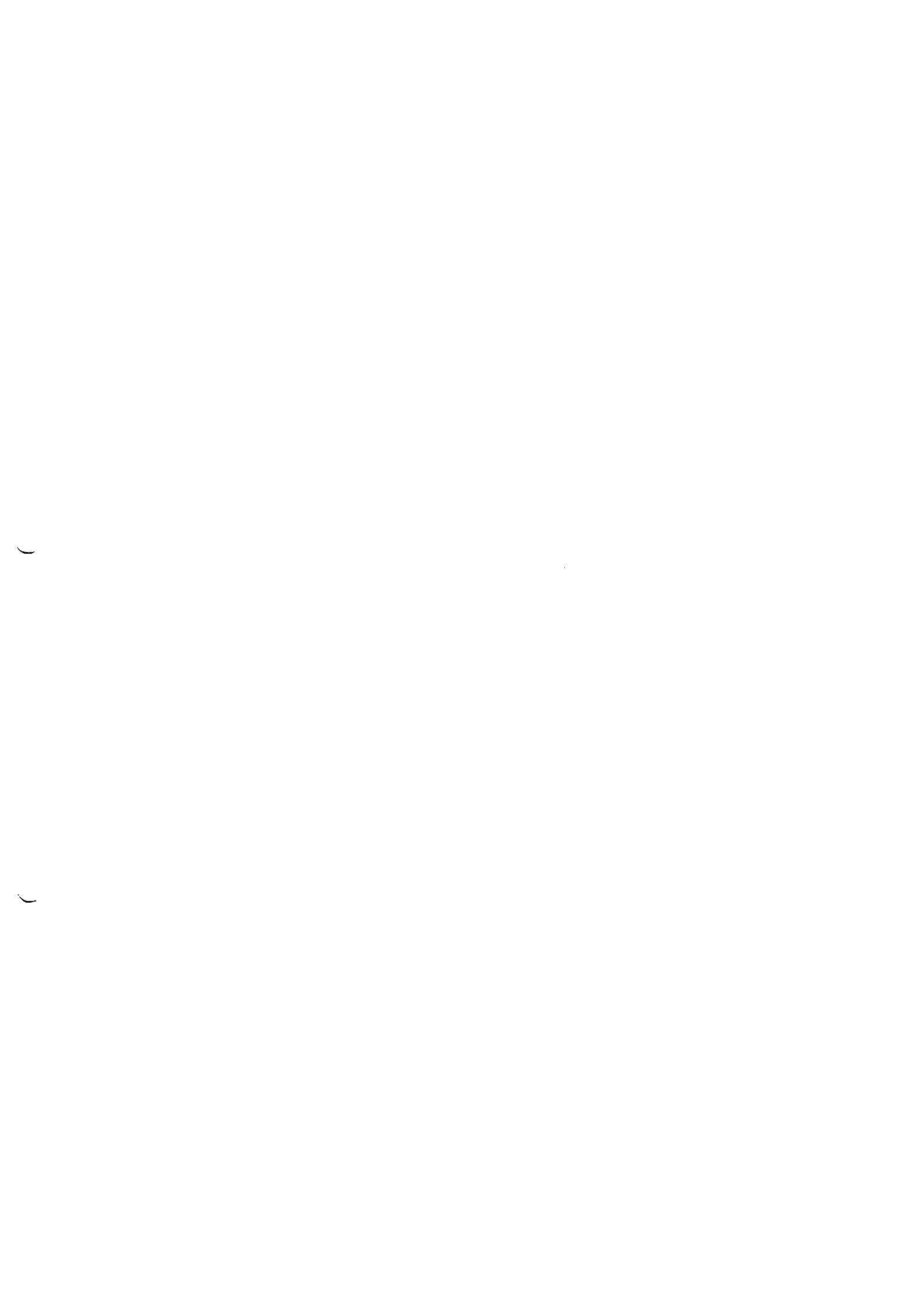
Da Fiscalização

- Art. 106- Compete à Administração Pública, pelos seus órgãos competentes, a fiscalização do cumprimento das obrigações tributárias.
- Art. 107- A fiscalização poderá ser exercida sobre todas as pessoas naturais ou jurídicas, contribuintes ou não, inclusive as que gozem de imunidade ou isenção tributária.
- Art. 108- Para os efeitos da legislação tributária, é absoluto o direito da autoridade administrativa examinar mercadorias, livros, arquivos, documentos, papéis e efeitos comerciais ou fiscais, dos comerciantes, indústrias, produtores, prestadores de serviços e dos seus contratantes, limitado o exame aos pontos objeto da investigação, não tendo aplicação quaisquer disposições legais excludentes ou limitativas desse direito, ou da obrigação de referidas pessoas de exibí-los.
- Art. 109- São obrigados a exhibir ou fornecer à autoridade administrativa, se e quando solicitados, dentro do prazo que for culminado, os livros, documentos e informações de que disponham com relação aos bens, negócios ou atividades próprios ou de terceiros, necessários à identificação do sujeito passivo da obrigação tributária e à apuração de fatos geradores e de informações à legislação tributária:
- I- o contribuinte;
 - II- o responsável, assim entendido aquele que, sem revestir a condição de contribuinte, esteja vinculado ao fato gerador da obrigação tributária;
 - III- o responsável solidário, assim definido no artigo 73 deste Código;



- IV- a pessoa natural ou jurídica que, sem revestir a condição de contribuinte ou responsável, tenha tido com estes qualquer relação de negócio ou sobre ele disponha de documentos ou informações relativamente a seus bens, negócios ou atividades;
- V- as pessoas e entidades arroladas no artigo 197 do Código Tributário Nacional, com a ressalva do parágrafo único do referido dispositivo legal.
- Art. 110-** A recusa ou a demora injustificada na exibição ou na apresentação dos livros, documentos e informações a que se refere o artigo anterior, constituirá infração grave por embaraço a fiscalização e, sem prejuízo da responsabilidade penal definida nos artigos 329 a 330 do Código Penal e de outras penalidades previstas na legislação tributária, sujeitará o infrator às penalidades previstas neste Código.
- Art. 111-** A autoridade administrativa poderá requisitar a força pública estadual quando vítima de resistência, desobediência ou desacato no exercício de suas funções, ou quando necessário à efetivação de medida prevista na legislação tributária, ainda que não se configure fato definido em Lei como crime ou contravenção.
- Art. 112-** Sem prejuízo do disposto na legislação criminal é vedada a divulgação, para qualquer fim, por parte da Administração Pública ou de seus servidores, de qualquer informação, obtida em razão de ofício sobre a situação econômica ou financeira dos sujeitos passivos ou de terceiros e sobre a natureza e o estado dos seus negócios ou atividades.
- Parágrafo Único** - Excetuam-se do disposto neste artigo unicamente os casos previstos no artigo 199 do Código Tributário Nacional e os de requisição da autoridade judiciária no interesse da Justiça.

SEÇÃO XIII



Das Infrações e Penalidades

Art. 113- Constitui infração fiscal toda ação ou omissão que importe em inobservância às disposições da legislação tributária municipal.

Parágrafo Único - A responsabilidade por infrações independe da intenção do agente ou do responsável, e da efetividade e natureza dos efeitos do ato, salvo disposição expressa em contrário.

Art. 114- Respondem pela infração à Lei Tributária todos os que, de qualquer forma, concorram para a sua prática ou dela se beneficiem.

Parágrafo Único - Os sucessores, a qualquer título, respondem pelas multas aplicadas aos seus antecessores, por auto de infração lavrado até a data da sucessão.

Art. 115- As infrações serão punidas, separada ou cumulativamente, com as seguintes sanções:

I- multa;

II- proibições aplicáveis às relações entre os contribuintes em débito e a Fazenda Municipal;

III- sujeição a regime especial de fiscalização;

IV- suspensão ou cancelamento de benefícios, assim entendidos as concessões dadas aos contribuintes para se eximirem de pagamentos totais ou parciais de tributos.

Parágrafo Único - Em hipótese alguma a aplicação de penalidade de qualquer natureza dispensa o pagamento de tributo e dos acréscimos cabíveis e a reparação do dano resultante da infração, na forma da legislação aplicável.



Art. 116- A sanção é excluída pela denúncia espontânea da infração, devendo esta ser acompanhada, se for o caso, do pagamento do tributo devido e dos acréscimos cabíveis, ou de depósito da importância arbitrada pela autoridade administrativa quando o montante do tributo dependa de apuração.

Parágrafo Único - Não será considerada espontânea qualquer denúncia apresentada após o início de procedimento administrativo ou de medida de fiscalização.

Art. 117- Apurando-se no mesmo processo infrações a mais de uma disposição da legislação tributária, cometidas pela mesma pessoa ou empresa, aplicar-se-ão as penalidades aplicáveis a cada infração.

Art. 118- A reincidência específica punir-se-á com a aplicação da multa em dobro e tantas vezes quantas as hipóteses de reincidência.

Parágrafo Único - Considera-se reincidência específica a repetição de infração a um mesmo dispositivo, pela mesma pessoa física ou jurídica, anteriormente responsabilizada em virtude de decisão administrativa definitiva.

Art. 119- Constitui sonegação fiscal, para os efeitos da legislação tributária, suprimir ou reduzir tributo mediante as seguintes condutas:

- I- prestar declaração falsa ou omitir, total ou parcialmente, informação que deva ser traduzida à Agente do Fisco, com a intenção de eximir-se total ou parcialmente do pagamento de tributo e de quaisquer outros adicionais devidos por Lei;
- II- inserir elementos inexatos ou omitir rendimentos ou operações de qualquer natureza em documentos ou livros exigidos pelas Leis fiscais com a intenção de exonerar-se, total ou parcialmente, do pagamento de tributos devido à Fazenda Municipal;

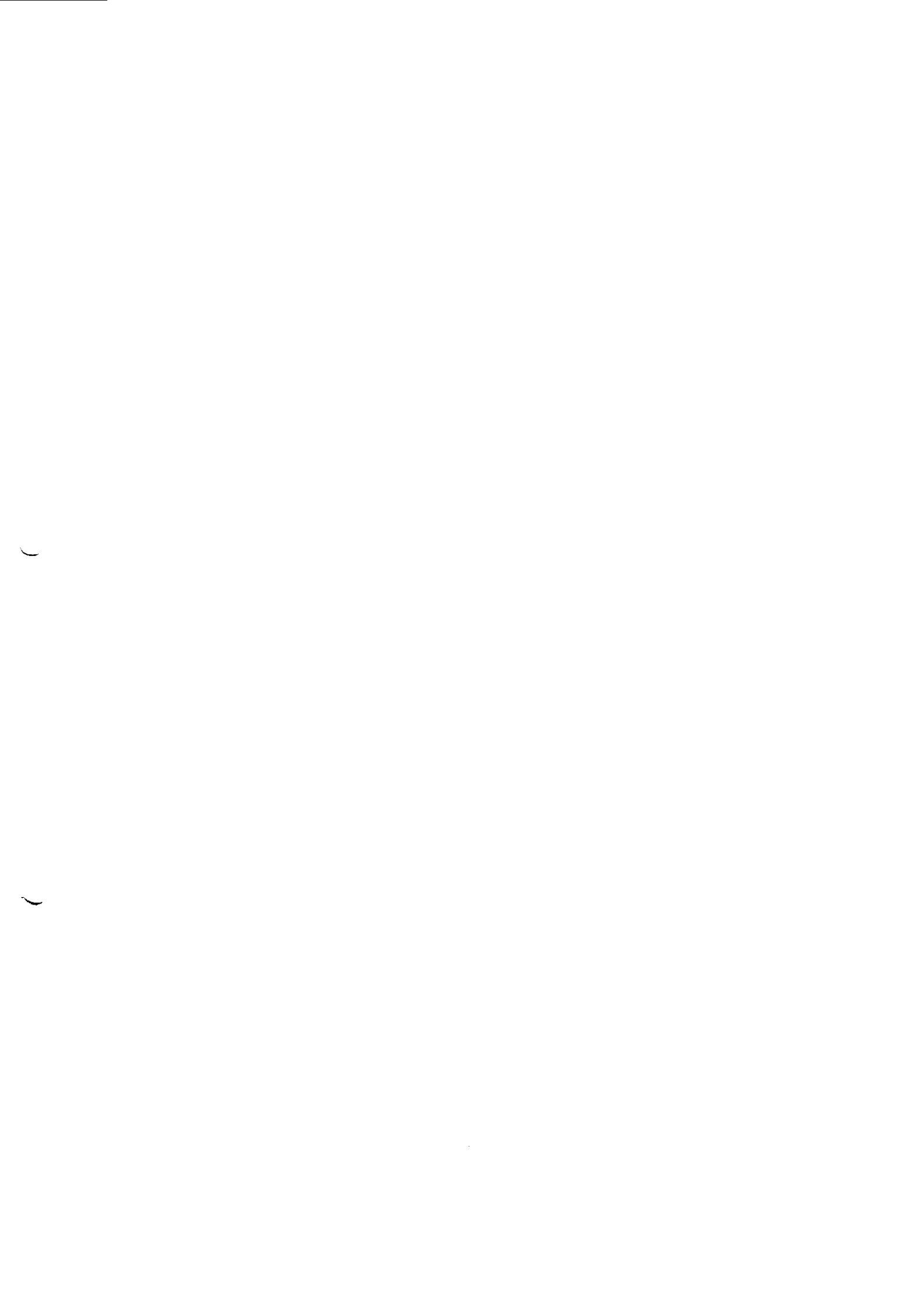


- III- falsificar ou alterar nota fiscal, fatura ou quais quer outros documentos relativos à operações sujeitos à tributos municipais, com o propósito de fraudar a Fazenda Municipal;
- IV- fornecer ou emitir documentos gratuitos ou alterar despesas, majorando-as, com o objetivo de obter redução de tributos devidos à Fazenda Municipal;
- V- recolher a menor tributo sujeito ao regime de lançamento por homologação;
- VI- negar ou deixar de fornecer, quando regularmente solicitados, documentos fiscais necessários à apuração de créditos tributários ou de interesse do Fisco para quaisquer finalidades, ou fornecê-los em desacordo com a legislação ou com a solicitação.

SEÇÃO XIV

Das Multas por Infração

- Art. 120- As infrações ao Imposto Sobre Serviços serão punidas com as seguintes multas por infração:
- I- multa de importância igual a 10 (dez) Valores de Referência do Município-VR, nos casos de:
 - a- falta de inscrição no Cadastro Fiscal de Prestadores de Serviços;
 - b- falta de comunicação de venda ou transferência de estabelecimento e encerramento de atividades e alterações respectivas;
 - II- multa de importância igual a 20 (vinte) Valores de Referência do Município- VR, nos casos de:
 - a- falta de livros e documentos fiscais;



- b- falta de escrituração fiscal e do imposto devido;
 - c- dados incorretos na escrituração fiscal ou nos documentos fiscais;
 - d- falta do número da inscrição no Cadastro Fiscal de Prestadores de Serviços do Município em documentos fiscais, quando não autorizado pela Administração;
- III- multa de importância igual a 30 (trinta) Valores de Referência do Município-VR, nos casos de:
- a- falta de declaração de dados, quando exigível;
 - b- erro, omissão ou falsidade na declaração de dados;
 - c- falta de emissão de nota fiscal ou outro documento admitido pela Administração;
- IV multa de importância igual a 30% (trinta por cento) do valor corrigido do tributo do mês, no caso de não ser apresentado mensalmente, no prazo de recolhimento do imposto, o "Demonstrativo de Apuração Mensal do ISS de Contribuintes Sujeitos ao Lançamento por Homologação" e os documentos que devem acompanhá-lo;
- V- multa de importância igual a 100% (cem por cento) do valor corrigido do tributo no caso de falta de recolhimento do ISS e a infração vier a ser apurada mediante ação fiscal ou processo fiscal tributário;
- VI- multa de importância igual a 150% (cento e cinquenta por cento) do valor corrigido do tributo, no caso de recusa ou demora injustificada para a exibição ou apresentação de livros, documentos e informações regularmente solicitados pelo Fisco, necessários à identificação do sujeito passivo da obrigação tributária e à apuração



de fatos geradores e de infrações à legislação tributária;

- VII- multa de importância igual a 200% (duzentos por cento) do valor corrigido do tributo recolhido a menor por contribuintes sujeitos ao regime de lançamento por homologação;
- VIII- multa de importância igual de 100% (cem por cento) do valor corrigido do tributo, no caso de não retenção do imposto na fonte, quando obrigatória;
- IX- multa de importância igual a 200% (duzentos por cento) do valor corrigido do tributo, no caso de não recolhimento do imposto retido na fonte;
- X- multa de importância igual a 200% (duzentos por cento) do valor corrigido do tributo em quaisquer outros casos de sonegação fiscal não previstos neste artigo, como a define o artigo 119 deste Código.

SEÇÃO XV

Disposição Geral

- Art. 121- O exercício de qualquer das atividades previstas no artigo 64 e na Tabela I deste Código, pressupõe o pagamento da Taxa de Licença e Localização, inclusive quando se tratar de renovação.

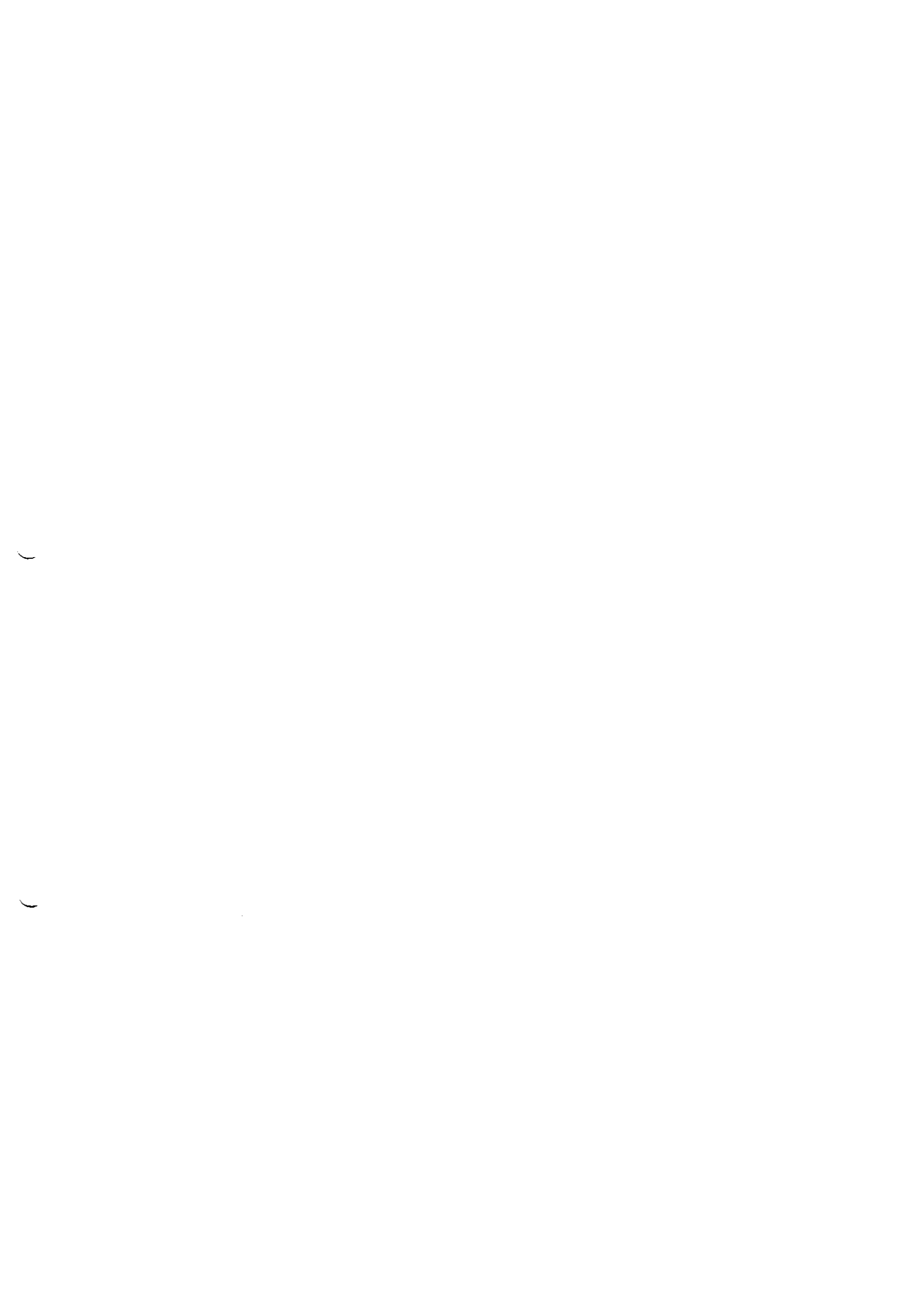
CAPÍTULO II

Do Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbano

SEÇÃO I

Da Incidência e do Fato Gerador

- Art. 122- O imposto de competência do Município, sobre a propriedade predial e territorial urbana-IPTU tem como fato gerador a propriedade, o domínio útil ou a posse do bem imóvel, por natureza



ou por acensão física, localizado na zona urbana do município ou a esta equiparada na forma em que a Lei definir.

§ 1º- O fato gerador do imposto ocorre anualmente, no primeiro dia de janeiro.

§ 2º- Para efeito deste imposto, considera-se zona urbana a definida e determinada em legislação municipal, onde existam pelo menos dois dos seguintes melhoramentos, construídos ou mantidos pelo Poder Público:

I- meio-fio ou calçamento, com canalização de águas pluviais;

II- abastecimento de água;

III- sistema de esgotos sanitários;

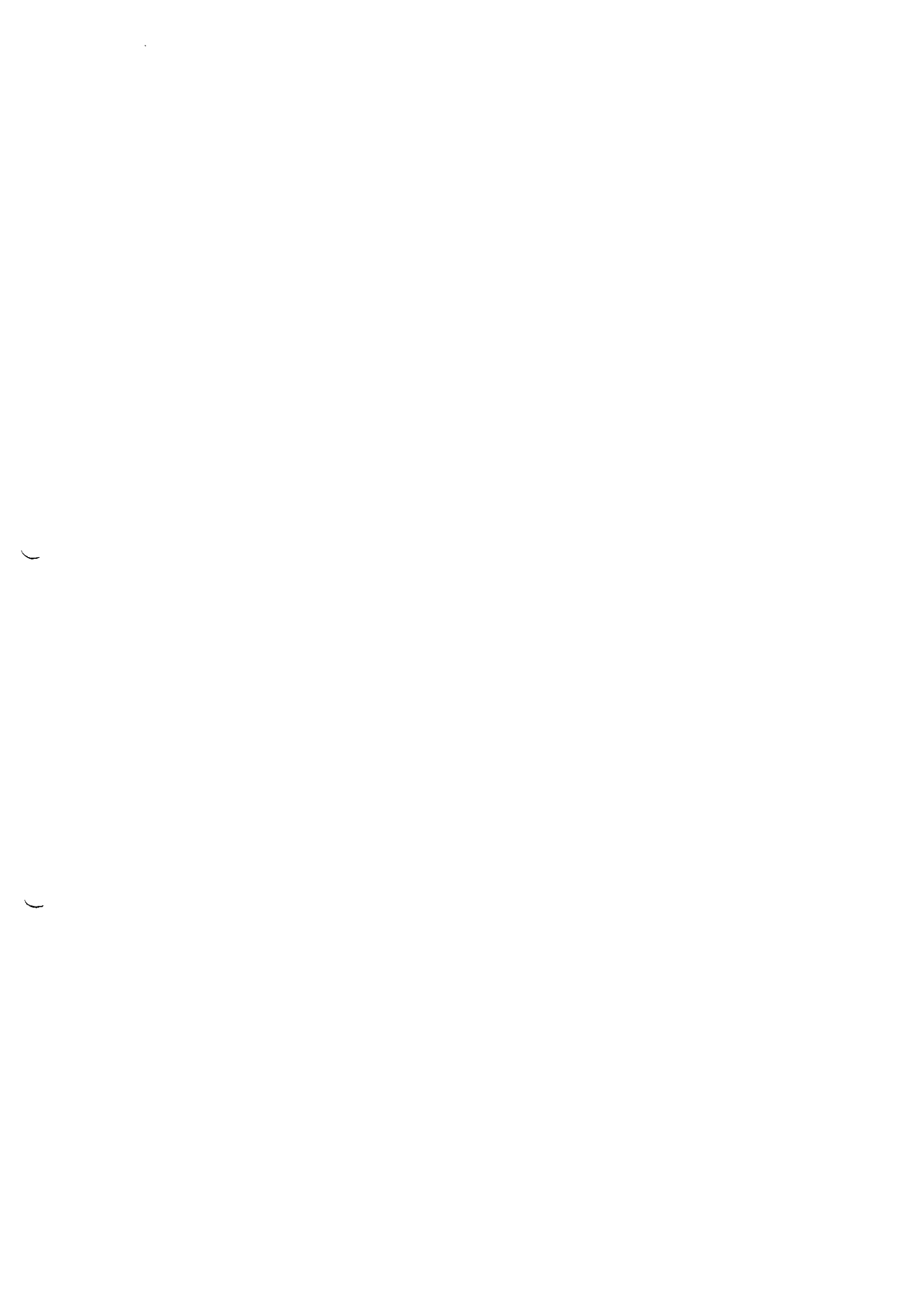
IV- rede de iluminação pública, com ou sem posteamento, para a distribuição domiciliar;

V- escola primária ou posto de saúde a uma distância máxima de 3 (três) quilômetros do imóvel considerado.

§ 3º- Consideram-se também zona urbana as áreas urbanizáveis ou de expansão urbana, definidas e delimitadas em legislação municipal, constantes de loteamentos aprovados pelos órgãos competentes e destinados a habitação, indústria ou comércio, localizadas fora da zona acima referida.

§ 4º- O Poder Executivo fixará, quando necessário o perímetro da zona definida neste artigo, podendo ela abranger, desde logo, as que se referem o parágrafo 3º.

§ 5º- O Imposto Predial e Territorial Urbano-IPTU incide sobre o imóvel que, localizado fora da zona urbana, seja comprovadamente



utilizado como sítio de recreio e no qual a eventual produção não se destine ao comércio.

Art. 123- O bem imóvel, para os efeitos deste imposto, será classificado como terreno ou prédio.

§ 1º- Considera-se terreno o bem imóvel:

I- sem edificação;

II- em que houver construção paralisada ou em andamento;

III- em que houver edificação interdita, condenada, em ruína ou em demolição;

IV- cuja construção seja de natureza temporária ou provisória, ou possa ser removida sem destruição, alteração ou modificação.

§ 2º- Considera-se prédio o bem imóvel no qual exista edificação utilizável para habitação ou para exercício de qualquer atividade, seja qual for a sua denominação, forma ou destino, desde que não compreendida nas situações do parágrafo anterior.

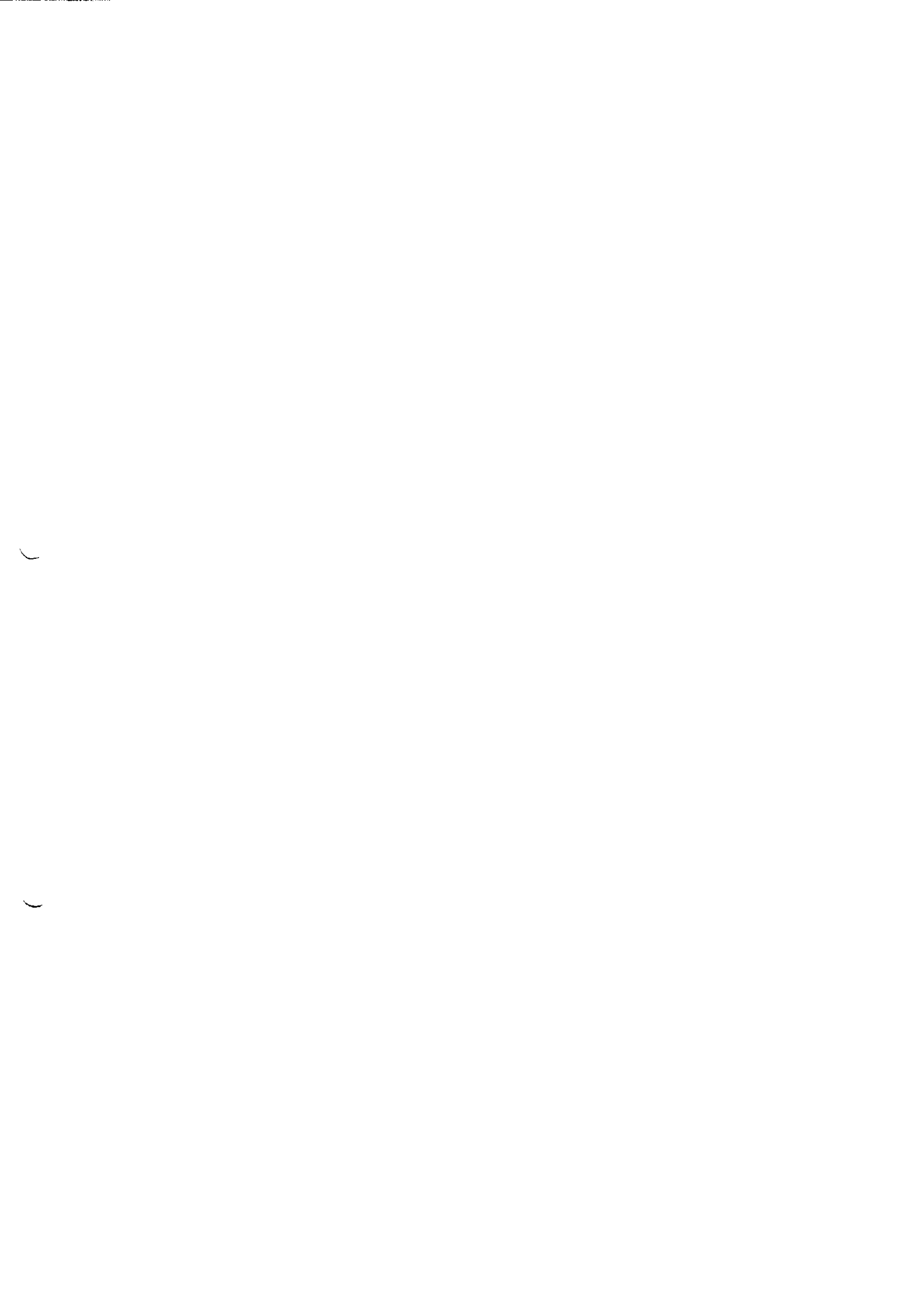
Art. 124- A incidência do imposto independe:

I- da legitimidade dos títulos de aquisição da propriedade, do domínio útil ou da posse do bem imóvel;

II- do resultado financeiro da exploração econômica do bem imóvel;

III- do cumprimento de quaisquer exigências legais, regulamentares ou administrativas relativas ao bem imóvel.

Art. 125- O imposto constitui ônus real e acompanha o imóvel em todos os casos de transferências de propriedade ou de direitos reais a ele



relativos.

SEÇÃO II

Da Base de Cálculo

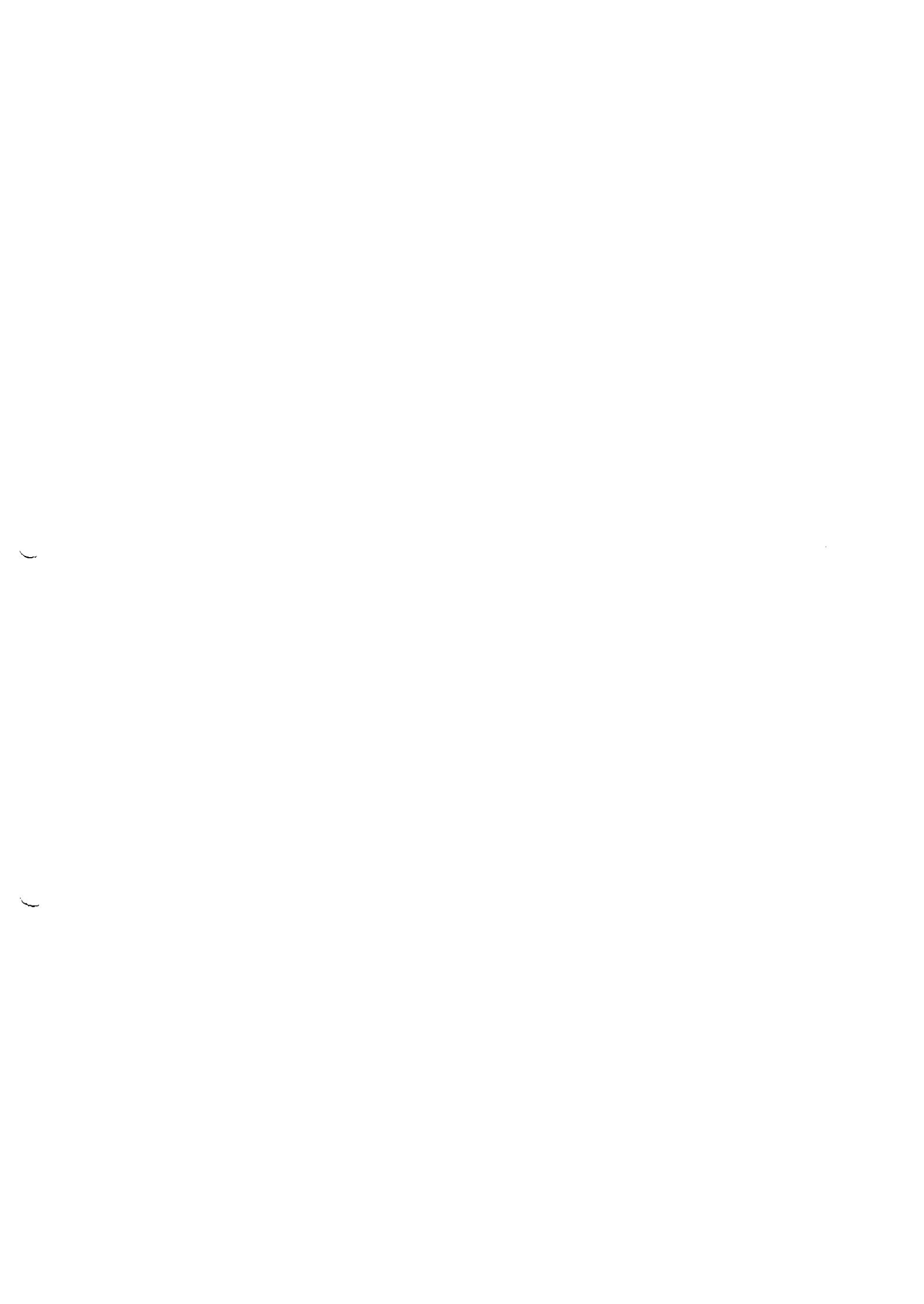
Art. 126- A Base de Cálculo do imposto é o valor venal do bem imóvel, fixado na forma desta Lei.

Parágrafo Único - Na determinação da Base de Cálculo não se considera o valor dos bens móveis mantidos, em caráter permanente ou temporário, no imóvel, para efeito de sua utilização, exploração, comodidade ou estética.

Art. 127- A avaliação de imóveis, para efeito de apuração do valor venal, será fixada pela Planta Genérica de Valores e pela Tabela de Preços de Construções estabelecidas anualmente pelo Poder Executivo Municipal.

Parágrafo Único - A avaliação tomará por base os seguintes elementos:

- a- quanto ao prédio;
- b- padrão ou tipo de construção;
- c- a área construída;
- d- o valor unitário do metro quadrado;
- e- o estado de conservação;
- f- os serviços públicos ou de utilidade pública existentes na via ou logradouro;
- g- o índice de valorização do logradouro, quadra ou zona em que



estiver situado o imóvel;

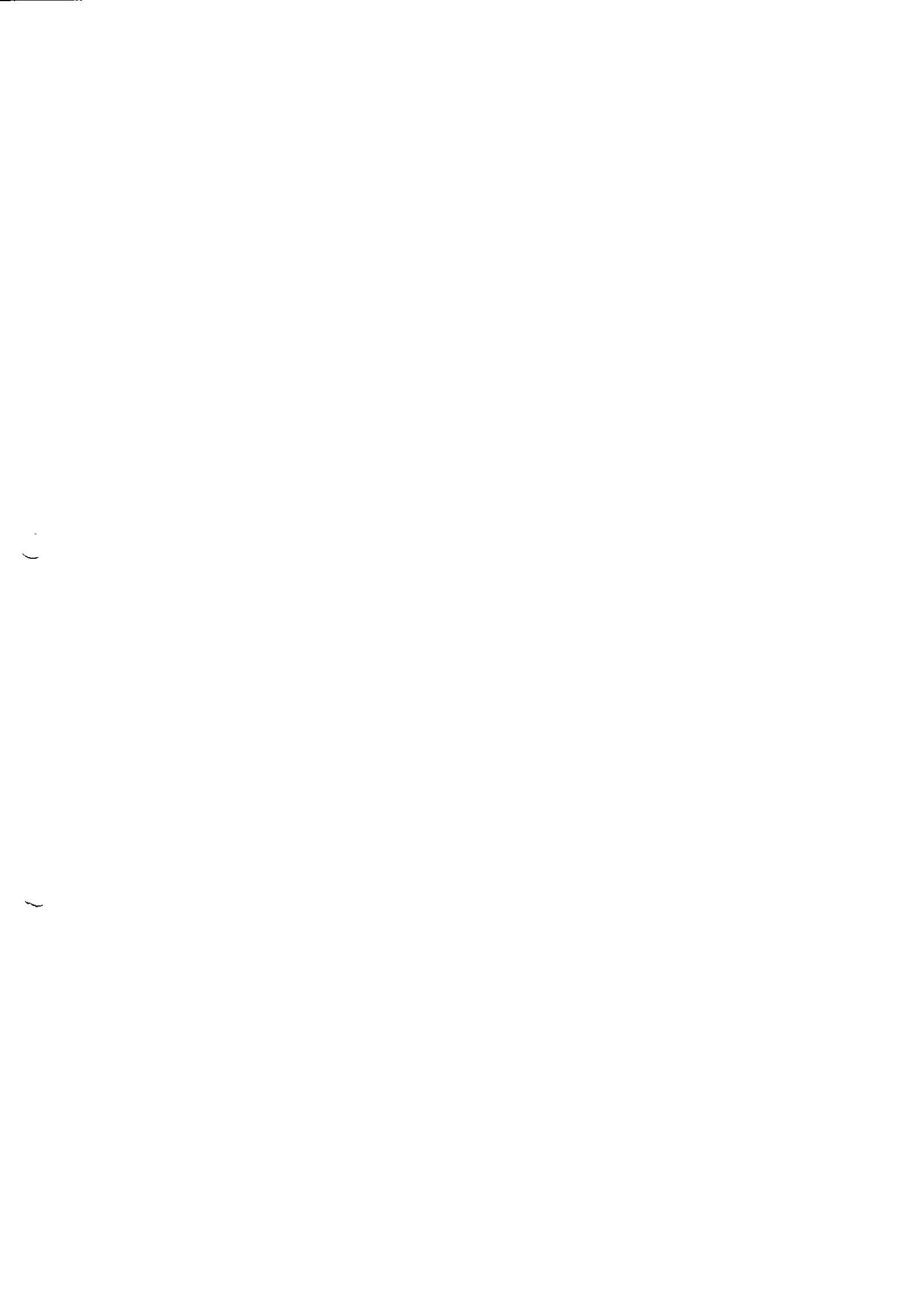
- g- o preço do imóvel nas últimas transações de compra e venda realizadas nas zonas respectivas, segundo o mercado imobiliário local;
 - h- quaisquer outros dados informativos obtidos pela repartição competente.
- II- quanto ao terreno:
- a- a área, a forma, as dimensões, a localização, os acidentes geográficos e outras características;
 - b- os fatores indicados nas alíneas-e, f, g-do item anterior e quaisquer outros dados informativos.

Art. 128- A Planta Genérica de Valores para efeito de cálculo do valor venal dos imóveis, para lançamento e cobrança do IPTU é aquela estabelecida pela Lei Municipal nº 126, de 31 de dezembro de 1991.

Art. 129- A comissão de avaliação, constituída pelo Prefeito Municipal e integrada de até 7 (sete) membros, apresentará ou revisará a Planta e Tabela anualmente, ficando a sua vigência para o exercício seguinte condicionada à aprovação do Executivo Municipal.

§ 1º- A Planta e a Tabela elaboradas pela Comissão de Avaliação serão apreciadas pelo Prefeito Municipal ou a Câmara Municipal, antes da expedição do Decreto que os aprovará.

§ 2º- O Executivo Municipal poderá fixar nova Planta e Tabela, ou rever as existentes, na hipótese de a Comissão deixar de apresentar seus trabalhos no prazo que for determinado.



Art. 130- O Executivo Municipal, atendendo a certas condições peculiares às zonas de localização do imóvel ou a fatores supervenientes aos critérios de avaliação já fixados poderá reduzir em até 30% (trinta por cento) os valores contidos na Planta e Tabela.

Parágrafo Único - Para atender ao disposto neste artigo e mediante a publicação dos respectivos atos, o Executivo Municipal considerará, em cada caso, as condições constantes das alíneas "a" à "h", do inciso I, do artigo 127, no que couberem inclusive quando da ocorrência de calamidade pública ou motivo comprovado de força maior, que hajam ocasionado a desvalorização do imóvel.

Art. 131- Aplicar-se-á o critério de arbitramento para apuração do valor venal quando:

I- o contribuinte impedir o levantamento dos elementos necessários à fixação do valor venal;

II- o prédio se encontrar fechado.

Art. 132- Toda Gleba terá seu valor venal reduzido em até 50% (cinquenta por cento), de acordo com a sua área, conforme critério de avaliação fixado em Decreto Municipal.

Parágrafo Único - Entende-se por Gleba, para efeitos deste artigo, a porção de terras contínuas com mais de 12.600m² (doze mil e seiscentos metros quadrados), situada em zona urbanizáveis ou de expansão urbana do Município, ou ainda aquelas não sujeitas ao pagamento do Imposto Territorial Rural-ITR.

Art. 133- O mínimo do Imposto Predial e Territorial Urbano incidente sobre prédios será de 5% (cinco por cento) sobre o valor de referência, quantificado neste Código quando incidente sobre prédios e, de 2% (dois por cento) sobre o valor de referência, quando incidente sobre terrenos.



SEÇÃO III
Do Contribuinte

Art. 134- Contribuinte do imposto é o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor a qualquer título do bem imóvel.

§ 1º- Conhecidos o proprietário ou titular do domínio útil e o possuidor, para efeito de determinação do sujeito passivo (artigo 121 do Código Tributário Nacional), dar-se-á preferência àqueles e não a este; dentre aquele tomar-se-á o titular do domínio útil.

§ 2º- Na impossibilidade de eleição do proprietário ou titular do domínio útil devido ao fato de o mesmo ser imune ao imposto, dele estar isento, ser desconhecido ou não localizado, será considerado sujeito passivo aquele que estiver na posse do imóvel.

§ 3º- O promitente comprador imitado na posse, os titulares de direito real sobre imóvel alheio e ao fideicomissário serão considerados sujeitos passivo da obrigação tributária.

Art. 135- Salvo disposições de Lei em contrário, as convenções particulares, relativas à responsabilidade pelo pagamento de tributos, não podem ser opostas à Fazenda Pública, para modificar a definição legal do sujeito passivo das obrigações tributárias correspondentes.

SEÇÃO IV
Da Inscrição

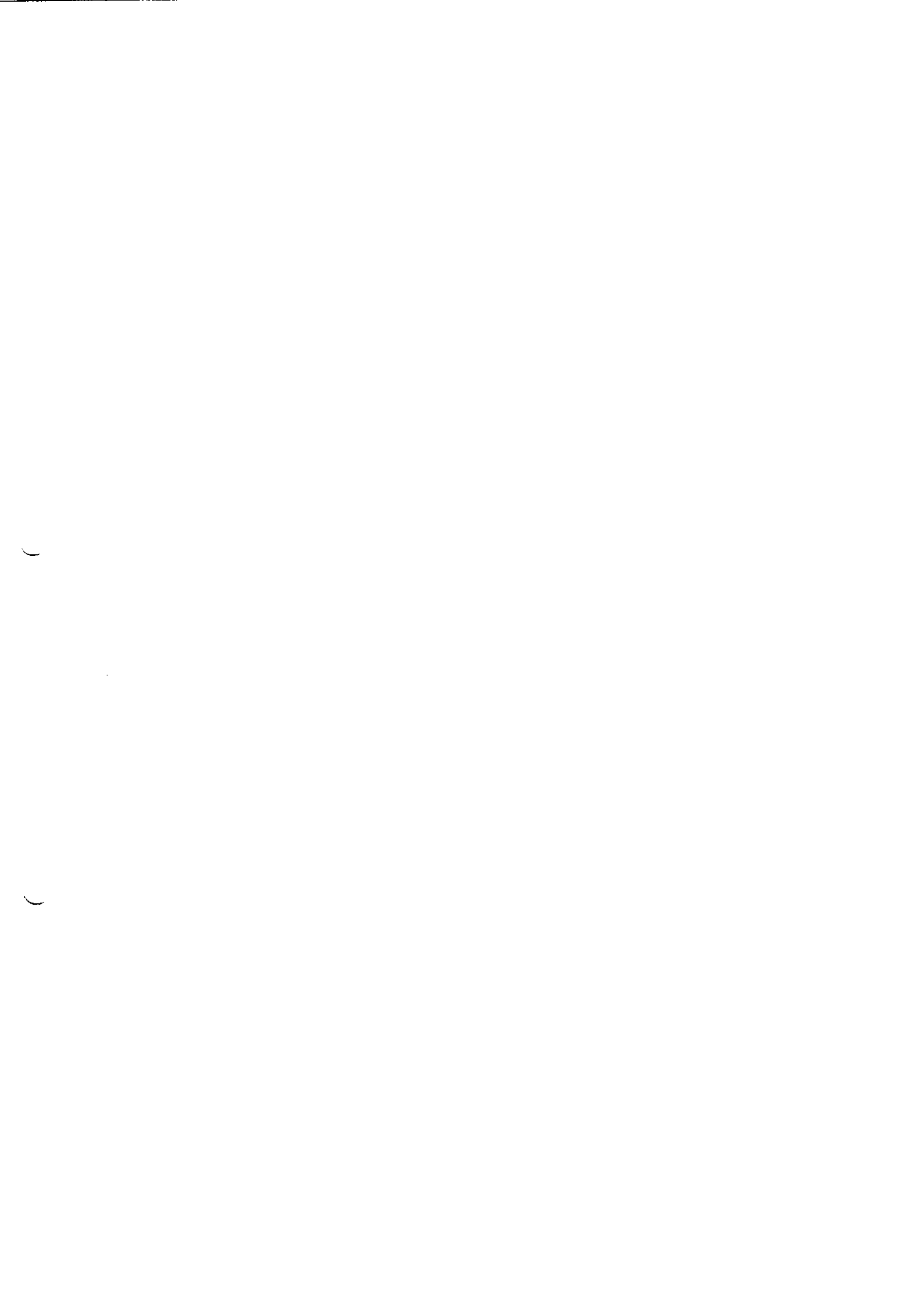
Art. 136- Serão obrigatoriamente inscritos no Cadastro Fiscal Imobiliário, os imóveis existentes como unidades autônomas no Município e os que venham a surgir por desmembramento ou remembramento dos atuais, ainda que sejam beneficiados por isenções ou imunidades relativamente ao imposto.



Parágrafo Único - Unidade Autônoma é aquela que permite uma ocupação privativa e que se acesso se faça independentemente das demais ou igualmente com as demais, por meio de áreas de acesso ou circulação comuns a todas, mas nunca através ou por dentro de outra.

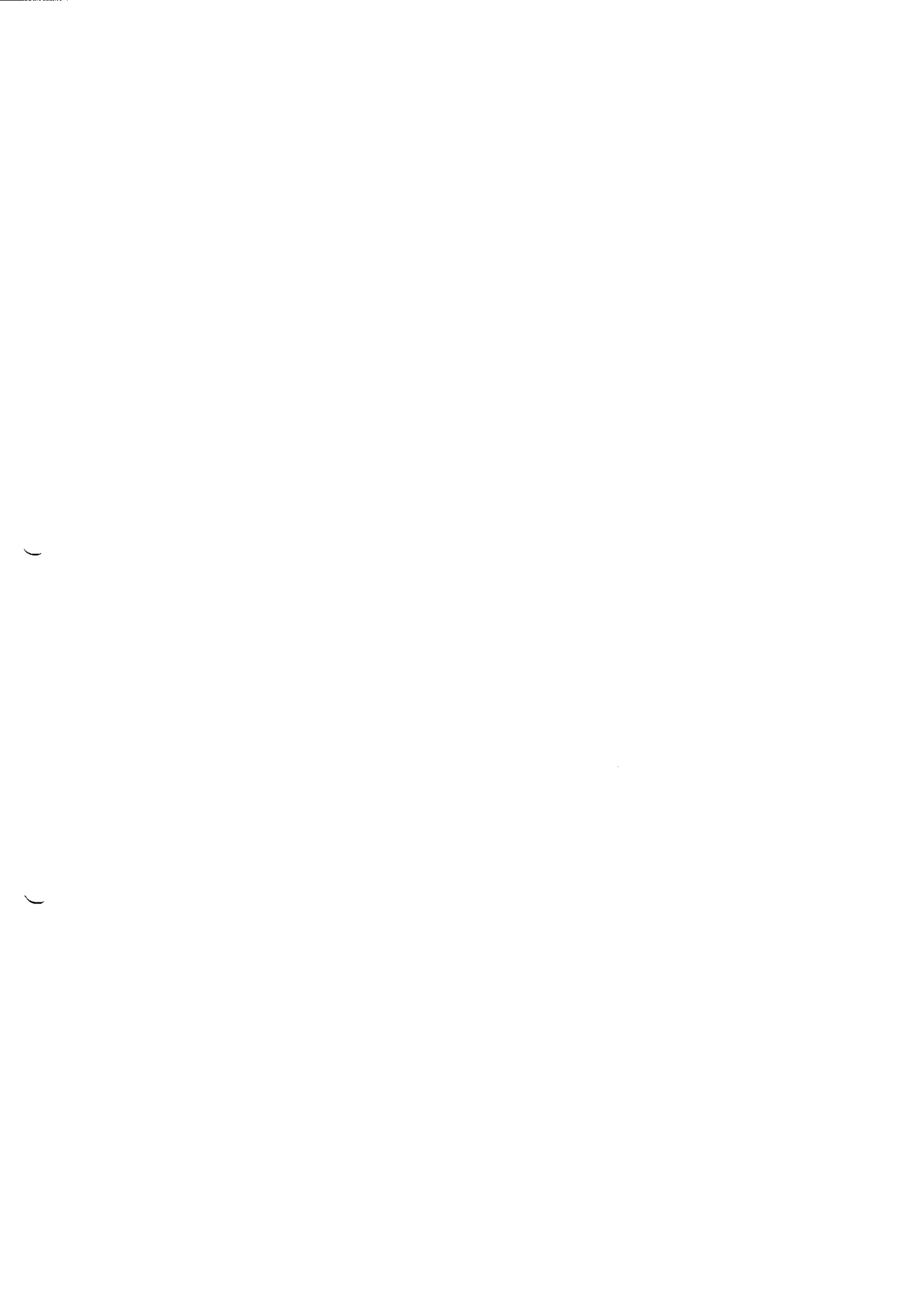
Art. 137- A inscrição dos imóveis no Cadastro Fiscal Imobiliário será promovido:

- I- pelo proprietário ou seu responsável legal;
- II- por qualquer dos condôminos, em se tratando de condomínio indiviso;
- III- através de cada um dos condôminos, em se tratando de condomínio diviso;
- IV- pelo promissário comprador no caso de compromisso de compra e venda;
- V- pelo inventariante, síndico, liquidante ou sucessor quando se tratar de imóvel pertencente ao espólio, massa falida ou sociedade em liquidação ou sucessão;
- VI- pelo possuidor do imóvel a qualquer título;
- VII- de ofício:
 - a- em se tratando de próprio federal, estadual, municipal ou de entidades autárquica;
 - b- através do auto de infração, após o prazo estabelecido para inscrição ou comunicação de alteração de qualquer natureza que resulte em modificação da Base de Cálculo do Imposto.



- Art. 138- O contribuinte deverá declarar à Prefeitura dentro de 30 (trinta) dias contados da respectiva ocorrência:
- I- aquisição de imóvel construídos ou não;
 - II- reforma, demolições, ampliações, modificações de uso e outras alterações;
 - III- mudanças de endereços para entrega de notificações ou substituições de responsáveis ou procuradores;
 - IV- outros atos ou circunstâncias que possam afetar a incidência, o cálculo ou a administração do imposto.
- Art. 139- A Prefeitura providenciará no prazo de 30 (trinta) dias Planta de Loteamento, em escala que permita as anotações dos desmembramentos, designando-se ainda as denominações dos logradouros, as identificações das quadras e dos lotes (datas), a área total e as áreas cedidas ao Patrimônio Municipal.
- Art. 140- Os responsáveis por loteamentos ficam obrigados a fornecer mensalmente, ao Serviço de Tributação Municipal, relação dos lotes que no mês anterior tenham sido alienados definitivamente, ou mediante compromisso de compra e venda mencionando quadra, lote (data), bem como o valor de contrato e venda, a fim de ser feita a anotação no Cadastro Imobiliário.
- Art. 141- Não será concedido "habite-se" a edificação nova, nem "aceite-se" para obras em edificação reconstruída ou reformada, antes da inscrição ou atualização do prédio no Cadastro Fiscal Imobiliário.
- Art. 142- As construções realizadas sem licença ou obediência às normas fiscais, serão inscritas e lançadas para efeitos tributáveis.

Parágrafo Único - A inscrição e os efeitos tributáveis no caso deste artigo, não



criam direitos ao proprietário, titular do domínio útil ou possuidor, e não excluem à Prefeitura o direito de promover adaptação da construção às normas e prescrições legais ou a sua demolição independentemente das sanções cabíveis.

Art. 143- O Cadastro Imobiliário será atualizado sempre que se verificar qualquer alteração decorrente de transmissão a qualquer título, parcelamento, desmembramento, fusão, demarcação, ampliação ou medida judicial definitiva, bem como de edificação, reconstrução, reforma, demolição ou outra iniciativa ou providência que modifique a situação anterior do imóvel.

Parágrafo Único - A alteração poderá ser requerida por qualquer interessado, desde que apresente a documentação hábil exigida pela repartição competente.

SEÇÃO V

Do Lançamento

Art. 144- O lançamento do imposto, a ser feito pela autoridade administrativa, será anual e distinto, um para cada imóvel ou unidade imobiliária independente, ainda que contíguo, levando-se em conta sua situação à época da ocorrência do fato gerador, e reger-se-á pela Lei então vigente ainda que posteriormente modificada ou revogada.

Parágrafo Único - O lançamento do Imposto Predial e Territorial Urbano-IPTU, sempre que possível será feito em conjunto com os demais tributos que recaem sobre o imóvel.

Art. 145- As alterações no lançamento, na ocorrência do ato ou fato que as justifiquem, serão feitas no curso do exercício mediante processo e por despacho de autoridade competente.

Art. 146- Não sendo cadastrado o imóvel, por omissão de sua inscrição, o

)

)

lançamento será feito em qualquer época, por auto de infração, com base nos elementos que a repartição fiscal coligir, esclarecida esta circunstância no termo da inscrição.

Art. 147- O lançamento será feito com base nos elementos existentes no Cadastro Imobiliário em nome do proprietário, titular do domínio útil ou possuidor do imóvel.

Parágrafo Único - Também será feito o lançamento:

- I- no caso de condomínio indiviso em nome de todos, alguns ou de um só dos condôminos, pelo valor total do tributo;
- II- no caso de condomínio diviso, em nome de cada condômino, na proporção de sua parte pelo ônus do tributo;
- III- não sendo conhecido o proprietário, em nome de quem esteja no uso e gozo do imóvel.

Art. 148- Os contribuintes do imposto terão ciência do lançamento por meio de aviso, notificação ou de editais publicados em órgãos publicitários designados pelo Prefeito Municipal.

Art. 149- O lançamento do tributo não implica em reconhecimento da legitimidade da propriedade, do domínio útil ou da posse do bem imóvel.

SEÇÃO VI

Do Recolhimento

Art. 150- O tributo será pago de uma vez ou parceladamente, na forma e prazos definidos em Decreto Municipal.

§ 1º- O contribuinte que optar pelo pagamento em cota única gozará de



desconto de até 20% (vinte por cento).

§ 2º. O pagamento das parcelas vincendas só poderá ser efetuado após o pagamento das parcelas vencidas.

SEÇÃO VII

Das Infrações e Penalidades

Art. 151- Constituem infração passíveis de multa:

I- de 100% (cem por cento) do valor do tributo mas nunca inferior a 50% (cinquenta por cento) sobre o valor de referência, quantificado nesta Lei:

a- instrução do pedido de redução do tributo com documento que contenha falsidade, no todo ou em parte;

b- o gozo indevido de redução no pagamento do imposto;

II- de 25% (vinte e cinco por cento) do valor do tributo, mas nunca inferior a 20% (vinte por cento) sobre o valor de referência, quantificado nesta Lei:

a- a falta de comunicação da edificação para efeito de inscrição e lançamento;

b- a falta de comunicação de reformas, ampliações ou modificações de uso;

III- de 10% (dez por cento) do valor do tributo, mas nunca inferior a 10% (dez por cento) sobre o valor de referência, a falta de comunicação:

a- da aquisição do imóvel;



- b- de qualquer outro ato ou circunstâncias que possam afetar a incidência ou cálculo do tributo.

Parágrafo Único - As multas a que se refere este artigo serão aplicadas para cada imóvel, independentemente de pertencerem a um mesmo proprietário, e incidirão sobre a percentagem do tributo que tenha sido sonegado.

Art. 152- Para os efeitos deste tributo, consideram-se sonegados ou passíveis das penalidades previstas no artigo anterior, os imóveis construídos não inscritos no prazo previsto, a falta de comunicação de reformas, ampliações, modificações e outros atos ou circunstâncias que possam afetar a incidência, o cálculo ou a administração do imposto.

SEÇÃO VIII

Da Incidência e da Alíquota sobre Prédios

Art. 153- O imposto predial incide sobre o imóvel construído em zona urbana do Município, independentemente de sua estrutura, de forma, destinação ou utilização.

Parágrafo Único - Considera-se construído, para os efeitos deste Imposto o imóvel representado por edificação que possa servir para habitação ou para o exercício de quaisquer atividades, desde que não compreendida nas situações do parágrafo primeiro do artigo 123 desta Lei.

Art. 154- O imposto será cobrado na base de 1% (um por cento) para prédios de natureza residencial e de 2% (dois por cento) para os não residenciais, calculados sobre o valor venal do prédio.

§ 1º- O valor venal do prédio é constituído pela soma dos valores venais do terreno e da edificação.



§ 2º- As áreas excedentes de terrenos edificados, superiores a 5 (cinco) vezes a área construída, estão sujeitas à incidência do imposto territorial urbano.

Art. 155- Será concedida redução de:

I- 40% (quarenta por cento):

a- aos sindicatos e associações de classe, relativamente aos prédios de sua propriedade, no todo ou em parte, onde esteja instalado seus serviços;

b- aos ex-combatentes brasileiros da II Guerra Mundial, relativamente ao prédio que lhe sirva exclusivamente de residência e desde que não possua outro imóvel no Município e que outro não possua sua esposa, filho menor ou maior inválido;

c- à viúva do Servidor público municipal, enquanto neste estado e ainda, ao filho menor ou maior inválido, relativamente ao único prédio que possua neste Município;

d- ao proprietário relativamente ao prédio cedido, total ou gratuitamente, para o funcionamento de estabelecimento legalizado que ministre o ensino gratuito.

II- 30% (trinta por cento):

a- à pessoa idosa, com idade superior a 60 (sessenta) anos, que residir em prédio próprio, de valor inferior a 60 (sessenta) valores de referência do Município-VR, e que outro não possua inclusive em relação à esposa, ao filho menor ou maior inválido.

Art. 156- A redução será requerida por meio de impresso fornecido pela Prefeitura e será concedida:



- I- a partir do exercício em que o prédio foi inscrito quando requerida até 30 (trinta) dias após sua inscrição;
- II- a partir do ano seguinte, desde que solicitada até 30 (trinta) de novembro do exercício anterior;
- III- até 8 (oito) meses, quando requerida no primeiro ano da vigência desta Lei.

Parágrafo Único - Os contribuintes que gozarem de redução ficam obrigados a apresentar, de três em três anos, os documentos comprobatórios de que ainda preenchem os requisitos exigidos, sem prejuízo da obrigação de comunicarem quaisquer modificações relativas às condições necessárias ao gozo do benefício.

Art. 157- São isentos do imposto os imóveis:

- I- da União, do Estado e do Município;
- II- das Autarquias desde que, vinculadas às suas finalidades essenciais ou dela decorrentes;
- III- dos templos de qualquer culto;
- IV- dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e assistência social, sem fins lucrativos, atendidos os requisitos da Lei;
- V- os aposentados que residem no perímetro urbano e que possua apenas um imóvel, com área construída até 50 (cinquenta) metros quadrados, e que sua renda familiar não ultrapasse um salário mínimo mensal.

Parágrafo Único - A isenção fica condicionada à observância dos requisitos



fixados no Título I, Capítulo VI desta Lei.

SEÇÃO IX

Da incidência e da Alíquota sobre Terrenos

Art. 158- O Imposto Territorial Urbano incide sobre o terreno sem edificação, situado na zona urbana do Município.

Parágrafo Único - Para os efeitos deste imposto, a qualificação do terreno independe da existência de:

- I- prédios em construção até a expedição do "habite-se";
- II- prédios em estado de ruína ou de qualquer modo inadequados à utilização de qualquer natureza ou as construções de natureza temporária ou provisória, ou ainda que possa ser removida sem destruição.

Art. 159- O imposto será cobrado na base de 2% (dois por cento) quando edificado e, 4% (quatro por cento) quando não edificado, percentuais incidentes sobre o valor venal do terreno.

CAPÍTULO III

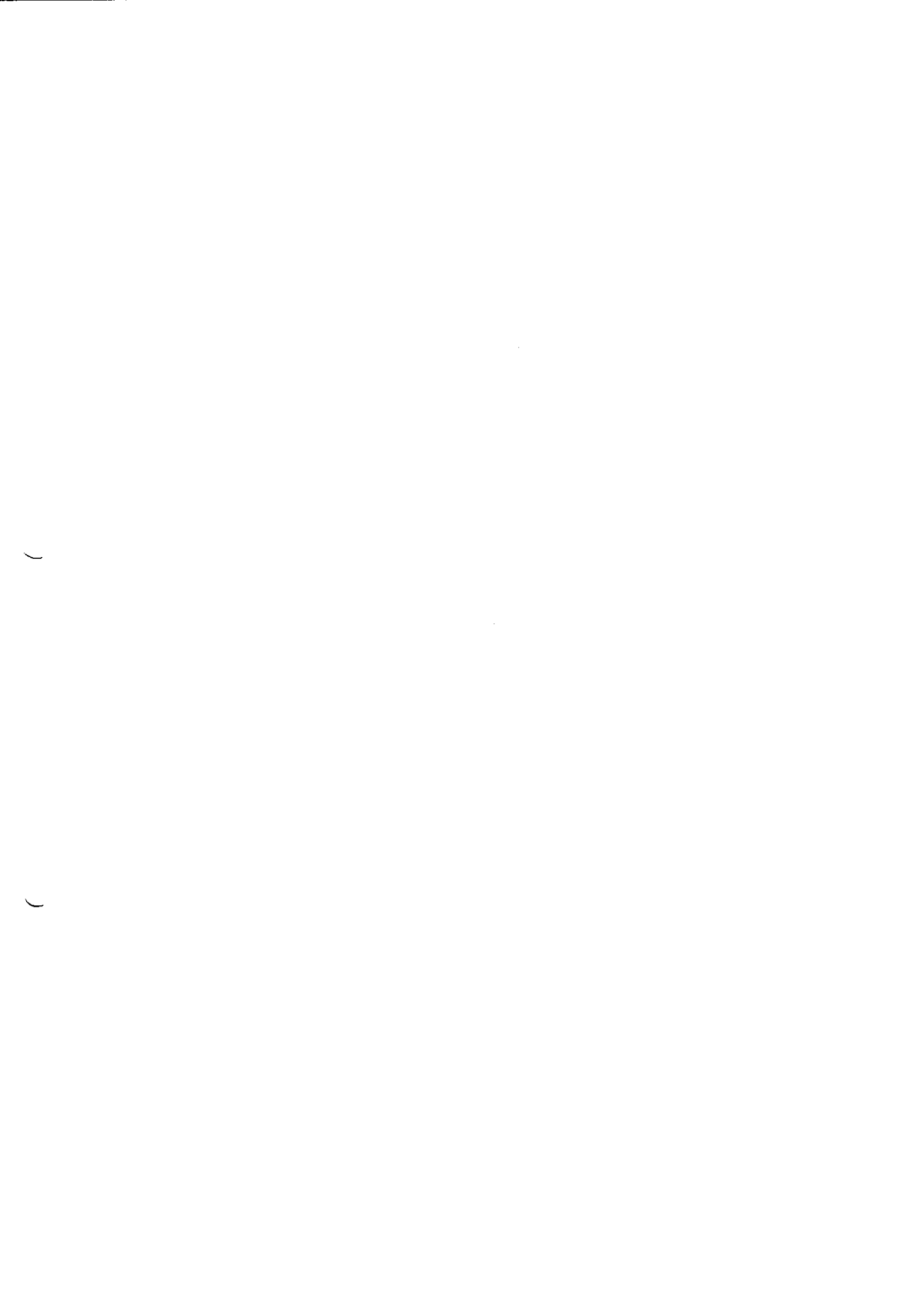
Do Imposto Sobre a Transmissão de Bens Imóveis

SEÇÃO I

Do Fato Gerador e da Incidência

Art. 160- O imposto sobre a transmissão "Inter-Vivos", de bens imóveis, mediante ato oneroso-ITBI, previsto no item II do artigo 156 da Constituição Federal, tem como fato gerador:

- I- a transmissão, a qualquer título da propriedade ou do domínio útil



de bens imóveis, por natureza ou por acessão física, conforme definido no Código Civil;

- II- a transmissão, a qualquer título, de direitos reais sobre imóveis, exceto os direitos reais de garantia;
- III- a cessão de direitos relativos às transmissões referidas nos incisos anteriores.

Art. 161- O imposto de transmissão "Inter-Vivos" de bens imóveis-ITBI, incide sobre as seguintes mutações patrimoniais:

- I- compra e venda, pura ou condicional e atos equivalentes;
- II- doação em pagamento;
- III- permuta;
- IV- arrematação ou adjudicação em leilão, hasta pública ou praça;
- V- incorporação ao patrimônio de pessoa jurídica ressalvados os casos previstos nos itens III e IV do artigo 162;
- VI- transferência do patrimônio de pessoa jurídica para o de qualquer um de seus sócios, acionistas ou respectivos sucessores;
- VII- tornas ou reposições que ocorram:
 - a- nas partilhas efetuadas em virtude de dissolução da sociedade conjugal ou morte quando o cônjuge ou herdeiro receber os imóveis situado no Município, cota-parte cujo valor seja maior do que o da parcela que lhe caberia na totalidade desses imóveis;
 - b- nas divisões para extinção de condomínio de imóveis, quando for recebida por qualquer condômino, cota-parte material cujo valor seja



maior do que o de sua cota-parte ideal.

- VIII- mandato em causa própria e seus substabelecimentos, quando o instrumento contiver os requisitos essenciais à compra e venda;
 - IX- instituição de fideicomisso;
 - X- enfiteuse e subenfiteuse;
 - XI- rendas expressamente constituídas sobre imóvel;
 - XII- concessão real de uso;
 - XIII- cessão de direitos de usufruto;
 - XIV- cessão de direitos de usucapião;
 - XV- cessão de direitos do arrematante ou adjudicante, depois de assinado o auto de arrematação ou adjudicação;
 - XVI- cessão de promessa de venda ou cessão de promessa de cessão;
 - XVII- acensão física quando houver pagamento de indenização;
 - XVIII- cessão de direitos sobre permuta de bens imóveis;
 - XIX- qualquer ato judicial ou extra-judicial "inter-vivos", não especificado neste artigo que importe ou se resolva em transmissão (a título oneroso), de bens imóveis por natureza ou acensão física, ou de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia;
 - XX- cessão de direitos relativos aos atos mencionados no item anterior.
- § 1º- Será indevido no novo imposto:



- I- quando o vendedor exercer o direito de prelação;
 - II- no pacto de melhor comprador;
 - III- na retrocessão;
 - IV- na retrovenda.
- § 2º- Equipara-se ao contrato de compra e venda, para efeitos fiscais:
- I- a permuta de bens imóveis por bens e direitos de outra natureza;
 - II- a permuta de bens imóveis por outros quaisquer bens situados fora do território do Município;
 - III- a transação em que haja reconhecido direito que implique transmissão de imóvel ou de direitos a ele relativos.

SEÇÃO II

Da Imunidade e da não Incidência

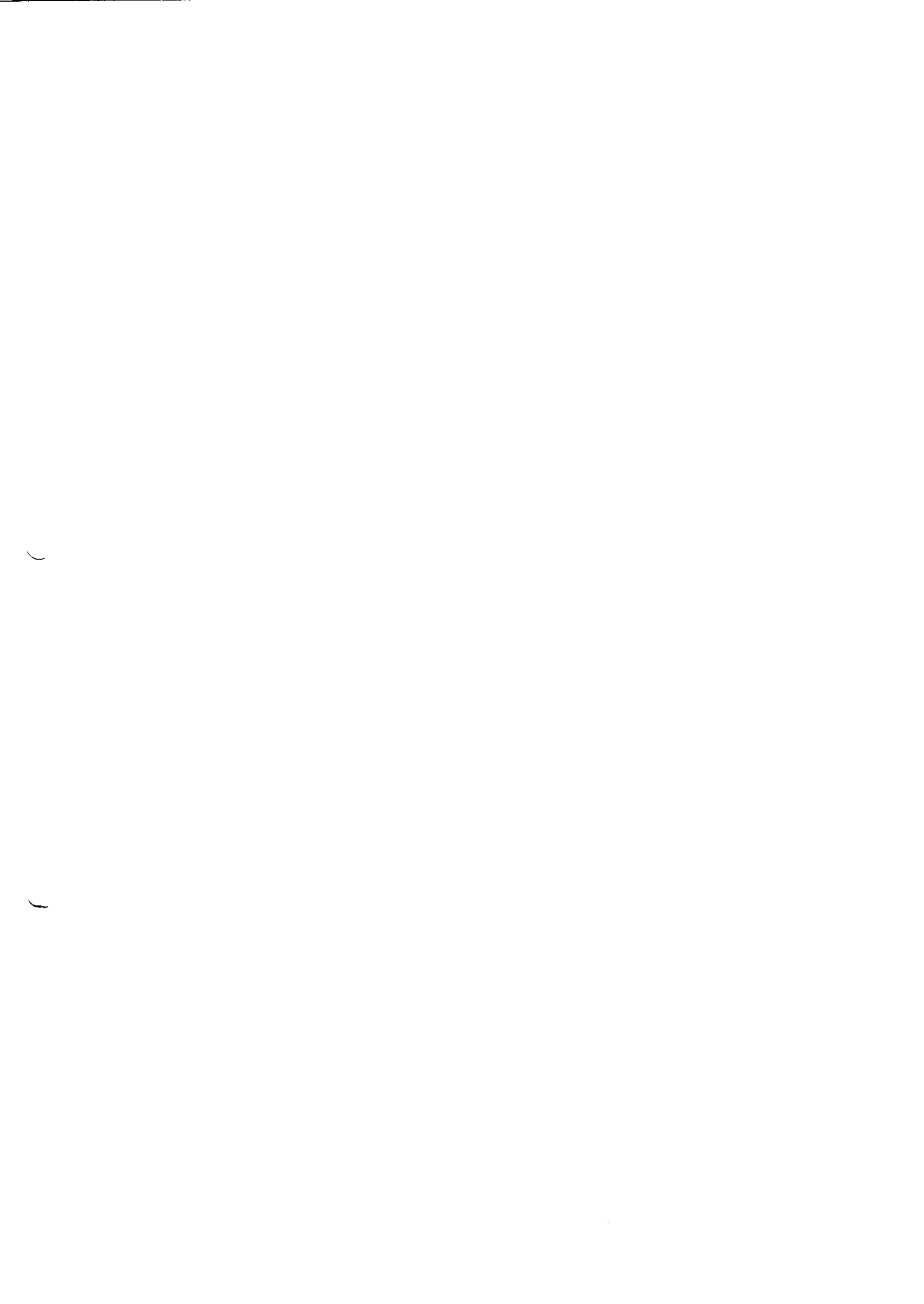
- Art. 162- O imposto não incide sobre a transmissão de bens imóveis ou direitos a eles relativos quando:
- I- o adquirente for a União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e respectivas Autarquias e Fundações;
 - II- o adquirente for partido político, inclusive suas fundações, templo de qualquer culto, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, atendidos os requisitos da Lei.
 - III- efetuada para a sua incorporação ao patrimônio da pessoa jurídica em realização de capital;



- IV- decorrentes de fusão, incorporação ou extinção de pessoa jurídica.
- § 1º- O disposto nos itens III e IV deste artigo não se aplica, quando a pessoa jurídica adquirente tenha como atividade preponderante a compra e venda desses bens ou direitos, locação de bens imóveis ou arrendamento mercantil.
- § 2º- Considera-se caracterizada a atividade preponderante referida no parágrafo anterior quando mais de 50% (cinquenta por cento), da receita operacional da pessoa jurídica adquirente nos 2 (dois) anos seguintes à aquisição decorrer de venda, administração ou cessão de direitos à aquisição de imóveis.
- § 3º- Verificada a preponderância a que se referem os parágrafos anteriores tornar-se-á devido o imposto nos termos da lei vigente à data da aquisição e sobre o valor atualizado do imóvel ou dos direitos sobre eles.
- § 4º- As instituições de educação e assistência social deverão observar ainda os seguintes requisitos:
- I- não distribuírem qualquer parcela de seu patrimônio ou de suas rendas a título de lucro ou participação no resultado;
 - II- aplicarem integralmente no País os seus recursos na manutenção e no desenvolvimento dos seus objetivos sociais;
 - III- manterem escrituração de suas respectivas receitas e despesas em livros revestidos de formalidades capazes de assegurar perfeita exatidão.

SEÇÃO III

Das Isenções



- Art. 163- São isentas do imposto:
- I- a extinção do usufruto, quando o seu instituidor tenha continuado dono da nua-propriedade;
 - II- a transmissão dos bens ao cônjuge, em virtude da comunicação decorrente do regime de bens do casamento;
 - III- a transmissão em que o alienante seja o Poder Público;
 - IV- a indenização de benfeitorias pelo proprietário ao locatário, consideradas aquelas de acordo com a lei civil;
 - V- a transmissão decorrente de investidura;
 - VI- a transmissão decorrente da execução de planos de habitação para população de baixa renda, patrocinado ou executado por órgãos públicos ou seus agentes;
 - VII- as transferências de imóveis desapropriadas para fins de reforma agrária.

SEÇÃO IV

Do Contribuinte e do Responsável

- Art. 164- O imposto é devido pelo adquirente ou cessionário do bem imóvel ou do direito a ele relativo.
- Art. 165- Nas transmissões que se efetuarem sem o pagamento do imposto devido, ficam solidariamente responsáveis, por esse pagamento, o transmitente e o cedente conforme o caso.

SEÇÃO V

Da Base de Cálculo



- Art. 166- A Base de Cálculo do imposto é o valor pactuado no negócio jurídico ou o valor venal atribuído ao imóvel ou ao direito transmitido, periodicamente atualizado, se este for maior.
- § 1º- Na arrematação ou leilão e na adjudicação de bens imóveis, a base de cálculo será o valor estabelecido pela avaliação judicial ou administrativa, ou o preço pago, se este for maior.
- § 2º- Nas tornas ou reposições a base de cálculo será o valor da fração ideal.
- § 3º- Na instituição de fideicomisso, a base de cálculo será o valor do negócio jurídico ou 70% (setenta por cento) do valor venal do bem imóvel ou do direito transmitido, se maior.
- § 4º- Nas rendas expressamente constituídas sobre imóveis, a base de cálculo será o valor do negócio ou 30% (trinta por cento) do valor venal do bem imóvel, se maior.
- § 5º- Na cessão real de uso, a base de cálculo será o valor do negócio jurídico ou 40% (quarenta por cento) do valor venal do bem imóvel, se maior.
- § 6º- No caso de cessão de direitos de usufruto, a base de cálculo será o valor do negócio jurídico ou 70% (setenta por cento) do valor venal do bem imóvel, se maior.
- § 7º- No caso de acensão física, a base de cálculo será o valor da indenização ou o valor venal da fração ou acréscimo transmitido, se maior.
- § 8º- Quando a fixação do valor venal do bem imóvel ou direito transmitido tiver por base o valor da terra-nua estabelecido pelo órgão federal competente, poderá o Município atualizá-lo monetariamente.



§ 9º- A impugnação do valor fixado como base de cálculo do imposto será endereçada à repartição municipal que efetuar o cálculo, acompanhada de laudo técnico de avaliação do imóvel ou direito transmitido.

SEÇÃO VI

Das Alíquotas

Art. 167- O imposto será calculado aplicando-se sobre o valor estabelecido como base de cálculo as seguintes alíquotas:

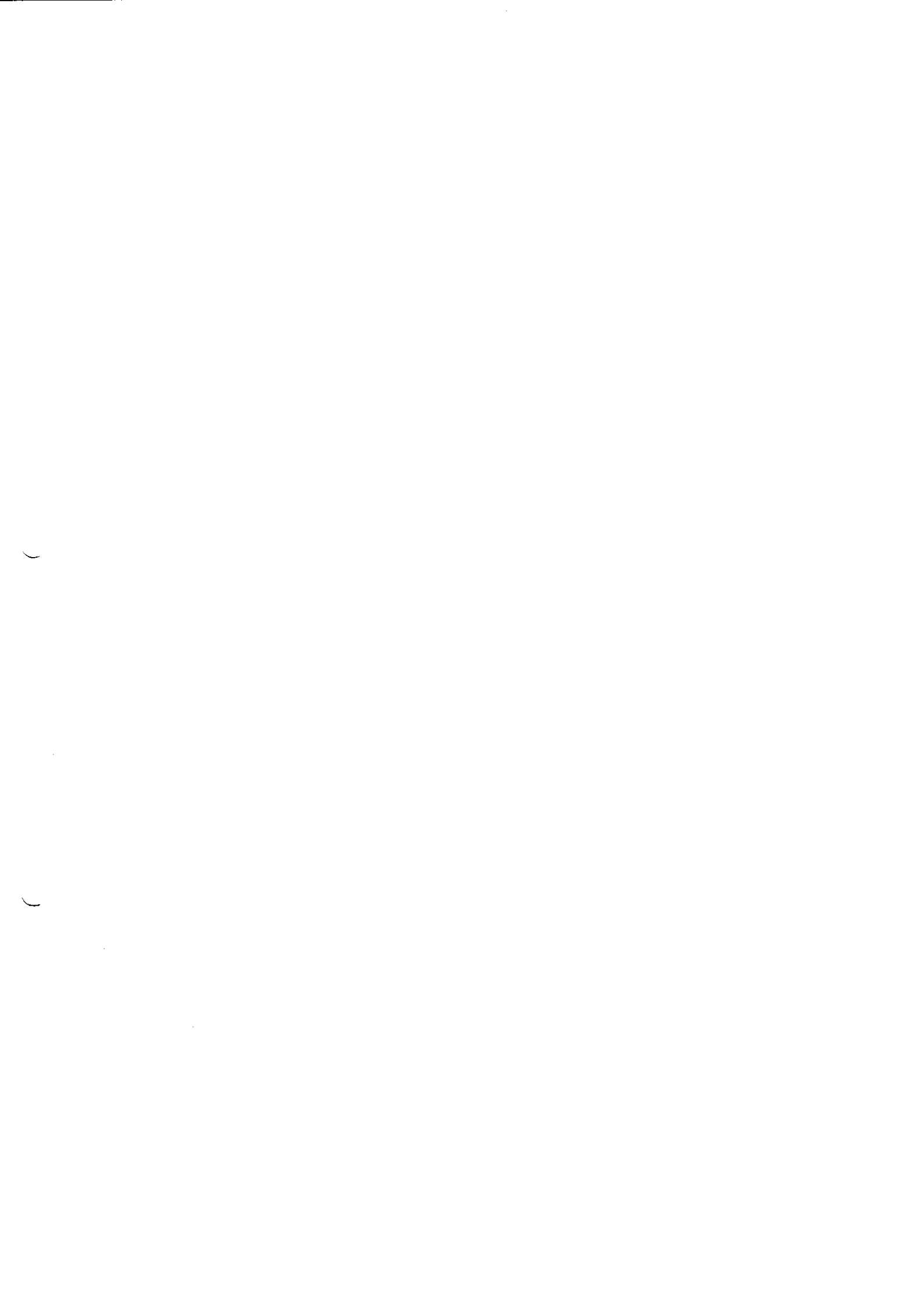
- I- transmissões compreendidas no sistema financeiro da habitação, em relação a parcela financiada 0,5% (meio por cento), sobre o restante, 2% (dois por cento);
- II- demais transmissões: 2% (dois por cento).

SEÇÃO VII

Do Recolhimento

Art. 168- O imposto será pago até a data do fato translativo, exceto nos seguintes casos:

- I- na transferência de imóvel a pessoa jurídica ou desta para seus sócios ou acionistas ou respectivos sucessores, dentro de 30 (trinta) dias contados da data da assembléia ou da escritura em que tiverem lugar aqueles atos;
- II- na arrematação ou na adjudicação em praça ou leilão, dentro de 30 (trinta) dias contados da data em que tiver sido assinado o auto ou deferida a adjudicação, ainda que exista recurso pendente;
- III- na acensão física, até a data do pagamento da indenização;



- IV- nas tornas ou reposições e nos demais atos judiciais, dentro de 30 (trinta) dias contados da data da sentença que reconhecer o direito ainda que exista recurso pendente.
- Art. 169- Nas promessas ou compromissos de compra e venda é facultado efetuar-se o pagamento do imposto a qualquer tempo desde que dentro do prazo fixado para pagamento do preço do imóvel.
- § 1º- Optando-se pela antecipação a que se refere este artigo, tomar-se-á por base o valor do imóvel na data em que for efetuada a antecipação, ficando o contribuinte exonerado do pagamento do imposto sobre o acréscimo de valor, verificando no momento da escrituração definitiva.
- § 2º- Verificada a redução do valor, não se restituirá a diferença do imposto correspondente.
- § 3º- Não se restituirá o imposto pago:
- I- quando houver subsequente seção da promessa ou compromisso, ou quando qualquer das partes exercer o direito de arrependimento, não sendo, em consequência, lavrada a escritura;
 - II- àquele que venha a perder o imóvel em virtude de pacto de retrovenda.
- Art. 170- O imposto, uma vez pago, só será restituído nos casos de:
- I- anulação de transmissão decretada pela autoridade judiciária, em decisão definitiva;
 - II- nulidade do ato jurídico;
 - III- rescisão de contrato e desfazimento de arrematação com fundamento no artigo 1136 do Código Civil.

- Art. 171- O imposto será recolhido através de documento próprio, com a Guia de Informação do ITBI, emitida pelo órgão municipal competente, conforme dispuser o regulamento.

SEÇÃO VIII

Das Obrigações Acessórias

- Art. 172- O sujeito passivo é obrigado a apresentar na repartição competente da Prefeitura os documentos e informações necessários ao lançamento do imposto, conforme estabelecido no regulamento.
- Art. 173- Os tabeliões e escrivões não poderão lavrar instrumentos, escrituras ou termos judiciais sem que o imposto devido tenha sido pago.
- Art. 174- Os tabeliões e escrivões transcreverão a Guia de Informação e o Documento de Arrecadação do imposto nos instrumentos, escrituras ou termos judiciais que lavrarem.
- Art. 175- Todos aqueles que adquirirem bens ou direitos cuja transmissão constitua ou possa constituir fato gerador do imposto, são obrigados a apresentar seu título à repartição fiscalizadora do tributo dentro do prazo de 90 (noventa) dias, a contar da data em que for lavrado o contrato, carta de adjudicação ou de arrematação, ou qualquer outro título representativo da transferência do bem ou direito.

SEÇÃO IX

Das Penalidades

- Art. 176- O adquirente do imóvel ou direito que não apresentar o seu título à repartição fiscalizadora, no prazo legal, fica sujeito à multa de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor do imposto.
- Art. 177- O não pagamento do imposto nos prazos fixados neste Capítulo, sujeita o infrator à multa correspondente a 100% (cem por cento)



sobre o valor do imposto devido.

Parágrafo Único - Igual penalidade será aplicada aos serventuários que descumprirem o previsto no artigo 173.

Art. 178- A omissão ou inexatidão fraudulenta de declaração relativa a elementos que possam influir no cálculo do imposto, sujeitará o contribuinte à multa de 200% (duzentos por cento) sobre o valor do imposto sonegado.

Parágrafo Único - Igual multa será aplicada a qualquer pessoa que intervenha no negócio jurídico ou declaração e seja conivente ou auxiliar na inexatidão ou omissão praticada.

CAPÍTULO IV

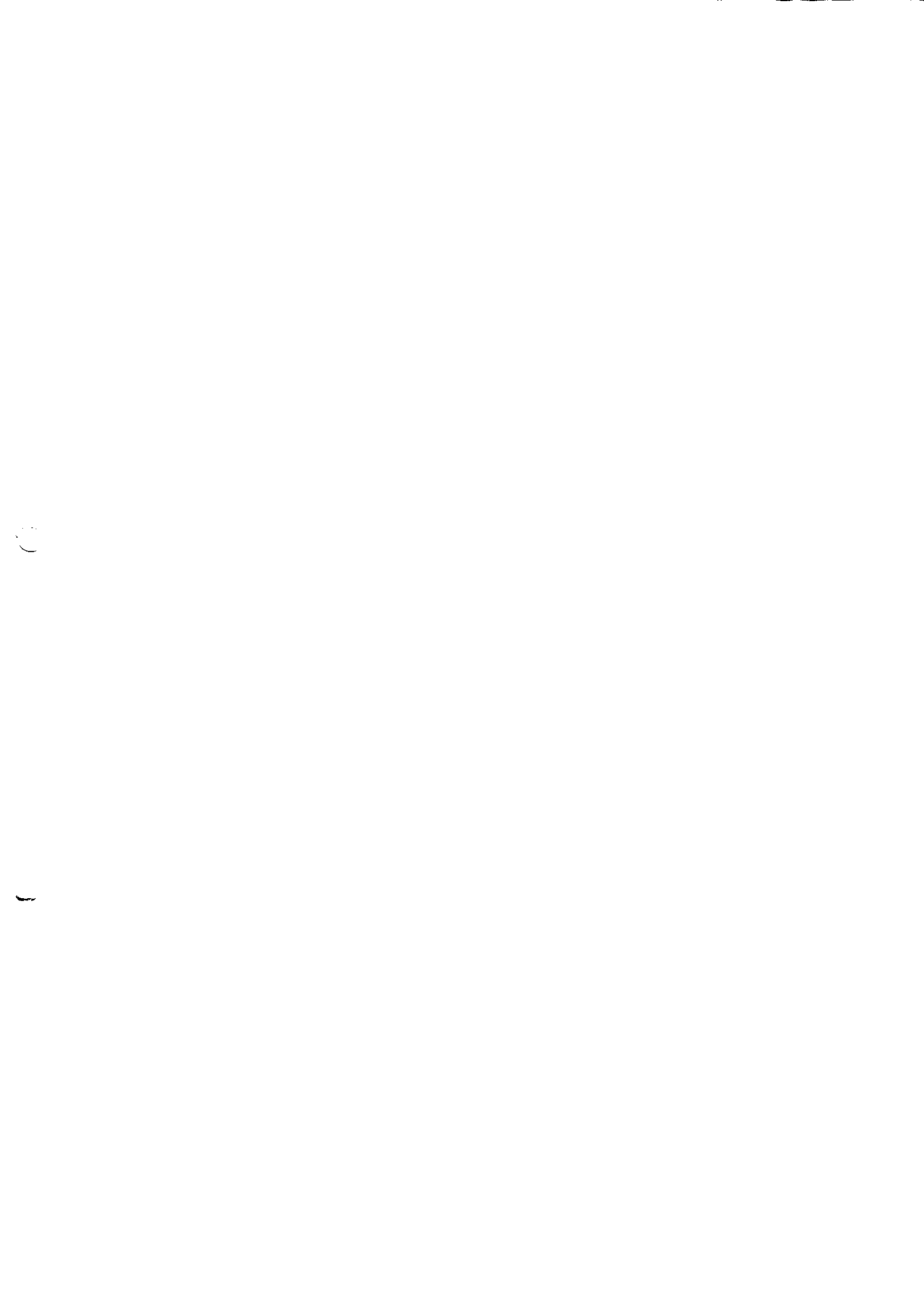
Do Imposto Sobre Vendas a Varejo de Combustíveis Líquidos e gasosos IVV

SEÇÃO I

Do Fato Gerador, da Incidência e do Contribuinte

Art. 179- O imposto sobre combustíveis líquidos e gasosos tem como fato gerador a venda a varejo, e incide, dentre outros, nos seguintes produtos:

- I- gasolina;
- II- querosene;
- III- óleo combustível;
- IV- álcool etílico anidro combustível-AEAC;
- V- álcool etílico hidratado combustível-AEHC;



VI- gás liquefeito de petróleo-GLP;

VII- gás natural.

Art. 180- Considera-se contribuinte:

I- o vendedor de qualquer quantidade de combustível a consumidor final, em especial:

a- as distribuidoras, pelas vendas efetuadas aos grandes consumidores e aos consumidores especiais;

b- os postos revendedores ou os transportadores-revendedores-retalhistas, pelas vendas efetuadas aos pequenos consumidores;

c- as sociedades civis de fins não econômicos, inclusive cooperativas que pratiquem operações de vendas a varejo de combustíveis líquidos e gasosos;

d- os órgãos da administração pública direta, as autarquias, as empresas públicas, as sociedades de economia mista e as fundações que vendam a varejo produtos sujeitos ao imposto ainda que a compradores de determinada categoria profissional ou funcional.

II- o comprador, quando revendedor ou distribuidor, pela quantidade de combustível por ele consumida.

Art. 181- São solidariamente responsáveis pelo pagamento do imposto devido:

I- o transportador em relação aos combustíveis transportados e comercializados no varejo durante o transporte;

II- o armazém ou depósito que mantenha sob sua guarda, em nome



de terceiros, combustíveis destinados a venda direta ao consumidor final.

SEÇÃO II

Da não Incidência

Art. 182- O imposto não incide sobre a venda de óleo diesel.

SEÇÃO III

Da Base de Cálculo e das Alíquotas

Art. 183- A Base de Cálculo do imposto é o preço da venda a varejo dos combustíveis, sobre o qual será aplicada a alíquota de 3% (três por cento).

Parágrafo Único - O montante do imposto integra a base de cálculo referida no "caput" do artigo, constituindo seu destaque mera indicação para fins de controle.

SEÇÃO IV

Do Local da Ocorrência do Fato Gerador

Art. 184- Considera-se ocorrido o fato gerador no estabelecimento vendedor, entendido como o local, construído ou não, onde o contribuinte exerce a atividade de comercialização de combustíveis a varejo, em caráter permanente ou temporário, inclusive veículos utilizados no comércio ambulante.

Parágrafo Único - O disposto neste artigo não se aplica à simples entrega de produtos a destinatário certo, em decorrência de operação já tributada no Município.

SEÇÃO V

Do Lançamento

- Art. 185-** Os contribuintes do imposto sobre vendas a varejo de combustíveis líquidos e gasosos- IVV estão sujeitos ao regime de lançamento por homologação.

SEÇÃO VI

Do Pagamento

- Art. 186-** O imposto será apurado e pago mensalmente até 15 (quinze) dias após o encerramento de cada mês.

SEÇÃO VII

Da Documentação Fiscal e das Obrigações Acessórias

- Art. 187-** Os contribuintes do imposto são obrigados, além de outras exigências estabelecidas em Lei, à emissão e escrituração de livros, notas fiscais e mapas de controle necessários ao registro de entradas, movimentações e vendas relativas ao combustível.

Parágrafo Único - Enquanto não forem definidos em regulamento novos tipos de documentos fiscais, serão aceitos pelo fisco municipal os já adotados por determinação do Órgão Federal competente.

- Art. 188-** Cada estabelecimento, seja matriz, filial, depósito, sucursal, agência ou representação, terá escrituração fiscal própria.

- Art. 189-** Os contribuintes do imposto deverão promover sua inscrição na repartição municipal competente, no início de suas atividades, ou por ocasião da alteração da razão social ou ainda outras alterações que o exija.

SEÇÃO VIII

Das Penalidades

Art. 190- Quando por ação ou omissão do contribuinte, voluntária ou não, não puder ser conhecida a base de cálculo do imposto em determinado período, ou ainda quando os registros contábeis relativos às operações estiverem em desacordo com as normas da legislação ou não mereçam fé, o imposto será calculado sobre base de cálculo arbitrada pelo Fisco, por comparação ou em função de dados que exteriorizem a situação econômico-financeira do sujeito passivo, independentemente da penalidade cabível.

Art. 191- O descumprimento das obrigações tributárias sujeitará o infrator, sem prejuízo da exigência do imposto, às seguintes penalidades:

- I- a falta de recolhimento do tributo-multa de 50% (cinquenta por cento) do valor do imposto corrigido monetariamente;
- II- falta de emissão de documento fiscal em operação não-escriturada-multa de 100% (cem por cento) do valor do imposto corrigido monetariamente;
- III- falta de emissão de documento fiscal em operação escriturada-multa de 70% (setenta por cento) do valor do imposto corrigido monetariamente;
- IV- emissão de documento fiscal consignando importância diversa do valor da operação ou com valores diferentes nas respectivas vias, com o objetivo de reduzir o valor do imposto a pagar-multa de 200% (duzentos por cento) do valor do imposto não pago corrigido monetariamente;
- V- transporte, recebimento ou manutenção em estoque ou depósito de produtos sujeitos ao imposto sem documentação fiscal ou acompanhados de documento fiscal inidôneo-multa de 150% (cento e cinquenta por cento) do valor do imposto corrigido monetariamente;



- VI- falta da inscrição do contribuinte na repartição competente-multa de 500% (quinhentos por cento) do valor de referência;
- VII- recolhimento do imposto fora do prazo, antes de qualquer procedimento fiscal-multa de 10% (dez por cento) do valor do imposto corrigido monetariamente ao mês ou fração, até o limite de 40% (quarenta por cento).

SEÇÃO IX

Das Disposições Gerais

Art. 192- Para efeito deste capítulo, as denominações relativas aos produtos, distribuidores, revendedores e consumidores obedecem as normas estabelecidas pelo órgão federal competente.

Parágrafo Único - Fica o Poder Executivo autorizado a firmar convênio com os órgãos Federal, Estadual ou Municipais, objetivando a fiscalização da distribuição, comercialização e o consumo dos produtos referidos neste capítulo.

Art. 193- Aplicam-se, no que couber, os princípios, normas e demais disposições deste Código Tributário relativos à administração tributária.

CAPÍTULO V

Das Taxas

SEÇÃO I

Disposições Gerais

Art. 194- As Taxas pelo Poder de Polícia cobrada pelo Município, tem como fato gerador o exercício regular da atividade da administração

pública que, limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou abstenção de fatos, em razão do interesse público concernente à segurança, à higiene, à ordem, aos costumes, à tranqüilidade pública, ou ao respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos, prevista no Código Tributário Nacional.

Parágrafo Único - Considera-se regular o exercício do Poder de Polícia, quando desempenhado pelo órgão competente nos limites da Lei aplicável, com observância do processo legal e sem abuso ou desvio de poder.

Art. 195- Integram o elenco das Taxas pelo Poder de Polícia as de:

- I- licença;
- II- licenças diversas.

Art. 196- As Taxas pela Prestação de Serviços, cobrada pelo Município, tem como fato gerador a utilização, efetiva ou potencial, de serviço público específico e divisível, prestado ao contribuinte ou posto à sua disposição, prevista no Código Tributário Nacional e legislação complementar.

Art. 197- Integram o elenco das Taxas de Prestação de Serviços as de:

- I- expediente e emolumentos;
- II- limpeza pública;
- III- conservação de estradas;
- IV- taxas de serviços diversos.

Art. 198- As taxas serão cobradas de acordo com as Tabelas anexas a esta

SEÇÃO II

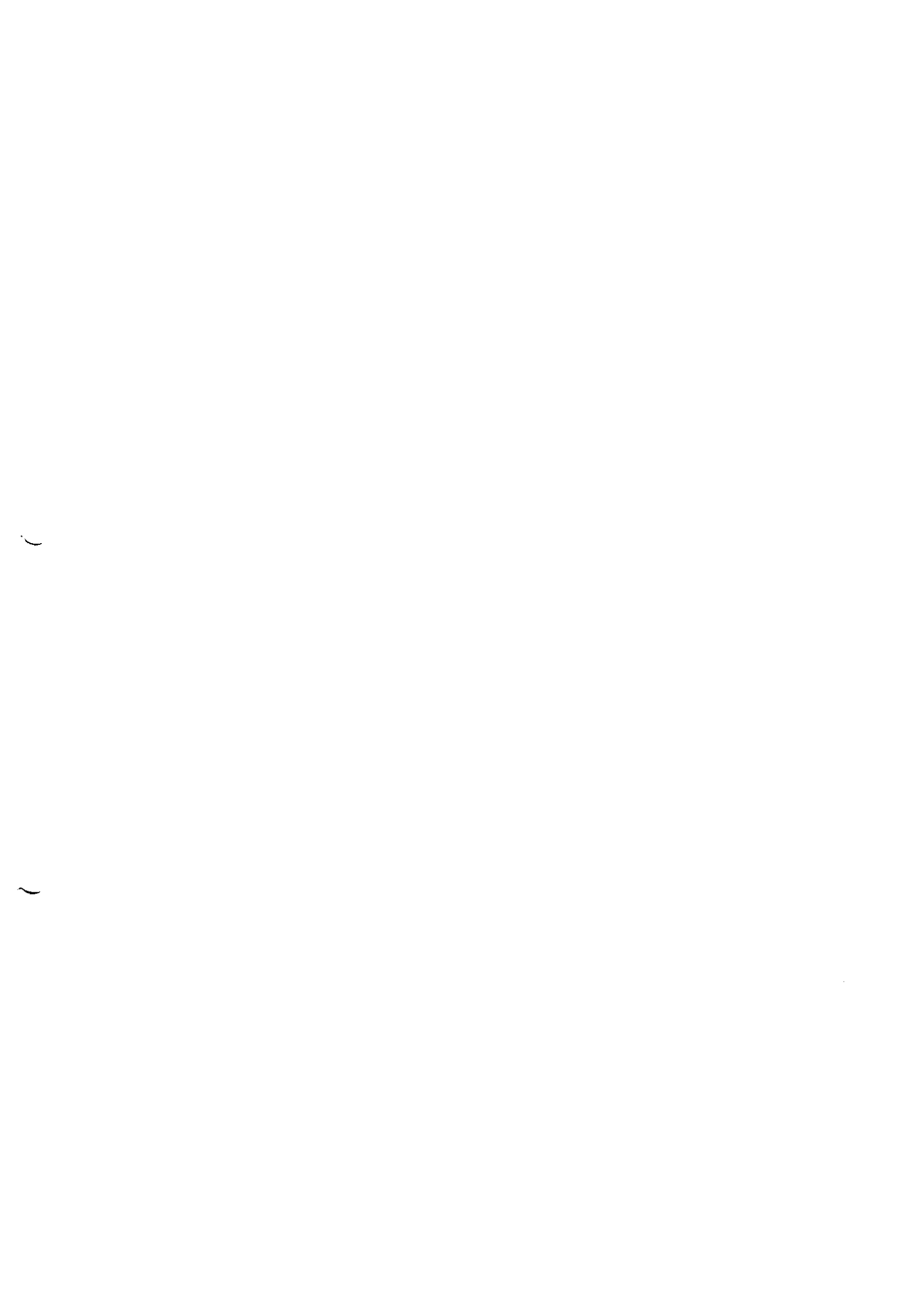
Da Taxa de Licença

Art. 199- Estão sujeitos à prévia licença:

- I- a localização e o funcionamento de qualquer estabelecimento comercial, industrial, de crédito, seguro, capitalização, agropecuário, de prestação de serviço ou atividade decorrente de profissão, arte, ofício ou função;
- II- o funcionamento de estabelecimento em horários especiais;
- III- o exercício do comércio ou atividade eventual ou ambulante;
- IV- a execução de obras particulares;
- V- a instalação de máquinas e motores;
- VI- a execução de arruamento e loteamentos em terrenos particulares;
- VII- a utilização de meios de publicidade em geral;
- VIII- a ocupação de áreas, com bens móveis ou imóveis a título precário, em via, terrenos e logradouros públicos;
- IX- o abate de gado.

§ 1º- Para os efeitos deste artigo considera-se:

- I- comércio ou atividade eventual, o exercido em instalações precárias ou removíveis, como barracas, balcões, bancas, mesas, tabuleiros e semelhantes, ou em veículos, ou embarcações;



II- comércio ou atividade ambulante, o exercido sem localização, com ou sem utilização de veículos.

§ 2º- No cálculo da taxa relativa ao item VIII, considera-se como mínimo de ocupação o espaço de 1 (um) metro quadrado.

Art. 200- As licenças relativas aos itens I, III, V e VI, serão válidas para o exercício em que forem concedidas ficando sujeitas a renovação nos exercícios seguintes.

§ 1º- As taxas serão calculadas proporcionalmente ao número de meses de sua validade.

§ 2º- Na hipótese do item III, quando se tratar de atividades por período de tempo limitados, a taxa será calculada proporcionalmente aos períodos de funcionamento, contados por mês ou fração.

§ 3º- Será exigida renovação de licença, quando ocorrer mudança de ramo de atividade ou transferência de local de estabelecimentos.

§ 4º- O contribuinte é obrigado a comunicar à Prefeitura dentro de 30 (trinta) dias, as seguintes ocorrências:

I- alteração na razão social ou ramo de atividade;

II- transferência de firma ou de local;

III- cessação das atividades.

Art. 201- São isentos de pagamento da taxa de licença:

I- os vendedores ambulantes de jornais e revistas;

II- os vendedores de artigos de indústria doméstica e de arte popular, quando de sua própria fabricação, sem auxílio de empregado;



- III- os engraxates ambulantes;
- IV- os serviços de limpeza e pintura;
- V- as construções provisórias destinadas à guardar material, quando no local das obras;
- VI- os cartazes ou letreiros destinados a fins patrióticos, religiosos ou eleitorais;
- VII- as construções de passeios ou calçadas;
- VIII- os dísticos ou denominações de estabelecimentos apostos nas paredes e vitrines internas, desde que recuados 3 (três) metros do alinhamento do prédio;
- IX- os anúncios através de imprensa, rádio e televisão;
- X- as associações de classe, associações religiosas, clubes esportivos, escolas primárias sem fins lucrativos, orfanatos e asilos;
- XI- os dizeres indicativos relativos a:
 - a- hospitais, casa de saúde e congêneres, colégios, sítios, chácaras e fazendas, firmas, engenheiros, arquitetos ou profissionais responsáveis pelo projeto e execução de obras, quando nos locais destas;
 - b- propaganda eleitoral, política, atividade sindical, culto religioso e atividades da administração pública.
- XII- os cegos, mutilados e os incapazes permanentemente que exerçam o comércio eventual e ambulante em terrenos, vias e logradouros públicos.

,

,

- Art. 202-** O volume da publicidade, quando em larga escala, poderá ser arbitrado pelo Serviço de Tributação Municipal, para efeitos de cobrança da taxa.
- Art. 203-** Nenhum estabelecimento de Produção, Comércio, Indústria e Prestação de Serviços de Qualquer Natureza poderá instalar-se ou iniciar suas atividades no Município sem prévia licença, outorgada pela Prefeitura e sem que haja seus responsáveis efetuado o pagamento da taxa devida.
- Art. 204-** As atividades cujo exercício dependem de autorização de competência exclusiva da União, do Estado, não estão isentas da taxa de que trata o artigo anterior.
- Art. 205-** Os pedidos de licença para abertura ou instalação de estabelecimento de produção, comércio, indústria ou de prestação de serviços serão acompanhados da ficha de inscrição no Cadastro Fiscal da Prefeitura pela forma e dentro dos prazos estabelecidos para esse fim no Título I, Capítulo VIII, deste Código.
- Art. 206-** A licença é concedida mediante despacho, expedindo-se o alvará respectivo, sendo renovável anualmente.
- Art. 207-** O alvará de licença será o conservado em lugar visível.
- Art. 208-** O não cumprimento do disposto nos artigos desta Seção poderá acarretar a interdição do estabelecimento mediante ato da autoridade competente.
- § 1º-** A interdição será procedida de notificação preliminar do responsável pelo estabelecimento, dando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias para que regularize sua situação.
- § 2º-** A interdição não exime o faltoso do pagamento da taxa e das multas devidas.

Art. 209- Far-se-á anualmente o lançamento da taxa de renovação da licença referida no artigo 200, a ser arrecadada nas épocas determinadas em regulamento.

Art. 210- O regulamento disciplinará as instruções do pedido de licença, não previsto nesta Seção.

SEÇÃO III

Da Taxa de Licenças Diversas

Art. 211- As taxas de licenças diversas são decorrentes do acréscimo do exercício pelo Poder de Polícia, inerente ao Poder Público Municipal, entre outros:

i- fiscalização;

ii- de concessão.

Art. 212- A taxa referente ao artigo anterior é decorrente do exercício regular do Poder de Polícia do Município, pela utilização, efetiva ou potencial de serviços públicos e divisíveis.

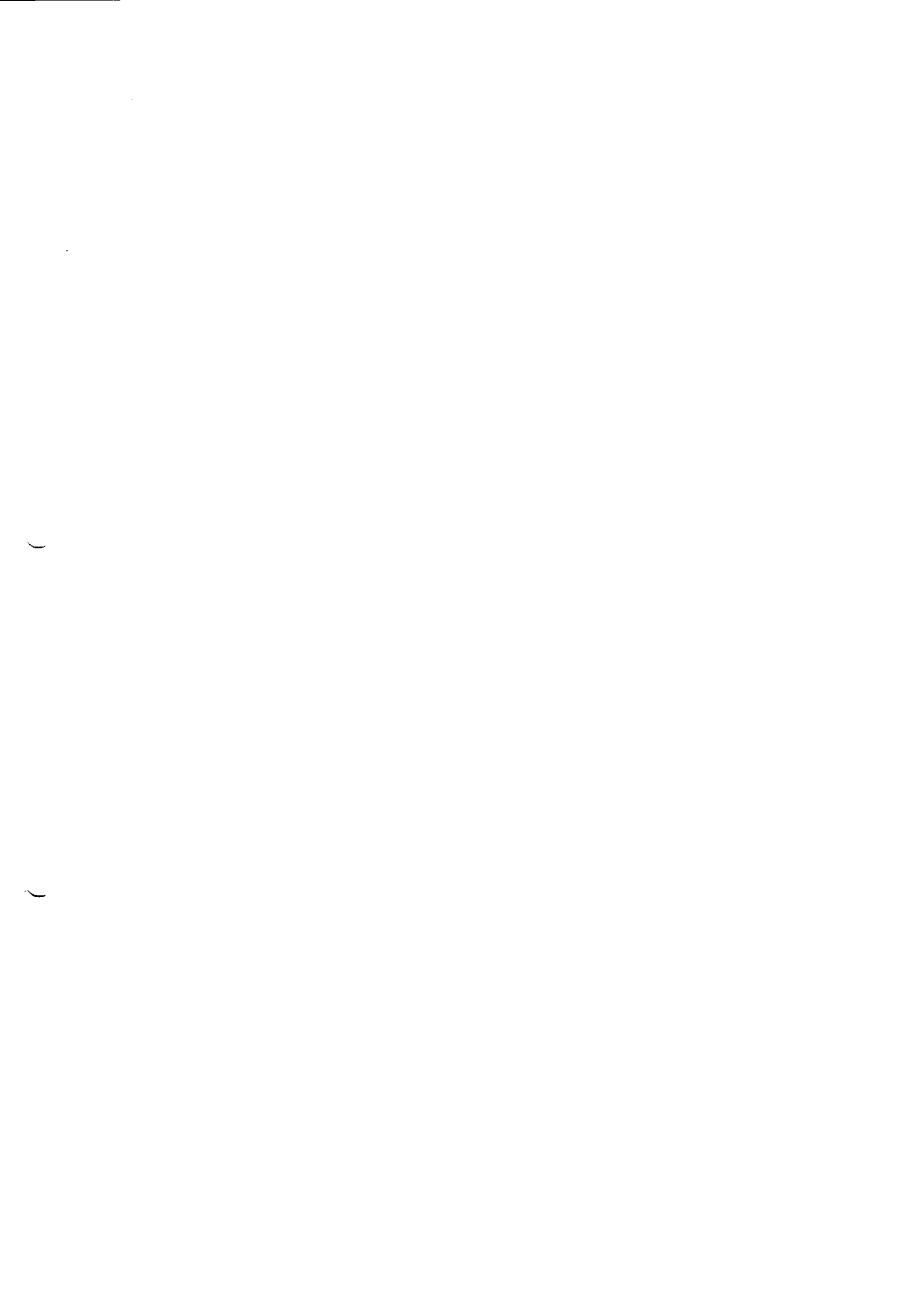
SEÇÃO IV

Das Taxas de Expediente e Emolumentos

Art. 213- A taxa é cobrada pela entrada de petições e documentos nos órgãos da Prefeitura; lavratura de termos e contratos com o Município, expedição de certidões, atestados e anotações.

Parágrafo Único - A taxa de que trata este artigo é devida pelo peticionário ou por quem tiver interesse direto no ato do Governo Municipal.

Art. 214- Ficam isentos de taxa de expediente os requerimentos e certidões relativas aos Servidores Municipais, ao serviço de alistamento



militar, para fins eleitorais e referentes a defesa o recurso contra autos de infração lavrados pela fiscalização municipal.

SEÇÃO V

Da Taxa de Limpeza Pública

Art. 215- A taxa de limpeza pública tem como fato gerador a prestação pela Prefeitura dos seguintes serviços:

- I- coleta e remoção de lixo domiciliar;
- II- varreção e capinação de vias e logradouros públicos;
- III- limpeza de córregos, galerias pluviais, bueiros e bocas de lobo;
- IV- colocação de recipientes coletores de papéis.

Art. 216- Responsável pelo pagamento da taxa é o proprietário, titular do domínio útil ou possuidor a qualquer título de imóvel situado em logradouro ou via em que haja a prestação de quaisquer dos serviços relacionados no artigo anterior.

Parágrafo Único - Para os efeitos deste artigo, considera-se como imóvel a unidade autônoma considerada pelo Município para fins de inscrição no Cadastro Fiscal Imobiliário.

Art. 217- A taxa será calculada por meio de percentagens incidentes sobre o valor de referência, quantificado nesta Lei e de acordo com a Tabela que se segue:

- I- em relação aos imóveis construídos:

ÁREA M² SOBRE O VALOR DE REFERÊNCIA



de até 20 m2.....	12%
de 21 à 50 m2.....	18%
de 51 à 80 m2.....	28%
de 81 à 120 m2.....	42%
de 121 à 180 m2.....	63%
de 181 à 250 m2.....	80%
de 251 à 300 m2.....	96%
de 301 m2 em diante, por cada 10m2.....	4%

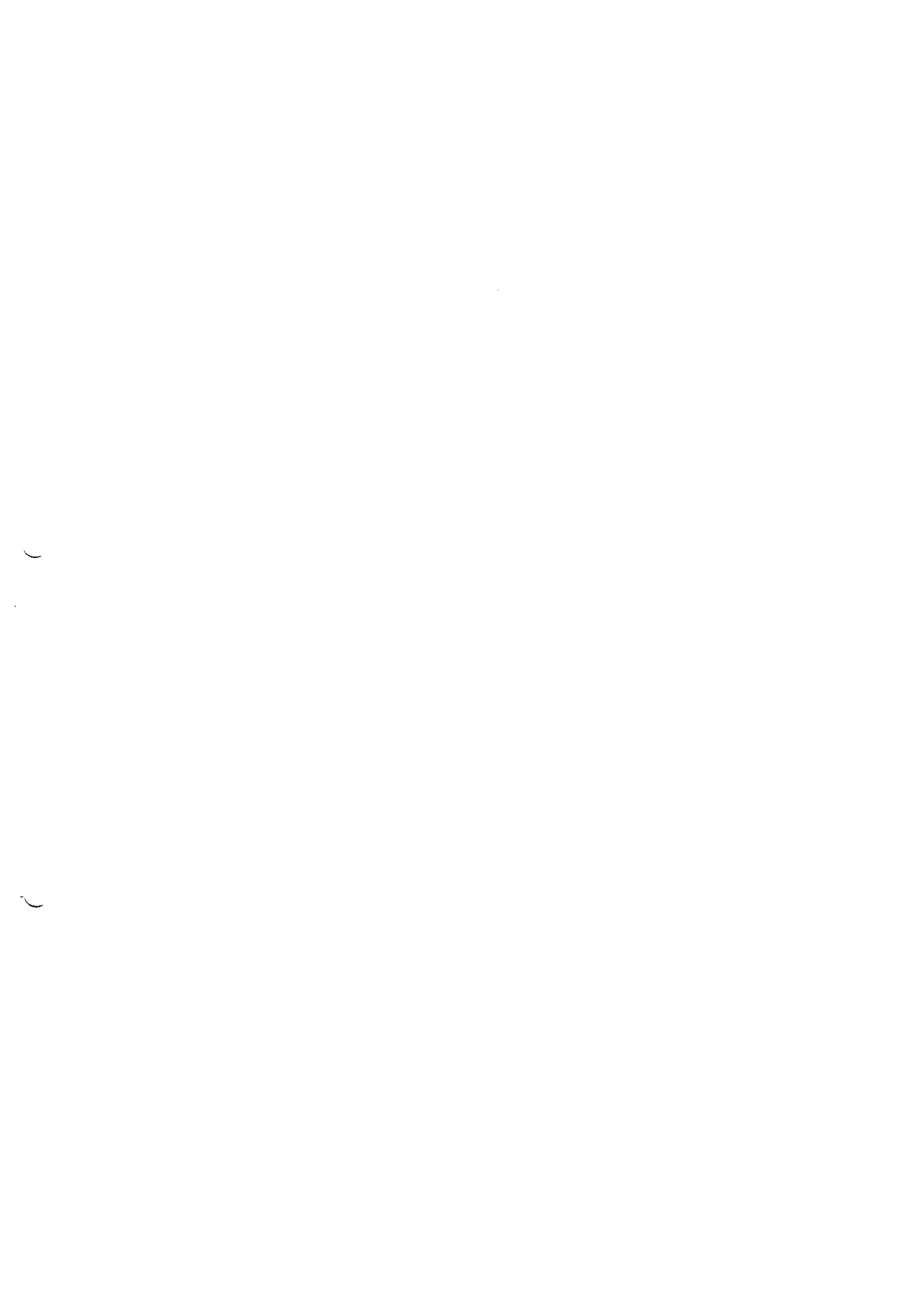
II- em relação aos imóveis não construídos:

METRO LINEAR DE TESTADA CORRIDA DO TERRENO

até 15m.....	12%
de 16m a 44m.....	36%
de 45m em diante, por cada 15m linear de testada.....	12%

Art. 218- O valor da taxa sofrerá um acréscimo de 100% (cem por cento) quando os prédios estiverem, no todo ou em parte, ocupados por hotéis, hospitais, pensões, hospedarias, colégios, cafés, oficinas, fábricas que empreguem máquinas a motor, restaurantes, garagens, sorveterias, clubes esportivos e sociais e outros estabelecimentos semelhantes aos aqui mencionados.

Art. 219- Pelos serviços especiais:



- I- de remoção de lixo extra-residência, entulho ou poda de árvore, será cobrado a taxa de 12% (doze por cento) sobre o valor de referência, por metro cúbico removido;
 - II- de remoção de cadáveres de animais, por animal a taxa corresponderá a 7% (sete por cento) e a 24% (vinte e quatro por cento) sobre o valor de referência, conforme seja respectivamente o animal, de pequeno ou de médio porte.
- § 1º- Os serviços referidos neste artigo, somente serão prestados por solicitação dos interessados, ressalvadas a aplicação das penalidades cabíveis na hipótese de a não solicitação implicar em violação de posturas municipais.
- § 2º- Ocorrendo a hipótese prevista na parte segunda do parágrafo anterior, os serviços serão prestados compulsoriamente, ficando o responsável obrigado a efetuar o pagamento da taxa devida.
- Art. 220- A taxa será lançada anualmente, em nome do sujeito passivo e arrecadada juntamente com o Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana-IPTU.
- § 1º- A cobrança da taxa far-se-á separadamente no caso de imóveis que gozarem de imunidade ou isenção do IPTU.
- § 2º- Poderá o Poder Executivo Municipal, por razões de ordem administrativa, adotar outros critérios para a arrecadação da taxa, inclusive através de convênios com entidades públicas ou privadas, quando poderá destinar-se até 2% (dois por cento) da receita arrecadada em pagamento de comissão à entidade que fizer a arrecadação.
- Art. 221- Serão isentos do pagamento da taxa:
- I- os templos religiosos e as casas paroquiais e pastorais deles



integrantes;

- II- as sociedades beneficentes com personalidades jurídicas que se dediquem exclusivamente, a atividade assistenciais, sem qualquer fim lucrativo, em relação aos imóveis destinados à sede própria dessas sociedades.

SEÇÃO VI

Da Taxa de Conservação de Estradas

Art. 222- A taxa de conservação de estradas tem como fato gerador a utilização, efetiva ou potencial, dos serviços de conservação de estradas municipais, prestados pelo Município ao contribuinte ou colocado à sua disposição, com a regularidade necessária.

Art. 223- Entende-se por serviço de conservação de estradas os que, visam manter ou melhorar as condições de utilização:

- I- conservação do leito carroçável, com ferramentas ou máquinas através de:

- a- patrolagem;

- b- ensaibramento.

- II- abertura de valas coletoras de águas pluviais;

- III- capinação de vias e limpeza de valas;

- IV- desobstrução, aterros de reparação de serviços correlatos;

- V- outros serviços semelhantes aos itens anteriores.

Art. 224- A taxa de conservação de estradas, será aplicada exclusivamente

)

)

na conservação de estradas a cargo do Município.

Art. 225- Será contribuinte da taxa de conservação de estradas, o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor a qualquer título de imóveis situado na zona rural do Município ou situado às margens de estradas municipais, onde a Prefeitura mantenha com regularidade, qualquer dos serviços constantes do artigo 223.

Art. 226- A taxa de conservação de estrada incidirá em todos os imóveis localizados na zona rural do Município que, sejam beneficiados diretamente ou indiretamente pelos serviços prestados, disposto no artigo 223.

Art. 227- A base de cálculo da taxa de conservação de estradas é o custo dos serviços utilizados pelos contribuintes ou colocados à sua disposição, realizado no exercício anterior pelo órgão competente da Administração Municipal, responsável por essa tarefa, deduzido os seguintes valores:

- I- 50% (cinquenta por cento) das despesas realizadas pelo órgão responsável, no exercício anterior;
- II- o valor recebido da quota-parte do IPVA, no exercício anterior;
- III- o valor recebido do Imposto Territorial Rural-ITR, no exercício anterior.

Parágrafo Único - O Poder Executivo Municipal, obedecendo o disposto neste artigo, decretará o custo dos serviços para o lançamento do tributo.

Art. 228- O valor apurado de conformidade com o artigo anterior, será rateado entre os metros quadrados dos imóveis rurais no Município, obtendo-se uma alíquota por metro quadrado, por meio da fórmula:



Va
----- = TX/M2
M2

onde "Va" representa o valor apurado, "M2" metro quadrado dos imóveis no Município e "TX/M2" a alíquota (taxa) por metro quadrado.

Parágrafo Único - A alíquota encontrada através da fórmula deste artigo, será multiplicada por m2 (metro quadrado) do imóvel, objeto do lançamento.

Art. 229- A taxa de conservação de estradas será lançada anual mente, em nome do contribuinte, obedecendo o disposto nos artigos 227 e 228.

Art. 230- O pagamento da taxa será efetuado de uma vez ou parceladamente, quando for o caso.

§ 1º- O Poder Executivo Municipal concederá parcelamento em pagamentos superiores a 5 (cinco) valores de referência quantificado neste Código, não podendo a parcela ser inferior a 2 (dois) valores de referência.

§ 2º- O parcelamento de que trata o parágrafo anterior, será concedido dentro do exercício financeiro.

§ 3º- Só será concedido parcelamento a contribuinte que solicitar através de requerimento dirigido à Prefeitura.

Art. 231- A falta de lançamento não isenta o contribuinte do pagamento do tributo e multa a que estiver sujeito.

Art. 232- São isentos do pagamento da taxa de conservação de estradas os imóveis da União, do Estado e do Município.



Art. 233- Será concedido descontos de tributos lançados em imóveis inundados, proporcional à área da inundação, através de requerimento ao Poder Executivo Municipal, juntando documentação convincente.

Parágrafo Único - Só será concedido desconto a imóvel com inundação de período superior a 90 (noventa) dias.

SEÇÃO VII

Da Taxa de Serviços Diversos

Art. 234- A taxa é cobrada pela numeração de prédios, apreensão e depósito de animais, bens e mercadorias, alinhamento, vistoria de edificações, reposições de calçamento, emissão de guias de recolhimento e prestação de serviços com equipamentos ou máquinas do Patrimônio Público Municipal.

CAPÍTULO VIII

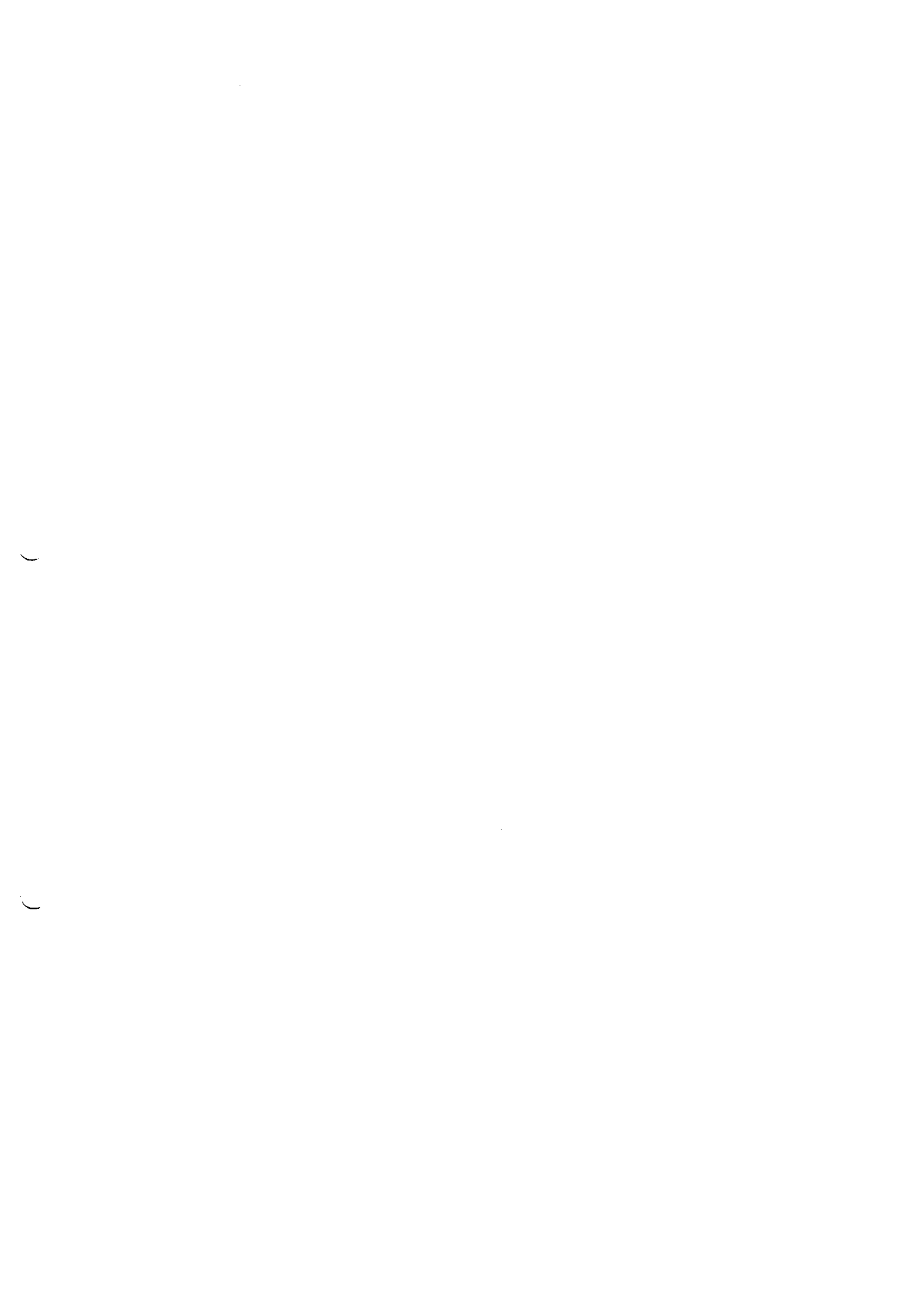
Da Contribuição de Melhoria

Art. 235- A contribuição de melhoria poderá ser cobrada pelo Município para fazer face ao custo de obras públicas de que decorra valorização imobiliária, tendo como limite total a despesa realizada e como limite individual o acréscimo de valor que da obra resultar para cada imóvel beneficiado.

Art. 236- O Executivo Municipal, com base em critérios de oportunidade e conveniência, e observadas as normas fixadas na legislação federal específica, determinará, em cada caso mediante Decreto, as obras que deverão ser custeadas, no todo ou em parte, pela contribuição de melhoria.

CAPÍTULO VII

Receitas Diversas



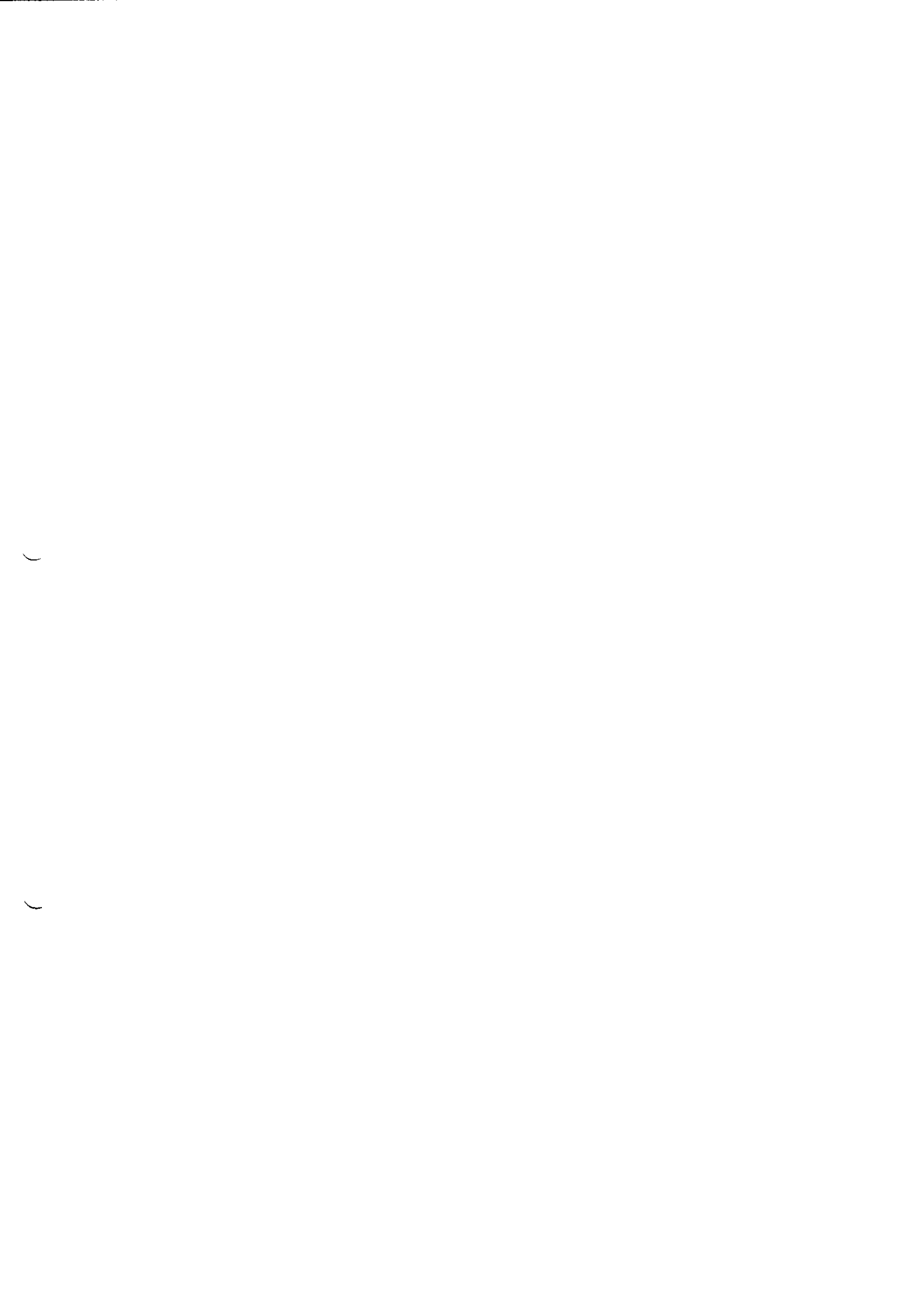
SEÇÃO ÚNICA
Disposições Gerais

- Art. 237-** As receitas diversas cobradas pelo Município tem como fato gerador a concessão de direitos a terceiros.
- Art. 238-** São receitas diversas as seguintes:
- I- receita de cemitério;
 - II- receita de mercados e feiras;
 - III- outras receitas.
- Art. 239-** As receitas serão taxadas de acordo com a tabela anexa, especificada neste Código.

CAPÍTULO VIII
Do Processo Fiscal

SEÇÃO I
Do Processo Fiscal Tributário

- Art. 240-** Processo Fiscal, para os efeitos da legislação tributária, compreende o conjunto de atos e formalidades tendentes a uma decisão sobre:
- I- auto de infração;
 - II- reclamação contra lançamento;
 - III- consulta;
 - IV- pedido de restituição.



SEÇÃO II

Do Procedimento

Art. 241- O procedimento fiscal terá início com:

- I- a lavratura de Termo de Início de Fiscalização;
- II- a lavratura de Termo de Verificação Fiscal;
- III- a lavratura de Termo de Apreensão de Bens, Livros ou Documentos;
- IV- a Notificação Preliminar;
- V- a lavratura de Auto de Infração;
- VI- a impugnação, pelo sujeito passivo, de lançamento ou de ato administrativo dele decorrente;
- VII- qualquer ato da administração que caracterize o início de apuração de crédito tributário.

Parágrafo Único - O início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação à atos anteriores e, independentemente de notificação, à dos demais envolvidos nas infrações verificadas.

SEÇÃO III

Do Termo de Verificação Fiscal

Art. 242- A autoridade que presidir ou proceder a exames e diligências lavrará, sob sua assinatura, termo circunstanciado do que apurar, consignado a data de início, período fiscalizado, os livros e documentos examinados, e o que mais possa interessar.



- § 1º- O termo será lavrado no estabelecimento ou no local onde se verificar a fiscalização ou a constatação da infração, em livro de escrita fiscal ou em separado, hipótese em que o termo poderá ser datilografado ou impresso em relação às palavras rituais, devendo os claros ser preenchidos e inutilizados os espaços em branco.
- § 2º- Em sendo o termo lavrado em separado, ao fiscalizado ou infrator dar-se-á cópia do termo autenticado pela autoridade, contra recibo no original.
- § 3º- A assinatura não constitui formalidade essencial à validade do termo de verificação fiscal, não implica em confissão, nem sua falta ou recusa agravará a pena.
- § 4º- Iniciada a fiscalização, o agente fazendário terá o prazo máximo de 90 (noventa) dias para concluí-la, salvo quando houver justo motivo de prorrogação, autorizado pela autoridade superior.

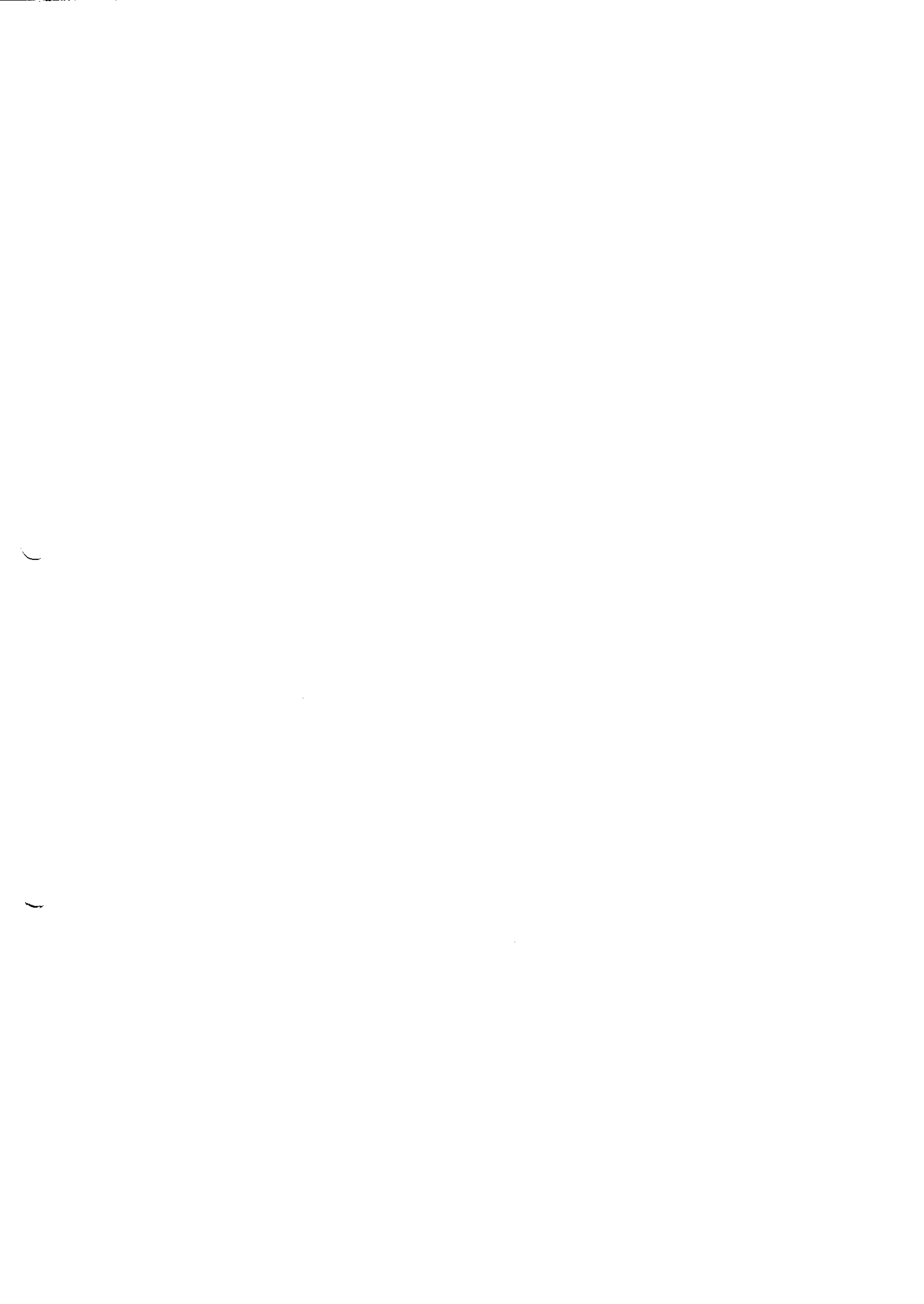
SEÇÃO IV

Do Termo de Apreensão de Bens, Livros e Documentos

Art. 243- Poderão ser apreendidos bens móveis, inclusive mercadorias existentes em poder do contribuinte ou de terceiros, desde que constituam prova de infração à legislação tributária.

Parágrafo Único - A apreensão pode compreender livros ou documentos quando constituam prova de fraude, simulação, adulteração, ou falsificação.

Art. 244- A apreensão será objeto de lavratura de termo próprio, devidamente fundamentado, contendo a descrição dos bens ou documentos apreendidos, com a indicação do lugar onde ficarem depositados e o nome do depositário, e, se for o caso, os demais elementos indispensáveis à identificação do contribuinte, a descrição clara e precisa do fato e a indicação das disposições legais.



- Art. 245- A restituição dos documentos e bens apreendidos será feita mediante recibo e contra depósito das quantias exigidas, se for o caso.
- Art. 246- Os documentos apreendidos poderão, a requerimento do autuado, serem-lhe devolvidos, ficando no processo cópia do inteiro teor ou da parte que deva fazer prova, caso o original não seja indispensável a este fim.
- Art. 247- Lavrado o termo de apreensão, por esse mesmo documento, será o sujeito passivo intimado a recolher o débito, cumprir o que lhe for determinado ou apresentar defesa.
- Art. 248- Se o autuado não provar o preenchimento das exigências legais para a liberação dos bens apreendidos no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data da apreensão, serão os bens levados a leilão.
- § 1º- Quando a apreensão recair em bens de fácil deteriorização, o leilão poderá realizar-se a partir do próprio dia da apreensão.
- § 2º- Apurando-se na venda, importâncias superior ao tributo, à multa e acréscimos devidos, será o autuado notificado para receber o excedente.

SEÇÃO V

Da Notificação Preliminar

- Art. 249- Verificando-se omissão não dolosa de pagamento de tributos ou de qualquer infração à legislação tributária de que possa resultar evasão de receita, será expedido contra o infrator Notificação Preliminar, para que no prazo de 10 (dez) dias, ou outro, não superior a 30 (trinta) dias, que for cominado pelo agente fazendário, regularize a situação.

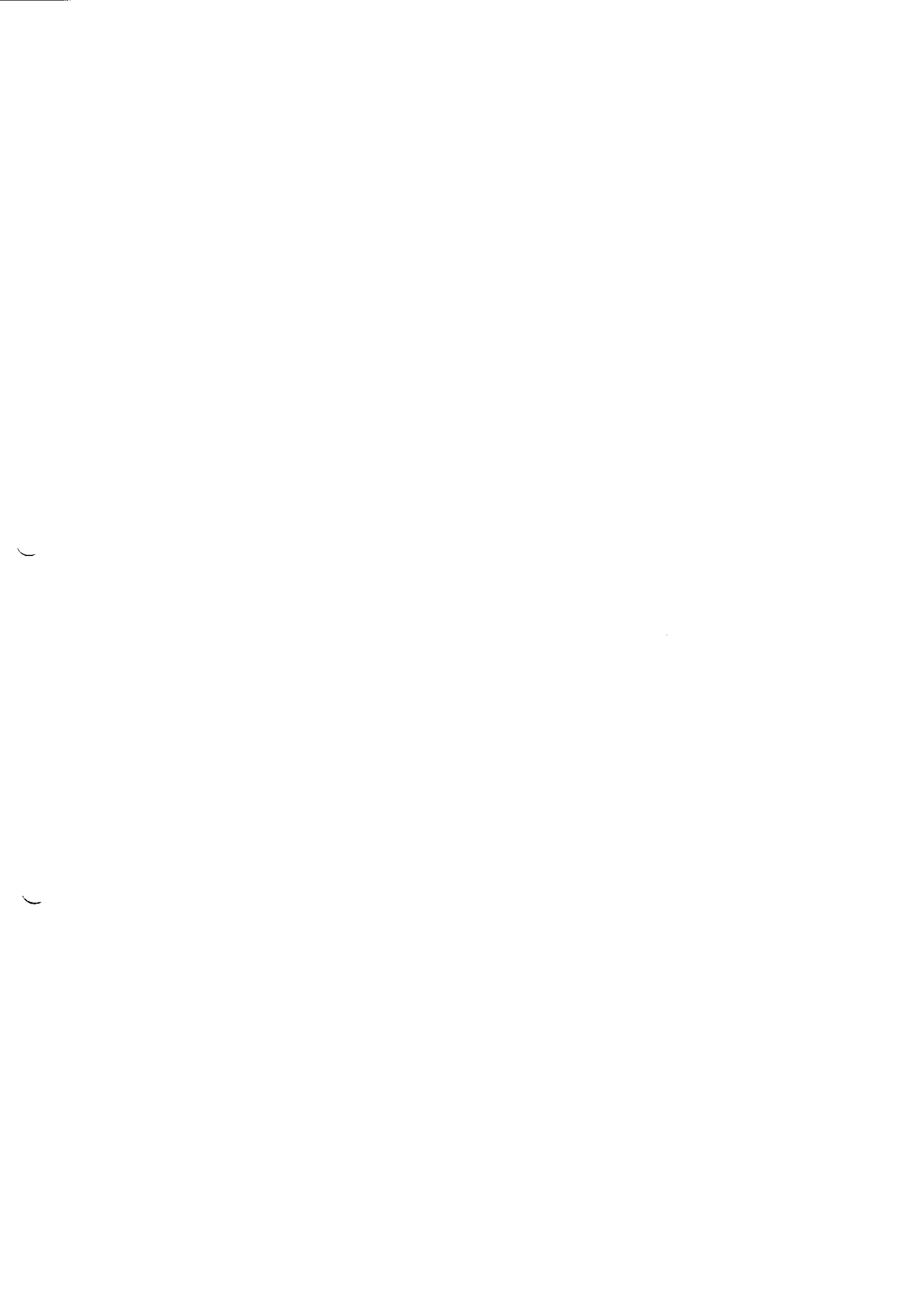


- § 1º- Esgotado o prazo de que trata este artigo, sem que o infrator tenha regularizado a situação perante a repartição competente, lavrar-se-á Auto de Infração.
- § 2º- Lavrar-se-á, imediatamente, Auto de Infração quando o sujeito passivo se recusar a tomar conhecimento da Notificação Preliminar.
- Art. 250-** Não caberá Notificação Preliminar, devendo o sujeito passivo ser imediatamente autuado:
- I- quando for encontrado no exercício da atividade tributável sem prévia inscrição;
 - II- quando houver provas de tentativas para eximir-se ou furtar-se ao pagamento do tributo;
 - III- quando for manifestado o ânimo de sonegar;
 - IV- quando incidir em nova falta de que poderia resultar evasão de receita, antes de decorrido um ano, contado da última notificação preliminar.

SEÇÃO VI

Do Auto de Infração

- Art. 251-** As ações ou omissões que contrariem o disposto na legislação tributária serão, através de fiscalização, objeto de autuação, com o fim de determinar o responsável pela infração verificada, o dano causado ao Município e o seu respectivo valor; aplicar ao infrator as penas correspondentes e proceder-se, quando for o caso, no sentido de obter o ressarcimento do referido dano.
- Art. 252-** O Auto de Infração será lavrado por autoridade administrativa competente e conterá:



- I- o local, a data e a hora da lavratura;
 - II- o nome e endereço do infrator e de seu estabelecimento, com a respectiva inscrição, quando houver;
 - III- a descrição clara e precisa do fato que constitui a infração e, se necessário, as circunstâncias pertinentes;
 - IV- a citação expressa do dispositivo legal infringido e do que define a infração e comina a respectiva penalidade;
 - V- a referência a documentos que serviram de base para a lavratura do auto;
 - VI- a notificação para apresentação de defesa ou pagamento do tributo, dentro do prazo de 20 (vinte) dias, com o cálculo dos acréscimos legais e penalidades;
 - VII- a assinatura do agente autuante e a indicação do seu cargo ou função;
 - VIII- a assinatura do autuado ou infrator ou a menção das circunstâncias de que não pode ou se recusou a assinar.
- § 1º- As incorreções ou omissões verificadas no Auto de Infração não constitui motivo de nulidade do processo, desde que do mesmo constem elementos suficientes para determinar a infração e o infrator.
- § 2º- Havendo reformulação ou alteração do Auto de Infração, será devolvido ao contribuinte autuado o prazo de defesa.
- § 3º- A assinatura do autuado poderá ser aposta no auto, simplesmente ou sob protesto e, em nenhuma hipótese implicará em confissão da falta argüida, nem sua recusa agravará a infração ou anulará o



auto.

Art. 253- Conformingo-se o autuado com o Auto de Infração e desde que efetue o pagamento das importâncias exigidas dentro do prazo de 20 (vinte) dias, contados da lavratura, o valor das multas por infração será reduzido em 50% (cinquenta por cento).

Art. 254- Nenhum Auto de Infração será arquivado, nem cancelada a multa fiscal, sem prévio despacho da autoridade administrativa.

SEÇÃO VII

Da Defesa

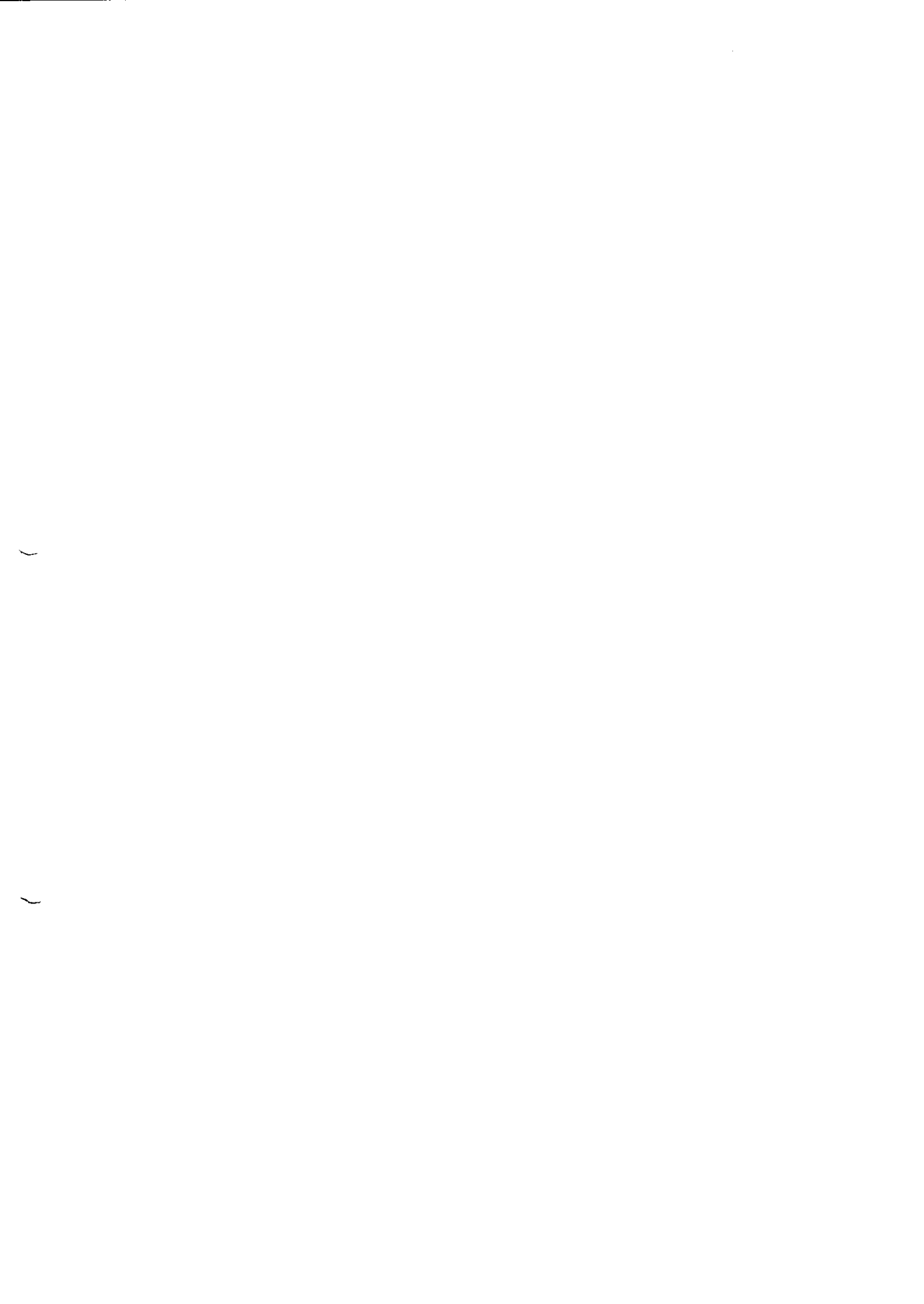
Art. 255- A defesa terá efeito suspensivo da exigência e instaurará a fase contraditória do procedimento.

Art. 256- O contribuinte, o responsável e o infrator poderão impugnar qualquer exigência fiscal, independentemente de prévio depósito, dentro de 20 (vinte) dias no caso de auto de infração, e de 15 (quinze) dias nos demais casos, contados da notificação do lançamento ou da lavratura do auto, mediante defesa escrita e juntados aos documentos comprobatórios das razões apresentadas.

Art. 257- A defesa será dirigida ao Diretor do Setor de Tributação e devesa conter:

- I- a qualificação do interessado, o número de inscrição do contribuinte no cadastro respectivo e o endereço para receber notificação;
- II- a matéria de fato ou de direito em que se fundamenta;
- III- as provas do alegado e a indicação das diligências que pretenda sejam efetuadas, com os motivos que a justifiquem;

- IV- o pedido, formulado de modo claro e preciso.
- Art. 258- Juntada a defesa ao processo, o mesmo será encaminhado ao autor do ato impugnado que apresentará réplica às razões da impugnação no prazo de 10 (dez) dias.
- Art. 259- Recebido o processo com a réplica, o Diretor do Setor de Tributação determinará de ofício a realização das diligências que entender necessárias, fixando prazo para sua efetivação, e indeferirá as prescindíveis.
- Parágrafo Único** - Se na diligência forem apurados fatos de que resultem crédito tributário maior do que o impugnado, será reaberto prazo para nova impugnação, devendo o fato ser dada ciência ao interessado.
- Art. 260- Completada a instrução do processo, este será encaminhado ao Diretor de Setor de Tributação para proferir decisão sobre a procedência ou improcedência da impugnação, por escrito, com redação clara e precisa, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, prorrogável por igual período.
- Art. 261- A autoridade julgadora não ficará adstrita às alegações da impugnação e da réplica, devendo decidir de acordo com sua convicção, em fase das provas produzidas no processo.
- Art. 262- A decisão conterá:
- I- o relatório, que mencionará os elementos e atos informadores, instrutórios e probatórios do processo, de forma resumida;
 - II- os fundamentos de fato e de direito da decisão;
 - III- a indicação dos dispositivos legais aplicados;
 - IV- a quantia devida, discriminando os tributos exigíveis, os acréscimos



legais e penalidades impostas, quando for o caso.

Art. 263- Na hipótese da impugnação ser julgada improcedente, total ou parcialmente, da decisão será intimado o interessado para, no prazo de 15 (quinze) dias, recolher o valor da condenação ou interpor recurso administrativo ao Prefeito Municipal, o qual terá o prazo de 15 (quinze) dias para nova decisão.

Art. 264- A decisão do recurso interposto exaure a instância administrativa e, se desfavorável ao contribuinte, este terá o prazo de 10 (dez) dias, contados da intimação, para recolher o valor da condenação, sob pena de imediata inscrição do débito fiscal na dívida ativa.

DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

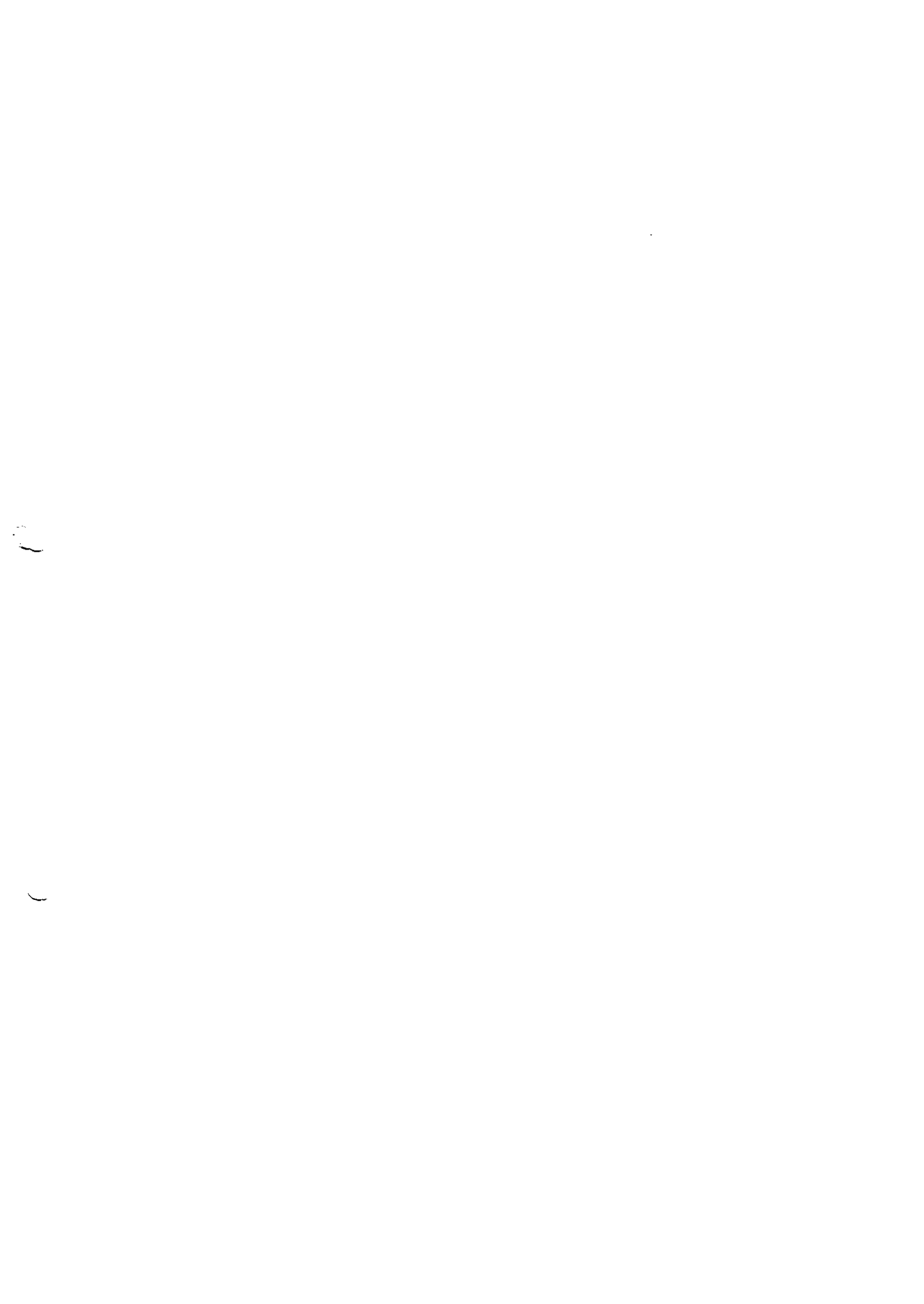
Art. 265- Salvo disposição em contrário todos os prazos fixados neste Código contam-se por dias corridos, excluído o do início e incluído o do vencimento.

Parágrafo Único - Quando o início ou término do prazo recair em dia considerado não útil para o órgão administrativo, a contagem será prorrogada para o primeiro dia útil que se seguir.

Art. 266- O Valor de Referência Fiscal-VR do Município é aquele vigente na data da promulgação da presente Lei Complementar, o qual será mensal e automaticamente reajustado pelo índice de atualização monetária adotado pelo Governo Federal para os tributos federais.

Art. 267- Na fixação da base de cálculo dos tributos serão desprezadas as frações de centavos.

Art. 268- A pedido do contribuinte, em não havendo débito, será fornecida Certidão Negativa dos tributos municipais, nos termos do requerido.



- Art. 269- A Certidão será fornecida dentro de 15 (quinze) dias a contar da data de entrada do requerimento na repartição sob pena de responsabilidade funcional.
- Art. 270- A Certidão Negativa fornecida não exclui o direito da Fazenda Municipal de exigir, a qualquer tempo, os débitos que venham a ser apurados.
- Art. 271- Terá os mesmos efeitos da Certidão Negativa a que ressalvar a existência de créditos:
- I- não vencidos;
 - II- em curso de cobrança executiva com efetivação de penhora;
 - III- cuja exigibilidade esteja suspensa.
- Art. 272- Para a lavratura de escritura pública, e inscrição de contratos ou promessas de compra e venda relativa a imóveis é obrigatória a apresentação de Certidão Negativa de tributos sobre a propriedade, fornecida pelo órgão competente da Prefeitura.
- Art. 273- Acrescido de multas e correção monetária, o débito poderá ser recolhido parceladamente, observadas as seguintes condições; ressalvado o disposto no artigo 230:
- I- somente será concedido parcelamento em relação a débito:
 - a- de exercícios anteriores;
 - b- do mesmo exercício, desde que apurados através de auto de infração.
 - II- o débito a ser parcelado será acrescido de 10% (dez por cento);



- III- o parcelamento não poderá ultrapassar o exercício financeiro;
- IV- o atraso no pagamento de duas prestações sucessivas obriga a cobrança e execução imediata do débito restante, ficando proibido outro parcelamento para o mesmo débito;
- V- a concessão de parcelamento exclui a redução de multa;
- VI- o parcelamento será requerido através de petição em que o interessado reconheça a certeza e a liquidez do crédito.

Art. 274- Consideram-se integradas à presente Lei as Tabelas:

- I- Nº 01 (lista de serviços, alíquotas e percentuais do ISS);
- II- Nº 02 (licença de localização e funcionamento ou renovação);
- III- Nº 03 (licença para funcionamento de estabelecimentos em horários especiais);
- IV- Nº 04 (licença para o exercício do comércio ou atividade eventual ou ambulante);
- V- Nº 05 (licença para execução de obras particulares);
- VI- Nº 06 (licença para instalação de máquinas e motores);
- VII- Nº 07 (licença para execução de arruamentos e loteamentos em terrenos particulares);
- VIII- Nº 08 (licença para utilização de meios de publicidade ou renovação);
- IX- Nº 09 (licença para ocupação de áreas com bens móveis ou imóveis, a título precário em vias, terrenos e logradouros públicos);



- X- N° 10 (licença para abate de gado);
- XI- N° 11 (licenças diversas);
- XII- N° 12 (expedientes e emolumentos);
- XIII- N° 13 (serviços diversos);
- XIV- N° 14 (receita de cemitérios);
- XV- N° 15 (receita de mercados e feiras);
- XVI- N° 16 (outras receitas).

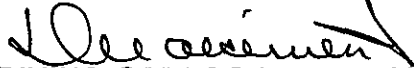
Art. 275- O Poder Executivo fará expedir todas as instruções que se fizerem necessárias à execução deste Código, regulamentando-o naquilo que couber.

Art. 276- Continuam em vigor, até a data em que for baixado o competente Decreto regulamentador, dependentes de tal condição, as atuais disposições que regem a matéria especificamente tratadas por aquelas normas.

Art. 277- Esta Lei entrará em vigor no dia 1º de janeiro de 1994.

Art. 278- Revogam-se as disposições em contrário.

Santa Rita do Pardo - Ms, 22 de Dezembro de 1993.


DIVINO CARLOS DO NASCIMENTO
Prefeito Municipal



TABELAS

,

,

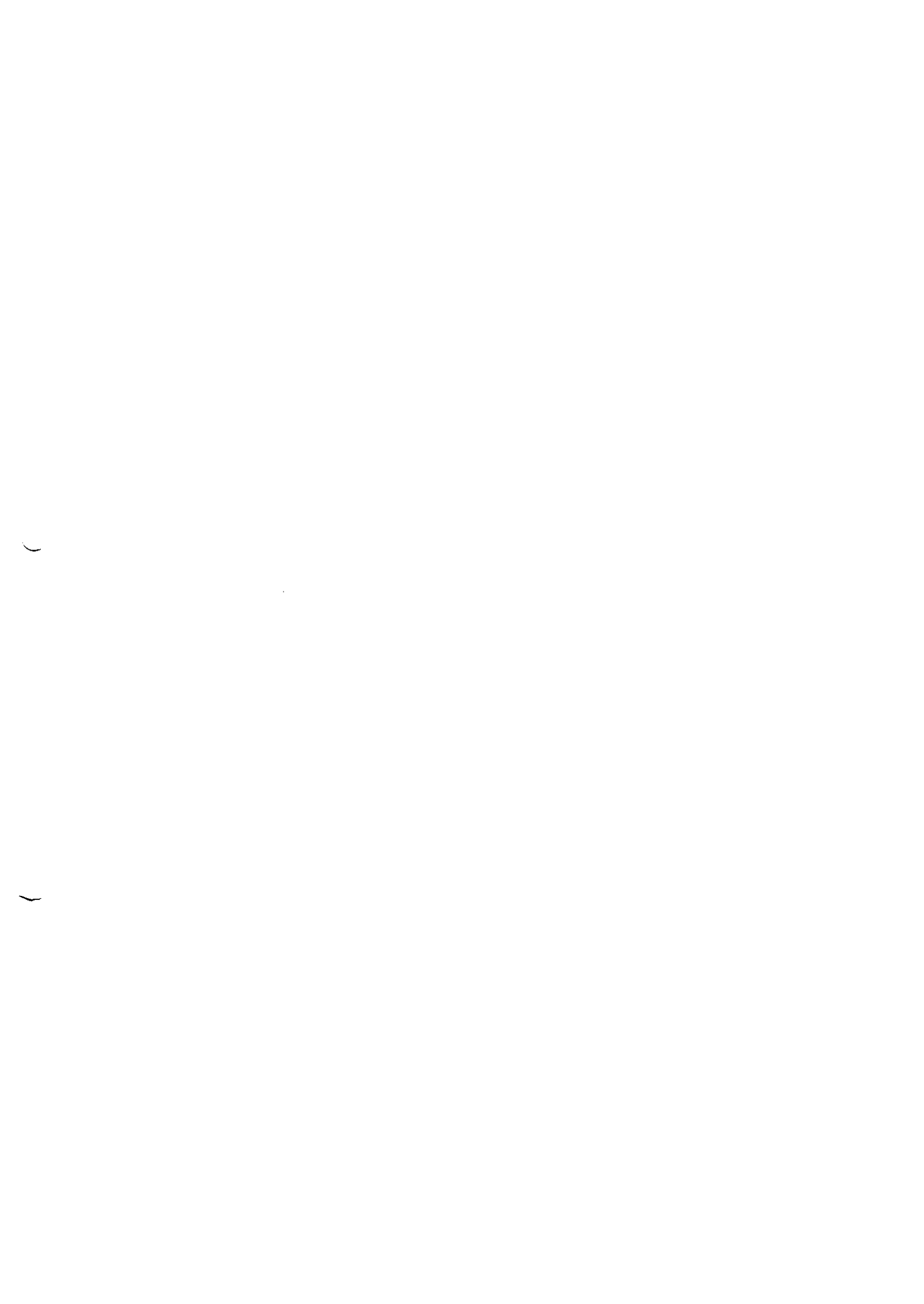
LISTA DE SERVIÇOS, ALÍQUOTAS E PERCENTUAIS

Art. 64 e 69

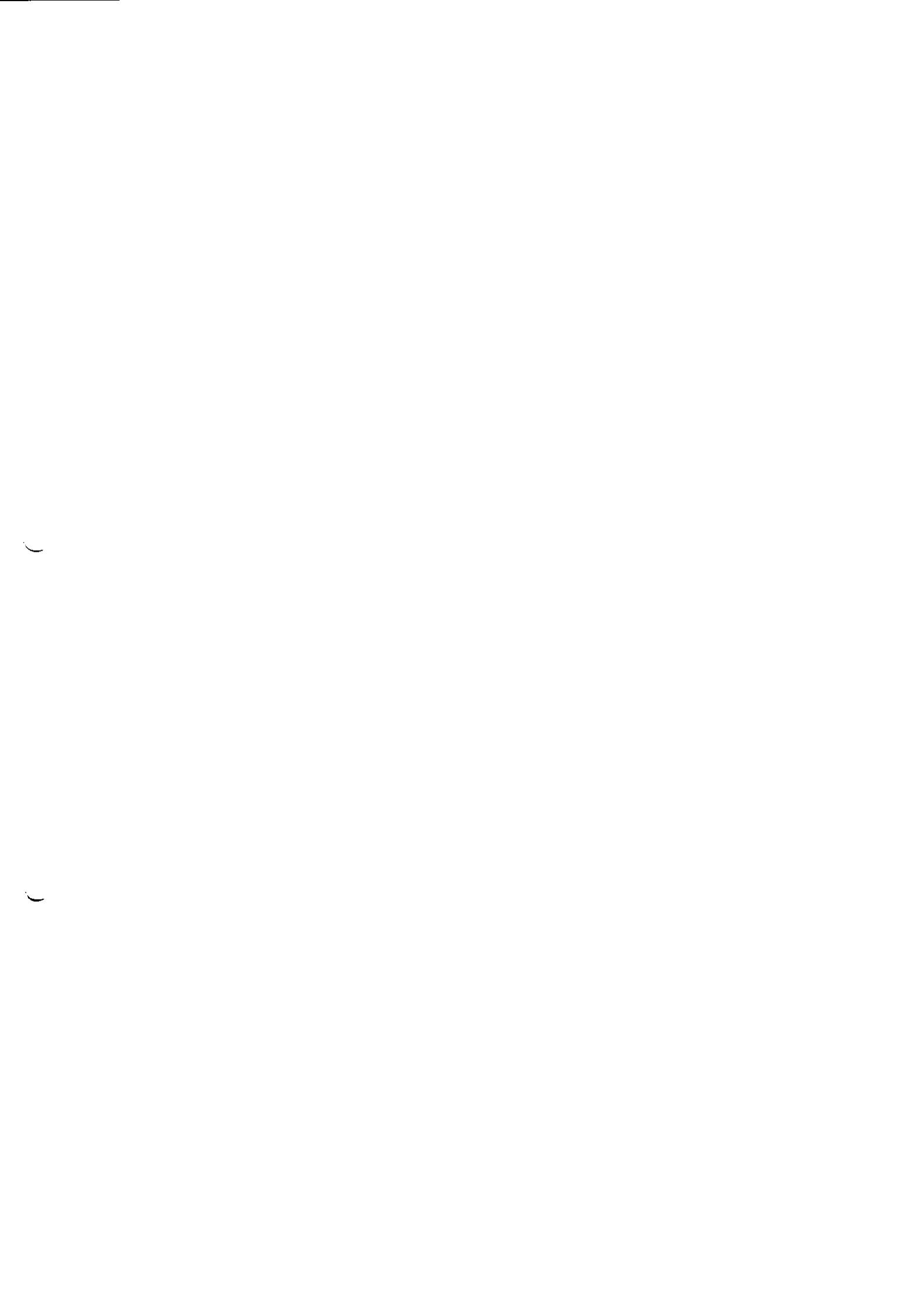
ESPECIFICAÇÃO DOS SERVIÇOS	Alíquotas			
	Sobre a Receita Bruta	% sobre o Valor Referência - VR		
		Período		
		Dia	Mês	Ano
01- Médico, inclusive análises clínicas, eletricidade médica, radioterapia, ultrassonografia, radiologia, tomografia e congêneres.....				400%
02- Hospitais, clínicas, sanatórios, laboratórios de análise, ambulatórios, pronto-socorros, manicômios, casas de saúde, de repouso e de recuperação e congêneres.....	3%			
03- Bancos de sangue, leite, pelo, olhos e congêneres.....	3%			
04- Enfermeiros, obstetras, ortópticos, fonoaudiólogos, protéticos (prótese dentária).....	3%			250%
05- Assistência médica e congêneres prestados nos itens 01, 02 e 03 desta Lista, prestados através de planos de medicina em grupo, convênios, inclusive com empresas para assistência a empregados.....	3%			400%
06- Planos de saúde, prestados por empresa que não esteja incluída no item 05 desta Lista e que cumpram através de serviços prestados por terceiros, contratos pela empresa ou apenas pagos por esta, mediante indicação do beneficiário do plano.....	3%			
07- Médicos veterinários.....				400%
08- Hospitais veterinários, clínicas ve-				



ESPECIFICAÇÃO DOS SERVIÇOS	Receita Bruta	Referência - VR		
		Período		
		Dia	Mês	Ano
farmácias e congêneres.....	3%			
09- Diagnóstico, tratamento, amestramento, anestesiamento, embelezamento, alojamento e congêneres, relativos a animais	3%			200%
10- Barbeiro, cabelereiro, manicuro, pedicuro, tratamento de pele, depilação e congêneres.....	3%	100%		
11- Banho, ducha, sauna, massagens, ginástica e congêneres.....	3%	100%		
12- Varrição, coleta, remoção e incineração de lixo.....	5%			
13- Limpeza e dragagem de portos, rios e canais.....	8%			
14- Limpeza, manutenção e conservação de imóveis, vias públicas, parques ou jardins.....	8%			
15- Desinfecção, imunização, higienização e congêneres.....	3%			
16- Controle e tratamento de efluentes de qualquer natureza e de agentes físicos e biológicos.....	3%			
17- Incineração de resíduos quaisquer..	3%			
18- Limpeza de chaminés.....	3%			
19- saneamento ambiental e congêneres.	3%			
20- Assistência técnica.....	3%			300%
21- Assessoria ou consultoria de qualquer natureza, não contida em outros itens desta Lista, organização, programação, planejamento, assessoria, processamento de dados, consultoria técnica, financeira e administrativa	3%			300%
22- Planejamentos, coordenações, programações ou organização técnica, financeira ou administrativa.....	3%			300%

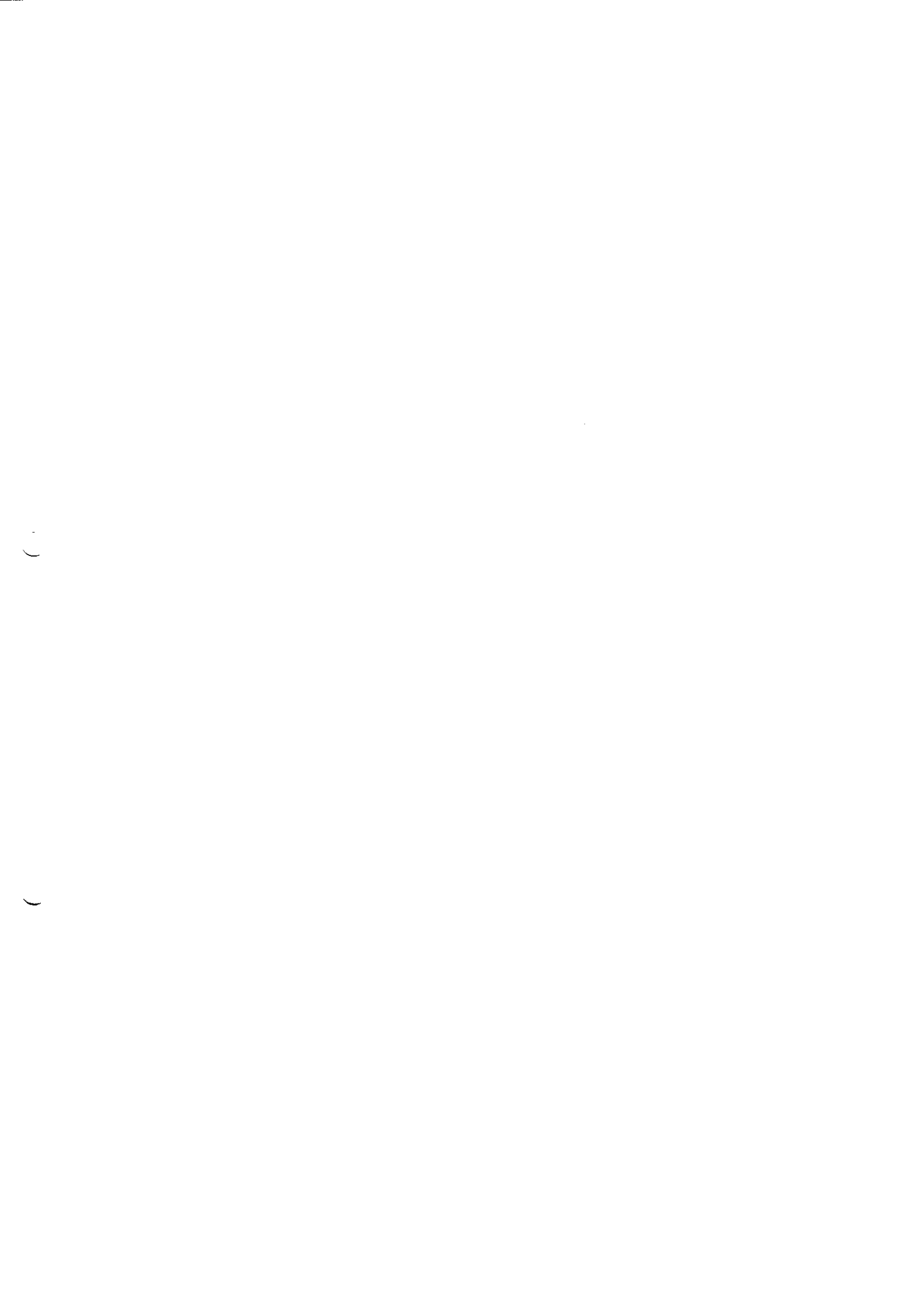


ESPECIFICAÇÃO DOS SERVIÇOS	Receita Bruta	Referência - VR		
		Período		
		Dia	Mês	Ano
23- Análise, inclusive de sistemas, pesquisas e informações, coleta e processamento de dados de qualquer natureza.....	5%			300%
24- Contabilidade, auditoria, guarda-livros, técnicos em contabilidade e congêneres.....				300%
25- Perícias, laudos, exames técnicos e análises técnicas.....	5%			300%
26- Tradução e interpretação.....				200%
27- Avaliação de bens.....				200%
28- Datilografia, estenografia, expediente, secretaria em geral e congêneres				100%
29- Projetos, cálculos e desenhos técnicos de qualquer natureza.....				200%
30- Aerofotografia (inclusive interpretação), mapeamento e fotografia....	8%			300%
31- Execução, por administração, empreitada ou subempreitada, de construção civil, de obras hidráulicas e outras obras semelhantes e respectiva engenharia consultiva, inclusive serviço auxiliar ou complementar (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador dos serviços, fora do local de prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).....	8%			
32- Demolição.....	8%			
33- Reparação, conservação e reforma de edifícios, estradas, pontes, portos e congêneres (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador dos serviços, fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).....	8%			
34- Pesquisa, perfuração, ciment				



ESPECIFICAÇÃO DOS SERVIÇOS

	Receita Bruta	Referência - VR		
		Dia	Mês	Ano
perfuração, estimulação e outros serviços relacionados com a exploração de petróleo e gás natural.....	10%			
35- Florestamento e reflorestamento....	3%			
36- Escoramento e contenção de encostas e serviços congêneres.....	8%			
37- Paisagismo, jardinagem e decoração (exceto o fornecimento de mercadoria que fica sujeito ao ICMS).....	5%			200%
38- Raspagem, calafetagem, polimento, lustração de pisos, paredes e divisórias.....	5%			200%
39- Ensino, instrução, treinamento, avaliação, de conhecimento, de qualquer grau ou natureza.....	3%			200%
40- Planejamento, organização e administração de feiras, exposições, congressos e congêneres.....	5%			
41- Organização de festas e recepções, "banquete" (exceto o fornecimento de alimentação e bebidas, que fica sujeito ao ICMS).....	5%			200%
42- Administração de bens e negócios e de consórcios.....	5%			
43- Administração de fundos mútuos (exceto a realizada por instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central).....	5%			
44- Agenciamento, corretagem ou intermediação de câmbio, de seguros e de planos de previdência privada.....	5%			
45- Agenciamento, corretagem ou intermediação de títulos quaisquer (exceto os serviços executados por instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central).....	5%			



ESPECIFICAÇÃO DOS SERVIÇOS	Receita Bruta	Referência - VR		
		Período		
		Dia	Mês	Ano
46- Arrendamento, corretagem ou intermediação do direito de propriedade industrial, artística ou literária...	5%			
47- Agenciamento, corretagem ou intermediação de contratos de franquia ("franchise") e de faturação ("factoring"), excetuados os serviços prestados por instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central.....	5%			
48- Agenciamento, organização, promoção de programas de turismo, passeios, excursões, guias de turismo e congêneres.....	5%			400%
49- Agenciamento, corretagem ou intermediação de bens móveis e imóveis não abrangidos nos itens 44, 45, 46 E 47				200%
50- Despachantes.....	3%			200%
51- Agentes da propriedade industrial...				200%
52- Agentes da propriedade artística ou literária.....	3%			200%
53- Terlan.....	5%			
54- Regulação de sinistros cobertos por contratos de seguro; prevenção e gerência de riscos seguráveis, prestados por quem não seja o próprio segurado ou companhia de seguro.....	5%			
55- Armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda de bens de qualquer espécie (exceto depósitos feitos em instituições financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central).....	5%			
56- Guarda e estacionamento de veículos automotores terrestres.....	5%			
57- Vigilancia ou segurança de pessoal e bens.....	5%			

,

,

ESPECIFICAÇÃO DOS SERVIÇOS		Receita Bruta	Referência - VR		
			Período		
			Dia	Mês	Ano
58-	Transporte, coleta, remessa ou entrega de bens ou valores, dentro do território do Município.....	3%			
59-	Diversões públicas:				
	a- Cinema, recolhimento mensal	3%			
	b- "taxi-dancings" e congêneres....				400%
	c- teatros, exposições, bailes, shows, festivais, recitais e congêneros, inclusive espetáculos que sejam também transmitidos, mediante compra de direitos para tanto, pela televisão ou pelo rádio: recolhimento antecipado e por dia.....		200%		
	d- competições esportivas ou de destreza física ou intelectual, com ou sem a participação do espectador, inclusive a venda de direitos à transmissão pelo rádio ou televisão: recolhimento antecipado e por dia.....		200%		
	e- bilhares, boliches e similares:				
	1. Em caráter permanente: recolhimento anual por unidade de diversão.				100%
	2. Em caráter temporário: recolhimento por temporada de 30 dias e por unidade de diversão.....			50%	
	f- circos: recolhimento diário.....	5%			
	g- parques de diversão: recolhimento antecipado, por temporada de 30 dias e por unidade de diversão.....			50%	
	h- jogos eletrônicos.....				400%
	i- execução de música, individualmente ou por conjuntos:				
	1. Eventual ou temporário no Município: recolhimento antecipado por exibição.....		200%		
	2. Em caráter permanente.....	2%			
60-	Distribuição e venda de bilhetes de loteria, cartões, pules ou cupons de aposta, sorteio ou prêmio.....	5%			

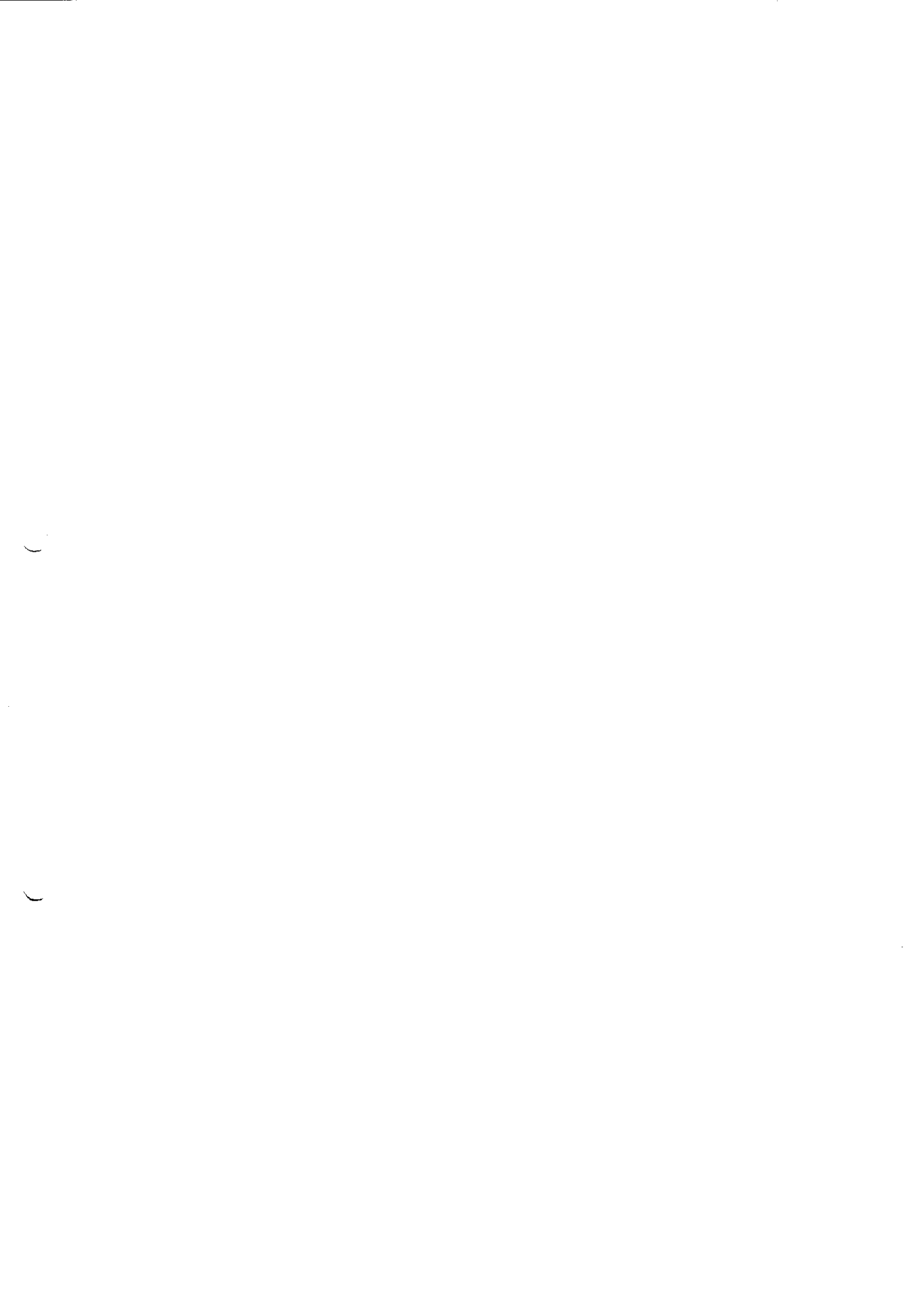
ESPECIFICAÇÃO DO SERVIÇOS	Receita Bruta	Referência - VR		
		Período		
		Dia	Mês	Ano
61- Fornecimento de música, mediante transmissão por qualquer processo, para vias públicas ou ambientes fechados (exceto transmissões radiofônicas ou de televisão).....				400%
62- Gravação e distribuição de filmes e video-types.....	5%			
63- Fonografia ou gravação de sons ou ruídos, inclusive trucagem, dublagem e mixagem sonora.....	5%			
64- Fotografia e cinematografia, inclusive revelação, ampliação, cópia, reprodução e trucagem.....	5%			
65- Produção para terceiros, mediante ou sem prévia encomenda, de espetáculos, entrevistas e congêneres.....				300%
66- Colocação de tapetes e cortinas, com material fornecido pelo usuário final do serviço.....	5%			200%
67- Lubrificação, limpeza e revisão de máquinas, veículos, aparelhos e equipamentos (exceto o fornecimento de peças e partes que ficam sujeitas ao ICMS).....	5%			200%
68- Tintureiro, restauração, manutenção e conservação de máquinas, veículos, motores, elevadores ou de qualquer objeto (exceto o fornecimento de peças e partes que ficam sujeitas ao ICMS).....	5%			200%
69- Recondicionamento de motores (exceto o valor das peças fornecidas pelo prestador de serviços que fica sujeito ao ICMS).....	5%			200%
70- Recauchutagem ou regeneração de pneu para usuário final.....	5%			

) .

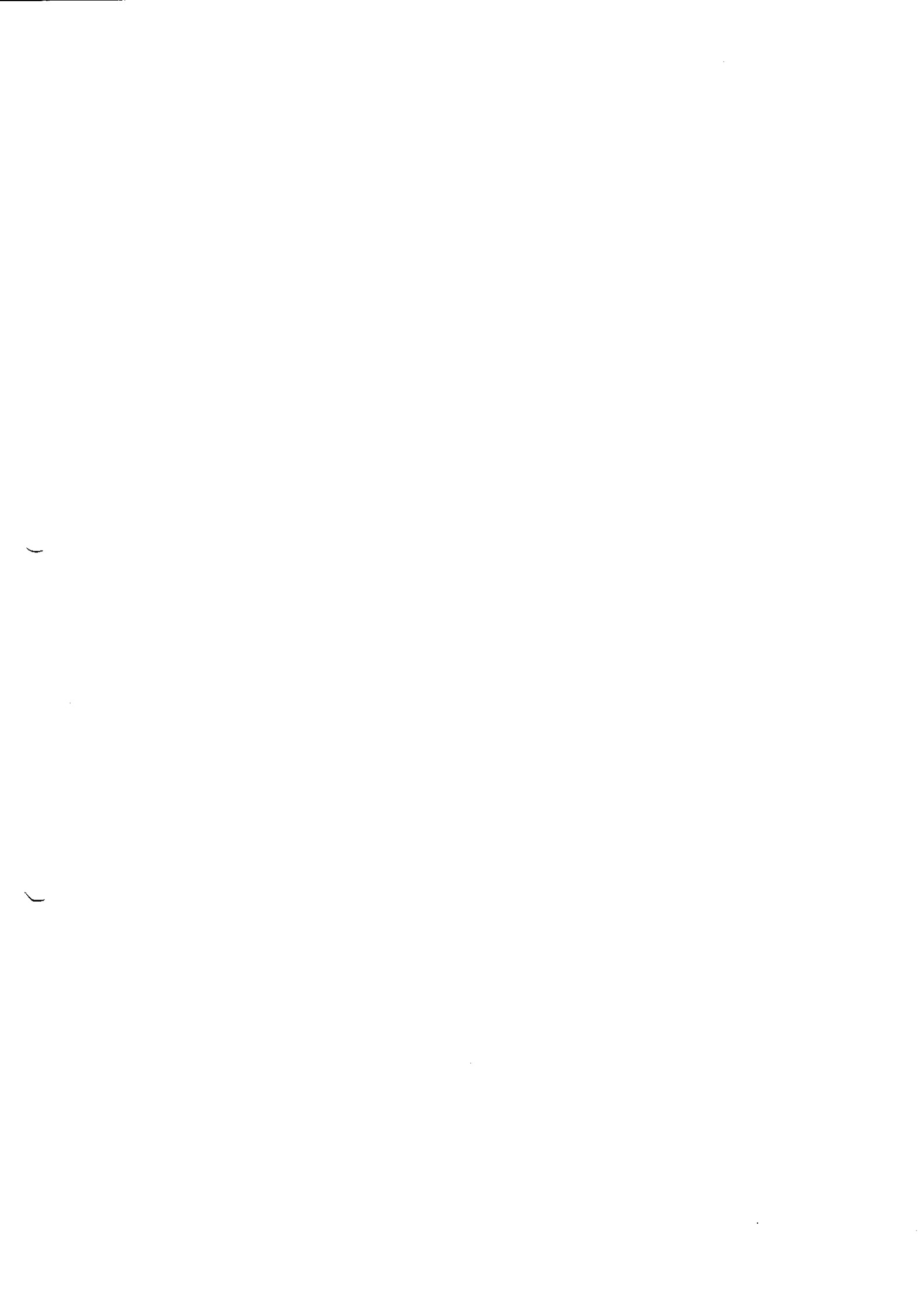
4

)

ESPECIFICAÇÃO DO SERVIÇOS	Receita Bruta	Referência - VR		
		Período		
		Dia	Mês	Ano
71- Beneficiamento, acondicionamento, pintura, beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, anodização, corte, recorte, polimento, plastificação e congêneres, de objetos não destinados à industrialização ou comercialização.....	5%			200%
72- Lustração de bens móveis quando o serviço for prestado para usuário final do objeto lustrado.....	5%			200%
73- Instalação e montagem de aparelhos, máquinas e equipamentos, prestados ao usuário final do serviço, exclusivamente com material por ele fornecido.....	8%			
74- Montagem industrial, prestada ao usuário final do serviço exclusivamente com material por ele fornecido...	8%			
75- Cópia ou reprodução, por quaisquer processos, de documentos e outros papéis, plantas ou desenhos.....	5%			
76- Composição gráfica, fotocomposição, elicheria, zincografia, litografia e fotografia.....	5%			200%
77- Colocação de molduras e afins, encadernação, gravação e douração de livros, revistas e congêneres.....	5%			200%
78- Locação de bens móveis, inclusive arrendamento mercantil.....	8%			
79- Empresas funerárias.....	5%			
80- Alfaiataria e costura, quando o material for fornecido pelo usuário final, exceto aviamento.....	3%			200%
81- Pintura e lavanderia.....	3%			200%
82- Taxidermia.....	3%			200%



ESPECIFICAÇÃO DO SERVIÇOS	Receita Bruta	Referencia - VR		
		Período		
		Dia	Mês	Ano
83- Recrutamento, agenciamento, seleção, colocação ou fornecimento de mão-de-obra, mesmo em caráter temporário, inclusive por empregado do prestador de serviço ou por trabalhadores avulsos por ele contratados.....	8%			
84- Propaganda e publicidade, inclusive promoção de vendas, planejamento de campanhas ou sistemas de publicidade elaboração de desenhos, textos, e de mais materiais publicitários (exceto sua impressão, reprodução ou fabricação).....	5%			200%
85- Veiculação e divulgação de textos, desenhos e outros materiais de publicidade, por qualquer meio (exceto em jornais, periódicos, rádio e televisão).....	5%			200%
86- Serviços portuários e aeroportuários utilização de porto ou aeroporto, atracação, capatazia, armazenagem interna, externa e especial, suprimento de água, serviços acessórios, movimentação de mercadorias fora do país.....	5%			
87- Advogados.....				400%
88- Engenheiros, arquitetos, urbanistas e agrônomos.....				400%
89- Dentistas.....				400%
90- Economistas.....				400%
91- Psicólogos.....				300%
92- Assistentes Sociais.....				200%
93- Relações Públicas.....				200%
94- Cobrança e recebimento por conta de terceiros, inclusive direitos auto-				



ESPECIFICAÇÃO DO SERVIÇOS

Receita Bruta	Referência - VR		
	Dia	Mês	Ano
rais, protestos de títulos, sustação de protestos, devolução de títulos não pagos, manutenção de títulos vencidos, fornecimento de posição de cobrança ou recebimento e outros serviços correlatos da cobrança ou recebimento, também abrangidos os serviços prestados por instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central.....			
5%			
95- Instituições financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central; fornecimento de talões de cheques, emissão de cheques administrativos, transferência de fundos, devolução de cheques, sustação de pagamento de cheques, ordens de pagamento e de créditos, por qualquer meio; emissão e renovação de cartões magnéticos em terminais eletrônicos; pagamento por conta de terceiros, inclusive os feitos fora do estabelecimento; elaboração de ficha cadastral; aluguel de cofres; fornecimento de 2a. via de curso de lançamento de extrato de contas; emissão de carnês (neste último item não está abrangido o resarcimento à instituições financeiras, de gastos com portes do correio telegramas, telex e teleprocessamento, necessários à prestação dos serviços).....			
5%			
96- Transporte de natureza estritamente municipal.....			
8%			300%
97- Comunicações telefônicas de um para outro aparelho, dentro do Município			
5%			
98- Hospedagem em hotéis, motéis, pensões e congêneres (o valor da ali-			



ESPECIFICAÇÃO DO SERVIÇOS

	Receita Bruta	Referência - VR		
		Período		
		Dia	Mês	Ano
representação, quando incluída no preço da diária, fica sujeito ao ISS):				
a_ Hotéis e motéis.....	5%			
b_ Pensões e congêneres.....	3%			
99- Distribuição de bens de terceiros em representação de qualquer natureza.....	5%			

LICENÇA DE LOCALIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO OU RENOVAÇÃO (ALVARÁ)

Art. 199, inciso I

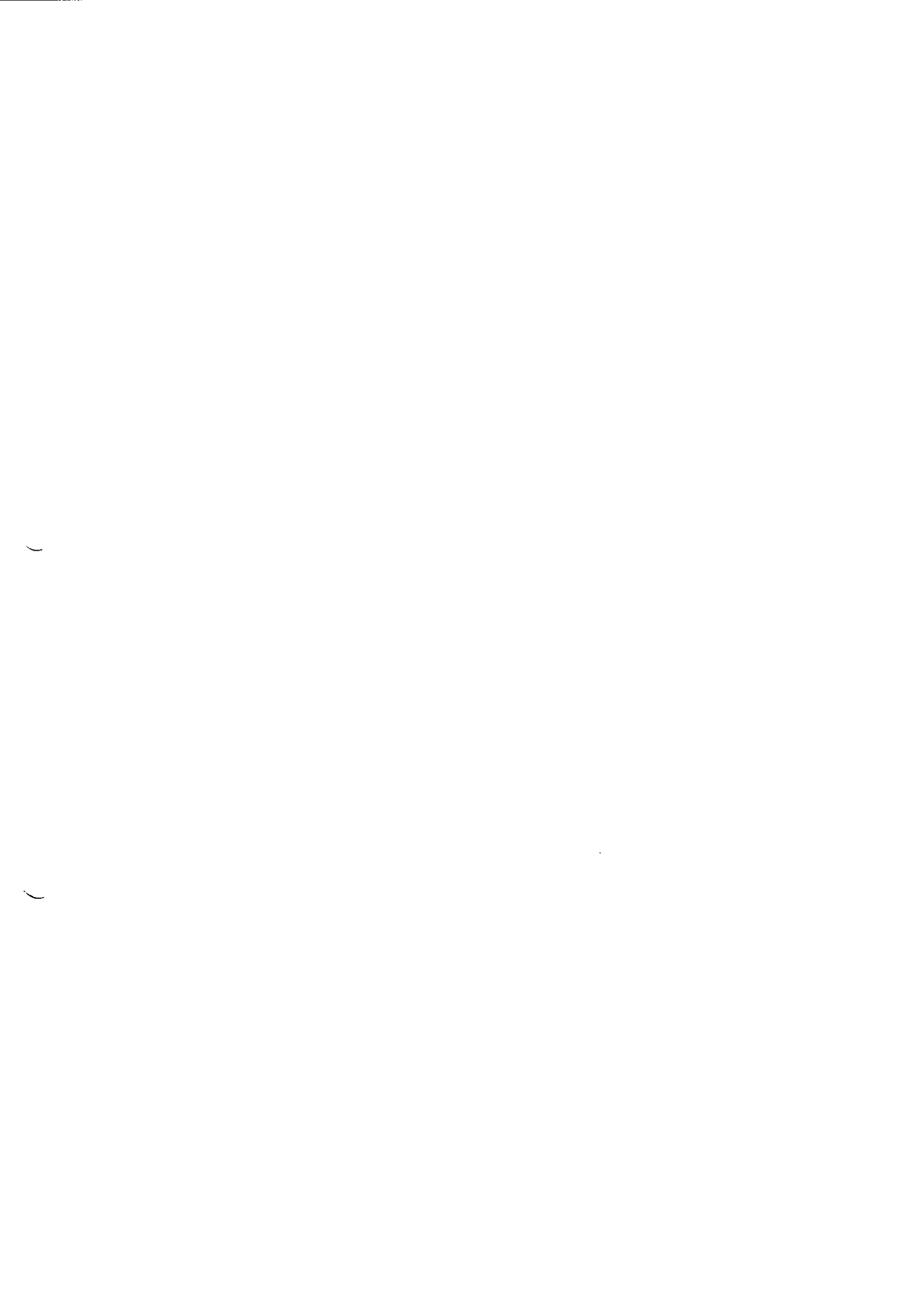
ESPECIFICAÇÃO E DISCRIMINAÇÃO	Alíquotas		
	% sobre o Valor Referência - VR		
	PERÍODO		
	DIA	MÊS	ANO
01- INDÚSTRIA & COMÉRCIO			
a- Área ocupada pelo estabelecimento para realização de suas atividades (exceto cerâmica e olaria) de até 1000 m ² , por metro quadrado...			1.5%
- Acima de 1000 m ² , por cada metro quadrado.			1%
b- Cerâmica e olaria com funcionamento:			
I - Manual.....			200%
II - motorizada, mecanizada, etc.....			400%
02- COMÉRCIO:			
a- Venda de gêneros alimentícios em geral (empório, mercearia, supermercado, etc.), com área ocupada pelo estabelecimento, para realização de suas atividades, por cada m ²			
I - Sem venda de bebida alcoólica.....			2.5%
II - Com venda de bebida alcoólica.....			3.5%
b- Bares e restaurantes, com área ocupada pelo estabelecimento para realização de suas atividades, por cada m ²			5%
c- Quaisquer outros ramos de atividades comerciais, com área ocupada para realização de suas atividades, por cada m ²			7%
03- ESTABELECEMENTOS BANCÁRIOS DE CRÉDITOS, FINANCIAMENTOS E INVESTIMENTOS.....			800%
04- HOTÉIS, MOTÉIS, PENSÕES E SIMILARES.....			400%
05- DIVERSÕES PÚBLICAS:			
a- Bailes e festas.....	100%	400%	2000%
b- Cinemas e teatros.....	80%	250%	1000%
c- Restaurantes dançantes, boates e similares...	70%	700%	3500%

ESPECIFICAÇÃO E DISCRIMINAÇÃO

Referência - VR

PERÍODO

	PERÍODO		
	DIA	MÊS	ANO
d- Bilhares e quaisquer outros jogos de mesa, por mesa.....			150%
e- Boliche, por pista.....			50%
f- Tiro ao alvo, por arma.....	5%	50%	250%
g- Exposição, feiras e quermesses.....	50%		
h- Circos e parques de diversão.....	200%		
i- Competições esportivas.....	50%		
j- Quaisquer espetáculos ou diversões não incluídas nos itens anteriores, por apresentação... 100%			
06- DEPÓSITOS E OUTROS ESPAÇOS OCUPADOS PARA ARMAZENAMENTO E OUTROS, COM ÁREA OCUPADA OU CONSTRUÍDA, POR CADA M ²			2.5%
07- POSTOS DE SERVIÇOS PARA VEÍCULOS, DEPÓSITOS DE INFLAMÁVEIS, EXPLOSIVOS E SIMILARES.....			400%
08- PROFISSIONAIS LIBERAIS E NÃO LIBERAIS SEM RELAÇÃO DE EMPREGO:			
a- Profissionais liberais de nível universitário.....			100%
b- Profissionais liberais de nível médio.....			70%
c- Profissionais liberais de outros níveis.....			50%
09- REPRESENTANTES COMERCIAIS AUTÔNOMOS, CORRETORES, DESPACHANTES, AGENTES E PREPOSTOS EM GERAL E MEDIADORES DE NEGÓCIOS.....			250%
10- CASAS LOTÉRICAS E SIMILARES.....			100%
11- OFICINAS DE CONSERTOS EM GERAL, COM ÁREA OCUPADA PELO ESTABELECIMENTO PARA REALIZAÇÃO DE SUAS ATIVIDADES, POR CADA M ²			2.5%
12- TINTURARIAS E LAVANDERIAS.....			50%
13- SALÕES DE ENGRAXATES.....			50%
14- BARBEARIA, SALÕES DE BELEZA, ESTABELECIMENTOS DE BANHOS, DUCHAS, MASSAGENS, GINÁSTICA E CONGÊNERES.....			80%
15- ENSINO DE QUALQUER GRAU OU NATUREZA.....			100%
16- LABORATÓRIOS DE ANÁLISES CLÍNICAS.....			300%



ESPECIFICAÇÃO E DISCRIMINAÇÃO

Referencia - VR

PERÍODO

DIA MÊS ANO

17- QUAISQUER OUTRAS ATIVIDADES COMERCIAIS, AGROPECUARIAS E FINANCEIRAS, NÃO INCLUÍDAS NESTA TABELA, ASSIM COMO QUAISQUER PESSOAS DO ESTABELECIMENTO QUE, DE MODO PERMANENTE DO EVENTUAL, PRESTEM OS SERVIÇOS OU EXERÇAM AS ATIVIDADES DA LISTA DE SERVIÇOS DO ISS, DESTA LEI COMPLEMENTAR, NÃO INCLUÍDOS NESTA TABELA COM ÁREA OCUPADA PARA REALIZAÇÃO DE SUAS ATIVIDADES, POR CADA M².....

2.5%

TABELA N. 03

LICENÇA PARA FUNCIONAMENTO DE ESTABELECIMENTOS EM HORÁRIOS ESPECIAIS

Art. 199, inciso II

ESPECIFICAÇÃO E DISCRIMINAÇÃO	ALÍQUOTAS		
	% sobre o Valor Referência - VR		
	PERÍODO		
	DIA	MÊS	ANO
01 - PRORROGAÇÃO DE HORÁRIO			
a) - Até as 22:00 horas	5%	50%	400%
b) - Além das 22:00 horas.....	10%	75%	700%
02 - ANTECIPAÇÃO DE HORÁRIO:			
a) - Até uma (1) hora.....	2.5%	50%	200%
b) - Acima de uma (1) hora.....	5%	60%	400%



LICENÇA PARA EXECUÇÃO DE OBRAS PARTICULARES

Art. 199, inciso IV

ESPECIFICAÇÃO E DISCRIMINAÇÃO	ALÍQUOTAS
	% sobre o Valor Referência - VR
	PERÍODO
01- APROVAÇÃO DE PROJETOS DE EDIFICAÇÕES OU INSTALAÇÕES PARTICULARES, POR M ² OU FRAÇÃO DE ÁREA COBERTA:	
a)- Construção de madeira.....	0.3%
b)- Construção de alvenaria - acabamento popular.....	0.6%
c)- Construção de alvenaria - acabamento médio.....	0.9%
d)- Construção de alvenaria - acabamento luxo.....	1.5%
02- RECONSTRUÇÃO, REFORMA E REPAROS DE PRÉDIOS, POR M ² OU FRAÇÃO DE ÁREA COBERTA.....	0.3%
03- DEMOLIÇÃO DE EDIFICAÇÕES OU INSTALAÇÕES PARTICULARES, POR M ² OU FRAÇÃO DE ÁREA CONSTRUÍDA.....	0.1%
04- CONSTRUÇÃO DE MURO, TAPUME, TOLDOS, PAREDE, FACHADAS, DRENOS, SARGETAS, REBAIXAMENTO DE MEIO-FIO, CANALIZAÇÃO E QUAISQUER ESCAVAÇÕES EM VIAS OU LOGRADOUROS PÚBLICOS, POR M ² LÍMITE OU FRAÇÃO.....	0.2%
05- PISCINAS, POR M ²	1.5%
06- COLOCAÇÃO OU SUBSTITUIÇÃO DE BOMBAS DE COMBUSTÍVEIS E LUBRIFICANTES, INCLUSIVE TANQUE, POR UNIDADE.....	250%
07- EXPEDIÇÃO E/OU PRORROGAÇÃO DE LICENÇA PARA CONSTRUÇÃO.....	50%
08- EXPEDIÇÃO E/OU PRORROGAÇÃO DE LICENÇA DE QUAISQUER NATUREZA.....	100%
09- CERTIDÕES DIVERSAS.....	100%



TABELA N. 04

LICENÇA PARA O EXERCÍCIO DO COMÉRCIO OU ATIVIDADE EVENTUAL OU AMBULANTE (LOCAIS PERMITIDOS)

Art. 199, inciso III

ESPECIFICAÇÃO E DISCRIMINAÇÃO	ALÍQUOTAS		
	% sobre o Valor Referência - VR		
	PERÍODO		
	DIA	MÊS	ANO
01 - COMÉRCIO OU ATIVIDADE EVENTUAL:			
a) - Venda de gêneros alimentícios em geral....	8%	80%	300%
b) - Venda de outros gêneros em geral.....	20%	200%	800%
02 - COMÉRCIO OU ATIVIDADE AMBULANTE:			
a) - Venda de gêneros alimentícios em geral..	6%	60%	250%
b) - Venda de outros gêneros em geral.....	12%	120%	500%



LICENÇA PARA EXECUÇÃO DE OBRAS PARTICULARES

Art. 199, inciso IV

ESPECIFICAÇÃO E DISCRIMINAÇÃO	ALÍQUOTAS
	% sobre o Valor Referência - VR
	PERÍODO
10- HABITE-SE, POR M ² DE ÁREA CONSTRUÍDA.....	0.1%
11- NUMERAÇÃO (EXCETO O CUSTO DA PLACA).....	5%
12- OUAISQUER OUTRAS OBRAS NÃO ESPECIFICADAS NES- TA TABELA:	
a)- por metro quadrado.....	0.6%
b)- por metro linear.....	3%



TABELA N. 06

LICENÇA PARA INSTALAÇÃO DE MÁQUINAS E MOTORES

Art. 199, inciso V

ESPECIFICAÇÃO E DISCRIMINAÇÃO	ALÍQUOTAS
	% sobre o Valor Referência - VR
	PERÍODO
01 - INSTALAÇÃO DE MÁQUINAS E MOTORES	
a) - Potência até 10 HP.....	20%
b) - Idem, de 11 até 50 HP.....	40%
c) - Idem, de 51 até 80 HP.....	60%
d) - Idem, de 81 até 100 HP.....	80%
e) - Idem, acima de 101 HP.....	200%
02 - INSTALAÇÃO DE GUINDASTES, POR TONELADA OU FRAÇÃO.....	50%
03 - DE OUTRAS NÃO ESPECIFICADAS, POR UNIDADE...	300%



TABELA N. 07

LICENÇA PARA EXECUÇÃO DE ARRUAMENTO E LOTEAMENTOS EM TERRENOS PARTICULARES

Art. 199, inciso VI

ESPECIFICAÇÃO E DISCRIMINAÇÃO	ALÍQUOTAS
	% sobre o Valor Referência - VR
	PERÍODO
01 - APROVAÇÃO DE ARRUAMENTO POR M ² DE RUA.	1%
02 - APROVAÇÃO DE LOTEAMENTO, POR LOTE OU DATA. .	10%

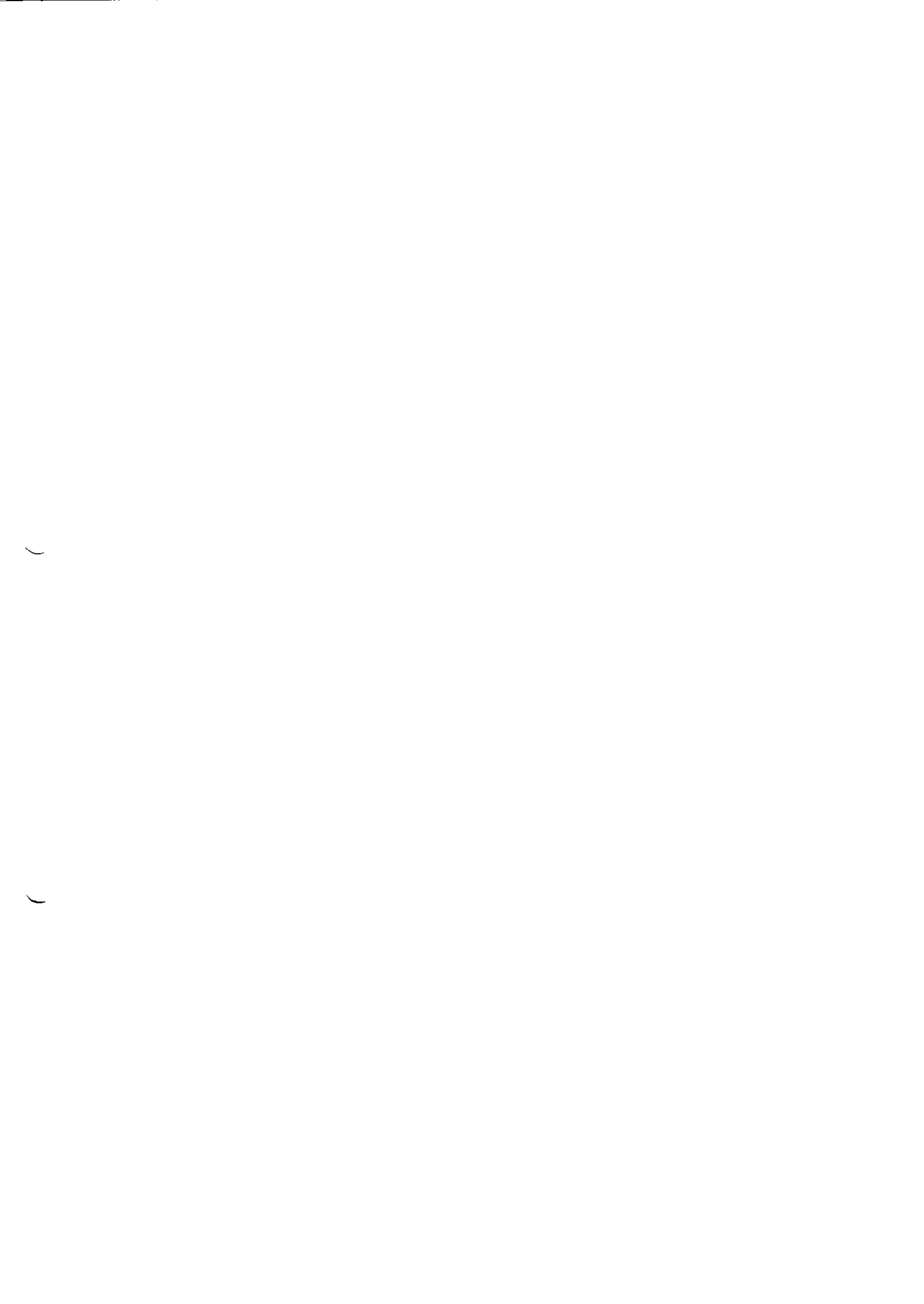


TABELA N. 08

LICENÇA PARA UTILIZAÇÃO DE MEIOS DE PUBLICIDADE (OU RENOVAÇÃO)

Art. 199, inciso VII

ESPECIFICAÇÃO E DISCRIMINAÇÃO	ALÍQUOTAS		
	% sobre o Valor Referência - VR		
	PERÍODO		
	DIA	MÊS	ANO
01- ANUNCIOS E LETREIROS PERMANENTES:			
I - Colocados:			
a) - Na parte externa dos edifícios, por m ² ou fração.....	1%	10%	50%
b) - No interior de veículos, por unidade...	2%	20%	80%
c) - Pintura em veículos, por unidade.....	3%	30%	120%
d) - Projetos em tela de cinema, por filme ou chapa.....	4%		
e) - Conduzidos por pessoas, por unidade....	2%		
02- PROSPECTOS, POR ESPÉCIE DISTRIBUÍDA.....	0.05%	0.3%	2%
03- PLACAS INDICATIVAS DE PROFISSÃO, ARTE OU OFÍ- CIO. DISTICOS E EMBLEMAS, POR M ² OU FRAÇÃO..	1%	10%	50%
04- EXPOSIÇÃO OU PROPAGANDA DE PRODUTOS, FEITOS EM ESTABELECIMENTO DE TERCEIROS OU EM LOCAIS DE FREQUÊNCIA PÚBLICA.....	1%	10%	100%
05- PROPAGANDA:			
I - Alto-falante, por unidade.....	5%	20%	300%
II - Propaganda ou alegoria.....	2%	10%	100%



TABELA N. 09

LICENÇA PARA OCUPAÇÃO DE ÁREAS COM BENS MÓVEIS OU IMÓVEIS
A TÍTULO PRECÁRIO, EM VIAS, TERRENOS E LOGRADOUROS PÚBLICOS

Art. 199, inciso VIII

ESPECIFICAÇÃO E DISCRIMINAÇÃO	ALÍQUOTAS		
	% sobre o Valor Referência - VR		
	PERÍODO		
	DIA	MÊS	ANO
01- ESPAÇO OCUPADO POR:			
a)- Balcões, barracas, mesas, tabuleiros e semelhantes, na via ou logradouro públicos, por m ²	0.3%		
b)- Mesas, com quatro cadeiras, sem uso de qualquer móvel ou instalação.....	0.1%	1%	20%
c)- Circos e parques de diversões, por m ²	2%		
02 - OUTRAS OCUPAÇÕES NÃO ESPECIFICADAS NESTA TABELA.....	2%		

TABELA N. 10

LICENÇA PARA ABATE DE GADO

Art. 199, inciso IX

ESPECIFICAÇÃO E DISCRIMINAÇÃO	ALÍQUOTAS
	% sobre o Valor Referência - VR
	PERÍODO
01 ABATE DE GADO FORA DO ABATEDOURO MUNICIPAL:	
a) por cabeça de gado bovino ou vacum.....	50%
b) por cabeça de animal de outras espécies....	25%
<p>NOTA: CORRERÁ POR CONTA DO INTERESSADO ALÉM DA TAXA, O TRANSPORTE DO SERVIDOR INCUMBIDO DE FAZER A INSPEÇÃO DO ANIMAL</p>	
02 - ABATE DE GADO NO ABATEDOURO MUNICIPAL:	
a) - por cabeça de gado bovino ou vacum.....	35%
b) - por cabeça de animal de outras espécies....	20%



TABELA N. 11

LICENÇAS DIVERSAS

Art. 211 e 212

ESPECIFICAÇÃO E DISCRIMINAÇÃO	ALÍQUOTAS
	% sobre o Valor Referência - VR
	PERÍODO
01 - QUAISQUER LICENÇAS DECORRENTES DO PODER DE POLÍCIA MUNICIPAL ATINENTE A FISCALIZAÇÃO E CONCESSÃO, NÃO ENQUADRADAS NAS TABELAS ANTERIORES E NÃO TENDO CONDIÇÕES DE TAXAR NAS FORMAS PREVISTAS NAS ESPECIFICAÇÕES DE DISCRIMINAÇÕES ANTERIORES, SERÁ COBRADA POR CADA ATO.....	150%



EXPEDIENTE E EMOLUMENTOS

Art. 213

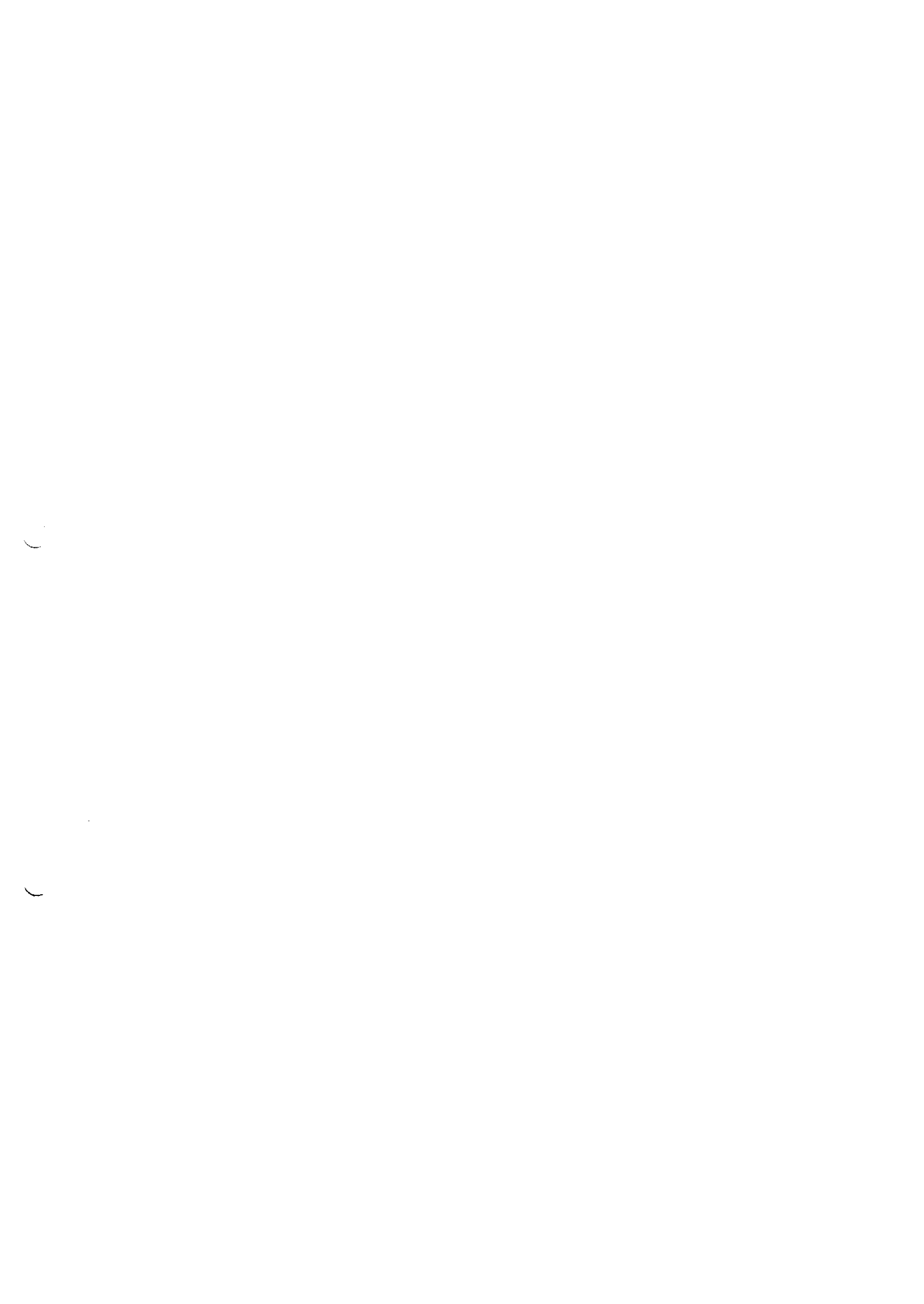
ESPECIFICAÇÃO E DISCRIMINAÇÃO	ALÍQUOTAS
	% sobre o Valor Referência - VR
	PERÍODO
01- ANOTAÇÃO PELA TRANFERÊNCIA DE FIRMA, ALTERAÇÃO NA RAZÃO SOCIAL E AMPLIAÇÃO DE ESTABELECIMENTO.....	150%
02- ATESTADO OU CERTIDÃO.....	100%
03- ATESTADO OU CERTIDÃO, POR ANO OU FRAÇÃO DE BUSCA.....	50%
04- REQUERIMENTO OU PAPEL ENTRADO NA PREFEITURA	40%
05- TERMOS, CONTRATOS E REGISTROS DE QUAISQUER NATUREZA, LAVRADOS, POR PÁGINA OU FRAÇÃO...	100%
06- RETRANSMISSÃO DE PROCESSO QUE PERMANEÇA EM EXIGÊNCIA POR MAIS DE 30 (TRINTA) DIAS.....	100%
07- AVERBAÇÃO DE ESCRITURA, POR IMÓVEL.....	100%
08- EXPEDIÇÃO DE CERTIFICADO DE AVERBAÇÃO DE IMÓVEL OU DE ANOTAÇÃO DE PROMESSA DE COMPRA E VENDA, POR IMÓVEL.....	100%
09- BAIXAS DIVERSAS.....	50%
10- CERTIDÃO NEGATIVA, POR IMÓVEL.....	100%



SERVIÇOS DIVERSOS

Art. 234

ESPECIFICAÇÃO E DISCRIMINAÇÃO	ALÍQUOTAS
	% sobre o Valor Referência - VR
	PERÍODO
01- NUMERAÇÃO DE PRÉDIO.....	5%
02- APREENSÃO E DEPÓSITO DE ANIMAIS, BENS E MERCADORIAS:	
I- Apreensão, por unidade ou por animal.....	30%
II- Depósito, por dia ou fração:	
a- De veículos, por unidade.....	20%
b- De animal cavalariço, muar ou bovinos, por cabeça.....	5%
c- De caprino, suíno, ovino ou canino, por cabeça.....	2%
03- ALINHAMENTO, POR LINEAR.....	1%
04- VISTORIA DE EDIFICAÇÃO, PARA EFEITO DE LEGALIZAÇÃO DE OBRA CONSTRUÍDA IRREGULARMENTE, POR M ²	1%
05- REPOSIÇÃO DE CALÇAMENTO, POR M ²	30%
06- SERVIÇOS EXECUTADOS COM EQUIPAMENTOS OU MÁQUINAS DO PATRIMÔNIO PÚBLICO MUNICIPAL:	
a- Com pá-carregadeira, por hora trabalhada.....	70%
b- Com patrol, por hora trabalhada.....	60%
c- Com trator de esteira, por hora trabalhada.....	130%
d- Com trator de pneu, por hora trabalhada.....	50%
e- Com caminhão basculante, por quilômetro rodado.....	2%
07- OUTROS SERVIÇOS NÃO ESPECIFICADOS NESTA TABELA SERÁ COBRADO 100% (CEM POR CENTO) DO CUSTO DO SERVIÇO.	



RECEITA DE CEMITÉRIOS

Art. 238, INCISO I

ESPECIFICAÇÃO E DISCRIMINAÇÃO	ALÍQUOTAS
	% sobre o Valor Referência - VR
	PERÍODO
01- INUMAÇÃO DE SEPULTURA RASA:	
I- De adulto, por cinco anos.....	50%
II- De infante, por três anos.....	30%
02- INUMAÇÃO DE CARNEIROS:	
I- De adulto, por cinco anos.....	100%
II- De infante, por três anos.....	60%
03- PRORROGAÇÃO DE PRAZO:	
I- De sepultura rasa, por cinco anos.....	250%
II- De carneiro, por cinco anos.....	500%
04- PERPETUIDADE:	
I- De sepultura, por m ²	60%
II- De carneiro, por m ²	80%
III- Jazigo (carneiro duplo, geminado), por m ²	200%
IV- Niso.....	40%
05- EXUMAÇÃO:	
I- Antes do vencimento do prazo regulamentar de decomposição.....	500%
II- Após o vencimento do prazo regulamentar de decomposição.....	250%
06- DIVERSOS:	
I- Abertura de sepultura, carneiro, jazigo ou mausoléu perpétuos, para nova inumação....	150%
II- Entrada de ossada no cemitério.....	150%
III- Retirada de ossada do cemitério.....	100%
IV- Remoção de ossada no interior do cemitério	50%
V- Permissão para construção de carneiro, colocação de inscrição e execução de obras de embelezamento.....	100%
VI- Implaqueamento.....	8%
VII- Ocupação de ossário por cinco anos.....	250%



RECEITA DE MERCADOS E FEIRAS

Art. 238, INCISO II

ESPECIFICAÇÃO E DISCRIMINAÇÃO	ALÍQUOTAS		
	% sobre o Valor Referência - VR		
	PERÍODO		
	DIA	MÊS	ANO
01- MERCADOS			
I- Bancas (na parte central do mercado).....		75%	
II- Box simples:			
a- sem azulejo.....		120%	
b- com azulejo.....		200%	
III- Especiais (com compartimento para câmara fria).....		200%	
NOTA	<p style="text-align: center;">AS DESPESAS COM ÁGUA E ENERGIA ELÉTRICA ORDEDECERÃO DISPOSIÇÕES DO PODER EXECUTIVO.</p>		
02- FEIRAS LIVRES:			
I- Zona Comercial:			
a- Venda de gêneros alimentícios quando de sua própria produção - espaço ocupado até 4 m ²	20%	400%	
b- Ao que exceder, por m ²	5%	100%	
c- Venda de gêneros alimentícios quando de terceiros, espaço ocupado até 4 m ²	35%	700%	
d- Ao que exceder, por m ²	9%	180%	
e- Venda de gêneros não alimentícios, espaço ocupado de até 4 m ²	40%	800%	
f- Ao que exceder, por m ²	10%	200%	



TABELA N. 16

OUTRAS RECEITAS

Art. 238, INCISO III

ESPECIFICAÇÃO E DISCRIMINAÇÃO	ALÍQUOTAS
	% sobre o Valor Referência - VR
	PERÍODO
01- QUAISQUER OUTRAS RECEITAS, NÃO INCLUÍDAS EM TABELAS ANTERIORES, COM FATO GERADOR DISPOSTO NO ARTIGO 237 DESTA LEI COMPLEMENTAR, NÃO TENDO CONDIÇÕES DE TAXAR EM NENHUM ÍTEM DE TABELAS ANTERIORES, SERÃO COBRADAS DA SEGUINTE FORMA:	
i - Por metro quadrado (m ²).....	10%
ii - Por metro linear.....	30%
<div style="border: 1px solid black; padding: 5px; margin-top: 10px;"><p>NOTA - NAO TENDO CONDIÇÕES DE COBRANÇA POR METRO QUADRADO OU LINEAR, A AUTORIDADE ADMINISTRATIVA APLICARÁ A REGRA QUE MELHOR CONVIER À MUNICIPALIDADE</p></div>	

ÍNDICE

TÍTULO I

PARTE GERAL

Disposições Preliminares 1

CAPÍTULO I

Da Legislação Tributária 1

CAPÍTULO II

Do Recolhimento dos Tributos 2

CAPÍTULO III

Da Restituição 3

CAPÍTULO IV

Da Compensação de Crédito 5

CAPÍTULO V

Da Transação 5

CAPÍTULO VI

Das Isenções e Isenções 5

CAPÍTULO VII

Da Dívida Ativa 6

CAPÍTULO VIII

Da Inscrição e do Cadastro Fiscal 9

CAPÍTULO IX

Das infrações e penalidades 11

SEÇÃO I

Das multas 12

SEÇÃO II

Das Proibições Aplicáveis às Relações entre os Contribuintes em Débito e a
Fazenda Municipal. 15

SEÇÃO III

Da Sujeição a Regime Especial de Fiscalização 15

(

(

ÍNDICE

TÍTULO I

PARTE GERAL

Disposições Preliminares 1

CAPÍTULO I

Da Legislação Tributária 1

CAPÍTULO II

Do Recolhimento dos Tributos 2

CAPÍTULO III

Da Restituição 3

CAPÍTULO IV

Da Compensação de Crédito 4

CAPÍTULO V

Da Transação 5

CAPÍTULO VI

Das Imunidades e Isenções 5

CAPÍTULO VII

Da Dívida Ativa 6

CAPÍTULO VIII

Da Inscrição e do Cadastro Fiscal 9

CAPÍTULO IX

Das infrações e penalidades 10

SEÇÃO I

Das multas 12

SEÇÃO II

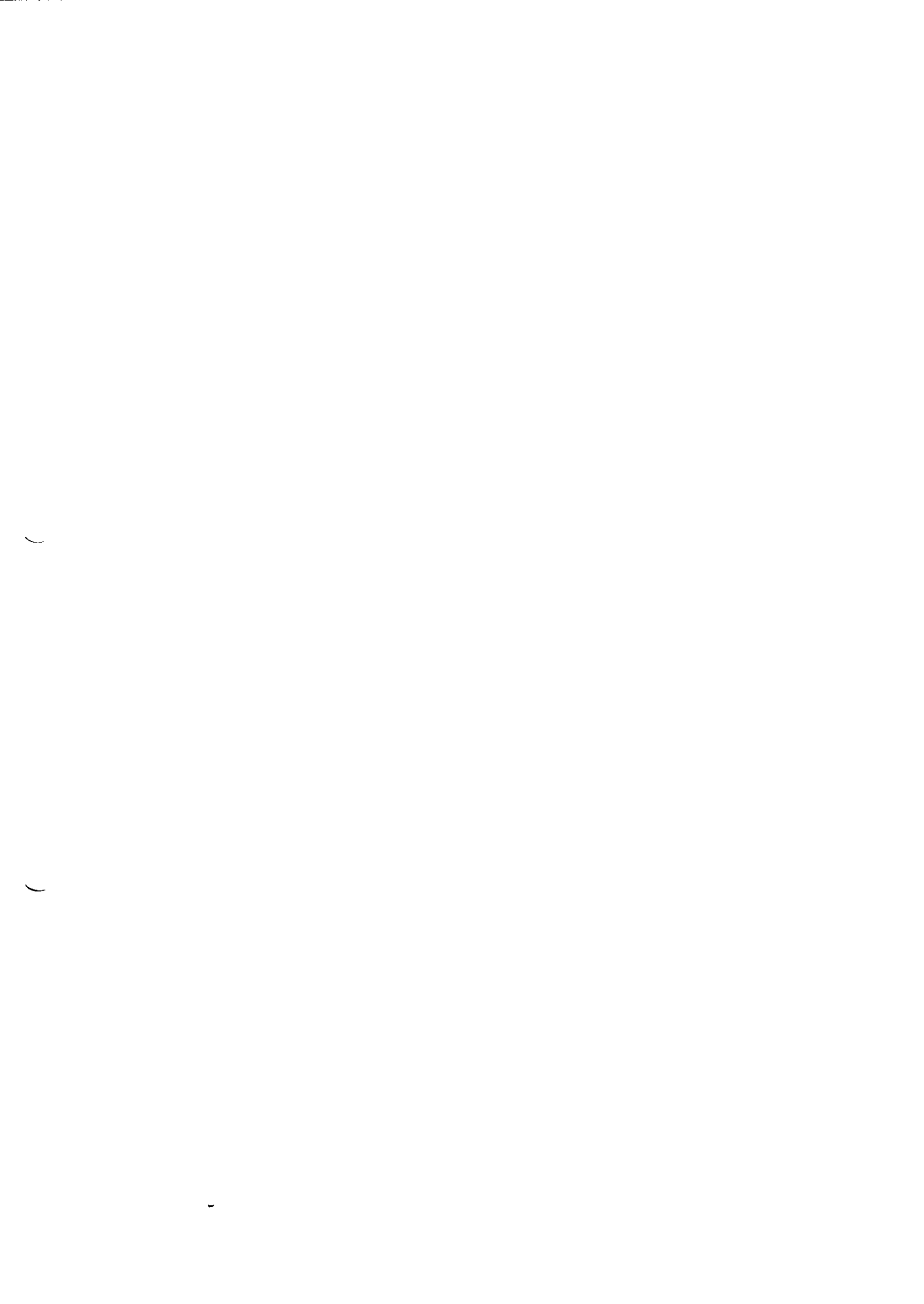
Das Proibições Aplicáveis às Relações entre os Contribuintes em Débito e a
Fazenda Municipal. 14

SEÇÃO III

Da Sujeição a Regime Especial de Fiscalização 15

SEÇÃO IV

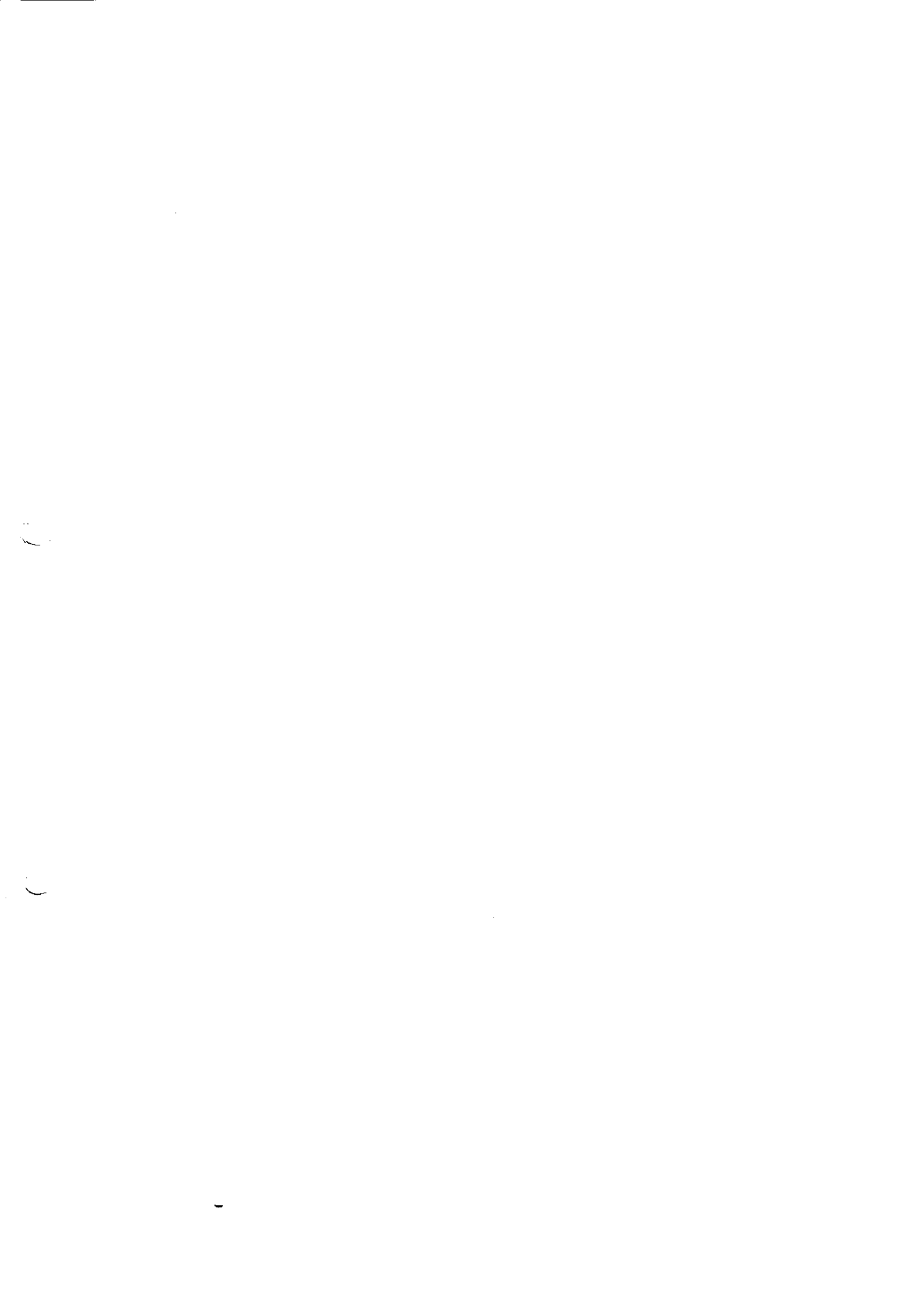
Da Sujeição ou Cancelamento de Benefícios 15



CAPÍTULO X	
Da Prescrição e Decadência	15
CAPÍTULO XI	
Do Crédito Tributário	17
CAPÍTULO XII	
Do Lançamento	17
TÍTULO II	
PARTE ESPECIAL DOS TRIBUTOS	
CAPÍTULO I	
Do Imposto Sobre Serviços	
SEÇÃO I	
Do Fato Gerador e da Incidência	18
SEÇÃO II	
Da Alíquota e da Base de Cálculo	21
SEÇÃO III	
Da Sujeição Passiva	23
SEÇÃO IV	
Das Modalidades de Lançamento	25
SEÇÃO V	
Do Lançamento Direto	26
SEÇÃO VI	
Do Lançamento por Homologação	27
SEÇÃO VII	
Do Lançamento por Arbitramento	29
SEÇÃO VIII	
Do Lançamento por Estimativa	30
SEÇÃO IX	
Dos Livros e Documentos Fiscais	32
SEÇÃO X	
Da Inscrição no Cadastro Fiscal	33
SEÇÃO XI	
Das Isenções	35
SEÇÃO XII	
Da Fiscalização	37



SEÇÃO XIII	
Das Infrações e Penalidades	39
SEÇÃO XIV	
Das Multas por Infração	41
SEÇÃO XV	
Disposição Geral	43
CAPÍTULO II	
Do Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbano	43
SEÇÃO I	
Da Incidência e do Fato Gerador	43
SEÇÃO II	
Da Base de Cálculo	46
SEÇÃO III	
Do Contribuinte	49
SEÇÃO IV	
Da Inscrição	49
SEÇÃO V	
Do Lançamento	52
SEÇÃO VI	
Do Recolhimento	53
SEÇÃO VII	
Das Infrações e Penalidades	54
SEÇÃO VIII	
Da Incidência e da Alíquota sobre Prédios	55
SEÇÃO IX	
Da Incidência e da Alíquota sobre Terrenos	58
CAPÍTULO III	
Do Imposto Sobre a Transmissão de Bens Imóveis	58
SEÇÃO I	
Do Fato Gerador e da Incidência	58
SEÇÃO II	
Da Imunidade e da não Incidência	61
SEÇÃO III	
Das Isenções	62
SEÇÃO IV	
Do Contribuinte e do Responsável	63



SEÇÃO V	
Da Base de Cálculo	63
SEÇÃO VI	
Das Alíquotas	65
SEÇÃO VII	
Do Recolhimento	65
SEÇÃO VIII	
Das Obrigações Acessórias	67
SEÇÃO IX	
Das Penalidades	67
CAPÍTULO IV	
Do Imposto Sobre Vendas a Varejo de Combustíveis Líquidos e gasosos	
IVV	68
SEÇÃO I	
Do Fato Gerador, da Incidência e do Contribuinte	68
SEÇÃO II	
Da não Incidência	70
SEÇÃO III	
Da Base de Cálculo e das Alíquotas	70
SEÇÃO IV	
Do Local da Ocorrência do Fato Gerador	70
SEÇÃO V	
Do Lançamento	71
SEÇÃO VI	
Do Pagamento	71
SEÇÃO VII	
Da Documentação Fiscal e das Obrigações Acessórias	71
SEÇÃO VIII	
Das Penalidades	71
SEÇÃO IX	
Das Disposições Gerais	73
CAPÍTULO V	
Das Taxas	73
SEÇÃO I	
Disposições Gerais	73
SEÇÃO II	

1

2

3

Da Taxa de Licença	75
SEÇÃO III	
Da Taxa de Licenças Diversas	79
SEÇÃO IV	
Das Taxas de Expediente e Emolumentos	79
SEÇÃO V	
Da Taxa de Limpeza Pública	80
SEÇÃO VI	
Da Taxa de Conservação de Estradas	83
SEÇÃO VII	
Da Taxa de Serviços Diversos	86
CAPÍTULO VIII	
Da Contribuição de Melhoria	86
CAPÍTULO VII	
Receitas Diversas	86
SEÇÃO ÚNICA	
Disposições Gerais	87
CAPÍTULO VIII	
Do Processo Fiscal	87
SEÇÃO I	
Do Processo Fiscal Tributário	87
SEÇÃO II	
Do Procedimento	88
SEÇÃO III	
Do Termo de Verificação Fiscal	88
SEÇÃO IV	
Do Termo de Apreensão de Bens, Livros e Documentos	89
SEÇÃO V	
Da Notificação Preliminar	90
SEÇÃO VI	
Do Auto de Infração	91
SEÇÃO VII	
Da Defesa	93
DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS	95
TABELAS	99

7

11

12

13

,